



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXXI Nº 18, QUINTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 2026



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
Presidente

Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1º Vice-Presidente

Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º Vice-Presidente

Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º Secretário

Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º Secretário

Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3ª Secretária

Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
Presidente

Senador Eduardo Gomes (PL-TO)
1º Vice-Presidente

Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º Vice-Presidente

Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)
1ª Secretária

Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º Secretário

Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA)
3ª Secretária

Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º Secretário

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

- 1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
- 2ª - Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS-RR)
- 3º - Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
- 4ª - Senadora Soraya Thronicke (PSB-MS)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB)
Presidente

Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1º Vice-Presidente

Deputado Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)
2º Vice-Presidente

Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º Secretário

Deputado Lula da Fonte (PP-PE)
2º Secretário

Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3ª Secretária

Deputado Sergio Souza (MDB-PR)
4º Secretário

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

- 1º - Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PODE-SP)
- 2º - Deputado Paulo Folletto (PSB-ES)
- 3º - Deputado Dr. Victor Linhalis (PSB-ES)
- 4º - Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSD-SP)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Danilo Augusto Barboza de Aguiar
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente



CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 11ª SESSÃO, SOLENE, EM 14 DE MAIO DE 2026

1.1 – ABERTURA 7

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Destinada a comemorar os 217 anos da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do Requerimento nº 9/2026-Mesa, dos Senadores Izalci Lucas, Humberto Costa, Damares Alves e do Deputado Federal Alberto Fraga. 7

1.2.1 – Execução do Hino Nacional Brasileiro. 7

1.2.2 – Execução da canção da Polícia Militar do Distrito Federal. 7

1.2.3 – Discurso do Presidente (Senador Izalci Lucas) 7

1.2.4 – Exibição de vídeo institucional 9

1.2.5 – Oradores

Sr. Augusto Nardes, Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) 9

Senadora Damares Alves 12

Senadora Leila Barros 13

Sr. Alexandre Rabelo Patury, Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) 15

Sr. Rômulo Flávio Mendonça Palhares, Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) 17

1.2.6 – Exibição de vídeo institucional 18

1.2.7 – Discurso do Presidente (Senador Izalci Lucas) 19

1.3 – ENCERRAMENTO 20

PARTE II

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS



2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Adoção de Medidas Provisórias

Adoção da Medida Provisória nº 1357/2026, que *altera o Decreto-Lei nº 1804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria (**Ofício nº 40/2026-BLVANG/SF**). 22

Adoção da Medida Provisória nº 1358/2026, que *autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no Mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio, e altera Medida a Provisória nº 1355, de 4 de maio de 2026*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria (**Ofício nº 46/2026-BLVANG/SF**). 27

Adoção da Medida Provisória nº 1361/2026, que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 75.344.207,00, para o fim que especifica*. Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 32

2.1.2 – Comunicações

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de indicação de membros para integrar as Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 1357 e 1358/2026 (**Ofício nº 27/2026**). 34

Da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1334/2026 (**Ofício nº 76/2026**). 35

Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1334/2026 (**Ofício nº 65/2026**). 36

Da Liderança do Avante na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1334/2026 (**Ofício nº 30/2026**). 37

Da Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1334/2026 (**Ofício nº 71/2026**). 38

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1334/2026 (**Ofício nº 114/2026**). 39

Da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1334/2026 (**Ofício nº 246/2026**). 40

Da Liderança do PP na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1334/2026 (**Ofício nº 77/2026**). 41

Da Liderança do Solidariedade na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1340/2026 (**Ofício nº 37/2026**). 42

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1340/2026 (**Ofício nº 269/2026**). 43



Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1340/2026 (Ofício nº 64/2026).	44
Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição e desligamento de membros da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1357/2026 (Ofício nº 273/2026). .	45
2.1.3 – Emendas	
Nºs 1 a 112, apresentadas à Medida Provisória nº 1357/2026.	48
Nºs 1 a 49, apresentadas à Medida Provisória nº 1358/2026.	421
2.1.4 – Parecer aprovado em Comissão	
Nº 1/2026, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1334/2026 (conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 4/2026)	535
2.1.5 – Requerimento	
Nº 15/2026-Mesa, do Senador Rodrigo Pacheco e do Deputado Federal Arnaldo Jardim, requer a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional a fim de homenagear os trinta anos de criação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.	574

PARTE III

3 – COMISSÕES MISTAS	580
4 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS	596
5 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS	663
6 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO	664
7 – COMPOSIÇÃO DA MESA	665
8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS	666
9 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS	679



Ata da 11ª Sessão, Solene,
em 14 de maio de 2026

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura

Presidência do Sr. Izalci Lucas.

(Inicia-se a sessão às 15 horas e 8 minutos e encerra-se às 16 horas e 25 minutos.)



O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PL - DF. Fala da Presidência.) – Declaro aberta a sessão solene do Congresso Nacional destinada a comemorar os 217 anos da Polícia Militar do Distrito Federal.

A presente sessão foi convocada pelo Presidente do Congresso Nacional, em atendimento ao Requerimento nº 9, de 2026, de minha autoria, da Senadora Damares, do Senador Humberto Costa e do Deputado Federal Alberto Fraga.

Convido para compor a mesa desta sessão solene o Sr. Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, Alexandre Rabelo Patury. (*Palmas.*)

Convido também o Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, Coronel Rômulo Flávio Mendonça Palhares. (*Palmas.*)

Convido também o Sr. Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, Coronel André Luiz Caldas. (*Palmas.*)

Convido também o Sr. Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar do Distrito Federal, Coronel Juvenildo dos Santos Carneiro. (*Palmas.*)

Convido todos para, em posição de respeito, entoarmos o Hino Nacional, executado pela Banda de Música da Polícia Militar do Distrito Federal, regida pelo Major Roberto Gilson Cardoso de Oliveira.

(Procede-se à execução do Hino Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PL - DF) – Convido todos agora para ouvir a Canção da Polícia Militar do Distrito Federal, tocada pela Banda de Música da Polícia Militar do DF.

(Procede-se à apresentação da música Canção da Polícia Militar do Distrito Federal.)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PL - DF. Para discursar - Presidente.) – Quero aqui cumprimentar o nosso Secretário de Segurança Pública, Alexandre Rabelo Patury; também nosso Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, Coronel Rômulo Flávio Mendonça Palhares; o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, Coronel André Luiz Caldas; o Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar do Distrito Federal, Coronel Juvenildo dos Santos Carneiro. Quero cumprimentar a todos aqui, os oficiais, praças, convidados e servidores desta Casa.

Uma farda é mais que uma simples roupa. Quando alguém veste uma farda, não está apenas mudando sua aparência, está assinando um contrato com a sociedade; um contrato que representa a ordem, a lei, a promessa de que, mesmo quando tudo desaba, existe alguém de pé para proteger o que importa.

A farda não é uma roupa, é um símbolo: para o pai, que vê o policial e respira mais leve, porque sabe que a rua está segura; para a mãe, que dorme um pouco melhor sabendo que há alguém mais nas madrugadas cuidando da sua comunidade; para a criança, que vê naquele oficial um exemplo e uma fonte de inspiração; para o cidadão, que liga para o 190 desesperado e sente alívio ao ouvir a sirene, porque sabe que aquele som carrega esperança.

A farda representa algo que está acima do indivíduo que a veste. Representa a responsabilidade de estar onde poucos têm coragem de estar. Representa a decisão de colocar a vida em risco para que outras vidas possam existir em paz. E, quando essa farda chega, seja em uma rua dominada pelo crime, em uma enchente que está destruindo casas ou em tragédia onde o caos reina, essa farda não chega sozinha. Ela chega com 217 anos de história. São mais de dois séculos de homens e mulheres que vestem a farda não por vaidade, não por conveniência, mas por vocação. Uma vocação dura, exigente, silenciosa, porque ser policial militar é aceitar agir onde quase ninguém teria coragem de estar; é sair de casa sem a garantia da volta; é correr na direção do perigo enquanto todos os outros correm para longe; é transformar coragem em rotina.



Hoje, esta sessão solene não homenageia apenas uma corporação, homenageia um compromisso histórico com a proteção da sociedade brasileira, em especial a sociedade do Distrito Federal.

A Polícia Militar sempre esteve presente nos momentos mais difíceis da nossa história. Esteve nas ruas quando o medo tentou dominar cidades inteiras. Esteve nas enchentes, nas tragédias, nos desastres, nas crises sociais. Esteve onde o Estado precisava estar e, muitas vezes, esteve sozinha, porque, quando alguém liga para o 190, não está procurando apenas palavras, está procurando socorro, e quem atende esse chamado é o policial militar. O Brasil inteiro conhece essa cena. A viatura chegando de madrugada, o policial organizando o trânsito debaixo de chuva, a equipe entrando em uma comunidade dominada pelo crime organizado e o agente que passa o Natal longe da família, para garantir a segurança da família de outros. E talvez exista algo profundamente injusto nisso tudo: a sociedade se acostuma com essa coragem como se fosse normal alguém arriscar a própria vida, todos os dias, por pessoas que sequer conhece; mas não é normal, é extraordinário! Por trás da farda, existe um ser humano. Existe um pai, uma mãe, um filho, uma esposa esperando em casa. Existe alguém que também sente medo, cansaço, angústia, mas que, ainda assim, escolhe cumprir o dever, e o dever de um policial militar nunca foi pequeno.

A Polícia Militar não combate apenas o crime, combate o caos, combate o medo, combate a sensação de abandono que destrói comunidades inteiras quando o Estado desaparece. Onde há presença policial, há ordem, e onde há ordem, há liberdade, porque, sem segurança pública, nenhum outro direito consegue sobreviver plenamente. Não existe liberdade para estudar quando o crime domina as escolas. Não existe liberdade para empreender quando o comerciante vive ameaçado. Não existe liberdade para uma mãe deixar o filho brincar na rua quando o medo se torna rotina.

A Polícia Militar sustenta, muitas vezes, em silêncio, aquilo que permite à sociedade continuar funcionando, e isso tem um preço. O Brasil ainda perde policiais demais, perde homens e mulheres assassinados no cumprimento do dever, perde profissionais que enfrentam armamento de guerra, facções cada vez mais organizadas em uma criminalidade que já não respeita fronteiras estaduais. Enquanto o crime se organiza nacionalmente, o Estado precisa responder com união, com inteligência e valorização das forças de segurança. Valorizar a Polícia Militar não significa apenas fazer homenagens em datas solenes. Significa garantir equipamento, treinamento, inteligência, apoio psicológico, salário digno e respaldo institucional. Significa entender que quem protege a sociedade também precisa ser protegido por ela. E é preciso dizer algo com clareza: nenhum país sério combate o crime enfraquecendo a sua polícia. Nenhuma democracia se fortalece tratando seus agentes de segurança como adversários.

A crítica justa é legítima. O aperfeiçoamento das instituições é necessário, mas o enfraquecimento sistemático da autoridade policial interessa apenas à criminalidade. O policial militar brasileiro merece respeito – respeito pelo risco que assume, respeito pela disciplina que carrega, respeito pela vida que entrega ao serviço público.

Nesses 217 anos, a Polícia Militar ajudou a escrever a própria história da ordem pública do Brasil. E continua escrevendo, todos os dias, nas ruas, nas madrugadas, nas ocorrências silenciosas, que nunca viraram manchete, mas que evitam tragédias que jamais saberemos que aconteceriam.

Hoje, homenageamos aqueles que continuam de pé, mas também lembramos daqueles que tombaram usando a farda, porque, quando o policial militar morre em serviço, não é apenas uma família que perde alguém, é o Brasil que perde um dos seus guardiões. Que essa sessão sirva não apenas como homenagem, mas como reconhecimento verdadeiro: reconhecimento a homens e mulheres que dedicam suas vidas à proteção da sociedade brasileira.

A todos os policiais militares do Brasil, tanto da ativa quanto da reserva, e, de uma forma especial, aos nossos militares aqui do Distrito Federal, a nossa gratidão, o nosso respeito, a nossa homenagem. Que Deus proteja cada homem e cada mulher que, ao vestir essa farda, escolhe diariamente colocar a própria



vida entre o cidadão de bem e o crime.

Parabéns aos policiais militares! (*Palmas.*)

Convido também, para compor aqui a mesa, o nosso querido Ministro do Tribunal de Contas da União, meu amigo Augusto Nardes, Presidente do Tribunal de Contas da União no biênio 2013-2014. (*Pausa.*)

Sras. e Srs. Embaixadores, Encarregados de Negócios e representantes do corpo diplomático dos seguintes países: Argentina, China, Cuba, Guatemala, República Democrática do Congo, quero registrar aqui a presença também do Sr. Secretário-Executivo de Relações Institucionais da Secretaria de Segurança Pública, Mauro Oliveira, e do Sr. Conselheiro de Segurança da União Europeia do Brasil, Carlos Alexandre Castro.

Neste momento eu convido a todos para assistirmos ao vídeo preparado especialmente para esta sessão solene.

(*Procede-se à exibição de vídeo.*) (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PL - DF) – Convido para fazer uso da palavra o Sr. Ministro Augusto Nardes, Presidente do Tribunal de Contas no biênio 2013-2014.

Registro a presença aqui da nossa querida Senadora Damares.

O SR. AUGUSTO NARDES (Para discursar. Sem revisão do orador.) – Muito feliz de estar aqui, num momento importante de celebração de toda essa história que culminou com a vinda da família imperial para o Brasil, que transformou praticamente a nação brasileira, meu caro Presidente. E eu fico feliz de poder participar desta celebração, Presidente Izalci Lucas, que requereu esta sessão solene em homenagem à nossa briosa Polícia Militar.

Eu queria transmitir ao senhor e ao Secretário de Segurança Alexandre Rabelo, ao Coronel Rômulo Flávio Mendonça Palhares e também ao Coronel André Luiz Caldas, e ao Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar do Distrito Federal, Coronel Juvenildo dos Santos Carneiro... Enfim, nessas pessoas, eu cumprimento a todos os que fazem parte dessa capacidade de segurança, 10 mil pessoas que trabalham, apesar de termos uma capacidade para 18 mil pessoas.

Mas eu tenho falado, meu estimado Izalci, e você é testemunha disso, e a Senadora Damares, que acaba de chegar, que o Brasil precisa de governança. Tenho feito palestras sobre isso aqui no Distrito Federal. Os desafios de Brasília, o sonho que era Brasília: para 500 mil pessoas, temos mais de 3 milhões de pessoas. E isso é evidente, é transparente, é claro para todos nós que faltou, sem querer acusar A, B ou C, governança ao longo dessa história, nesses sessenta e poucos anos de Brasília. Dá para ver claramente que, a 8km, daqui onde estamos, o centro do poder, nós temos falha no saneamento, falha na própria segurança, onde o crime organizado, que domina em algumas regiões.

E o entorno de Brasília se transformou em um modelo similar ao que acontece em Rio de Janeiro e São Paulo, por falta de governança. Não estou falando do Governo atual ou de algum Governo. Foram quase todos os governos que praticamente não implantaram a governança.

O que eu quero dizer com governança? Os militares têm disciplina. Governança vai além da disciplina. Tem que ter capacidade de monitorar e avaliar o tempo todo. E fazer governança de pessoas, não somente dos militares, que, por si sós, são disciplinados, são organizados.

Mas as decisões que são tomadas no campo político, muitas vezes, deixam a desejar, têm uma complacência. Por exemplo, eu fiz uma auditoria sobre o Entorno de Brasília. Percorri, ainda no Governo Rollemberg, todo o Entorno de Brasília e verifiquei que as invasões são aceitas de forma complacente. A consequência disso é que se instala o crime organizado e nós estamos diante de uma situação similar à que acontece no Rio de Janeiro, onde o crime praticamente comanda, em detrimento da estrutura do Estado.



Com o Senador Izalci Lucas e a Senadora Damares – recentemente falei com a Senadora Damares, com o Senador Izalci já venho falando há muito tempo –, nós propusemos uma governança, no início desses últimos governos, tentamos implantar a governança. Eu me coloquei à disposição, fiz mais de oito, dez palestras, mas depois desistiram. Quando se falou em transparência, pararam de estabelecer que... Sem citar nomes, quem conhece os fatos sabe o que aconteceu aqui em Brasília.

Infelizmente foi criada uma Secretaria de Governança lá atrás. Acabaram não perdurando a Secretaria de Governança e o projeto de governança de Brasília, que tem que ser um modelo para Brasília, tem que ser um modelo para o Brasil. Eu tenho analisado...

Hoje de manhã, fiz uma palestra para 500 convidados da Poupex – estavam os militares, estava toda a estrutura do Distrito Federal – e mostrei as mazelas. Não vou mostrar aqui porque o momento é de celebração. Mas, quando se celebra 217 anos, o tempo passa e nós não temos capacidade organizacional de trabalhar em conjunto para ter transparência, ter avaliação de risco, ter capacidade de um governo com integridade. Se nós estabelecermos isso, nós vamos transformar Brasília. Brasília foi feita para 500 mil pessoas, tem mais de 3 milhões, no seu Entorno, mas está numa situação cada vez mais degradante no quesito, especialmente, de atendimento às pessoas, em vários setores. Eu tenho todos os números.

Ontem, ainda, fizemos uma auditoria sobre toda a situação da saúde de Brasília. Eu tenho todos os números. Vou passar para a senhora, Senadora Damares. É impressionante. Tem situações na saúde, aqui em Brasília, com filas de cinco anos para atendimento, em determinadas áreas. Não podemos aceitar isso.

Eu sei que a Vice-Governadora atual está se empenhando, tentando fazer, mas isso acaba dificultando o trabalho de quem faz a segurança, que são os senhores, porque, se não tem uma boa estrutura de saúde, há mais doenças e, se não tem uma estrutura adequada para o conjunto da administração pública, a gente celebra 217 anos com uma série de erros que estamos cometendo por falha de organização do próprio Estado. Isso não acontece somente em Brasília, mas no Brasil. Mas só que aqui é a capital, aqui tinha que ser o exemplo, o modelo de um Plano Piloto que fosse igual no Entorno de Brasília. Então, vou dar os números – eu tenho todos os números de Brasília – para celebrarmos e aproveitarmos a celebração dos 217 anos para a gente encontrar um caminho para o futuro de Brasília.

No Plano Piloto, há 8, 9 mortes para cada 100 mil pessoas. No Entorno de Brasília, 45, 46, ou seja, o fato de nós não organizarmos o Entorno de Brasília leva Brasília a uma situação de bom modelo no Plano Piloto e de péssimo modelo no seu Entorno. Eu tenho todos os números. A gente faz auditoria no Tribunal de Contas da União.

Então, eu queria aproveitar, estimado Izalci e Senadora Damares, a senhora que tem me procurado e falado sobre os sistemas, que nós temos que aproveitar, neste momento, para exaltar a nossa Polícia Militar, mas, ao mesmo tempo, dizer que o conjunto do Estado tem que trabalhar de forma transversal, porque, se não se tem uma boa segurança, isso acaba afetando as pessoas e transformando a situação em dramática, como temos hoje a do próprio feminicídio aqui em Brasília de forma muito clara e transparente.

Então, eu queria enaltecer aos nossos Comandantes aqui, o Secretário de Segurança Alexandre, o Coronel Rômulo e, especialmente, o Coronel André Luiz Caldas e o Coronel Juvenildo, que o Tribunal de Contas da União está à disposição para mostrar essas auditorias chamadas operacionais, em que a gente vê eficiência, eficácia e efetividade, para implantar regras de governança.

Está vindo aí um próximo governo. Vamos ter eleição neste ano. Eu sei que a Vice-Governadora está tomando todas as medidas, mas não foi implantada a governança. Está, aqui no Senado, para ser aprovada, na reta final, uma lei de governança.

Então, nós temos que começar por Brasília. Aqui tem que ser um modelo para o país, para que as 500 mil pessoas que foram projetadas tenham um transporte mais razoável. São 2 milhões de automóveis



que temos aqui e não terminamos ainda o transporte coletivo de forma razoável. O metrô e a estrutura de transporte coletivo deixam a desejar. Isso afeta a quem? Afeta a segurança, afeta todos os demais setores, afeta a saúde e afeta a própria economia.

E por que eu falo isso, cobrando e mostrando? Porque a União repassa R\$25 bilhões para o Distrito Federal, que é para a segurança, que é para a educação e que é para a saúde. E cabe a mim, como agente público, cobrar de quem está usando esses R\$25 bilhões. Eu sou Ministro do Tribunal de Contas da União e sou independente para cobrar e mostrar que esse recurso tem que ser bem aplicado, tem que ter eficiência, tem que ter eficácia, tem que ter transparência desse recurso.

Então, eu estou aqui para enaltecer a Polícia Militar e quero fortalecer a Polícia Militar. Mas não podem faltar recursos para a Polícia Militar, como não pode faltar dinheiro para a saúde, porque R\$25 bilhões saem dos cofres da União e cabe a nós do Tribunal de Contas fiscalizar isso.

Então, eu estou aqui para ajudar os senhores, para trazer as ferramentas do que há de mais moderno de governança, juntamente com o Senador Izalci e com a Senadora Damares, para nós trabalharmos em conjunto.

Contem com o meu apoio! Contem com o apoio do Tribunal de Contas, não somente o do Ministro Nardes, mas com o do Presidente Vital e com o de todos os Ministros, que são eleitos e são independentes para agirem e trabalharem.

Então, vamos celebrar este momento de 217 anos, com a família imperial de D. João VI chegando aqui e transformando...

Para falar do porquê dessa minha veemência e desse meu amor aqui por Brasília, não sei se vocês sabem, eu sou lá das Missões, fronteira com a Argentina, que pertenciam à Espanha – as Missões, os Sete Povos das Missões, que pertenciam à Espanha. Lá Lúcio Costa foi fazer um museu a mando do Getúlio Vargas, em 1937, lá ele construiu o Museu das Missões e lá ele se inspirou depois para fazer a capital. A Esplanada dos Ministérios lembra o formato da primeira redução jesuítica mais importante das missões.

A Cruz Missioneira, que eu lembro e que está aqui no meu peito, lembra o quê? Lembra a construção de Brasília, que não é de um avião, mas é de uma cruz, uma cruz que veio lá das missões e que inspirou Lúcio Costa. Então, nós estamos conectados com a história de Brasília e com uma inspiração que Lúcio Costa usou lá das missões para construir Brasília, para que aqui fosse um modelo. Queremos que esse modelo continue acontecendo.

Muita gente já se doou e fez um trabalho maravilhoso e, certamente, muitas vidas dos policiais militares já foram entregues para uma melhor segurança, para defender o cidadão. Mas, para melhorar isso, temos que ter uma boa governança, buscar eficiência e eficácia, direcionar, através do líder, através da governança, avaliar e monitorar tudo o que acontece para estabelecer a nossa comunidade de Brasília como modelo e exemplo do país.

Para finalizar, eu queria deixar registrada aqui uma enaltação, especialmente à polícia feminina, para que nós possamos, neste momento, reconhecer as mulheres que também se doaram e fazem... E a Senadora Damares Alves, que defende as mulheres com muita veemência, pode, certamente, deixar registrado que, além do trabalho dos nossos militares, dos homens e das mulheres, Brasília seja um modelo e um exemplo também na polícia feminina, que é, sem sombra de dúvida, uma das partes mais importantes para a gente valorizar as mulheres. Estou vendo aqui algumas mulheres fardadas que também merecem o nosso reconhecimento, o nosso elogio.

Contem com o Tribunal de Contas da União para a gente implantar uma governança. Izalci, eu já te falei muitas vezes, Senadora, que eu gostaria que pudéssemos começar uma nova gestão, no ano que vem, com a governança. Começou e depois parou.

Inclusive, a minha filha foi secretária lá há alguns meses e, depois, foi demitida, grávida, com seis



meses. Lamentei muito, porque o meu sonho era que aqui fosse um modelo para o Brasil, e infelizmente, o Entorno de Brasília não é. (*Manifestação de emoção.*) E nós não podemos aceitar isso e não podemos ficar calados. Temos que dizer que podemos mudar.

A história depende de cada um de nós agir, de tomar atitude. E o senhor, que é um Líder aqui, e a Senadora Damares Alves contem comigo.

O Tribunal de Contas está à disposição para a gente implantar uma governança que seja o modelo sonhado lá atrás por Lúcio Costa, por Oscar Niemeyer e por JK, e que esse modelo não seja a desesperança. Por isso é que eu escrevi o segundo livro: *Da governança à esperança*.

Quando tem governança, tem transparência, tem integridade, tem avaliação, tem monitoramento, se entrega resultado; quando não tem governança, não se entrega resultado. E, quando não tem disciplina, a gente não consegue dar um bom modelo e um bom exemplo para a sociedade. Aqui tem que ser o modelo exemplar para o Brasil.

Um abraço a todos. Feliz 217 anos! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PL - DF) – Convido também, para fazer uso da palavra, a nossa querida Senadora Damares Alves.

Registro também a presença da nossa querida Senadora Leila Barros.

A SRA. DAMARES ALVES (Bloco/REPUBLICANOS - DF. Para discursar. Sem revisão da oradora.) – Boa tarde, Presidente.

Eu quero cumprimentar a Mesa.

Ministro Nardes, que alegria vê-lo aqui conosco em nossa Casa. Todas as vezes que o senhor vem a esta Casa, o senhor nos desafia, nos enche de alegria.

Secretário Patury, meu Secretário querido. Se o Brasil não sabe o que é um secretário de segurança, venha aqui ao DF que a gente te apresenta um grande secretário. E, esta semana, Patury, eu estou com a sua equipe. Nós estamos chegando ao dia 25, que é o dia, no Distrito Federal, da criança desaparecida, e nós estamos em campanha, estamos andando pelo DF porque, nessa data, a gente quer um grande evento no DF.

Senhores militares, senhores policiais, o DF encontra 98% das pessoas desaparecidas. E tem gente que pergunta assim: “Mas, Senadora, a senhora está preocupada? Só são 2%”. Nós temos estados que encontram menos de 10%. Aí, o seu coordenador disse assim para mim: “Nós temos que estar, sim, preocupados, Senadora, porque a gente encontra 98% das crianças desaparecidas, mas aquela criança que ficou duas horas desaparecida, o que aconteceu com ela em duas horas?”. Imagine, Leila, se for uma menina que ficou desaparecida duas horas e, nessas duas horas, foi estuprada por alguém cheio de doença sexualmente transmissível. Acabou a vida dessa menina. Então, eu tenho uma Secretaria de Segurança que tem a sensibilidade de não se conformar, não é em busca de encontrar, é não se conformar que ninguém desapareça no DF. Parabéns, Secretário Patury.

Coronel Rômulo, que grata alegria foi conhecer o Coronel Rômulo; Coronel André Luiz, seja bem-vindo aqui; Coronel Juvenildo; todos vocês; as meninas que estão no Plenário – desculpem-me os meninos, mas eu vou falar com as meninas que estão no Plenário –, sejam, todos vocês, muito bem-vindos.

Eu estou vendo ali a nossa Deputada Júlia Lucy; obrigada por estar com a gente hoje, Júlia. A Cris Nardes também está aqui, o pai falou – a Cris Nardes também está aqui; a Coronel Solange; e todos vocês.

O Senado hoje para para fazer uma justa homenagem à Polícia Militar. Aí a minha assessoria trouxe um discurso, assim, lindo: “A senhora tem que ler, especialmente porque a senhora está falando muita coisa na tribuna e a senhora está apanhando muito pelo que a senhora fala”, mas não tem como eu ler um discurso para falar da minha Polícia Militar, tem que ser do coração.



Eu vou gastar muito pouco tempo, tão somente para, neste momento, dizer a vocês, policiais militares do meu Distrito Federal: obrigada. Tudo que a gente falar aqui na tribuna ainda é muito pouco. Obrigada pela entrega. Obrigada pelo que vocês são. Vocês são o nosso orgulho. Vocês pensam que eu, Leila e Izalci não andamos de nariz empinado aqui dentro do Senado quando é para falar de polícia militar? Vocês pensam que a gente não tem orgulho de, numa reunião com todos os Senadores, levantar o nariz e dizer: “A nossa PM é a melhor do mundo”? Vocês nos encham de alegria.

Eu quero que vocês, policiais militares do Distrito Federal, saibam que vocês têm uma bancada aqui no Senado, que, independentemente de nossa posição política, nós estamos à disposição de vocês 24 horas, porque é o nosso dever e, além de ser o nosso dever, é o nosso coração, o orgulho que é servir vocês aqui no Senado Federal. Obrigada por tudo que vocês fazem.

Onde tem um policial militar – quem já se encontrou comigo sabe –, eu paro tudo para dar um abraço; mesmo aquele que não gosta de mim eu abraço! Tem que ganhar um abraço da Senadora, porque todos os nossos gestos de abraço, todos os nossos discursos ainda são pouco para dizer o quanto somos gratos por tudo que vocês estão fazendo pelo nosso Distrito Federal.

Eu sei que às vezes vocês voltam para casa tristes: “Não conseguimos hoje dar conta de tudo que a gente queria”.

Daqui a pouco, eu vou ali para o meu gabinete, Leila, receber a mãe do Isaac, aquele menininho na Asa Sul que foi assassinado por causa de um celular. Eu estou acompanhando a família do Rodrigo Castanheira. Eu trabalho com as vítimas de violência; é um trabalho que eu faço há mais de 30 anos. Eu cuido de algumas crianças, pessoalmente, que foram estupradas e que vocês ajudaram a salvar; vocês botaram o bandido na cadeia! Eu cuido das famílias de vítimas e sei que ainda não temos no DF o índice de violência que a gente tanto queria, Patury, que era zero, mas eu sei que não é falta de compromisso, trabalho e empenho da nossa gloriosa polícia militar. Sei que vocês fazem muito além das atribuições e do que é cobrado. Conheço a família PM do meu Distrito Federal.

Que Deus os abençoe, e que venham mais 127. Cento e vinte e sete... Eu já fiquei aqui pensando: a festa dos 130 anos como é que vai ser? Nós vamos ter que parar o Brasil, fazer uma festa para o Brasil entender que a melhor polícia militar do mundo – desculpa, ainda bem que não tem ninguém de outro estado aqui hoje, né? – está no Distrito Federal.

Deus os abençoe. Que Deus blinde cada um de vocês, que o Senhor Deus blinde e proteja a família de cada um de vocês.

Pronto, já falei. Acho que eu não falei nenhuma polêmica, só que a nossa PM é a melhor do mundo, né? Que Deus os abençoe.

Que honra representá-los aqui no Senado Federal! Continuem contando com cada um destes três Senadores.

Que Deus os abençoe.

Obrigada, Presidente. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PL - DF) – Convido também para fazer uso da palavra a nossa querida Senadora Leila Barros.

A SRA. LEILA BARROS (Bloco/PDT - DF. Para discursar. Sem revisão da oradora.) – Boa tarde a todas e a todos.

Eu cumprimento, de forma muito especial, o nosso Presidente, requerente desta sessão, o Senador Izalci Lucas; o Ministro do Tribunal de Contas da União, o Sr. Augusto Nardes, sempre presente aqui na nossa Casa; o Sr. Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, Alexandre Rabelo Patury – seja muito bem-vindo, Secretário –; o Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, o Coronel Rômulo Flávio Mendonça Palhares; o Sr. Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal,



o Coronel André Luiz Caldas; e o Sr. Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar do Distrito Federal, o Coronel Juvenildo dos Santos Carneiro.

Diferentemente da Damares, que adora o improviso, eu não vou tentar muito, até porque esse meu discurso – a minha assessoria, é claro, me ajudou – vem muito da minha alma, por tudo de que eu participei, nesses últimos anos, com relação às vitórias que a PMDF e as forças de segurança do Distrito Federal tiveram – e, de certa forma, nós da bancada do Distrito Federal tivemos uma atuação muito firme junto ao Governo Federal.

Então, Sr. Presidente desta sessão, Senador Izalci Lucas, Sras. e Srs. Parlamentares, Exmo. Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, Secretário de Segurança, oficiais, praças, integrantes da corporação, autoridades civis e militares aqui presentes, familiares, veteranos, pensionistas e toda a gloriosa família policial militar do DF, é uma grande honra participar desta sessão solene do Congresso Nacional em homenagem aos 217 anos da nossa Polícia Militar do Distrito Federal, uma instituição histórica, respeitada e essencial para Brasília e para o nosso país.

Hoje esta Casa presta um reconhecimento a homens e mulheres que dedicam suas vidas à proteção da nossa sociedade, à preservação da ordem pública e à segurança da nossa capital.

E faço questão de iniciar saudando toda a corporação, os oficiais, os praças, os soldados, os policiais que estão diariamente nas ruas, os profissionais das unidades especializadas, os veteranos, os pensionistas e também as famílias dos policiais militares, que compartilham – porque as famílias são muito partícipes de todo esse processo – os desafios e os sacrifícios dessa missão tão importante.

Celebrar os 217 anos da PMDF é celebrar uma instituição cuja história se confunde com a própria história do nosso país. A origem da corporação remonta a 1809, quando o D. João VI criou a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro, primeiro núcleo da atual Polícia Militar do Distrito Federal. Décadas depois, com a transferência da capital para Brasília, a corporação também veio para o Distrito Federal, trazendo a sua tradição, a disciplina e o seu compromisso com o serviço público.

Desde então, a PMDF tornou-se parte fundamental da vida do povo brasileiro. É a instituição que protege nossas cidades, nossas famílias, nossas escolas, nossos espaços públicos e também a capital da República, os três Poderes, as instituições democráticas do país e as representações diplomáticas.

A população do Distrito Federal conhece o valor da sua polícia militar, sabe quem está presente nos momentos mais difíceis, sabe quem atua diariamente no combate à criminalidade, sabe quem patrulha as cidades durante a madrugada, nos finais de semana, nos feriados, muitas vezes abrindo mão do convívio familiar, para proteger as famílias do nosso DF.

Por isso, eu tenho muito orgulho de defender a PMDF. E não só eu: reforço as falas da minha colega Damares Alves, porque, independentemente do campo de atuação de cada um de nós Senadores aqui, quando se fala dos interesses do Distrito Federal, quando se fala dos interesses das forças de segurança do Distrito Federal, estamos sempre agindo realmente em parceria, em grande sororidade, porque defender a segurança pública é defender a cidadania, tranquilidade e dignidade para a nossa população.

E o nosso mandato tem atuado firmemente na valorização da corporação.

As conquistas recentes começaram ainda em 2023, lembrando, Senador Izalci e Senadora Damares, quando nós aprovamos a Lei 14.751, a Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, uma reivindicação histórica, que aguardava aprovação havia décadas.

Naquele período, também articulamos, junto com o Governo Federal, a primeira fase do reajuste salarial, que foi de 18,8%. Já em 2024, avançamos na criação dos fóruns permanentes – estive em praticamente todos eles –, nos fóruns de negociação do Governo Federal, Governo do Distrito Federal e PMDF, fortalecendo o diálogo institucional e reduzindo as burocracias para tratar das pautas da categoria. Recentemente, garantimos, além do reajuste médio de 24,32%, a atualização do auxílio-moradia aos



policiais militares. Somando os avanços conquistados nesse período, nós alcançamos cerca de 48% de recomposição para os policiais militares do Distrito Federal.

Faço questão de registrar que essa conquista foi construída a várias mãos. Por isso, eu quero agradecer ao Governo Federal, na figura do Presidente Lula, à Ministra da Gestão e Inovação, Esther Dweck, e a toda a sua equipe. Quero também parabenizar o comando da PM do Distrito Federal, a Secretaria de Segurança à época, todos os envolvidos naquele momento.

O fórum foi de muito debate – a secretária estava presente também –, em que houve muita civilidade. Acho que nós avançamos muito pela capacidade de todos que estavam acompanhando aqueles fóruns de debater da forma necessária para lutar pelos interesses da corporação.

Esses avanços só foram possíveis porque houve responsabilidade institucional, diálogo permanente e compreensão da importância da PMDF não só para Brasília, mas para o nosso país e para as instituições que aqui estão. Também quero reconhecer o papel das entidades representativas da corporação e de todos que contribuíram para a construção dessas vitórias.

Mas sabemos que ainda existem desafios. Eles sempre existirão – não é, Damares e Izalci? A gente faz uma lei, mas a gente sabe que, daqui a pouco, nós vamos ter que revisita-la. Vitórias são conquistadas, teremos que revisita-las, atualizá-las. É isso o que a gente tem feito diariamente.

Precisamos continuar avançando na valorização salarial da corporação; precisamos garantir melhores condições de trabalho, estrutura, equipamentos e atenção à saúde física e principalmente mental de todos os policiais militares – a gente tem acompanhado –, porque não existe segurança pública forte sem policial valorizado e não existe valorização verdadeira sem reconhecimento institucional permanente.

Eu quero também deixar a minha homenagem aos policiais militares que perderam suas vidas em serviço, homens e mulheres que fizeram o sacrifício máximo em defesa da nossa sociedade – a nossa eterna gratidão –, e também aos seus familiares. Da mesma forma, minha homenagem às famílias dos policiais militares que convivem diariamente com as tensões que vivemos atualmente e os riscos da profissão que vocês exercem.

Senhoras e senhores, a PMDF chega aos seus 217 anos como uma das instituições – e isto é muito claro para todos nós – mais respeitadas do nosso país, uma corporação que honra diariamente seu lema de ser muito mais que segurança. Eu concordo plenamente com isto: a Polícia Militar do Distrito Federal é um orgulho e um grande patrimônio do povo brasileiro.

Por isso, eu quero deixar aqui os meus sinceros parabéns a toda a família policial militar do Distrito Federal. Parabéns pela sua história construída, parabéns pelo compromisso diário com Brasília, parabéns pela coragem, pela disciplina e pela dedicação ao serviço público. E reafirmo: o nosso mandato seguirá ao lado da PMDF, trabalhando pela valorização, pelo reconhecimento e pela dignidade de todos os integrantes da corporação. Sigamos juntos. Brasília merece a dedicação de cada homem e mulher que veste essa farda.

Em nome do Senado Federal e da nossa bancada, o meu muito obrigada a todos vocês.

Obrigada, Sr. Presidente. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PL - DF) – Convido também, para fazer uso da palavra, o Sr. Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, Alexandre Rabelo Patury. (*Pausa.*)

O SR. ALEXANDRE RABELO PATURY (Para discursar. Sem revisão do orador.) – Senador Izalci, muito obrigado pela oportunidade.

Sabe que, às vezes, Senadora Damares, eu até penso em fazer um discurso, mas, quando eu ouço as palavras dos que me antecedem, eu vejo até que isso é desnecessário, porque eu trocaria todo o curso da história. E, ouvindo o Hino, eu penso o seguinte: “Ainda mesmo que a morte nos caiba, saberemos com honra morrer”. Qual é o preço da nossa vida? Alguém acha que o preço da nossa vida é o salário que a



gente recebe no final do mês? Não. O preço da nossa vida é a paz, a paz da sociedade, a sensação de que fazemos efetivamente diferença.

E aí eu ouvi os índices ditos, inclusive, pelo Ministro Nardes. O Ministro Nardes talvez não lembre, mas, em 2017 e em 2018 – eu sou Delegado da Polícia Federal e só não estou com a farda da PM aqui porque seria crime militar, mas meu coração é da PM –, na viagem que a gente fez lá para a Foz do Iguaçu, para tratar de governança sobre imigração, à época, eu ouvi o número, Senadora Damares, que o Ministro Nardes falou, de 8,7. E este é um pedido que eu faço, inclusive para o TCU, para avaliar esses índices. E eu vou dizer por quê. Aqui em Brasília, a gente sabe o nome e sobrenome de cada pessoa que morreu, aqui em Brasília não tem morte a esclarecer. E esses índices, muitas vezes, terminam sendo adotados de uma maneira não uniforme, o que prejudica uma cidade como Brasília. E sabe por quê, Senador Izalci? Porque Brasília está em primeiro lugar, porque aqui nós tivemos, conforme publicação do Ministério da Justiça, 42 homicídios em três meses, para uma população de 3 milhões, fora a população pendular de 500 mil, que vai e volta do Entorno todos os dias. Isso quer dizer que a gente chegou a 5,6, Senadora Damares, um índice europeu.

Como eu disse, nós temos o nome e sobrenome e zero – absolutamente zero – morte a esclarecer. O que isso quer dizer? Nós estamos em primeiro. E quem conseguiu isso? A PM. Quem conseguiu isso? A civil. Quem conseguiu isso? A equipe do Coronel Palhares. E a gente disse, Senadora, à Governadora Celina que a gente vai se agarrar nesse primeiro lugar, nem que seja a última coisa que a gente faça, porque isso faz de Brasília uma cidade segura para o turismo, isso faz de Brasília uma cidade segura para o comércio, mas a gente tem que avaliar, como diz Walt Whitman, um norte-americano, que, às vezes, as pessoas são muito mais julgadoras do que curiosas. Se elas fossem curiosas, elas iriam saber que nós somos a polícia menos letal do país. Se elas fossem curiosas, elas saberiam que Brasília está em primeiro lugar, que reduziu 96% de roubo a coletivo, que reduziu 85% de roubo a transeunte.

Muitas vezes as pessoas falam que a Brasília antigamente era mais segura. Isso não é verdade. Os números provam isso.

Senadora, eu ouvi a senhora dizendo que somos o local em que mais se encontra. Isso é verdade. Um repórter uma vez disse, Senador Izalci: “Que bom que vocês encontram 98%, 99%”. E eu respondi, Senadora Damares: “Não há nada a comemorar, porque 1% não foi encontrado”. Fale isto para a mãe que perdeu o filho, que você não encontrou o filho dela, que você encontrou 99% e que ela deve ficar feliz por isso. A gente não se conforma. A gente não quer.

Quando falam que nossos índices são os menores do país, quem é que vai comemorar 42 homicídios? A gente não queria nenhum. Quem é que vai comemorar um feminicídio, apesar de sermos a unidade da Federação que mais se empenha, que mais se preocupa com isso?

O Coronel Palhares, inclusive, inaugurou a Sala Lilás, a primeira do país, no aeroporto, a primeira que se preocupa, que diz “aqui em Brasília, nós nos preocupamos com as mulheres”.

Lá na Secretaria de Segurança Pública, o Mauro, que é o Secretário-Executivo de Relações Institucionais, Senadora, acabou de me dizer que serão publicadas amanhã mais duas subsecretárias na Secretaria de Segurança Pública, porque lá a gente instituiu uma portaria. Infelizmente, tivemos que instituir uma portaria de gênero para dizer que pelo menos 30% das chefias serão de mulheres. Por quê? Porque, se deixar à própria sorte, as coisas não funcionam.

Da mesma maneira, mulheres extremamente preparadas na PM. Aliás, a PM é extremamente preparada.

É por isso, meus amigos, que eu digo: nestes 217 anos, eu tenho orgulho da melhor Polícia Militar do Distrito Federal!

Que Deus abençoe vocês! Que Deus abençoe todos nós! (*Palmas.*)



O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PL - DF) – Convido agora, também para fazer uso da palavra, o nosso Comandante-Geral da Polícia Militar, Coronel Rômulo Flávio Mendonça Palhares.

O SR. RÔMULO FLÁVIO MENDONÇA PALHARES (Para discursar. Sem revisão do orador.) – Exmo. Sr. Senador Izalci Lucas, que preside esta sessão solene aqui no Senado, início meu cumprimento, Senador, agradecendo esta honrosa sessão em homenagem à nossa bicentenária Polícia Militar do Distrito Federal.

Cumprimento também a Senadora Damares, a nossa querida Senadora Damares e a nossa querida Senadora Leila. Muito obrigado também, Senadora.

Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, do Tribunal de Contas da União; Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do DF, Dr. Patury, Alexandre Rabelo Patury, um amigo da Polícia Militar, que sempre nos honra com sua presença nos eventos alusivos à nossa corporação; nosso Subcomandante-Geral da Polícia Militar, Coronel André Caldas; nosso Chefe de Estado-Maior, Coronel Juvenildo dos Santos Carneiro; todos os comandantes, chefes, diretores aqui presentes, oficiais, praças, aqueles que nos assistem, que participam desta sessão, as delegações internacionais aqui presentes nesta sessão solene.

Temos aqui encarregados de negócios do corpo diplomático da Argentina, China, Cuba, Guatemala e da República Democrática do Congo. Obrigado pela presença de cada um dos senhores também. É uma honra para todos nós tê-los aqui neste momento, nessa data solene e tão especial.

Cumprimento também a nossa querida Banda de Música, sempre engrandecendo os eventos de nossa corporação e reafirmando nossos valores e tradições militares. Muito obrigado também pela presença dos senhores, por nos presentear com música de qualidade.

Bom, senhoras e senhores, boa tarde.

Hoje é um dia de celebração: celebrar a história de uma Polícia Militar bicentenária, fundada em 13 de maio de 1809, por Dom João VI, uma Polícia Militar que vem desde o Brasil Império ao Brasil República, que veio do antigo Estado da Guanabara, a nossa capital da República, para a atual capital da República, Brasília. O nosso contingente, Senadora Damares, veio para Brasília a pé quando Brasília foi fundada. Não sei se todos têm essa informação, mas foi um contingente policial militar que veio em marcha, caminhando do Rio de Janeiro até a nossa capital.

E temos o orgulho de, em nossa história recente, ela se confundir com a história da nossa capital, uma capital a qual nós servimos com muito orgulho, muita satisfação e muita dedicação. Falar da nossa história, senhores, é falar de homens e mulheres que nos antecederam. Celebrar essa data também é uma oportunidade de renovar – renovar o compromisso com aqueles que nos antecederam, honrando o legado por eles deixado, mas também renovar o nosso compromisso com a nossa sociedade, com a nossa capital. Repito: a capital da República é a capital de todos os brasileiros.

À nossa Polícia Militar, na nossa Constituição, foi dedicado um papel especial. Não por outra razão, Ministro, que nós somos organizados e mantidos pela União. Aqui cuidamos dos Poderes da capital, mas também dos Poderes da República, das mais de 200 representações internacionais que possuímos aqui nessa capital. É uma Polícia Militar, Secretário – como o senhor bem mencionou –, comprometida com a defesa e a promoção dos direitos humanos. Somos, sim, a polícia menos letal. Apreendemos, em média, 1,5 mil armas de fogo por ano. Falamos, Senadora Leila, de 1,5 mil confrontos em potencial, mas a capacidade técnica de nosso policial militar – o comprometimento dele com os direitos humanos – permite que essas apreensões sejam realizadas, em sua grande maioria, sem um confronto letal ou sem necessariamente que passemos por um confronto letal.

Uma corporação que atende 1,8 milhão de chamadas pelo canal 190, que é o número de atendimento a todo e qualquer cidadão, a toda e qualquer pessoa, independentemente de classe, origem social ou qualquer coisa que possa definir um ser humano.



É uma instituição, 24 horas por dia, sete dias por semana, 365 dias no ano, disponível para a nossa comunidade, para a nossa sociedade. Dito que é uma corporação comprometida com os direitos humanos – na sua defesa, mas também na promoção –, atendemos, Senador Izalci, em média, quase 0,5 milhão de pessoas com nossos mais variados programas sociais. Isso evidencia, senhoras e senhores, em larga medida, o quanto que a nossa Polícia Militar é conectada com a nossa sociedade, o quanto que ela é comprometida com o cidadão brasileiro.

São programas sociais que envolvem escolinhas de artes marciais, de futebol, Provid, Proerd... O Provid que tanto nos orgulha, na medida em que todas as mulheres vítimas de violências domésticas que buscaram a proteção do Estado aqui no DF, Secretário Patury, nenhuma delas foi revitimizada. O orgulho é saber que a nossa rede de proteção, quando ativada, quando acionada, ela funciona. Mas não nos orgulhamos, obviamente, de ainda termos, aqui em Brasília, registro de feminicídio, e esse é um dos compromissos do nosso comando.

Compromisso com cada policial militar que faz parte dessa honrosa corporação; compromisso no enfrentamento e no combate ao crime organizado, de maneira que em Brasília jamais tenhamos território dominado pelo crime organizado. Aqui, as nossas viaturas, Senadora Damares, circulam livremente por qualquer lugar do Distrito Federal, e não permitiremos que seja diferente disso.

Compromisso com a defesa de nossas mulheres no enfrentamento à violência contra a mulher. Foi mencionado que inauguramos uma Sala Lilás no Aeroporto de Brasília. São 50 mil pessoas por dia, em média, que circulam naquele espaço; 16 milhões por ano de pessoas, em média, que circulam no Aeroporto Internacional de Brasília. É um espaço dedicado a receber, a acolher, a ouvir por policiais militares especializados nessa escuta humanizada, seja para receber denúncias, para tirar dúvidas e dar os encaminhamentos que sejam necessários.

Senhoras e senhores, é um orgulho fazer parte dessa corporação. É um orgulho fazer parte de uma instituição bicentenária feita por homens e mulheres do mais elevado valor. A cada um dos senhores que faz dessa nossa Polícia Militar uma grande instituição, tenham a convicção do sincero agradecimento e da sincera gratidão deste Comandante, e, mais do que isso, tenham a convicção de que a sociedade brasileira, da qual nós fazemos parte, ela também se orgulha do trabalho que é feito por cada um dos senhores.

Então ficam aqui externados a nossa gratidão e o nosso sentimento de dever com a nossa sociedade e com a nossa comunidade. E, no ensejo do dia, parabéns à nossa Polícia Militar! Que possamos celebrar muitos e muitos anos pela frente, honrando, volto a dizer, os que nos antecederam, fortalecendo e ampliando as nossas ações de segurança, de modo que a nossa capital da República continue sendo cada vez mais um lugar mais seguro, onde as pessoas possam viver, trabalhar, caminhar com tranquilidade e plena confiança na sua Polícia Militar.

Muito obrigado, senhoras e senhores. Polícia Militar do Distrito Federal: “Muito mais que segurança, orgulho de ser policial militar”. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PL - DF) – Convido a todos, neste momento, a acompanharem um segundo vídeo, especialmente preparado para esta sessão.

(*Procede-se à exibição de vídeo.*) (*Palmas.*)

A SRA. DAMARES ALVES (Bloco/REPUBLICANOS - DF. *Fora do microfone.*) – Presidente Izalci, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PL - DF) – Pois não, Senadora Damares.

A SRA. DAMARES ALVES (Bloco/REPUBLICANOS - DF. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Não posso deixar de falar.

Além de a gente ter a melhor polícia do mundo, a melhor banda, tem a melhor comunicação no



mundo. Olha que vídeo, Presidente! Eu preciso que a gente faça, aqui, agora, uma homenagem a todos da comunicação da Polícia Militar do Distrito Federal.

Incrível! Parabéns! Incrível! (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PL - DF) – O Coronel André Caldas é o responsável por esse vídeo, tá?

O SR. ANDRÉ LUIZ CALDAS (*Fora do microfone.*) – Depois eu faço o Pix para a senhora. (*Risos.*)

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco/PL - DF) – Tá bom.

Gente, primeiro quero dizer da minha alegria e minha satisfação de estar presidindo esta sessão, ainda com a presença aqui das nossas queridas Leila e Damares. Essa bancada realmente está acima; quando se fala em DF, nós estamos acima de qualquer coisa e estamos sempre juntos nessa luta.

O Ministro Nardes, com o qual eu fui Deputado, sempre foi uma pessoa dedicada, realmente, à gestão, à governança. A gente vem conversando já há muito tempo. Acho que o último que fez um planejamento estratégico para o Brasil foi o JK. De lá para cá, infelizmente, a gente não tem um projeto de nação, a gente não tem um planejamento que realmente coloque as políticas públicas como prioridade.

Que a gente possa ter políticas de Estado, não de Governo. A gente tem muita política de Governo, e cada Governo que entra acaba com tudo e começa novamente.

Eu não poderia deixar – não só pela presença da Damares, mas também pela da Leila aqui – de falar um pouquinho sobre a questão do fundo constitucional. O Ministro Nardes colocou aqui R\$25 milhões. Isso foi em 2025; neste ano de 2026, são R\$28,4 bilhões.

Esse fundo constitucional foi construído em 2002... Quero lembrar que quem paga e sempre pagou as despesas da capital foi a União. Seja em Salvador, seja no Rio de Janeiro, seja em Brasília, no início da inauguração, sempre, todas as despesas eram pagas pela União. A partir, então, de 2002, foi criado o fundo. Quanto se investia naquela época em educação, saúde e segurança? R\$2,9 bilhões. E aí vinha sendo corrigido, de acordo com a lei aprovada, pela receita corrente líquida.

Então, o fundo constitucional já está no orçamento. Independentemente de se convocar concurso, de ter reajuste ou não, o dinheiro está lá no GDF, por isso a gente fica... Eu, particularmente, fiquei indignado, porque, durante vários anos, no Governo Rollemberg, no primeiro Governo do Governador Ibaneis, praticamente não foi dado aumento nenhum para a segurança pública. A gente conseguiu aqui uma merrecazinha, na briga mesmo, e, depois, agora, essa atualização.

Mas por que isso? Para lembrar vocês aqui, estou com a Constituição. A Constituição é de 1988, e o que ela diz no art. 21, inciso XIV? O art. 21 diz o seguinte: “Compete à União [...] [e o inciso 14] organizar e manter a Polícia Civil, a Polícia Penal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução dos serviços públicos, por meio do fundo próprio”. A lei fala em saúde e educação.

Só que, em 1988, nós não tínhamos aqui Governador eleito, quem indicava o Governador do DF era a União, por isso essa redação. Por quê? Porque quem indicava era a União, então compete à União fazer isso. Só que, a partir de 1990, teve eleição, nós tivemos Governador eleito, e todos os Governadores de todos os estados têm autonomia para fazer concurso, para dar reajuste, independentemente de autorização de quem quer que seja.

Então, nós precisamos corrigir essa distorção, nós temos que atualizar isso aqui. É por isso que eu apresentei uma PEC – viu, Leila e Damares? –, a PEC nº 1, sobre a qual nós fizemos aqui várias audiências, em que a gente está mudando essa redação do art. 21. “Compete à União transferir os recursos para o GDF para manter e organizar a Polícia Civil, Polícia Militar etc.”, manter exatamente o mesmo texto. Estive recentemente com o Governo Federal, que concordou. Eu tinha colocado na PEC “consolidando a



receita corrente líquida” e me pediram: “Não, não queremos botar reajuste em emenda constitucional, então tira o reajuste”, e parece que vai dar certo.

O Senador Rogério Carvalho é o Relator na CCJ. Já conversei com o Presidente para a gente votar, ainda neste semestre, essa emenda constitucional. Então, peço isso aqui – eu sei que vocês sempre deram e vão continuar dando apoio –, para que a gente possa ter autonomia aqui no DF.

A Leila falou aqui sobre o fórum de discussão, de negociação. Cara, o dinheiro já estava lá. Agora, a iniciativa sempre tem que ser do Executivo. Então, tem que corrigir isso, para que, qualquer que seja o Governador ou a Governadora, ela possa ter autonomia, e não simplesmente: “Olhem, vou dar o aumento”, daí, daqui um ano, dois anos, a coisa acontece. Não. Propôs o aumento? Imediatamente tem que dar, porque é competência do Governo.

Então, essa emenda constitucional é importante, é bom vocês tomarem conhecimento dela para que a gente possa defender realmente esse fundo constitucional.

Preocupou-me muito a situação de Brasília, hoje, do BRB, da gestão que está aí. Quebraram um banco. O melhor negócio do mundo é banco, o segundo melhor negócio do mundo é banco e o terceiro é banco, e quebraram o nosso banco. Nós vamos sofrer as consequências aqui no Congresso, porque nós já tivemos por dois anos, 2023 e 2024, uma tentativa de reduzir o nosso fundo, a correção do nosso fundo. Graças ao empenho da bancada aqui, principalmente do Senado, que reverteu a posição da Câmara, nós conseguimos reverter isso, mas a gente não pode correr o risco de ter que pedir ao Governo Federal, o Governo Federal mandar para o Congresso, chegar aqui ao Congresso e vários estados começarem a questionar a questão do fundo constitucional – não é, Júlia? Seja bem-vinda aqui.

Então, é uma luta que nós temos que defender, mas eu não podia deixar de aproveitar essa oportunidade para esclarecer para vocês o que é a PEC nº 1, de 2025. Depois vocês podem conhecer um pouco mais.

Quero imensamente agradecer aqui a presença de cada um de vocês.

Cumprida, então, a finalidade desta sessão do Congresso Nacional – esta é uma sessão do Congresso Nacional –, agradeço a todos e declaro encerrada esta sessão solene.

Muito obrigado.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 25 minutos.)



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de Medidas Provisórias



A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2026, Edição Extra A, a Medida Provisória nº 1.357, de 2026, que *altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais*.

Nos termos da Resolução nº 1 de 2002-CN, fica constituída, em 15 de maio de 2026, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
------------------	------------------

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2.
(Professora Dorinha Seabra)	3. (Jayme Campos)
(Giordano)	4.

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PSB)

(Omar Aziz)	1.
	2.
(Cid Gomes)	3. (Jorge Kajuru)

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO/AVANTE)

Astronauta Marcos Pontes	1.
Hermes Klann	2.

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT/PDT)

(Teresa Leitão)	1. (Beto Faro)
(Camilo Santana)	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS)

(Tereza Cristina)	1. (Esperidião Amin)
(Alan Rick)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3º do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5º do art. 2º da RCN 1/2002.



DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTE
------------------	-----------------

Bloco UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, Fdr. PSDB-CIDADANIA

(Pedro Lucas Fernandes)	1.
(Doutor Luizinho)	2.
(Isnaldo Bulhões Jr.)	3.
(Antonio Brito)	4.
(Augusto Coutinho)	5.
(Rodrigo Gambale)	6.

PL

(Sóstenes Cavalcante)	1. (Osmar Terra)
(Alberto Fraga)	2. (Domingos Sávio)

Federação PT-PCdoB-PV

(Pedro Uczai)	1. (Arlindo Chinaglia)
(Jandira Feghali)	2. (Paulo Pimenta)

Bloco Avante, Solidariedade, PRD

(Waldemar Oliveira)	1.
---------------------	----

PDT

(Mário Heringer)	1. (Afonso Motta)
------------------	-------------------

Missão

(Kim Kataguiri)	1.
-----------------	----



* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2º, § 3º, da RCN 1/2002.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5º do art. 2º da RCN 1/2002.

(É o seguinte o calendário da matéria)

- Publicação no DOU: **12/05/2026**
- Designação da Comissão: **15/05/2026**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 18/05/2026***
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **26/06/2026 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **10/07/2026 (a prorrogar)**

* As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).

No prazo regimental foi apresentado o seguinte ofício de indicação:

- Ofício 40/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda – SF.





SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

SF/26920.83899-31

Ofício nº 040/2026-BLVANG

Brasília, 13 de maio de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro para compor a CMMPV 1357/2026**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico os **Senadores Astronauta Marcos Pontes (PL/SP) e Hermes Klann (PL/SC)** para compor, como titulares, a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1357, de 2026**, que “dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais”.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
(PL-MT)
Líder do Bloco Vanguarda



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2712301235>

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-4663



A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2026, Edição Extra A, a Medida Provisória nº 1.358, de 2026, que *autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no Mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio, e altera Medida a Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026.*

Nos termos da Resolução nº 1 de 2002-CN, fica constituída, em 18 de maio de 2026, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.



SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2.
(Professora Dorinha Seabra)	3. (Jayme Campos)
(Giordano)	4.

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PSB)

(Omar Aziz)	1.
	2.
(Cid Gomes)	3. (Jorge Kajuru)

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO/AVANTE)

Carlos Portinho	1.
Eduardo Girão	2.

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT/PDT)

(Teresa Leitão)	1. (Beto Faro)
(Camilo Santana)	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS)

(Tereza Cristina)	1. (Esperidião Amin)
(Alan Rick)	2. (Hamilton Mourão)

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3º do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5º do art. 2º da RCN 1/2002.



DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTE
------------------	-----------------

Bloco UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, Fdr. PSDB-CIDADANIA

(Pedro Lucas Fernandes)	1.
(Doutor Luizinho)	2.
(Isnaldo Bulhões Jr.)	3.
(Antonio Brito)	4.
(Augusto Coutinho)	5.
(Rodrigo Gambale)	6.

PL

(Sóstenes Cavalcante)	1. (Osmar Terra)
(Alberto Fraga)	2. (Domingos Sávio)

Federação PT-PCdoB-PV

(Pedro Uczai)	1. (Arlindo Chinaglia)
(Jandira Feghali)	2. (Paulo Pimenta)

Bloco Avante, Solidariedade, PRD

(Waldemar Oliveira)	1.
---------------------	----

PDT

(Mário Heringer)	1. (Afonso Motta)
------------------	-------------------

PSB

(Jonas Donizete)	1. (Rodrigo Rollemberg)
------------------	-------------------------



* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2º, § 3º, da RCN 1/2002.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5º do art. 2º da RCN 1/2002.

(É o seguinte o calendário da matéria)

- Publicação no DOU: **13/05/2026**
- Designação da Comissão: **18/05/2026**
- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação
- Emendas: **até 19/05/2026***
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **27/06/2026 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **11/07/2026 (a prorrogar)**

* As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).

No prazo regimental foi apresentado o seguinte ofício de indicação:

- Ofício 46/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda – SF.





SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

SF/26562.68/161-77

Ofício nº 046/2026-BLVANG

Brasília, 14 de maio de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro para compor a CMMPV 1358/2026**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico os **Senadores Carlos Portinho (PL/RJ) e Eduardo Girão (NOVO/CE)** para compor, como titulares, a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1358, de 2026**, que “autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no Mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio, e altera Medida a Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026”.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
(PL-MT)
Líder do Bloco Vanguarda



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2526513933>

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-4663

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2026, Edição Extra-B, a Medida Provisória nº 1.361, de 2026, que:

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ R\$ 75.344.207,00, para o fim que especifica.

A matéria será encaminhada à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **20/5/2026**
- Emendas: **até 26/5/2026**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **4/7/2026 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **3/8/2026** (a prorrogar)



Comunicações





SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

SF/26757.80447-81

Ofício nº 027/2026 – GABLI/BLALIAN

Brasília, 15 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para as Comissões Mistas das Medidas Provisórias (CMMPVs) nºs 1.357 e 1.358 de 2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução nº 01/2002-CN, encaminho a V. Exa. os nomes dos senadores e senadoras do Bloco Parlamentar Aliança para compor a CMMPVs nºs 1.357/2026 e 1.358//2026, indicações do Líder do Partido dos Republicanos:

CMMPV nº 1.357/2026 – Partido Republicanos	
Titular	Suplente
Senador Alan Rick (REP/AC)	Senador Hamilton Mourão (REP/RS)

CMMPV nº 1.358/2026 – Partido Republicanos	
Titular	Suplente
Senador Angelo Coronel (REP/BA)	Senadora Damares Alves (REP/DF)

Respeitosamente,

Senador Dr. Hiran
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

Senado Federal – Anexo II, Térreo, Corredor Lateral da Biblioteca
Brasília/DF – CEP 70.165-900 Telefones: (61) 3303-2100/2140/2145



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6367292275>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas



CD/26255.48075-00

Ofício nº 76/2026/LidPP

Brasília, 19 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de Parlamentar em Comissão Mista – MP 1334

Senhor Presidente,

Indico à Vossa Excelência o Senhor Deputado **Daniel Barbosa (PP/AL)**, para integrar como **Titular**, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho (PP/RJ), a Comissão Parlamentar Comissão Mista da Medida Provisória nº 1334, de 2026.

Respeitosamente,

Deputado Doutor Luizinho
Líder do Progressistas



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262554807500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho



* C D 2 6 2 5 5 4 8 0 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT**

OF. nº 65/2026

Brasília, 19 de maio 2026

A Sua Excelência o Senhor

DAVI ALCOLUMBRE

Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o **Deputado Josenildo (PDT/AP)**, como TITULAR, em substituição à Deputada Duda Salabert (PDT/MG) **Comissão Especial Mista da Medida Provisória nº 1334/2026** que “Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”.

Atenciosamente,

Deputado **MÁRIO HERING**

Líder do PDT



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261643463100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer





Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE



Of. nº 30 AVANTE/ 2026-Lid

Brasília, 19 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: **Indicação de membro suplente para a CMMPV 1334/2026.**

Senhor Presidente,

No que tange à composição da **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1334, de 2026**, solicito que seja incluída a Deputada Ana Paula Lima (PT/SC), como **membro Suplente** nesta Comissão.

Respeitosamente,

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Líder do AVANTE



LIDERANÇA DO AVANTE - CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – SUBSOLO, SALA 70 – (61) 3215-9926

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264088703000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PODEMOS

CD/26518.40936-00

Of. LID-PODE 71/2026

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Mista de Medida Provisória.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 9º, do Regimento Comum, indico o **deputado Gilberto Nascimento (PODE/SP)** para compor, na qualidade de **suplente**, a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.334, de 2026.**

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Deputado Rodrigo Gambale
Líder do Podemos na Câmara dos Deputados



Liderança do Podemos na Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Subsolo, Sala 76
CEP: 70160-900 – Brasília (DF)
Telefone: 3215-8900 / 3215-8901

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265184093600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale



CD265184093600



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do MDB

OF/GAB/I/Nº 114
2026.

Brasília, 19 de maio de

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **HILDO ROCHA - MDB/MA** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1334/2026, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Respeitosamente,

Deputado **ISNALDO BULHÕES JR**
Líder do **MDB**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266343662400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.





Federação Brasil da Esperança
Partidos dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança



OF nº 246/2026 - GAB-LidPT

Brasília - DF, 19 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Senhor Presidente,

Ratificamos a indicação feita pela Liderança do AVANTE da deputada Ana Paula Lima-PT/SC como **TITULAR** na Comissão Mista da Medida Provisória 1334 - *Reajuste do piso salarial para o magistério da educação básica*.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Pedro Uczai-PT/SC
Líder da FeBrasil



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261350908200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Progressistas



Ofício nº 77/2026/LidPP

Brasília, 19 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de Parlamentar em Comissão Mista – MP 1334

Senhor Presidente,

Indico à Vossa Excelência o Senhor Deputado **Atila Lira (PP/PI)** para integrar como **SUPLENTE** a Comissão Parlamentar Mista da Medida Provisória nº 1334, de 2026.

Respeitosamente,

Deputado Doutor Luizinho
Líder do Progressistas



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268603914300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Solidarietà



Of. 37 Solidarietà/2026 - LID

Brasília, 20 de maio de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Sen. **Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membro suplente MPV 1340/2026

Senhor Presidente,

Em referência à composição da “Comissão Mista da Medida Provisória 1340/2026”, indico a **Deputada Coronel Fernanda (PL)**, como membro Suplente.

Atenciosamente,

Dep. **AUREO RIBEIRO**
Líder Solidarietà



VMV

/app/temp/input_1779294194688_temp-4-hours-expiration-23a3b447-5a49-44e8-aa53-57b3bae58f9a9239718747371998243.tmp

LIDERANÇA DO SOLIDARIEDADE - CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - PISO SUPERIOR, ALA B, SALA 178 - (61) 3215-9987 / (9989)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266769248000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* C D 2 6 6 7 6 9 2 4 8 0 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 269/2026 – Lid-PL

Brasília, 20 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

**Assunto: Ratificação de indicação de membro na
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1340/2026.**

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de
ratificar a indicação da **Deputada Coronel Fernanda
(PL/MT)**, indicada pelo **SOLIDARIEDADE**, para compor a
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1340/2026, como
Suplente.

Respeitosamente,

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II – Bloco das Lideranças Partidárias
(BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263719887600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

CD/26371.98876-00





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/26332.31453-00

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT**

Of. N° 64/2026/PDT

Brasília, 20 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 9º do Regimento Comum do Congresso Nacional, comunico a Vossa Excelência que o Deputado **POMPEO DE MATTOS (PDT/RS)** substituirá o Deputado **MÁRIO HERINGER (PDT/MG)**, para integrar, na condição de membro TITULAR, a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória 1340/26.

Respeitosamente,

Deputado **MÁRIO HERINGER**
Líder do PDT**À Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
Nesta**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263323145300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer





Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 273/2026 – Lid-PL

Brasília, 20 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

**Assunto: Substituição de membro na Comissão Mista da
Medida Provisória 1357/2026.**

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes Substituições:

- Retirar o Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) da Titularidade na Comissão Mista da Medida Provisória 1357/2026.
- Retirar o Deputado Alberto Fraga (PL/DF) da Titularidade na Comissão Mista da Medida Provisória 1357/2026;
- Retirar o Deputado Osmar Terra (PL/RS) da Suplência na Comissão Mista da Medida Provisória 1357/2026;
- Retirar o Deputado Domingos Sávio (PL/MG) da Suplência na Comissão Mista da Medida Provisória 1357/2026;
- Indicar a Deputada Bia Kicis (PL/DF) na Titularidade da Comissão Mista da Medida Provisória 1357/2026;

Respeitosamente,



Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II – Bloco das Lideranças Partidárias
(BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266272789400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante





Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Deputado Sóstenes Cavalcante
Líder do Partido Liberal



Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias
(BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266272789400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante



Emendas





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1357, de 2026**, que *"Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	001
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	002; 017; 018; 019; 020
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	003; 091; 092; 093
Deputado Federal Mendonça Filho (PL/PE)	004; 015; 016; 112
Deputado Federal Kim Kataguirí (MISSÃO/SP)	005; 006; 007; 008; 009
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	010
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	011; 053
Deputado Federal Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE)	012
Deputado Federal Da Vitoria (PP/ES)	013
Senador Efraim Filho (PL/PB)	014; 108
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	021
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	022; 023; 024; 025; 026; 027
Senador Hermes Klann (PL/SC)	028; 029; 082
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	030
Deputado Federal Luiz Gastão (PSD/CE)	031; 032; 033
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	034; 049
Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS)	035; 036; 037; 038; 039
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	040; 041; 042; 043; 044
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	045; 046; 047; 048
Deputado Federal Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	050; 079
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	051
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	052
Deputado Federal Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP)	054
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	055
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	056; 057



PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Vitor Lippi (PSD/SP)	058
Deputado Federal Rodrigo Valadares (PL/SE)	059; 060; 062; 063; 072; 078; 083; 084
Deputado Federal Diego Garcia (UNIÃO/PR)	061; 067; 071
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	064; 085
Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	065; 066
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	068; 069; 070
Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)	073; 074; 075; 076
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	077
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	080; 081
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	086; 087; 088; 089; 090; 110
Deputado Federal Josenildo (PDT/AP)	094; 095
Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	096; 097; 098; 099; 100
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	101; 102; 103
Deputado Federal Marangoni (PODEMOS/SP)	104
Senador Fernando Dueire (PSD/PE)	105; 106
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	107
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	109
Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL/MG)	111

TOTAL DE EMENDAS: 112



[Página da matéria](#)



MPV 1357
00001



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Suprimam-se o § 2º do art. 1º e o inciso II do § 2º-B do art. 1º; e acrescente-se § 2º-A ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

§ 2º (Suprimir)

§ 2º-A. O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir:

I – até US\$ 100,00 (cem dólares americanos), alíquota zero;

II – de US\$ 100,01 (cem dólares americanos e um centavo) até US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos), alíquota de 15% (quinze por cento), com parcela a deduzir de US\$ 20,00 (vinte dólares americanos);

III – de US\$ 500,01 (quinhentos dólares americanos e um centavo) até US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos), alíquota de 30% (trinta por cento), com parcela a deduzir de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).

§ 2º-B.

II – (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir a possibilidade de alteração das alíquotas de importação, conhecida popularmente como “taxa das blusinhas”, por ato do



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260457292200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



Poder Executivo, além de fixar as faixas de tributação diretamente no texto legal. Institui a isenção (alíquota zero) para importações de até US\$ 100,00 e reduz as tarifas para compras até US\$ 3.000,00, de forma escalonada.

A modificação busca proteger o poder de compra da população, garantindo o acesso a produtos internacionais de baixo valor de forma justa e livre de encargos abusivos. Dessa forma, consagra-se o princípio da capacidade contributiva por meio de uma transição suave, assegurando que a tributação seja equilibrada, definitiva e transparente, sem estar sujeita a alterações infralegais intempestivas.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260457292200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



MPV 1357
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

§ 1º

§ 2º O regime disposto artigo 1º deverá ser estendido, de maneira equivalente, às compras realizadas por pessoas físicas no Brasil em empresas localizadas no território nacional, no que se refere aos tributos federais incidentes, obedecido o valor limite de cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 105.**

.....

XVI – Fracionada em duas ou mais remessas postais, encomendas aéreas internacionais ou compras visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269314814300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

*CD269314814300*
LexEdit

importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da isenção de impostos sobre importações de baixo valor é fundamental para garantir acesso mais equitativo a produtos importados, beneficiando especialmente os consumidores de menor renda. Enquanto grupos de maior poder aquisitivo podem comprar produtos estrangeiros durante viagens ao exterior sem tributação adicional, essa oportunidade não está disponível para a maioria da população, que depende das compras online para adquirir produtos mais acessíveis.

Os defensores do fim da isenção apontam a falta de isonomia tributária dos produtos importados objeto do regime diferenciado em relação aos produtos comercializados no Brasil. Por conta dessa suposta assimetria pretendem pôr fim ao benefício existente.

Propomos, assim, acabar com essa distorção tributária. Contudo, ao contrário da MP, pretendemos viabilizar a isonomia de tratamento por meio da redução de tributos incidentes sobre as vendas realizadas no Brasil, em vez de onerar as importações. Trata-se de uma medida que pretende proteger o consumidor brasileiro, que sofre com a elevada tributação sobre o consumo, que prejudica os mais pobres, sem colocar o varejo nacional em desvantagem em relação às empresas internacionais.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269314814300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



Considerando a relevância do assunto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Deputada



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269314814300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



CD269314814300 LexEdit



**MPV 1357
00003**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 2º-B do art. 1º; suprima-se o § 2º-B do art. 1º; e acrescente-se art. 1º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 20% (vinte por cento).

§ 2º-B. (Suprimir)

.....

§ 2º-B.

II – REVOGADO” (NR)

“Art. 1º-A. A tributação simplificada de que trata este Decreto-lei poderá ser utilizada no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 1º As remessas internacionais abaixo de US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, excluído o valor do frete, serão desembaraçadas com isenção do Imposto de Importação, independente do remetente ser pessoa física ou jurídica.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261377451600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



§ 2º O limite de que trata o parágrafo único será atualizado anualmente, no primeiro dia de cada exercício financeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC no exercício anterior, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, vedada a redução nominal do valor da isenção.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer racionalidade, justiça tributária e proteção ao consumidor brasileiro no regime de tributação simplificada das remessas internacionais. Para tanto, propõe a elevação do limite de isenção de US\$ 50,00 para US\$ 100,00, a redução da alíquota máxima do Imposto de Importação de 60% para 20% e a ampliação do valor máximo das remessas abrangidas pelo regime simplificado de US\$ 3.000,00 para US\$ 5.000,00.

O atual limite de US\$ 50,00 é baixo, defasado e incompatível com a realidade econômica atual. Trata-se de valor fixado há décadas e que, sem atualização adequada, perdeu substancialmente sua capacidade de proteger pequenas compras internacionais. Por isso, a emenda não apenas eleva o limite para US\$ 100,00, como também prevê sua atualização anual pelo INPC ou por índice oficial que venha a substituí-lo, impedindo que a inflação corroa novamente o alcance da isenção.

A medida beneficia diretamente milhões de consumidores brasileiros, especialmente aqueles que recorrem ao comércio internacional para acessar produtos de menor valor, muitas vezes indisponíveis ou vendidos a preços excessivos no mercado nacional.

Registre-se, ainda, que a simples retomada da isenção até US\$ 50,00 é insuficiente. O governo Lula, movido por sua conhecida sanha arrecadatória, foi ator decisivo na criação da chamada “taxa das blusinhas” em 2024, além de sancionar a taxa¹. Agora, diante do desgaste popular da medida, pretende apresentar como solução eleitoral a revogação parcial daquilo que ele próprio ajudou a criar. O Congresso Nacional deve ir além de apenas revogar a taxa

CD261377451600
xEdit



<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/06/27/lula-conselhao.ghtml>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261377451600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



do Lula, deve também ampliar a faixa de isenção para US\$ 100,00 e garantir atualização automática do valor.

Diante do exposto, a presente emenda busca harmonizar o regime brasileiro de remessas internacionais com parâmetros mais razoáveis, proteger o consumidor, reduzir distorções tributárias e impedir que a inflação esvazie, ao longo do tempo, o benefício ora proposto. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261377451600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



MPV 1357
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º a 8º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica instituído o Regime Especial de Isonomia Competitiva (REIC), com o objetivo de assegurar a neutralidade tributária e a livre concorrência entre a produção nacional e os produtos importados ao amparo de regimes de tributação simplificada ou desonerações para remessas postais internacionais relacionadas ao setor de confecção e vestuário.”

“**Art. 3º** As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de fabricação e venda de artigos de confecção, vestuário e acessórios correlatos farão jus a crédito tributário presumido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será aplicado sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de produtos de fabricação própria, destinados a consumidor final pessoa física.

§ 2º O montante do crédito presumido será equivalente ao produto do valor de venda no mercado interno, devidamente destacado em Nota Fiscal, e do somatório das alíquotas de:

I – Contribuição para o PIS/PASEP;

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

e

III – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando contribuinte.”

“**Art. 4º** O benefício previsto no art. 3º aplica-se exclusivamente às vendas cujos valores unitários dos produtos não ultrapassem o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em moeda nacional,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266782197400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



em paridade com o limite estabelecido para a isenção do imposto de importação em remessas postais internacionais.”

“**Art. 5º** O crédito presumido apurado nos termos desta Lei poderá ser utilizado para:

I – abater o valor dos tributos referidos no art. 3º devidos em cada período de apuração;

II – efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

III – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

“**Art. 6º** A fruição do REIC fica condicionada à manutenção, pela empresa beneficiária, do nível de empregos diretos existentes na data de publicação desta Lei.”

“**Art. 7º** O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

“**Art. 8º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar uma grave distorção competitiva que ameaça a sustentabilidade do setor de confecção e vestuário no Brasil. Atualmente, a indústria nacional enfrenta uma carga tributária sistêmica e cumulativa que incide sobre todas as etapas da sua cadeia produtiva — desde a aquisição de insumos até a folha de pagamentos e a comercialização final.

Em contrapartida, o cenário internacional de comércio eletrônico, consolidado por regimes de tributação simplificada e desonerações para remessas postais de até **US\$ 50,00**, trazidas nesta Medida Provisória, permite que produtos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266782197400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



estrangeiros acessem o consumidor brasileiro com carga tributária federal efetiva reduzida. Tal assimetria viola frontalmente os princípios constitucionais da **Isonomia Tributária (Art. 150, II, CF)** e da **Livre Concorrência (Art. 170, IV, CF)**.

O **Regime Especial de Isonomia Competitiva (REIC)** aqui proposto não constitui um privilégio setorial, mas sim uma medida de **neutralidade fiscal**. Os pontos centrais que sustentam esta medida são:

1. **Neutralidade e equilíbrio:** Ao instituir um crédito presumido equivalente aos tributos federais (PIS, COFINS e IPI) para vendas nacionais de até US\$ 50,00, a emenda equaliza as condições de oferta entre o fabricante local e o exportador estrangeiro, garantindo que a escolha do consumidor seja baseada na qualidade e eficiência, e não em uma vantagem tributária artificial dada ao produto importado.
2. **Preservação do emprego e renda:** O setor de confecções é um dos maiores empregadores do país, com forte presença de mão de obra feminina e jovem. A condicionante de manutenção dos níveis de emprego (Art. 6º) garante que a desoneração se reverta em compromisso social e estabilidade econômica.
3. **Soberania econômica:** O incentivo à produção interna evita o processo de desindustrialização precoce e reduz a dependência de plataformas internacionais de intermediação, fortalecendo a economia local e o varejo físico e digital brasileiro.
4. **Responsabilidade fiscal:** A emenda observa estritamente a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 7º)**, ao prever que o Poder Executivo dimensione o impacto orçamentário, permitindo que a política seja implementada de forma transparente e planejada.

Diante do risco iminente de fechamento de postos de trabalho e da necessidade urgente de restaurar a competitividade da indústria de transformação brasileira, submetemos a presente proposta aos nobres pares para aprovação.

* CD 266782197400 *
eXEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266782197400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

Deputado Mendonça Filho
(PL - PE)

LexEdit
CD266782197400



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266782197400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



MPV 1357
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre componentes eletrônicos sem similar nacional, quando importados por meio do regime de tributação simplificada de que trata esta Lei.

§ 1º A inexistência de similar nacional será atestada em ato do Poder Executivo, observados os critérios de qualidade e preço.

§ 2º O ato previsto no § 1º será atualizado periodicamente, de forma a contemplar os avanços tecnológicos e as variações do mercado nacional.

§ 3º O ato de que trata o § 1º deverá obrigatoriamente conter apêndice atualizado com a relação de todos os fabricantes nacionais e os respectivos componentes produzidos que fundamentaram a exclusão do benefício da alíquota zero.

§ 4º Na ausência de edição ou atualização do ato e do apêndice nos prazos estabelecidos, ou de decisão sobre requerimento de interessado em igual prazo, presumir-se-á a inexistência de similar nacional, garantindo-se ao contribuinte a aplicação da alíquota prevista no caput até que sobrevenha manifestação administrativa em contrário.

§ 5º Qualquer interessado poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de novos componentes ou a contestação das informações constantes no apêndice de fabricantes, mediante a apresentação de evidências técnicas.” (NR)

ExEdit
CD262058001400



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262058001400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modernizar o regime de tributação simplificada, adaptando-o às necessidades de inovação e desenvolvimento tecnológico do Brasil. O objetivo central é desonerar componentes eletrônicos essenciais que não possuem fabricação nacional, removendo barreiras que atualmente encarecem a pesquisa, o desenvolvimento e a manutenção de equipamentos de ponta.

Componentes como semicondutores e sensores são os "tijolos" da economia digital. Atualmente, a carga tributária sobre itens sem similar nacional penaliza desde o pequeno desenvolvedor de hardware até grandes centros de pesquisa, que importam insumos básicos a custos proibitivos. A redução da alíquota a 0% estimula a criação de protótipos e o fortalecimento do ecossistema de startups brasileiras sem prejudicar a indústria local, já que o benefício é restrito a itens comprovadamente não fabricados no País.

Além disso, o texto introduz o conceito de "silêncio positivo" e a obrigatoriedade de um apêndice com a lista de fabricantes nacionais. A rapidez das transformações tecnológicas não permite a morosidade burocrática; por isso, estabelecemos que a omissão do Poder Executivo em atualizar a lista resulta na presunção de inexistência de similar. Isso garante segurança jurídica, eficiência administrativa e transparência ativa, permitindo que o mercado saiba exatamente o que é produzido internamente e onde residem as lacunas de produção que precisam de incentivo.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262058001400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



MPV 1357
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais para os quais não exista produção nacional equivalente.

§ 1º A inexistência de similar nacional será atestada em ato do Poder Executivo, observados os critérios de qualidade, preço e prazo de entrega.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deverá obrigatoriamente conter apêndice atualizado com a relação de todos os fabricantes nacionais e os respectivos produtos por eles produzidos que fundamentaram a exclusão do benefício da alíquota zero.

§ 3º O ato e seu respectivo apêndice serão atualizados periodicamente, em intervalo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, de forma a contemplar as variações do mercado nacional e o surgimento de novas tecnologias ou cadeias produtivas.

§ 4º Na ausência de edição ou atualização do ato e do apêndice nos prazos estabelecidos, ou de decisão sobre requerimento de interessado em igual prazo, presumir-se-á a inexistência de similar nacional, garantindo-se ao contribuinte a aplicação da alíquota prevista no caput até que sobrevenha manifestação administrativa em contrário.

§ 5º Qualquer interessado poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de novos produtos ou a contestação das informações constantes no apêndice de fabricantes, mediante a apresentação de evidências técnicas ou comerciais.” (NR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261678934900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe uma medida de justiça tributária e eficiência econômica: a desoneração completa de importações via remessa postal de produtos que não possuem similar produzido no Brasil.

A manutenção de alíquotas de importação sobre bens que o País não produz não serve ao propósito de proteger a indústria nacional — já que tal indústria inexistente para o item em questão — e atua apenas como um entrave ao consumo, ao acesso a tecnologias e ao desenvolvimento de diversas atividades econômicas que dependem de insumos externos.

Ao zerar a alíquota para produtos sem similaridade nacional, promovemos o bem-estar do consumidor e a competitividade de pequenas empresas que utilizam o canal postal para adquirir ferramentas e bens de capital não disponíveis no mercado interno. A emenda mantém o rigor na proteção dos produtores locais ao exigir a comprovação da similaridade e a publicação de um apêndice com os fabricantes nacionais, garantindo que a isenção ocorra apenas onde houver real lacuna produtiva.

Ademais, a inclusão do mecanismo de "silêncio administrativo positivo" e a atualização semestral obrigatória garantem que a lista de produtos isentos acompanhe a dinâmica do mercado, evitando que a burocracia estatal impeça o acesso a bens essenciais.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante medida de modernização do nosso comércio exterior.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261678934900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



CD261678934900
LexEdit



MPV 1357
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre Bens de Capital (BK), quando importados por meio do regime de tributação simplificada de que trata esta Lei

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens de capital as máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramentas que não se esgotam no processo produtivo e que se destinam à produção de outros bens ou à prestação de serviços.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir os custos de investimento produtivo no Brasil, focando especificamente nos Bens de Capital (BK) que não possuem fabricação nacional.

Tributar a importação de máquinas, ferramentas e equipamentos que o País não produz é, na prática, tributar o investimento e a produtividade. Quando um empreendedor, pequeno industrial ou prestador de serviços precisa adquirir uma tecnologia estrangeira inexistente no mercado interno para modernizar seu negócio, a carga tributária atual atua como um desincentivo à inovação e ao crescimento econômico.

Ao zerar a alíquota para Bens de Capital sem similar nacional dentro do regime de tributação simplificada, estamos permitindo que micro e pequenas empresas tenham acesso a meios de produção modernos de forma rápida e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260750223900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



menos custosa. A medida não prejudica a indústria brasileira, pois o benefício cessa imediatamente caso exista um fabricante nacional capaz de fornecer o bem em condições equivalentes de preço e qualidade, conforme detalhado no apêndice de fabricantes previsto no texto.

Além disso, a emenda estabelece mecanismos de eficiência administrativa para evitar que a burocracia estatal trave o setor produtivo. A atualização semestral obrigatória e a presunção de inexistência de similar em caso de silêncio do Poder Executivo garantem segurança jurídica e previsibilidade para quem deseja investir no Brasil.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260750223900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



MPV 1357
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre Bens de Informática e Telecomunicações (BIT) sem similar nacional, quando importados por meio do regime de tributação simplificada de que trata esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens de informática e telecomunicações os equipamentos de processamento de dados, periféricos, unidades de entrada e saída, equipamentos de infraestrutura de redes, componentes eletrônicos integrados e demais itens constantes na lista técnica de BIT da Tarifa Externa Comum (TEC).

§ 2º A inexistência de similar nacional será atestada em ato do Poder Executivo, observados os critérios de qualidade, preço e prazo de entrega.

§ 3º O ato de que trata o § 2º deverá obrigatoriamente conter apêndice atualizado com a relação de todos os fabricantes nacionais e os respectivos bens produzidos que fundamentaram a exclusão do benefício da alíquota zero.

§ 4º O ato e seu respectivo apêndice serão atualizados periodicamente, em intervalo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, de forma a contemplar o ritmo de obsolescência tecnológica e as variações do mercado.

§ 5º Na ausência de edição ou atualização do ato e do apêndice nos prazos estabelecidos, ou de decisão sobre requerimento de interessado em igual prazo, presumir-se-á a inexistência de similar nacional, garantindo-se ao contribuinte a aplicação da alíquota prevista no caput até que sobrevenha manifestação administrativa em contrário.” (NR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269610225700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir o custo de acesso à tecnologia de ponta no Brasil, focando nos Bens de Informática e Telecomunicações (BIT) que não possuem fabricação nacional.

No mundo atual, a infraestrutura digital é a espinha dorsal de qualquer atividade econômica. Tributar bens de informática que o País não produz não gera proteção industrial; gera, na verdade, um atraso tecnológico ("gap" digital). Ao zerar a alíquota de importação para itens BIT sem similar nacional, facilitamos a modernização de empresas de todos os portes e garantimos que pesquisadores e profissionais de TI tenham acesso às ferramentas necessárias para competir globalmente.

A proposta mantém o equilíbrio com a indústria local ao exigir o atestado de inexistência de similar e a transparência através do apêndice de fabricantes. Além disso, a inclusão do mecanismo de presunção de inexistência e a atualização semestral são vitais, dada a velocidade com que novos hardwares e tecnologias surgem e se tornam obsoletos.

Dessa forma, a medida promove a inclusão digital produtiva e a eficiência da administração pública, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269610225700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



MPV 1357
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre insumos, matérias-primas, partes e peças destinados à produção industrial, sem similar nacional, quando importados por meio do regime de tributação simplificada de que trata esta Lei.

§ 1º A aplicação da alíquota prevista no caput fica condicionada à inexistência de produção nacional equivalente, atestada em ato do Poder Executivo, observados os critérios de qualidade, preço e prazo de entrega.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deverá obrigatoriamente conter apêndice atualizado com a relação de todos os fabricantes nacionais e os respectivos insumos por eles produzidos que fundamentaram a exclusão do benefício da alíquota zero.

§ 3º O ato e seu respectivo apêndice serão atualizados periodicamente, em intervalo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, de forma a acompanhar a evolução das cadeias produtivas e as variações do mercado nacional.

§ 4º Na ausência de edição ou atualização do ato e do apêndice nos prazos estabelecidos, ou de decisão sobre requerimento de interessado em igual prazo, presumir-se-á a inexistência de similar nacional, garantindo-se ao contribuinte a aplicação da alíquota prevista no caput até que sobrevenha manifestação administrativa em contrário.

§ 5º Qualquer interessado poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de novos insumos ou a contestação das informações constantes no

ExEdit
CD261288327600



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261288327600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



apêndice de fabricantes, mediante a apresentação de evidências técnicas ou comerciais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma distorção que afeta severamente a competitividade da indústria brasileira: a tributação de insumos e matérias-primas que o País não produz.

Muitas vezes, a indústria nacional se vê obrigada a importar componentes básicos, químicos ou partes mecânicas fundamentais para compor seus produtos finais. Quando esses insumos — sem similar nacional — são tributados, o custo de produção sobe, tornando o produto brasileiro mais caro tanto para o consumidor interno quanto para a exportação. Estamos, na prática, "exportando impostos".

Ao zerar a alíquota de importação para esses insumos no regime de tributação simplificada, desoneramos a base da cadeia produtiva, permitindo que micro e pequenas indústrias acessem matérias-primas globais com agilidade e menor custo. A proposta mantém a proteção aos produtores nacionais de insumos, já que a isenção só ocorre na ausência comprovada de fabricação local, conforme detalhado no apêndice de fabricantes previsto no texto.

Além disso, a introdução do mecanismo de atualização semestral e da presunção de inexistência em caso de silêncio administrativo garante que a indústria não fique refém da lentidão burocrática, assegurando o fluxo contínuo de suprimentos necessário para a atividade fabril.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261288327600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



CD261288327600
eXEdit



MPV 1357
00010**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 1º § 2º-C.** A redução da alíquota prevista no inciso II, do § 2º-B, sobre confecções internacionais de pequeno valor destinada a consumidor final no País será acompanhada de medidas de desoneração dos insumos e matérias-primas da cadeia produtiva nacional de confecções, de forma a eliminar assimetrias de preço entre os produtos importados e nacionais, em especial os oriundos da Região Nordeste.”

“**Art. 1º § 2º-D.** O poder Executivo promoverá a desoneração de que trata o § 2º-C no prazo máximo de 90 (noventa) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca atrelar a redução de alíquotas sobre importações de pequeno valor à adoção de medidas de desoneração da cadeia produtiva nacional de confecções, com ênfase nas regiões mais vulneráveis, em especial o Nordeste. Pretende-se, assim, compatibilizar a ampliação do acesso do consumidor a produtos importados com a proteção da indústria têxtil e de vestuário instalada no País, preservando empregos, arrecadação e desenvolvimento regional.

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, ao reduzir a tributação incidente sobre confecções internacionais de pequeno valor adquiridas por consumidores finais residentes no Brasil, altera de forma relevante o ambiente concorrencial entre produtos nacionais e importados no segmento de vestuário. Essa redução, ainda que beneficie o consumidor no curto prazo, tende a aprofundar assimetrias tributárias já existentes, ampliando a vantagem competitiva dos itens importados em relação à produção nacional,

exEdit
CD268875109800



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268875109800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros



sobretudo em cadeias intensivas em mão de obra, como é o caso do setor de confecções.

A indústria de confecção de roupas no Brasil é responsável por expressivo número de empregos formais e informais, com forte presença em regiões que enfrentam maiores desafios socioeconômicos, como o Nordeste. A manutenção de um diferencial tributário desfavorável ao produto nacional, diante da desoneração de importados de pequeno valor, pode ocasionar perda de postos de trabalho, fechamento de pequenas e médias empresas, redução da arrecadação local e agravamento de desigualdades regionais. Nesse contexto, a adoção de medidas de desoneração da cadeia produtiva interna é instrumento essencial para equilibrar o ambiente de competição.

Do ponto de vista constitucional, a proposição alinha-se aos objetivos fundamentais da República de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º da Constituição Federal), bem como aos mandamentos de promoção do desenvolvimento nacional e de valorização do trabalho, especialmente em setores intensivos em emprego. Ao mitigar assimetrias tributárias entre produtos importados e nacionais, a emenda reforça a capacidade do Estado de formular políticas tributárias que não apenas arrecadam, mas também induzem o desenvolvimento econômico equilibrado, a proteção da indústria e a preservação de empregos em todo o território nacional.

A fixação de prazo certo para a adoção das medidas de desoneração pelo Poder Executivo, prevista no § 2º-D, garante efetividade à diretriz estabelecida no § 2º-C. Ao estabelecer o limite de 90 (noventa) dias, a emenda evita que a compensação tributária em favor da produção nacional se prolongue indefinidamente, período em que o setor seria exposto a uma concorrência desequilibrada, com potencial de danos irreversíveis. Trata-se de prazo razoável para formulação, regulamentação e implementação de ajustes tributários compatíveis com a realidade fiscal e com as competências do Executivo.

Por fim, a emenda guarda pertinência temática com o objeto da Medida Provisória nº 1.357, uma vez que trata diretamente dos efeitos tributários da redução de alíquota sobre confecções importadas de pequeno valor e

CD268875109800
eXEdit



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268875109800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros



dos mecanismos necessários para equilibrar o tratamento dado à produção nacional de vestuário. Ao condicionar a redução de tributos sobre importados à adoção de medidas compensatórias em favor da cadeia produtiva interna, a proposição contribui para que a política tributária voltada ao comércio eletrônico internacional não se faça em detrimento da indústria de confecção brasileira, especialmente aquela localizada no Nordeste, protegendo empregos, renda e desenvolvimento regional, sem retirar do consumidor o benefício do acesso a bens a preços mais competitivos.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.

Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal

Deputado Lula da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268875109800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN)

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268875109800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros



MPV 1357
00011CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 1º; e acrescente-se § 2º-C ao art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-A. O Imposto sobre a Importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir da seguinte tabela progressiva, ressalvado o disposto no § 2º-C:

.....

.....

§ 2º-C. A alíquota do Imposto sobre a Importação do regime de tributação simplificada será zero para as remessas destinadas às Áreas de Livre Comércio.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente emenda com o objetivo de estabelecer a alíquota zero no regime de tributação simplificada aplicável às remessas postais internacionais destinadas às Áreas de Livre Comércio (ALCs).

As ALCs, especialmente a de Boa Vista e Pacaraima e a de Bonfim, foram instituídas com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. Contudo,



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5866274421>

a expansão do comércio eletrônico internacional e a crescente relevância das remessas postais no consumo das famílias têm gerado assimetria no tratamento tributário dessas localidades, uma vez que – embora as ALCs usufruam de incentivos fiscais na importação tradicional – não há previsão expressa de tratamento diferenciado no âmbito do regime de tributação simplificada aplicado às remessas internacionais. Tal lacuna compromete a efetividade do modelo das ALCs, ao impor ônus tributário que não incide sobre outras formas de abastecimento incentivadas nessas regiões.

Consideramos que essa medida é necessária, adequada e proporcional. Necessária, porque corrige uma lacuna normativa que fragiliza a política que fundamenta a criação das ALCs; adequada, porque utiliza instrumento tributário já existente e compatível com a proposta veiculada nesta emenda; e proporcional, porque limita o benefício a localidades específicas com reconhecidas peculiaridades econômicas e logísticas caracterizadas por maiores custos de transporte, menor escala de mercado e dificuldades estruturais.

Adicionalmente, entendemos que a medida contribui para a coerência sistêmica das políticas públicas federais, ao alinhar o regime de tributação simplificada às diretrizes já adotadas para as ALCs em outros regimes fiscais, evitando contradições e reforçando a segurança jurídica. Trata-se, portanto, de intervenção pontual, mas de elevado impacto social e econômico, especialmente para populações historicamente vulnerabilizadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda, que representa medida necessária, justa e alinhada aos interesses da sociedade brasileira.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5866274421>



**MPV 1357
00012**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. As mercadorias importadas ao amparo do regime de tributação simplificada ficam sujeitas ao cumprimento integral das normas técnicas, regulamentos sanitários e padrões de segurança exigidos para os produtos de fabricação nacional.

§ 1º A autoridade aduaneira, em conjunto com o INMETRO, órgãos de vigilância sanitária e demais órgão reguladores, inclusive agências nacionais, deverá estabelecer procedimentos de fiscalização por amostragem para verificação de conformidade das mercadorias.

§ 2º O desembaraço das mercadorias em fiscalização por amostragem fica condicionado à apresentação de certificação de conformidade ou laudo laboratorial emitido por entidade acreditada, nos mesmos termos exigidos dos fabricantes nacionais.

§ 3º As empresas de comércio eletrônico e os operadores logísticos que atuem em remessas internacionais deverão adotar mecanismos mínimos de conformidade destinados à prevenção da comercialização de produtos em desconformidade com normas técnicas, regulamentos sanitários e padrões de segurança exigidos para os produtos de fabricação nacional, incluindo:

- I** – identificação e rastreabilidade dos vendedores estrangeiros;
- II** – manutenção de registros das operações realizadas;
- III** – disponibilização de canais para denúncia de irregularidades;
- IV** – cooperação com as autoridades brasileiras competentes; e
- V** – adoção de medidas razoáveis para interrupção da circulação de produtos em desconformidade com normas técnicas, regulamentos sanitários e padrões de segurança exigidos para os produtos de fabricação nacional.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267070021400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



§ 4º O descumprimento das obrigações previstas no § 2º sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, limitada a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por processo administrativo;

III – suspensão da habilitação no programa de conformidade aduaneira aplicável às remessas internacionais;

IV – impedimento temporário de operar no regime de tributação simplificada;

V – retenção, apreensão ou perdimento das mercadorias.

§ 5º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 6º Na aplicação das sanções, a autoridade administrativa competente observará:

I – a gravidade da infração;

II – a extensão do dano causado;

III – o risco à saúde, segurança e integridade do consumidor;

IV – a vantagem auferida pelo infrator;

V – a capacidade econômica do infrator;

VI – a reincidência;

VII – o grau de cooperação com as autoridades competentes;

VIII – a adoção prévia de mecanismos de conformidade e diligência.

§ 7º As informações relativas às infrações previstas neste artigo poderão ser compartilhadas pelos órgãos competentes com autoridades responsáveis pela proteção da propriedade intelectual, defesa do consumidor, fiscalização aduaneira e persecução penal, observada a legislação aplicável, inclusive quanto ao sigilo fiscal, à proteção de dados pessoais e ao devido processo legal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

CD2670021400
xEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2670021400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



JUSTIFICAÇÃO

A sugestão legislativa apresentada busca assegurar que as mercadorias importadas ao amparo do regime de tributação simplificada observem os mesmos padrões técnicos, sanitários e de segurança exigidos dos produtos fabricados no Brasil, promovendo maior proteção à saúde pública, à segurança do consumidor e à isonomia concorrencial entre agentes econômicos.

O crescimento exponencial das remessas internacionais de pequeno valor, especialmente por meio de plataformas digitais de comércio eletrônico, ampliou significativamente a circulação de produtos sem adequada verificação de conformidade regulatória, inclusive itens destinados ao público infantil, têxteis, cosméticos, eletrônicos e outros bens potencialmente sujeitos a riscos sanitários, químicos ou de segurança.

A ausência de mecanismos efetivos de controle regulatório sobre produtos importados pode gerar grave assimetria concorrencial em relação à indústria nacional, que está submetida a elevados custos de conformidade decorrentes do cumprimento de normas técnicas, certificações compulsórias, exigências sanitárias, regras de rotulagem, rastreabilidade e fiscalização permanente por órgãos competentes, como o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nesse contexto, a proposta busca preservar condições mínimas de equilíbrio concorrencial, evitando que a redução artificial de custos regulatórios para produtos importados resulte em distorções competitivas, desindustrialização e estímulo à informalidade.

A medida também fortalece a defesa do consumidor ao exigir a verificação de requisitos essenciais relacionados à composição, inflamabilidade, resistência técnica, rotulagem adequada e presença de substâncias químicas restritas ou tóxicas, especialmente em produtos têxteis e mercadorias destinadas ao público infantil. Tais exigências encontram fundamento nos princípios da precaução, da transparência e da segurança do consumo previstos no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e no Código de Defesa do Consumidor,

CD2670021400
xEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2670021400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



garantindo que produtos comercializados em território nacional não representem riscos indevidos à saúde, à integridade física e à segurança dos consumidores.

Adicionalmente, a proposta reconhece o papel relevante das plataformas digitais de comércio eletrônico e operadores logísticos na cadeia de circulação de mercadorias importadas, estabelecendo deveres mínimos de diligência, rastreabilidade e cooperação regulatória compatíveis com padrões internacionais de governança digital e combate à comercialização de produtos irregulares ou inseguros. A previsão de mecanismos proporcionais de responsabilização administrativa incentiva a adoção de programas de conformidade e fortalece a atuação coordenada entre autoridades aduaneiras, sanitárias e de defesa do consumidor.

Por fim, o texto contribui para o aprimoramento da fiscalização aduaneira e regulatória em ambiente de crescente digitalização do comércio internacional, harmonizando a facilitação do comércio eletrônico com a necessidade de preservação da saúde pública, da segurança dos consumidores, da concorrência leal e da integridade do mercado nacional.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS - PE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267070021400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho



**MPV 1357
00013****EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** O Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 19-A.** Não são exclusivos de leiloeiro:

I – as atividades acessórias ou de meio, tais como gestão, guarda, logística, divulgação, pagamentos e disponibilização de sítio eletrônico e plataforma digital para realização dos leilões; e

II – os leilões realizados apenas pela rede mundial de computadores (Internet).’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, insere-se no esforço de modernização do ambiente regulatório do comércio eletrônico e das operações digitais de circulação de bens. Nesse mesmo contexto, mostra-se necessário conferir segurança jurídica ao mercado de leilões eletrônicos, que integra de forma crescente as cadeias de comercialização de bens no ambiente digital.

O Decreto nº 21.981, de 1932, que regula a profissão de leiloeiro, não distingue as atividades privativamente reservadas ao

CD269199309800
eXEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269199309800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitória



leiloeiro oficial daquelas de natureza instrumental e acessória, como gestão, logística, divulgação e disponibilização de plataformas digitais. Essa lacuna tem gerado insegurança jurídica e decisões administrativas divergentes, com risco concreto de restrição indevida à atuação de empresas organizadoras de leilões, inclusive eletrônicos, que operam de forma complementar ao leiloeiro oficial sem substituir as atribuições que lhe são privativamente conferidas por lei.

O dispositivo proposto resolve essa omissão normativa ao delimitar com precisão o que não integra a exclusividade da profissão, preservando a fé pública do leiloeiro onde ela é indispensável e garantindo que as atividades de apoio possam ser exercidas livremente por outros agentes econômicos. Trata-se de medida alinhada à livre iniciativa e à livre concorrência, consagradas no art. 170 da Constituição Federal, e às diretrizes de simplificação regulatória que orientam a modernização do ambiente de negócios no País.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos pares para a inclusão do dispositivo no texto da Medida Provisória.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269199309800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitória



**MPV 1357
00014**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-4 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Fica instituído o Programa Varejo Têxtil Popular, com o objetivo de mitigar distorções tributárias prejudiciais aos setores industrial e comercial têxtil do País, no que diz respeito ao tratamento tributário de importações e de vendas em cadeias industriais e comerciais nacionais de produtos têxteis e vestuários, calçados e acessórios, classificados como de varejo popular nos termos desta lei.”

“**Art. 1º-2.** A pessoa jurídica varejista que adquirir no mercado interno ou importar um ou mais produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes no caso de alterações supervenientes, e vendê-los a adquirente pessoa física em operação cujo valor bruto por item não exceda o limite definido para sua classificação como venda de varejo popular, poderá apurar créditos presumidos sobre tais operações.

§ 1º A concessão do crédito de que trata o caput ficará condicionada à venda do produto pelo estabelecimento varejista, realizada por pessoa jurídica regularmente inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica, com emissão de nota fiscal, com as incidências tributárias aplicáveis conforme legislação vigente.

§ 2º A condição estabelecida no § 1º será considerada atendida inclusive na hipótese de os impostos e contribuições incidentes terem sido apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3764882989>

Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para fim da concessão de créditos de que trata este artigo, considera-se:

I – pessoa jurídica varejista: a pessoa jurídica domiciliada no País que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País identificada no documento fiscal correspondente à operação de venda como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;

III – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e

IV – venda de varejo popular: a venda de produto realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 4º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação da alíquota de 10,0% (dez por cento) sobre a soma dos valores brutos das vendas de varejo popular realizadas pelos estabelecimentos da pessoa jurídica varejista no mês.

§ 5º O crédito apurado pela pessoa jurídica varejista poderá ser:

I – compensado, no caso de pessoa jurídica varejista não optante pelo Simples Nacional, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive os tributos previstos no art. Art. 153, I, da Constituição Federal;

II – transferido a fornecedores industriais dos produtos indicados no *caput* do art. 2º, até o limite da aplicação do percentual definido conforme art. 3º, § 4º sobre as compras realizadas junto a estes fornecedores no exercício em que ocorrer a transferência;

III – ressarcido, no caso de pessoa jurídica varejista optante ou não pelo Simples Nacional, para saldo credor que eventualmente remanescer ao final



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3764882989>



do exercício oriundo do crédito presumido previsto no § 4º, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º No caso de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, o montante do ressarcimento fica limitado ao valor incidente de tributos federais na respectiva faixa de tributação aplicável ao contribuinte, pedido este a ser apresentado sempre após o encerramento do exercício.

§ 7º Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, de que tratam a letra “a”, inciso IV, do § 3º, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.”

“Art. 1º-3. O disposto no art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025 e no inciso I do caput do art. 29 e no art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, não se aplica ao Programa Varejo Têxtil Popular, instituído por esta Lei e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes.”

“Art. 1º-4. Sobre o crédito presumido previsto no artigo 2º da presente Lei não incidem as contribuições de que trata o art. 195, § 12º, 156-A e 195, V, da Constituição Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva mitigar a disparidade existente entre a carga tributária incidente sobre importações de produtos têxteis e vestuários, calçados e acessórios com preço de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos EUA) realizadas por pessoas físicas, e aquela incidente sobre vendas de produtos iguais ou similares em cadeias comerciais varejistas instaladas no País.

Trata-se da injustiça tributária mais grave que atualmente acomete as empresas dos setores produtivo e comercial do País. A tributação relativamente



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3764882989>



baixa e simplificada sobre as importações de até US\$ 50,00, contraposta à tributação elevada e complexa que recai sobre as vendas realizadas por empresas nacionais, tem o efeito perverso de incentivar consumidores brasileiros a importar produtos básicos e evitar adquiri-los junto a varejistas nacionais.

A legislação tributária atual cria condições mais favoráveis de preço para que agentes estrangeiros, muitas vezes de identidade duvidosa e sem qualquer vínculo com o Brasil, inundem o mercado nacional com produtos sem controle de procedência, ou mesmo sem certificações básicas de segurança. Esse fenômeno, retroalimentado pela crescente popularização dos *marketplaces* internacionais, subtrai oportunidades de empresas e pessoas que se comprometeram a construir seus negócios no Brasil, e aqui empregar e pagar seus tributos.

A concorrência com agentes internacionais tem sido injusta para as empresas brasileiras, que comercializam produtos fabricados no Brasil ou importados regularmente. Tais operações estão sujeitas a uma pesada carga tributária federal (IPI, PIS/Cofins e, conforme o caso, II) que chega a 90% do valor do produto, e ainda precisam manter preços competitivos em relação a produtos originários de países com realidades econômicas, regulatórias, capacidades tecnológicas, regras tributárias e leis trabalhistas e completamente diferentes.

Este Congresso Nacional deu uma primeira resposta a essa injustiça com a aprovação da Lei nº 14.902/2024, que estabeleceu a incidência do Imposto de Importação (II), à alíquota de 20%, no Regime de Tributação Simplificado, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00 realizadas por pessoas físicas. No entanto, embora situada no caminho correto para reduzir as assimetrias tributárias entre varejo estrangeiro e nacional, essa medida ainda é incipiente para eliminá-las de maneira eficaz.

Basta comparar os números das importações de mercadorias realizadas por pessoas físicas antes e depois de a Lei nº 14.902/2024 entrar em vigor. Em 2017 (antes da instituição da tributação de 20%), as importações por correios ou *couriers* chegaram a 60 milhões de volumes, totalizando US\$ 195 milhões ^[1]. Oito anos depois, em 2025 (já na vigência da tributação de 20%), essas operações somaram 165 milhões de volumes e US\$ 3,3 bilhões (equivalente a R\$ 18,6 bilhões),



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3764882989>



representando um crescimento de 17 vezes. Apenas no 1º Trimestre de 2026, o volume importado chegou a R\$ 4,6 bilhões, indicando um crescimento de 20% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Mais de 80% das remessas internacionais são importadas sob a alíquota única reduzida de 20%, por se tratar de operação de até US\$ 50,00, conforme previsto no art. 1º, § 2-A do Decreto-Lei nº 1.804/1980, reforçando as assimetrias entre as vendas nacionais e essas remessas.

Absolutamente nenhum setor da economia brasileira teve um crescimento tão exponencial, demonstrando o impacto dessas plataformas na concorrência com os principais segmentos do varejo nacional.

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal proíbe à União “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”. As razões demonstradas acima deixam claro que não é possível se falar em isonomia entre: (A) varejistas nacionais – submetidos a carga tributária elevada, obrigações fiscais complexas e exigências regulatórias –; e (B) vendedores estrangeiros sem vínculo algum com o País.

A política tributária nacional deveria fomentar a reindustrialização do País, o desenvolvimento tecnológico e o pleno emprego. Favorecer importações em detrimento de operações no mercado interno tem justamente o efeito oposto.

Adicione-se a isso que propostas recentes em discussão no Poder Executivo e neste Congresso Nacional objetivam revogar a incidência do Imposto de Importação de 20%, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00, desoneração que aprofundaria a já enorme assimetria entre o produto nacional e importado. A título de exemplo, citam-se os PLs nºs 3.261/2025, 3.368/2025 e 1.440/2025, em tramitação nesta Casa, e a expectativa amplamente noticiada na imprensa de que o Presidente da República pode editar medida provisória sobre o tema a qualquer momento.

Assim, e considerando que as compras nas plataformas internacionais concentram-se nos setores de têxteis e vestuários, calçados e acessórios, propõe-se medida para equilibrar a carga tributária enfrentada pelo setor varejista na



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3764882989>



comercialização desses produtos, a fim de garantir isonomia frente a agentes estrangeiros.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de determinados produtos populares a pessoas físicas residentes no Brasil, limitados aos produtos que mais se beneficiam, atualmente, das disparidades de tratamento tributário entre importações e vendas no mercado interno.

A fim de garantir que o benefício será equilibrado do ponto de vista fiscal, a proposta condiciona a apuração dos créditos à incidência de tributos federais sobre as vendas do estabelecimento varejista ao consumidor pessoa física, e também sobre a aquisição dos produtos na etapa anterior; seja por meio de operação no mercado interno ou de importação não sujeita ao Regime de Tributação Simplificada.

Além disso, considerando a importância das microempresas e empresas de pequeno porte para o setor econômico do varejo como um todo, a proposta inclui expressamente as saídas do estabelecimento do varejista ao consumidor pessoa física, bem como as aquisições na etapa anterior, que tiverem sido tributadas na sistemática do Simples Nacional.

Tais condições se inserem na finalidade de neutralizar o ônus tributário do setor varejista brasileiro de maneira sustentável, por meio de procedimentos administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos a consumidores brasileiros.

A alíquota de 10,0% para o cálculo dos créditos, definida pelo § 4º do art. 2º, baseia-se em uma média de tributos federais incidentes sobre as vendas do varejo, contemplando todos os valores acumulados ao longo da cadeia de produção, de acordo com os indicadores extraídos do Programa **De Olho no Imposto**, iniciativa baseada na Lei nº 12.741/2012 que obriga empresas a informar a carga tributária aproximada em notas e cupons fiscais, garantindo transparência



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3764882989>



ao consumidor, gerenciado pelo IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação).

A classificação da operação como uma “venda de varejo popular” elegível para a apuração de créditos é dada pelo valor bruto indicado no documento fiscal competente para cada item. Propõe-se que o limite de valor bruto para a caracterização da “venda de varejo popular” seja fixado em R\$ 250,00; e, a cada 90 (noventa) dias, como o valor em reais decorrente da conversão de US\$ 50,00 de acordo com uma média nonagesimal de taxas de câmbio a ser publicada pelo Poder Executivo. Essa transição prestigia a praticabilidade da regra no primeiro momento e permite que, no segundo momento, a definição da “venda de varejo popular” acompanhe a flutuação do câmbio, a fim de que acompanhe a variação do poder de compra da população.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados, mas também a produtos inseridos em cadeias comerciais brasileiras, fomentando o comércio nacional.

Para fins de atendimento do requisito do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, fazemos as seguintes considerações:

O tamanho das vendas brutas do Setor de Moda (Vestuário, Cama/Mesa/Banho e Calçados) em 2025, atingiu R\$ 427 bilhões. Deste montante, as vendas, por item, em montantes brutos de até US\$ 50,00 representaram 70% (setenta por cento) do total. Aplicando-se sobre este montante bruto de vendas até o aludido limite, o percentual proposto para crédito presumido, têm-se que a renúncia fiscal máxima em bases anuais giraria em patamares aproximados a R\$ 30 bilhões. Esta seria a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Como medida para compensação (aumento de tributo ou corte de despesa) para garantir o equilíbrio das contas públicas, sugere-se o aumento da alíquota aplicável às BETs (atualmente 15% sobre o ganho líquido acima de R\$ 28.467,20 por ano) para 20%, sem ajuste na faixa de isenção. Tomando-se por base o divulgado pela Receita Federal, o Total de Prêmios Pagos foi de aproximadamente



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3764882989>



R\$ 517 bilhões, que retornaram aos apostadores em prêmios. O ajuste proposto na alíquota aplicável sobre os prêmios líquidos cobriria a renúncia fiscal proposta.

Diante da importância da presente emenda para valorização do produto nacional e redução do seu preço aos consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3764882989>



**MPV 1357
00015****EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º a 10 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º Fica instituído o Regime Especial de Isonomia Competitiva (REIC), com o objetivo de assegurar a neutralidade tributária e a livre concorrência entre a produção nacional e os produtos importados ao amparo de regimes de tributação simplificada ou desonerações para remessas postais internacionais relacionadas ao setor de confecção e vestuário.”

“Art. 3º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de fabricação e venda de artigos de confecção, vestuário e acessórios correlatos farão jus a crédito tributário presumido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será aplicado sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de produtos de fabricação própria, destinados a consumidor final pessoa física.

§ 2º O montante do crédito presumido será equivalente ao produto do valor de venda no mercado interno, devidamente destacado em Nota Fiscal, e do somatório das alíquotas de:

I – Contribuição para o PIS/PASEP;

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

e

III – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando contribuinte.”

“Art. 4º O benefício previsto no art. 3º aplica-se exclusivamente às vendas cujos valores unitários dos produtos não ultrapassem o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em moeda nacional, em paridade com o limite estabelecido para a isenção do imposto de importação em remessas postais internacionais.”

“Art. 5º O crédito presumido apurado nos termos desta Lei poderá ser utilizado para:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261944925900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



CD261944925900
eXEdit



I – abater o valor dos tributos referidos no art. 3º devidos em cada período de apuração;

II – efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

III – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

“**Art. 6º** A fruição do REIC fica condicionada à manutenção, pela empresa beneficiária, do nível de empregos diretos existentes na data de publicação desta Lei.”

“**Art. 7º** Fica instituído o Programa de Apoio ao Pequeno Varejista Nacional – (PROVANA), sob a forma de subvenção econômica, destinada às microempresas e empresas de pequeno porte do setor de confecção, vestuário e acessórios correlatos optantes pelo **Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** – Simples Nacional.”

“**Art. 8º** As pessoas jurídicas a que se refere o caput do art. 7º farão jus à subvenção econômica, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* será calculada mediante a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos de fabricação nacional cujo valor unitário de venda ao consumidor final não exceda o equivalente, em moeda nacional, a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos), convertidos pela taxa de câmbio para venda do dia útil imediatamente anterior à operação, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O valor da subvenção de que trata o *caput* apurado mensalmente será convertido em crédito financeiro para fins de abatimento automático e exclusivo dos tributos federais devidos na guia do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de segregação dessas receitas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) para fins de fruição do benefício.”

ExEdit
CD261944925900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261944925900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



“**Art. 9º** O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

“**Art. 10.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.” (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar uma grave distorção competitiva que ameaça a sustentabilidade do setor de confecção e varejo de vestuário no Brasil. Atualmente, a indústria e o comércio nacional enfrentam uma carga tributária sistêmica e cumulativa que incide sobre todas as etapas da cadeia produtiva — desde a aquisição de insumos até a comercialização final.

1. Isonomia e Simetria de Tratamento - A recente instituição do programa "Remessa Conforme" e as disposições desta Medida Provisória estabeleceram um tratamento diferenciado para bens importados de até US\$ 50,00, que acessam o mercado brasileiro com carga tributária federal reduzida. Tal assimetria viola os princípios constitucionais da Isonomia Tributária (Art. 150, II, CF) e da Livre Concorrência (Art. 170, IV, CF), criando um "abismo de competitividade", inclusive, para o micro e pequeno empresário brasileiro, que permanece suportando a carga tributária integral embutida em sua operação.

2. A Subvenção como Mecanismo de Equidade Técnica - Em relação às empresas optantes pelo Simples Nacional, dada a impossibilidade de alteração direta da Lei Complementar nº 123, de 2006, por meio de Medida Provisória, a presente proposta adota a técnica da subvenção econômica. Trata-se de um incentivo financeiro que visa equalizar as condições de oferta. Ao instituir o benefício para vendas nacionais de até US\$ 50,00, a emenda garante que a escolha



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261944925900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



do consumidor seja baseada na qualidade e eficiência, e não em uma vantagem tributária artificial dada ao produto estrangeiro.

3. Preservação do Emprego e Soberania Econômica - O setor de confecções e o varejo de vestuário são dos maiores empregadores do país, com forte presença de mão de obra feminina e jovem, sendo as micro e pequenas empresas responsáveis pela capilaridade econômica em todos os municípios. O incentivo à produção e comercialização interna evita a desindustrialização precoce e protege o emprego no varejo de bairro, gerando um efeito multiplicador que estimula toda a cadeia têxtil nacional.

4. Viabilidade Técnica e Responsabilidade Fiscal - A medida que afeta as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional é operacionalmente simples e de baixo custo administrativo, utilizando o sistema PGDAS-D já operado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O mecanismo exige apenas a segregação de receitas para produtos nacionais dentro do limite estabelecido, permitindo um controle automatizado e seguro.

Ademais, a emenda observa a Lei de Responsabilidade Fiscal ao permitir que o Poder Executivo dimensione o impacto orçamentário e inclua na Lei Orçamentária Anual (LOA), buscando a neutralidade fiscal.

Pelo exposto, e em defesa do empreendedorismo nacional e da manutenção dos postos de trabalho no Brasil, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, que institui o Regime Especial de Isonomia Competitiva (REIC) e o Programa de Apoio ao Pequeno Varejo Nacional (PROVANA).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261944925900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Deputado Mendonça Filho
(PL - PE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261944925900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* CD 261944925900 *
LexEdit



MPV 1357
00016EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica instituído o Programa de Apoio ao Pequeno Varejista Nacional – (PROVANA), sob a forma de subvenção econômica, destinada às microempresas e empresas de pequeno porte do setor de confecção, vestuário e acessórios correlatos optantes pelo **Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** – Simples Nacional.”

“**Art. 3º** As pessoas jurídicas a que se refere o caput do art. 2º farão jus à subvenção econômica, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* será calculada mediante a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos de fabricação nacional cujo valor unitário de venda ao consumidor final não exceda o equivalente, em moeda nacional, a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos), convertidos pela taxa de câmbio para venda do dia útil imediatamente anterior à operação, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O valor da subvenção de que trata o *caput* apurado mensalmente será convertido em crédito financeiro para fins de abatimento automático e exclusivo dos tributos federais devidos na guia do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de segregação dessas receitas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) para fins de fruição do benefício.

§ 4º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261920805300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



§ 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.' (NR)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo primordial restabelecer o equilíbrio competitivo e a justiça tributária no mercado de consumo brasileiro, seriamente afetado pela assimetria regulatória entre o comércio nacional e as plataformas de importação direta.

1. Isonomia e Simetria de Tratamento - A recente instituição do programa "Remessa Conforme" e as discussões em torno da Medida Provisória em tela estabeleceram um tratamento diferenciado para bens importados de até US\$ 50,00. Contudo, esse benefício para o produto estrangeiro criou um "abismo de competitividade" para o micro e pequeno empresário brasileiro. Enquanto o produto importado goza de simplificação e desoneração de tributos federais na entrada, o lojista nacional, optante pelo Simples Nacional, arca com uma carga tributária embutida em toda a sua cadeia produtiva e de comercialização.

2. A Subvenção como Mecanismo de Equidade - Dada a impossibilidade de alteração direta da Lei Complementar nº 123/2006 por meio de Medida Provisória, a presente proposta adota a técnica da subvenção econômica. Trata-se de um incentivo financeiro temporário que visa desonerar a venda de produtos nacionais de baixo valor unitário (até US\$ 50,00), permitindo que o pequeno varejista repasse essa economia ao consumidor final, competindo em pé de igualdade com as plataformas internacionais.

3. Preservação do Emprego e Renda - O setor de comércio de vestuário e confecções é um dos maiores empregadores do país, sendo as micro e pequenas empresas responsáveis pela capilaridade econômica em todos os municípios brasileiros. Ao incentivar a venda de produtos de fabricação nacional,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261920805300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



esta emenda gera um efeito multiplicador: protege o emprego no varejo de bairro e estimula, inclusive, a indústria têxtil nacional, que fornece para esses lojistas.

4. Viabilidade Técnica e Operacional - A medida é operacionalmente simples, utilizando o sistema PGDAS-D já operado pela Receita Federal, exigindo apenas a segregação de receitas para produtos nacionais de até US\$ 50,00.

Pelo exposto, e em defesa do empreendedorismo nacional e da manutenção dos postos de trabalho no Brasil, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Deputado Mendonça Filho
(PL - PE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261920805300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



CD261920805300 LexEdit



MPV 1357
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º

.....

§ 2º-B. Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá reduzir:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva limitar a discricionariedade do Poder Executivo na majoração de alíquotas do imposto de importação incidente sobre remessas internacionais submetidas ao Regime de Tributação Simplificada.

A redação atualmente proposta para o § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, permite que ato infralegal do Ministro de Estado da Fazenda altere livremente as alíquotas aplicáveis ao regime, inclusive para majorá-las.

Tal modelagem normativa concentra excessiva discricionariedade tributária em ato administrativo unilateral, reduzindo previsibilidade regulatória, segurança jurídica e estabilidade econômica para consumidores, plataformas digitais, operadores logísticos e demais agentes econômicos envolvidos no comércio eletrônico internacional.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260147595500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



A presente emenda preserva integralmente a flexibilidade administrativa necessária para redução de carga tributária, implementação de políticas de conformidade aduaneira, estímulo à regularidade fiscal e tratamento favorecido a setores específicos, especialmente medicamentos destinados a uso próprio.

Contudo, impede que elevações de carga tributária sejam promovidas exclusivamente por ato ministerial, reforçando os princípios da legalidade tributária, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Sala da comissão, de de .

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260147595500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



MPV 1357
00018

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026 (à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 2º-B.

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 15% (quinze por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia a flexibilidade regulatória para redução da carga tributária incidente sobre remessas internacionais submetidas ao Regime de Tributação Simplificada, especialmente no âmbito de programas de conformidade tributária e aduaneira.

A redação proposta pela Medida Provisória autoriza a redução da alíquota da segunda faixa apenas até o patamar de 30%, restringindo



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260906863100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



excessivamente a capacidade de calibragem regulatória e tributária pelo Poder Executivo em cenários de elevada conformidade fiscal, rastreabilidade e cooperação aduaneira.

A redução do piso mínimo para 15% permite maior estímulo à adesão a programas de conformidade, favorece a formalização das operações internacionais de comércio eletrônico, reduz incentivos econômicos à informalidade e ao subfaturamento e amplia a competitividade do ambiente digital brasileiro.

A medida também beneficia consumidores brasileiros mediante redução de custos tributários e aumento da previsibilidade regulatória, sem eliminar instrumentos de controle e fiscalização aduaneira.

Adicionalmente, a emenda preserva integralmente a competência regulatória estatal, limitando-se a ampliar a margem legal para eventual redução de alíquotas, sem impor qualquer redução obrigatória.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260906863100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



MPV 1357
00019

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-B do art. 1º e ao inciso II do § 2º-B do art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 2º

§ 2º-B. Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá reduzir:

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero nas respectivas faixas, para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar a flexibilidade regulatória para redução das alíquotas incidentes sobre remessas internacionais submetidas ao Regime de Tributação Simplificada, especialmente no contexto de programas de conformidade tributária e aduaneira.

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória autoriza a redução das alíquotas a zero apenas na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), mantendo limite mínimo de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264506877900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



30% (trinta por cento) para a faixa superior. Tal limitação reduz excessivamente a margem de calibragem regulatória do Poder Executivo mesmo em cenários de elevada conformidade fiscal, rastreabilidade e cooperação aduaneira.

A alteração proposta permite que as alíquotas das respectivas faixas possam ser reduzidas até zero, ampliando os instrumentos de incentivo à adesão a programas de conformidade estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A medida favorece a formalização das operações de comércio eletrônico internacional, reduz incentivos econômicos ao subfaturamento e à informalidade, estimula a rastreabilidade das operações e fortalece mecanismos de cooperação entre plataformas digitais, operadores logísticos e administração tributária.

Além disso, a proposta amplia a concorrência, reduz custos econômicos para consumidores brasileiros e aumenta a previsibilidade regulatória do setor, preservando integralmente a competência estatal de fiscalização, controle aduaneiro e definição das condições para eventual concessão do benefício.

A emenda não estabelece redução obrigatória de alíquotas, limitando-se a ampliar a margem legal para que o Poder Executivo, observados critérios de conveniência regulatória e conformidade tributária, possa implementar políticas de estímulo ao comércio regular e à eficiência aduaneira.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

exEdit
CD264506877900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264506877900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



MPV 1357
00020

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 1º e ao *caput* do § 6º do art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**
.....
.....

II –
.....

§ 5º As alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo não poderão ser majoradas, no período de 12 (doze) meses, em percentual superior a 20% (vinte por cento) em relação às alíquotas anteriormente vigentes.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, considera-se majoração a elevação nominal das alíquotas aplicáveis a cada faixa de tributação, inclusive quando realizada de forma diferenciada por produto, modalidade de remessa ou programa de conformidade tributária e aduaneira.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atualmente proposta pela Medida Provisória confere ampla discricionariedade ao Poder Executivo para alteração das alíquotas aplicáveis ao regime, inclusive mediante atos infralegais. A ausência de limites quantitativos e temporais para tais alterações gera elevado grau de insegurança jurídica e imprevisibilidade econômica para consumidores, operadores



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264491312400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

exEdit
CD264491312400

logísticos, plataformas digitais e demais agentes envolvidos no comércio eletrônico internacional.

A limitação de majoração a, no máximo, 20% (vinte por cento) no período de 12 (doze) meses busca evitar oscilações tributárias abruptas, preservando ambiente regulatório minimamente estável e compatível com a necessidade de planejamento econômico e contratual dos agentes privados.

A proposta não elimina a competência regulatória do Poder Executivo nem impede ajustes graduais das alíquotas em função de objetivos fiscais, aduaneiros ou concorrenciais. Apenas estabelece parâmetro legal de moderação e proporcionalidade para o exercício dessa competência.

Além disso, a medida reforça os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança legítima, contribuindo para maior previsibilidade regulatória no comércio eletrônico internacional e reduzindo riscos de utilização excessivamente discricionária da tributação simplificada.

A previsão expressa de que a limitação também se aplica a diferenciações por produto, modalidade de remessa ou programa de conformidade evita mecanismos indiretos de elevação substancial de carga tributária mediante segmentações regulatórias específicas.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264491312400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



MPV 1357
00021



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Fica instituída a isenção das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, ou tributo que o substitua, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos manufaturados por empresas nacionais, desde que o valor unitário do produto não ultrapasse o equivalente a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente aos produtos com conteúdo mínimo de 40% (quarenta por cento) de insumos nacionais.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, ao conceder alíquota zero do Imposto de Importação para remessas postais internacionais de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares), representa um avanço no alívio tributário ao consumidor de baixa renda. Contudo, sob a ótica da concorrência e do desenvolvimento nacional, introduz uma assimetria regulatória preocupante.

Enquanto o produto importado de baixo valor ingressa no país inteiramente desonerado de tributos federais, o produto similar produzido no território nacional — especialmente por micro e pequenas empresas — continua sujeito à incidência plena das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, além de outros encargos. Tal tratamento fere o princípio constitucional da isonomia e da



Assinado eletronicamente, por Sen. Damare Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4117931419>



livre concorrência, pois o Estado brasileiro pune com tributos quem gera emprego, renda e arrecadação interna ao mesmo tempo que premia com alíquota zero o concorrente estrangeiro, cuja cadeia produtiva não contribui com a economia nacional.

A presente emenda corrige essa distorção ao estender o benefício fiscal, na forma de isenção de PIS/Pasep e COFINS, às empresas brasileiras que produzam ou comercializem no mercado interno bens de valor unitário equivalente a até US\$ 50,00. Como contrapartida ao estímulo, exige-se conteúdo mínimo de quarenta por cento de insumos nacionais, assegurando que o benefício efetivamente fortaleça a cadeia produtiva local e não se converta em mera repassagem de produtos estrangeiros com pequeno acabamento interno.

Os impactos positivos esperados são a neutralidade competitiva entre o produto nacional e o importado, a preservação do emprego em setores intensivos em mão de obra como têxtil, calçados, brinquedos e móveis, o benefício final ao consumidor pela redução de preços decorrente da menor carga tributária, e o estímulo à formalização das pequenas empresas, uma vez que a isenção fica condicionada à regularidade fiscal.

Ressalta-se que a medida não implica renúncia fiscal descontrolada, pois se limita a equiparar o tratamento já concedido ao importado, além de restringir-se ao universo das micro e pequenas empresas, que são as maiores geradoras de empregos no país. Não se trata de criar um privilégio novo, mas de estender ao produto nacional o mesmo direito já concedido ao produto estrangeiro, protegendo o mercado interno

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta Emenda, que promove justiça fiscal, competitividade e desenvolvimento nacional.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4117931419>



MPV 1357
00022



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se inciso III ao § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 2º-B.

III – o disposto no inciso II não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65, bem como nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes, no caso de alterações supervenientes. (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo afastar a aplicação do tratamento previsto no inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, às mercadorias classificadas nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65, bem como nas posições 42.02 e 42.03 da TIPI, que abrangem, em linhas gerais, produtos dos setores têxtil, de confecção, calçados, chapéus, artefatos de couro, bolsas e acessórios.

A medida busca preservar condições mínimas de isonomia competitiva entre o varejo nacional e os produtos importados comercializados por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico. Esses segmentos são intensivos em mão de obra, possuem ampla capilaridade econômica e social e concentram parcela relevante de empresas formais, especialmente micro, pequenas e médias empresas, que vêm sendo diretamente afetadas pela concorrência de mercadorias importadas de baixo valor.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2443287633>



A exclusão proposta evita que o regime aplicável às remessas internacionais produza vantagem competitiva desproporcional em favor de produtos estrangeiros justamente em setores nos quais a indústria e o comércio nacionais exercem papel estratégico na geração de emprego, renda e arrecadação. Além disso, contribui para reduzir distorções concorrenciais, preservar a formalidade e assegurar tratamento tributário mais equilibrado entre bens importados e bens comercializados no mercado interno.

Ao delimitar expressamente os produtos alcançados, a emenda confere maior segurança jurídica à aplicação da norma e direciona a medida a segmentos especialmente sensíveis à competição internacional via comércio eletrônico, sem comprometer a estrutura geral da Medida Provisória.

Diante da relevância econômica e social dos setores abrangidos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2443287633>



MPV 1357
00023



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 2º-B.

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), sendo vedada sua redução para percentual inferior a 60% (sessenta por cento) na faixa de tributação de US\$ 50,01 até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal em função da adesão, ou não, a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a estabilidade e a previsibilidade do regime tributário aplicável às remessas internacionais de valor superior a US\$ 50,00, impedindo que o Poder Executivo reduza a alíquota do Imposto de Importação para percentual inferior a 60% nas operações de até US\$ 3.000,00.

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, autoriza o Poder Executivo a reduzir para até 30% a alíquota atualmente aplicável a essa faixa de valor. Tal flexibilização representa diminuição substancial da tributação incidente sobre remessas internacionais e tende a aprofundar as assimetrias concorrenciais entre plataformas estrangeiras de comércio eletrônico e empresas regularmente estabelecidas no país.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4185865115>



A redução potencial da alíquota compromete os princípios da isonomia concorrencial e da neutralidade tributária, especialmente em setores intensivos em mão de obra, como os de têxteis, vestuário, calçados e acessórios, que vêm sendo fortemente impactados pela expansão das importações realizadas por meio de plataformas digitais internacionais.

Enquanto as empresas brasileiras estão sujeitas a elevada carga tributária, custos trabalhistas, exigências regulatórias e complexas obrigações acessórias, operadores estrangeiros acessam o mercado consumidor nacional em condições significativamente mais favoráveis. Esse desequilíbrio estimula a substituição de produtos comercializados no mercado interno por mercadorias importadas, com impactos negativos sobre a produção nacional, a geração de empregos formais e a arrecadação tributária.

Além disso, a autorização ampla para redução da alíquota gera insegurança jurídica e dificulta o planejamento econômico das empresas nacionais, em especial das micro, pequenas e médias empresas do comércio e da indústria, que necessitam de maior previsibilidade para organizar investimentos, estoques e estratégias comerciais.

A presente proposta não impede o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e conformidade aduaneira, tampouco inviabiliza os programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Limita-se a preservar parâmetros mínimos de equilíbrio concorrencial e segurança jurídica, evitando a redução excessiva da tributação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4185865115>



**MPV 1357
00024**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de implementação do mecanismo de liquidação de tributos previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo postergar a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, para a mesma data em que for implementado o mecanismo de liquidação de tributos previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 2025, conhecido como split payment.

A sincronização entre a vigência da medida e a implementação do novo mecanismo de arrecadação é essencial para assegurar a efetividade operacional da política tributária proposta. O split payment representa importante instrumento de controle e arrecadação no novo sistema tributário brasileiro, permitindo que o recolhimento dos tributos ocorra de forma automatizada no momento da liquidação financeira da operação.

A antecipação da vigência da Medida Provisória, sem que esse mecanismo esteja plenamente implementado, pode gerar assimetrias concorrenciais e dificuldades operacionais relevantes, uma vez que produtos importados e comercializados por plataformas internacionais continuarão se beneficiando de vantagens tributárias e logísticas em relação às empresas estabelecidas no País.

Além disso, a postergação da entrada em vigor não implica renúncia ao objetivo da Medida Provisória, mas apenas garante que sua aplicação ocorra em ambiente regulatório e operacional adequado, compatível com os instrumentos de fiscalização e arrecadação previstos na reforma tributária do consumo.

A proposta também contribui para assegurar maior previsibilidade, segurança jurídica e neutralidade competitiva, permitindo que a nova sistemática



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1600655266>



seja implementada em momento no qual a administração tributária e os agentes econômicos já estejam adaptados ao funcionamento do split payment.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1600655266>



MPV 1357
00025CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º-B.

.....
II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 40% (quarenta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade instituído pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir de 20% para 10% a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00, preservando a possibilidade de diferenciação tributária conforme a adesão a programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Adicionalmente, estabelece-se que a medida somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, de modo a assegurar prazo adequado para



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4785822230>

adaptação do setor produtivo nacional, do varejo e da administração tributária, conferindo previsibilidade e segurança jurídica.

A vacatio legis proposta permite uma transição equilibrada, evitando alterações abruptas no ambiente concorrencial e possibilitando a avaliação dos impactos econômicos e fiscais da redução da alíquota.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4785822230>



**MPV 1357
00026**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º “Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer que as disposições da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, entrem em vigor apenas em 1º de janeiro de 2027.

A proposta busca harmonizar a vigência das alterações promovidas pela Medida Provisória com o cronograma de implementação da reforma tributária do consumo, especialmente da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), cuja cobrança terá início em 2027 e passará a incidir também sobre remessas internacionais de pequeno valor.

A adoção dessa vacatio legis é medida de racionalidade e segurança jurídica, uma vez que evita a superposição de mudanças tributárias em curto intervalo de tempo e permite que importadores, plataformas de comércio eletrônico, operadores logísticos, a Receita Federal do Brasil e demais agentes envolvidos disponham de prazo adequado para adaptar seus sistemas, procedimentos e rotinas operacionais.

Além disso, a postergação da vigência contribui para uma transição mais ordenada para o novo modelo tributário, reduzindo custos de conformidade e mitigando riscos de inconsistências na aplicação simultânea de alterações normativas relevantes sobre o mesmo conjunto de operações.

Dessa forma, ao alinhar a entrada em vigor da Medida Provisória ao início da cobrança da CBS, a emenda promove maior coerência normativa, previsibilidade regulatória e eficiência na implementação das novas regras tributárias aplicáveis às remessas internacionais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1256462708>



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1256462708>



**MPV 1357
00027**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º-B.

.....
II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, sendo vedada sua redução para percentual inferior a 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover maior equilíbrio na implementação das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.357, de 2026, mediante a redução da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00, de 20% para 10%, bem como o estabelecimento de vacatio legis até 1º de janeiro de 2027.

A proposta busca assegurar uma transição gradual, previsível e juridicamente segura para consumidores, plataformas digitais, operadores logísticos e demais agentes envolvidos no comércio eletrônico internacional,



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8378805168>



evitando impactos abruptos sobre preços, cadeias de abastecimento e a dinâmica concorrencial do setor.

A redução da alíquota para 10% preserva os mecanismos de controle aduaneiro e a arrecadação tributária, ao mesmo tempo em que mitiga os efeitos econômicos decorrentes da tributação atualmente vigente, favorecendo uma adaptação progressiva do mercado às novas regras e reduzindo distorções excessivas.

Adicionalmente, a postergação da entrada em vigor da medida para 1º de janeiro de 2027 alinha-se ao cronograma de implementação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), cuja incidência também alcançará as remessas internacionais de pequeno valor. A coincidência temporal entre as duas alterações permitirá maior racionalidade na adaptação dos sistemas operacionais e tributários, evitando sucessivas mudanças em curto espaço de tempo.

A adoção da *vacatio legis* atende aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da boa administração, proporcionando tempo adequado para que consumidores, empresas e a própria administração tributária realizem os ajustes necessários à plena implementação da nova sistemática.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8378805168>



MPV 1357
00028



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, com nova redação ao §2-B e acrescenta o § 2-C.”

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-B do art. 1º; suprima-se o inciso II do § 2º-B do art. 1º; e acrescente-se § 2º-C ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º

.....

§ 2º-B. Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar as alíquotas para produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, não se aplicando o limite de valor máximo previsto no § 2º nem os limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A deste artigo.

.....

II – (Suprimir)

.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4723377184>



§ 2º-C. O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei terá alíquota progressiva entre 0% (zero por cento) e 20% (vinte por cento) para pessoas físicas de baixa renda, conforme o valor acumulado de compras da pessoa física ao longo do ano, tomando como referência o VMRC (Valor Médio Mensal das Compras em US\$ no Programa Remessa Conforme) do ano anterior:

I – serão elegíveis à alíquota reduzida de Imposto de Importação apenas pessoas físicas com renda mensal de até 2 salários-mínimos;

II – a alíquota do imposto de importação será aplicada conforme o valor acumulado de compras da pessoa física ao longo do ano em relação ao VMRC, conforme se especifica:

a) faixa de compras anuais (acumulado por CPF), de até 12 x VRMC, isenta da alíquota efetiva de imposto de importação;

b) faixa de compras anuais (acumulado por CPF), com excedente de até 1,5 de 12 x VRMC, alíquota efetiva de imposto de importação de 10%;

c) faixa de compras anuais (acumulado por CPF), com excedente de até 2 de 12 x VRMC, alíquota efetiva de imposto de importação de 15%;

d) faixa de compras anuais (acumulado por CPF), com excedente acima de 2 de 12 x VRMC, alíquota efetiva de imposto de importação de 20%;

III – a plataforma digital realizará a cobrança da alíquota máxima de 20% (vinte por cento) de todos os compradores e a Receita Federal do Brasil consolidará o histórico anual por pessoa física com base no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – para os CPFs com renda média mensal de até 2 salários-mínimos, aplica-se retroativamente a tabela progressiva e devolve-se a diferença pelo canal de devolução personalizada (cashback) em até 90 (noventa) dias;

V – ato da RFB regulamentará a forma da devolução personalizada;

VI – o VMRC será atualizado anualmente até o dia 30 de junho do ano corrente, em relação ao ano-calendário anterior, por ato da RFB.” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4723377184>



JUSTIFICAÇÃO

A alíquota de 20% do Imposto de Importação aplicada a remessas internacionais de até US\$ 50 no âmbito do Programa Remessa Conforme, que é popularmente conhecida como “taxa das blusinhas”, foi instituída para corrigir uma assimetria competitiva concreta: produtos importados por consumidores finais via plataformas digitais ingressavam no mercado brasileiro praticamente livres da carga tributária que onera bens equivalentes produzidos localmente.

Desde sua entrada em vigor, contudo, a taxa enfrenta pressão política recorrente para ser revogada. O argumento central das vozes contrárias é o de que ela penaliza consumidores de baixa renda, que dependem desse canal para acessar bens de consumo a preços compatíveis com seu orçamento. A revogação pura e simples, no entanto, recria a assimetria original e expõe novamente a economia nacional à concorrência predatória de plataformas estrangeiras com vantagens tributárias e logísticas substanciais.

A medida proposta oferece um caminho alternativo, articulada em dois eixos:

- a. um critério de elegibilidade por renda; e
- b. dentro do grupo elegível, uma alíquota efetiva progressiva por volume anual de compras.

Serão elegíveis à alíquota reduzida de Imposto de Importação apenas pessoas físicas com renda de até 2 salários-mínimos. Consumidores fora desse grupo permanecem sujeitos à alíquota integral de 20% hoje vigente.

Para o grupo elegível, a alíquota efetiva varia entre 0% e 20% de Imposto de Importação conforme o valor acumulado de compras do CPF ao longo do ano, tomando como referência o VMRC (Valor Médio das Compras em US\$ no Programa Remessa Conforme) em 2025:

Faixa de compras anuais (acumulado por CPF)	Alíquota efetiva de Imposto de Importação
Até 12 × VMRC	0%
Excedente até 1,5 × (12 × VMRC)	10%
Excedente até 2 × (12 × VMRC)	15%



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4723377184>



Excedente acima de $2 \times (12 \times \text{VMRC})$	20%
---	-----

VMRC = Valor Médio das Compras no Programa Remessa Conforme em 2025. A alíquota efetiva é o resultado final percebido pelo consumidor após a devolução via cashback (a alíquota nominal cobrada no checkout permanece em 20%).

Importante esclarecer que o valor de referência precisa ser recalculado e divulgado periodicamente, com transparência metodológica, para que a corrosão inflacionária não esvazie o benefício social na ponta.

Em termos práticos, o consumidor de baixa renda que utiliza o canal para o consumo doméstico corriqueiro (até cerca de uma compra mensal ao valor médio do programa) tem alíquota efetiva zero. À medida que o volume anual se afasta do padrão típico e se aproxima de comportamento atípico, incompatível com o propósito do Programa Remessa Conforme a alíquota efetiva progride até o patamar atual de 20%.

Segundo o Censo 2022, aproximadamente 70% da população brasileira recebe até 2 salários-mínimos mensais. A proposta garante a esse contingente acesso aos importados de baixo valor com alíquota efetiva zero dentro de um patamar de consumo razoável, respondendo de forma direta e mensurável ao argumento social que move a pressão pelo fim da taxa.

A medida não implica perda integral de arrecadação nem desidrata o arcabouço de proteção à atividade produtiva. Como a alíquota cheia é mantida para os 30% de maior renda, a qual detém a maior parcela do volume transacionado nas plataformas, a base arrecadatória relevante é preservada.

Além disso, a progressividade por volume incorpora ao desenho uma proteção contra o uso do canal para revenda ou importação em escala, usos que se desviam da finalidade social do tratamento diferenciado.

O modelo de *cashback* instituído pela reforma tributária (EC 132/2023, regulamentado pela LC 214/2025) está sendo construído pela RFB e estabelece um canal de devolução periódica de tributos a pessoas físicas, vinculado a CPF. Embora a elegibilidade do *cashback* do IBS/CBS seja restrita a famílias inscritas no CadÚnico com renda per capita de até 1/2 salário-mínimo, o canal operacional de devolução é independente do critério e pode ser reaproveitado para outras



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4723377184>



políticas tributárias de devolução por CPF. Aproveitar essa infraestrutura para a devolução do II do Remessa Conforme parece o caminho mais adequado.

Nesse sentido, a plataforma cobra a alíquota cheia (20%) de todos os compradores, sem qualquer alteração no seu fluxo operacional atual. A RFB, com base nos dados de compra que as plataformas já reportam ao SISCOMEX, consolida o histórico anual por CPF. Para os CPFs com renda média mensal de até 2 salários-mínimos (verificada contra DIRPF, e-Social e CNIS, bases sob administração da própria RFB), aplica-se retroativamente a tabela progressiva e devolve a diferença pelo canal de *cashback*.

Sala da comissão, 16 de maio de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4723377184>



**MPV 1357
00029**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Incluem-se de Art. 1-A a Art.1-D ao Art. 1º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com as seguintes alterações.”

“**Art.** 1º.....”

“**Art.** 1-A Fica instituído regime de Crédito Presumido de Reintegração Tributária, destinado a empresas varejistas pertencentes aos setores têxtil e vestuários, acessórios, calçados, brinquedos e cosméticos que estejam instaladas e operando em território nacional.”

“**Art.** 1-B Considera-se Varejo Popular a comercialização de produtos nacionais cujas operações de venda ao consumidor final, pessoa física residente no País, não excedam o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item.

Parágrafo único. Enquadram-se no conceito de varejo popular os produtos listados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) sob as seguintes classificações:

I – têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 63 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

II – calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

III – acessórios: Posições 71.13 a 71.17;

IV – brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

V – cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.”

“**Art.** 1-C Concede-se aos contribuintes que realizarem as operações previstas no Art. 1º-B crédito presumido equivalente a 15% (quinze por cento) do preço de venda no varejo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6041474837>



§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo destina-se a neutralizar o ônus tributário federal incidente ao longo da cadeia produtiva e de comercialização, compreendendo IPI, Imposto de Importação, PIS/Pasep e Cofins (ou Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS).

§ 2º Os créditos apurados serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério Público ou ressarcimento em moeda corrente, caso comprovada a impossibilidade de utilização de crédito presumido em compensação aos tributos mencionados no Art. 1-C, §1º.”

“Art. 1-D O valor nominal previsto no Art. 1-B deverá ser ajustado periodicamente pelo Poder Executivo, tomando-se como referência a oscilação do câmbio dólar americano/real brasileiro, visando manter a paridade com limites de isenção concedidos a remessas internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as compras nas plataformas internacionais se concentram nos setores de têxteis e vestuários, acessórios e calçados, propõe-se medida para, ao mesmo tempo, manter a isenção da taxa das blusinhas, e equilibrar a carga tributária enfrentada por esses setores, a fim de assegurar a isonomia frente ao produto importado via plataformas digitais internacionais e a manutenção de empregos e investimentos.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de produtos populares (assim entendido como “varejo popular”) a pessoas físicas residentes no Brasil, similares aos que tendem a ser beneficiados com a revogação da tributação de 20% proposta (Taxa das Blusinhas). Por varejo popular se consideraria as vendas de produtos, em operações de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), constantes na classificação fiscal relativa a têxteis e vestuários” (caps. 50-63 TIPI), “acessórios” (pos. 71.13-71.17 TIPI) e “calçados” (cap. 64 TIPI), mas que sejam originários de operações realizadas em cadeias industriais e comerciais instaladas no País sujeitas a tributos e contribuições federais ao longo dos processos de



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6041474837>



produção e/ ou comercialização (IPI, Imposto de Importação, PIS/Cofins e/ou CBS conforme aplicável).

A medida visa neutralizar o ônus tributário dos setores produtivo e varejista brasileiros de maneira sustentável, por meio de procedimentos administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos similares a consumidores brasileiros.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados via plataformas internacionais de cross border, mas também a produtos vendidos pelo varejo e indústria instalados no Brasil, fomentando a atividade econômica nacional.

O percentual sugerido do crédito presumido é de 15% do preço de venda no varejo, que reintegra os tributos presentes desde a indústria até o varejo. Cumpre ressaltar, que com a eliminação da taxa das blusinhas, as importações das plataformas digitais estrangeiras reduzirão seu preço de venda ao cliente final em 16,67%, percentual ainda maior que o sugerido como medida compensatória.

Sala da comissão, 16 de maio de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6041474837>



MPV 1357
00030

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao art. 2º-A do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-A. 2º-A. Os produtos industrializados nacionais, comercializados diretamente ao consumidor final por meio de plataformas de comércio eletrônico ou de estabelecimentos varejistas, cujo valor unitário de venda seja igual ou inferior ao equivalente em reais de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), convertido pela taxa de câmbio de referência PTAX divulgada pelo Banco Central do Brasil, vigente no dia útil imediatamente anterior ao da operação de venda, ficam sujeitos a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na operação de venda ao consumidor final.

§ 1º § Para fins do disposto no *caput*, consideram-se requisitos cumulativos:

- I** – emissão de nota fiscal eletrônica pelo vendedor;
- II** – produto industrializado em território nacional; e
- III** – venda realizada diretamente ao consumidor final.

§ 2º Para fins de enquadramento no limite de valor de que trata o *caput*, considera-se o preço de venda ao consumidor final, excluídos os valores relativos a frete e seguro.

§ 3º O benefício de que trata o *caput* não se aplica a:

- I** – bebidas alcoólicas;
- II** – produtos fumígenos; e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269305481300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio



III – produtos sujeitos a substituição tributária do ICMS, salvo aqueles comercializados por optantes do Simples Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, ao alterar o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, estabeleceu alíquota zero do Imposto de Importação para remessas internacionais de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) destinadas a pessoas físicas. Embora a medida atenda a legítimo interesse dos consumidores brasileiros, ela produz, como efeito colateral inevitável, grave assimetria concorrencial em desfavor do produto nacional.

Com efeito, enquanto a mercadoria importada dentro do referido limite ingressa no País com alíquota zero de Imposto de Importação – somando-se à isenção já concedida pelo Programa Remessa Conforme –, o produto brasileiro equivalente permanece sujeito à incidência cumulativa de PIS/Cofins e IPI ao longo de toda a cadeia produtiva. O resultado é uma inversão tributária: o bem fabricado no exterior chega ao consumidor final com carga tributária inferior à do bem produzido internamente, em manifesta violação ao princípio da isonomia tributária.

O art. 150, inciso II, da Constituição Federal veda à União "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente". Produtos nacionais e importados que concorrem no mesmo mercado consumidor, na mesma faixa de preço, encontram-se, para todos os efeitos, em situação equivalente. Tributar mais gravosamente o produto nacional configura discriminação constitucionalmente vedada.

Ademais, o art. 170, inciso IV, da Carta Magna consagra a livre concorrência como princípio da ordem econômica. A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecem que a neutralidade concorrencial da tributação é imperativo constitucional: o sistema tributário não pode operar como instrumento de distorção das condições de competição entre agentes econômicos que atuam no mesmo mercado relevante. A desoneração unilateral do

CD269305481300
xEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269305481300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio



importado, sem a correspondente equiparação do produto nacional, subverte essa neutralidade.

Os impactos sobre a economia doméstica são significativos. Segundo dados da Confederação Nacional da Indústria – CNI e da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT, segmentos como vestuário, calçados, acessórios, eletrônicos de pequeno porte e utilidades domésticas concentram parcela expressiva das remessas internacionais de baixo valor. São justamente setores em que micro e pequenas empresas respondem pela maior parte da produção e do emprego. A desoneração assimétrica compromete a viabilidade desses empreendimentos, com reflexos diretos sobre a geração de empregos formais e a arrecadação de estados e municípios.

Note-se que a presente emenda não propõe revogar ou restringir o benefício concedido pela Medida Provisória nº 1.357/2026 às remessas internacionais. Trata-se, ao contrário, de estender ao produto nacional tratamento tributário equivalente, de modo a corrigir a distorção concorrencial sem prejudicar o consumidor. A medida, portanto, aperfeiçoa a política pública inaugurada pela MP, conferindo-lhe coerência sistêmica e adequação constitucional.

A presente emenda adota uma arquitetura normativa deliberadamente enxuta e autoaplicável, evitando criar novos controles burocráticos ou delegar ao Poder Executivo a faculdade de regulamentar o benefício de modo restritivo. Os requisitos foram intencionalmente reduzidos ao mínimo indispensável – emissão de nota fiscal eletrônica, produto industrializado no território nacional e venda ao consumidor final – de modo a garantir que o benefício produza efeito imediato, sem depender de atos infralegais que possam esvaziar a medida ou criar obrigações acessórias capazes de inviabilizar seu gozo pelos destinatários. Trata-se, assim, de um benefício de aplicação direta, que se concretiza automaticamente com o preenchimento dos requisitos objetivos previstos na própria lei, sem margem para interpretações restritivas ou exigências administrativas adicionais. Essa escolha legislativa é coerente com a linha de desburocratização e defesa do empresário nacional, especialmente das micro e pequenas empresas, que não podem ser oneradas com novos deveres

CD269305481300
eXedit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269305481300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio



instrumentais para acessar um benefício que lhes é constitucionalmente devido em virtude do princípio da isonomia tributária.

A referência ao valor equivalente em dólares dos Estados Unidos da América (US\$), convertido pela taxa PTAX, assegura perfeita simetria com o critério adotado pela própria MP 1.357/2026 para as remessas internacionais, evitando divergências interpretativas e garantindo a atualização automática do limite em função das oscilações cambiais.

É importante destacar, ainda, o impacto positivo sobre as micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional. Esses empreendimentos, que constituem a base do tecido produtivo brasileiro e respondem por mais de 50% dos empregos formais no País, são os mais vulneráveis à concorrência assimétrica de importados desonerados. A equiparação tributária aqui proposta é, para esses agentes econômicos, condição de sobrevivência.

Por fim, cumpre registrar que a emenda observa rigorosamente o princípio da compatibilidade temática com a Medida Provisória, conforme exigência do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (que disciplina a apreciação de medidas provisórias). Trata-se de acréscimo normativo ao mesmo diploma legal alterado pela MP – o Decreto-Lei nº 1.804/1980 –, versando sobre a mesma matéria: tratamento tributário de produtos comercializados ao consumidor final na faixa de valor de até US\$ 50,00.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é medida que se impõe em nome da isonomia tributária, da proteção do setor produtivo nacional, da defesa da livre concorrência e do respeito às micro e pequenas empresas brasileiras.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269305481300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio



MPV 1357
00031

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026 (à MPV 1357/2026)

Acrescente-se inciso II ao § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 2º

§ 2º-B.

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), sendo vedada sua redução para percentual inferior a 60% (sessenta por cento) na faixa de tributação de US\$ 50,01 até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal em função da adesão, ou não, a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a estabilidade e a previsibilidade do regime tributário aplicável às remessas internacionais de valor superior a US\$ 50,00, impedindo que o Poder Executivo reduza a alíquota do

* CD 260156942000 *
eXEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260156942000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



Imposto de Importação para percentual inferior a 60% nas operações de até US\$ 3.000,00.

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, autoriza o Poder Executivo a reduzir para até 30% a alíquota atualmente aplicável a essa faixa de valor. Tal flexibilização representa diminuição substancial da tributação incidente sobre remessas internacionais e tende a aprofundar as assimetrias concorrenciais entre plataformas estrangeiras de comércio eletrônico e empresas regularmente estabelecidas no país.

A redução potencial da alíquota compromete os princípios da isonomia concorrencial e da neutralidade tributária, especialmente em setores intensivos em mão de obra, como os de têxteis, vestuário, calçados e acessórios, que vêm sendo fortemente impactados pela expansão das importações realizadas por meio de plataformas digitais internacionais.

Enquanto as empresas brasileiras estão sujeitas a elevada carga tributária, custos trabalhistas, exigências regulatórias e complexas obrigações acessórias, operadores estrangeiros acessam o mercado consumidor nacional em condições significativamente mais favoráveis. Esse desequilíbrio estimula a substituição de produtos comercializados no mercado interno por mercadorias importadas, com impactos negativos sobre a produção nacional, a geração de empregos formais e a arrecadação tributária.

Além disso, a autorização ampla para redução da alíquota gera insegurança jurídica e dificulta o planejamento econômico das empresas nacionais, em especial das micro, pequenas e médias empresas do comércio e da indústria, que necessitam de maior previsibilidade para organizar investimentos, estoques e estratégias comerciais.

A presente proposta não impede o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e conformidade aduaneira, tampouco inviabiliza os programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Limita-se a preservar parâmetros mínimos de equilíbrio concorrencial e segurança jurídica, evitando a redução excessiva da tributação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260156942000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Luiz Gastão
(PSD - CE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260156942000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



MPV 1357
00032

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 2º-B do art. 1º; e acrescente-se § 2º-A ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º A tributação simplificada poderá ser efetuada aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento) e não inferiores às alíquotas da tabela progressiva apresentada no § 2º-A deste artigo, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos) (NR).

§ 2º-A. O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado observando-se a alíquota prevista para a classificação fiscal do bem importado, não inferior às alíquotas da seguinte tabela progressiva nos casos de adesão aos programas mencionados no § 2º-B, inciso II, e sendo de 60% (sessenta por cento) quando da não adesão aos referidos programas. Observando:

I – para bens com valor aduaneiro entre **US\$ 0,00 (zero dólar)** e **US\$ 50,00 (cinquenta dólares)**, aplica-se a alíquota mínima de **20% (vinte por cento)**, com parcela a deduzir de **US\$ 0,00 (zero dólar)**;

II – para bens com valor aduaneiro superior a **US\$ 50,01 (cinquenta dólares e um centavo)** e igual ou inferior a **US\$ 3.000,00 (três mil dólares)**, aplica-se a alíquota mínima de **60% (sessenta por cento)**, com parcela a deduzir de **US\$ 20,00 (vinte dólares)**.

§ 2º-B.

.....



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262814024600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo para diferenciar produtos importados por via postal em função da adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observadas as alíquotas mínimas de: a) 20% (vinte por cento) ou da classificação fiscal para o respectivo bem importado, se esta for maior, quando da adesão; ou b) 60% (sessenta por cento) nos demais casos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior isonomia tributária entre os produtos importados por meio de remessas postais internacionais e aqueles produzidos e comercializados por empresas estabelecidas no Brasil.

Embora a incidência do Imposto de Importação de 20% sobre compras de até US\$ 50, instituída pela Lei nº 14.902, de 2024, tenha representado avanço importante, ainda persistem significativas assimetrias em relação à carga tributária suportada pela indústria e pelo varejo nacionais.

Empresas brasileiras produzem, empregam, recolhem tributos e cumprem um conjunto abrangente de obrigações regulatórias e trabalhistas. Em contraste, plataformas internacionais de comércio eletrônico acessam o mercado brasileiro com estrutura de custos substancialmente inferior, beneficiando-se de tratamento tributário mais favorecido.

A proposta estabelece que o Imposto de Importação incidente no regime de tributação simplificada observe a alíquota correspondente à classificação fiscal do produto importado, de acordo com a Tarifa Externa Comum (TEC), preservando o piso de 20% para plataformas aderentes ao programa de conformidade e mantendo a alíquota de 60% para as demais.

A medida corrige distorções concorrenciais, fortalece a produção nacional, preserva empregos e concretiza os princípios constitucionais da

CD262814024600
Edit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262814024600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



isonomia tributária, da livre concorrência e da valorização do trabalho e da produção brasileira.

Diante da relevância da matéria e de seus efeitos positivos sobre a economia nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Deputado Luiz Gastão
(PSD - CE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262814024600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



ANEXO I

QUADRO COMPLEMENTAR DO § 2º-A do art. 1º [Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980](#).

De (US\$)	Até (US\$)	Alíquota	Parcela a Deduzir do Imposto de Importação (US\$)
0	50,00	20,0%	-
50,01	3.000,00	60,0%	US\$ 20,00

LexEdit
* C D 2 6 2 8 1 4 0 2 4 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262814024600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



MPV 1357
00033

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 2º-B.

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 40% (quarenta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade instituído pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”

* CD 266194253700 *
LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266194253700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir de 20% para 10% a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00, preservando a possibilidade de diferenciação tributária conforme a adesão a programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Adicionalmente, estabelece-se que a medida somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, de modo a assegurar prazo adequado para adaptação do setor produtivo nacional, do varejo e da administração tributária, conferindo previsibilidade e segurança jurídica.

A *vacatio legis* proposta permite uma transição equilibrada, evitando alterações abruptas no ambiente concorrencial e possibilitando a avaliação dos impactos econômicos e fiscais da redução da alíquota.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Deputado Luiz Gastão
(PSD - CE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266194253700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



MPV 1357
00034CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA**EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026**
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º a 5º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica instituído, em caráter excepcional e temporário, o Programa Varejo Têxtil Popular, com o objetivo de mitigar distorções tributárias prejudiciais aos setores de confecção, vestuário, calçados e acessórios.”

“**Art. 3º** A pessoa jurídica varejista que comercializar, no mercado interno, produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da TIPI, em operações destinadas a consumidor final pessoa física, cujo valor bruto por item não exceda a R\$ 250,00, poderá apurar crédito presumido correspondente a 10% sobre o valor bruto dessas vendas.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou para ressarcimento em espécie, na forma da legislação aplicável.

§ 2º O benefício aplica-se às pessoas jurídicas optantes e não optantes pelo Simples Nacional, observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“**Art. 4º** Sobre o crédito presumido previsto nesta Lei não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.”

“**Art. 5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2026.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267752004300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauhy



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, em caráter temporário, mecanismo de crédito presumido destinado a reduzir a assimetria competitiva entre o varejo nacional e os produtos importados comercializados por plataformas internacionais de comércio eletrônico.

O benefício é restrito às contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins e terá vigência exclusivamente até 31 de dezembro de 2026, funcionando como medida emergencial de apoio aos setores de confecção, vestuário, calçados e acessórios.

Ao permitir a compensação ou o ressarcimento dos créditos presumidos, a proposta contribui para reduzir a carga tributária efetiva incidente sobre operações de varejo popular, preservando empregos e fortalecendo a competitividade das empresas brasileiras.

Por seu caráter temporário e focalizado, a medida concilia apoio ao setor produtivo com responsabilidade fiscal e segurança jurídica.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267752004300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly



MPV 1357
00035

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º-B.

.....

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 40% (quarenta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade instituído pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”

ExEdit
CD260914763500



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260914763500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir de 20% para 10% a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00, preservando a possibilidade de diferenciação tributária conforme a adesão a programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Adicionalmente, estabelece-se que a medida somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, de modo a assegurar prazo adequado para adaptação do setor produtivo nacional, do varejo e da administração tributária, conferindo previsibilidade e segurança jurídica.

A vacatio legis proposta permite uma transição equilibrada, evitando alterações abruptas no ambiente concorrencial e possibilitando a avaliação dos impactos econômicos e fiscais da redução da alíquota.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260914763500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes



MPV 1357
00036

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer que as disposições da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, entrem em vigor apenas em 1º de janeiro de 2027.

A proposta busca harmonizar a vigência das alterações promovidas pela Medida Provisória com o cronograma de implementação da reforma tributária do consumo, especialmente da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), cuja cobrança terá início em 2027 e passará a incidir também sobre remessas internacionais de pequeno valor.

A adoção dessa vacatio legis é medida de racionalidade e segurança jurídica, uma vez que evita a superposição de mudanças tributárias em curto intervalo de tempo e permite que importadores, plataformas de comércio eletrônico, operadores logísticos, a Receita Federal do Brasil e demais agentes envolvidos disponham de prazo adequado para adaptar seus sistemas, procedimentos e rotinas operacionais.

Além disso, a postergação da vigência contribui para uma transição mais ordenada para o novo modelo tributário, reduzindo custos de conformidade e mitigando riscos de inconsistências na aplicação simultânea de alterações normativas relevantes sobre o mesmo conjunto de operações.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263760963100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes



Dessa forma, ao alinhar a entrada em vigor da Medida Provisória ao início da cobrança da CBS, a emenda promove maior coerência normativa, previsibilidade regulatória e eficiência na implementação das novas regras tributárias aplicáveis às remessas internacionais.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263760963100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes



MPV 1357
00037

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º-B.

.....

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, sendo vedada sua redução para percentual inferior a 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264239206800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover maior equilíbrio na implementação das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.357, de 2026, mediante a redução da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00, de 20% para 10%, bem como o estabelecimento de vacatio legis até 1º de janeiro de 2027.

A proposta busca assegurar uma transição gradual, previsível e juridicamente segura para consumidores, plataformas digitais, operadores logísticos e demais agentes envolvidos no comércio eletrônico internacional, evitando impactos abruptos sobre preços, cadeias de abastecimento e a dinâmica concorrencial do setor.

A redução da alíquota para 10% preserva os mecanismos de controle aduaneiro e a arrecadação tributária, ao mesmo tempo em que mitiga os efeitos econômicos decorrentes da tributação atualmente vigente, favorecendo uma adaptação progressiva do mercado às novas regras e reduzindo distorções excessivas.

Adicionalmente, a postergação da entrada em vigor da medida para 1º de janeiro de 2027 alinha-se ao cronograma de implementação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), cuja incidência também alcançará as remessas internacionais de pequeno valor. A coincidência temporal entre as duas alterações permitirá maior racionalidade na adaptação dos sistemas operacionais e tributários, evitando sucessivas mudanças em curto espaço de tempo.

A adoção da vacatio legis atende aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da boa administração, proporcionando tempo adequado para que consumidores, empresas e a própria administração tributária realizem os ajustes necessários à plena implementação da nova sistemática.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264239206800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264239206800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes



* CD 264239206800 *
LexEdit



MPV 1357
00038

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 2º-B.

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), sendo vedada sua redução para percentual inferior a 60% (sessenta por cento) na faixa de tributação de US\$ 50,01 até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal em função da adesão, ou não, a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”

ExEdit
CD265719703500



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265719703500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a estabilidade e a previsibilidade do regime tributário aplicável às remessas internacionais de valor superior a US\$ 50,00, impedindo que o Poder Executivo reduza a alíquota do Imposto de Importação para percentual inferior a 60% nas operações de até US\$ 3.000,00.

A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, autoriza o Poder Executivo a reduzir para até 30% a alíquota atualmente aplicável a essa faixa de valor. Tal flexibilização representa diminuição substancial da tributação incidente sobre remessas internacionais e tende a aprofundar as assimetrias concorrenciais entre plataformas estrangeiras de comércio eletrônico e empresas regularmente estabelecidas no país.

A redução potencial da alíquota compromete os princípios da isonomia concorrencial e da neutralidade tributária, especialmente em setores intensivos em mão de obra, como os de têxteis, vestuário, calçados e acessórios, que vêm sendo fortemente impactados pela expansão das importações realizadas por meio de plataformas digitais internacionais.

Enquanto as empresas brasileiras estão sujeitas a elevada carga tributária, custos trabalhistas, exigências regulatórias e complexas obrigações acessórias, operadores estrangeiros acessam o mercado consumidor nacional em condições significativamente mais favoráveis. Esse desequilíbrio estimula a substituição de produtos comercializados no mercado interno por mercadorias importadas, com impactos negativos sobre a produção nacional, a geração de empregos formais e a arrecadação tributária.

Além disso, a autorização ampla para redução da alíquota gera insegurança jurídica e dificulta o planejamento econômico das empresas nacionais, em especial das micro, pequenas e médias empresas do comércio e da indústria, que necessitam de maior previsibilidade para organizar investimentos, estoques e estratégias comerciais.

A presente proposta não impede o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e conformidade aduaneira, tampouco inviabiliza os programas



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265719703500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes



de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Limita-se a preservar parâmetros mínimos de equilíbrio concorrencial e segurança jurídica, evitando a redução excessiva da tributação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265719703500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes



MPV 1357
00039

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de implementação do mecanismo de liquidação de tributos previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo postergar a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, para a mesma data em que for implementado o mecanismo de liquidação de tributos previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 2025, conhecido como split payment.

A sincronização entre a vigência da medida e a implementação do novo mecanismo de arrecadação é essencial para assegurar a efetividade operacional da política tributária proposta. O split payment representa importante instrumento de controle e arrecadação no novo sistema tributário brasileiro, permitindo que o recolhimento dos tributos ocorra de forma automatizada no momento da liquidação financeira da operação.

A antecipação da vigência da Medida Provisória, sem que esse mecanismo esteja plenamente implementado, pode gerar assimetrias concorrenciais e dificuldades operacionais relevantes, uma vez que produtos importados e comercializados por plataformas internacionais continuarão se beneficiando de vantagens tributárias e logísticas em relação às empresas estabelecidas no País.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268216515600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes



Além disso, a postergação da entrada em vigor não implica renúncia ao objetivo da Medida Provisória, mas apenas garante que sua aplicação ocorra em ambiente regulatório e operacional adequado, compatível com os instrumentos de fiscalização e arrecadação previstos na reforma tributária do consumo.

A proposta também contribui para assegurar maior previsibilidade, segurança jurídica e neutralidade competitiva, permitindo que a nova sistemática seja implementada em momento no qual a administração tributária e os agentes econômicos já estejam adaptados ao funcionamento do split payment.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Bibó Nunes



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268216515600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes



CD268216515600
LexEdit



**MPV 1357
00040**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 2º-C ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-C. Ficam isentas de tributos federais a fabricação e a comercialização de produtos nacionais cujo valor de venda ao consumidor final seja de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação da isenção de que trata o caput, de modo a garantir o equilíbrio tributário entre o produto nacional e o produto importado beneficiado pelo regime de tributação simplificada de que trata o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade restabelecer a isonomia competitiva e o equilíbrio tributário entre a indústria nacional e os produtos importados via remessas postais internacionais. Com a edição da Medida Provisória nº 1.357/2026, abriu-se a possibilidade de redução a zero das alíquotas de importação para bens de até US\$ 50,00, o que, na prática, confere uma vantagem competitiva

CD261189907800
xEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261189907800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



desproporcional ao produto estrangeiro em detrimento daquele produzido em solo brasileiro.

Não se justifica que o consumidor brasileiro tenha acesso a desonerações para adquirir produtos vindos do exterior enquanto a produção nacional, geradora de empregos e renda no País, permanece onerada por uma complexa carga tributária. A proposta de isenção para produtos nacionais de até R\$ 250,00 — valor equivalente ao limite de US\$ 50,00 estabelecido para o regime de tributação simplificada — visa assegurar que o parque industrial brasileiro não seja penalizado pela abertura comercial.

Trata-se de uma medida de justiça fiscal e de proteção estratégica do mercado interno. Ao garantir tratamento tributário equivalente para bens de pequeno valor, independentemente de sua origem, fortalecemos a economia nacional e preservamos a viabilidade dos pequenos e médios produtores brasileiros. Diante do exposto, e em defesa do emprego e da produção em nosso País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261189907800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



CD261189907800
ExEdit



MPV 1357
00041

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 1º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º-A. Constatado o prejuízo à competitividade da indústria nacional decorrente da alteração das alíquotas na forma do § 2º-B do art. 1º, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) poderá, mediante provocação fundamentada, decidir pela exclusão de produtos ou categorias de bens do tratamento tributário diferenciado.

§ 1º A decisão da CAMEX será precedida de averiguação técnica simplificada conduzida pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), que avaliará a existência de dano ou ameaça de dano ao setor produtivo nacional.

§ 2º O ato da CAMEX que determinar a exclusão restabelecerá a aplicação das alíquotas previstas no § 2º-A do art. 1º para os produtos ou categorias especificadas, observados os princípios da transparência e da ampla defesa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir um mecanismo de salvaguarda indispensável para assegurar a competitividade e a sobrevivência da indústria nacional diante do



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264113629200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

*CD264113629200*
LexEdit

novo cenário estabelecido pela Medida Provisória nº 1.357, de 2026. Embora a referida norma busque modernizar o comércio eletrônico e incentivar a conformidade tributária por meio do fortalecimento do Programa Remessa Conforme, a possibilidade de redução de alíquotas para remessas de até US\$ 50,00 exige a criação de instrumentos de defesa comercial ágeis, capazes de neutralizar eventuais desequilíbrios sistêmicos que possam desestruturar cadeias produtivas brasileiras.

A proposta fundamenta-se na natureza extrafiscal do Imposto de Importação, que atua primordialmente como um regulador da economia e do comércio exterior, e não apenas como fonte de arrecadação. Ao atribuir à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a competência para decidir sobre a exclusão de determinados produtos do tratamento tributário diferenciado, a emenda utiliza essa característica regulatória para corrigir distorções de mercado sem a necessidade de criar isenções internas complexas ou gerar renúncia de receita, o que preserva a hígidez das contas públicas e atende aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, garante-se que a abertura comercial seja acompanhada de um rito de averiguação técnica conduzido pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), assegurando que a intervenção do Estado seja pontual e fundamentada em dados reais de prejuízo ao setor produtivo nacional.

A medida promove a necessária isonomia concorrencial, impedindo que a facilitação do comércio internacional se transforme em um desincentivo à produção e à geração de empregos no Brasil, consolidando um ambiente de maior segurança jurídica e cooperação entre o setor privado e o Poder Público.

exEdit
CD264113629200



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264113629200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



Diante da relevância da matéria para o fortalecimento da nossa economia, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264113629200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



MPV 1357
00042



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 2º-A do art. 1º e ao inciso II do § 2º-B do art. 1º; e acrescentem-se alíneas “a” e “b” ao inciso II do § 2º-B do art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º A tributação simplificada poderá ser efetuada aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento) e não inferiores às alíquotas da tabela progressiva apresentada no § 2º-A deste artigo, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos).

§ 2º-A. O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado observando-se a alíquota prevista para a classificação fiscal do bem importado, não inferior às alíquotas da seguinte tabela progressiva nos casos de adesão aos programas mencionados no § 2º-B, inciso II, e sendo de 60% (sessenta por cento) quando da não adesão aos referidos programas.

§ 2º-B.

.....

ExEdit
CD269000126000



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269000126000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo para diferenciar produtos importados por via postal em função da adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observadas as alíquotas mínimas de:

a) 20% (vinte por cento) ou da classificação fiscal para o respectivo bem importado, se esta for maior, quando da adesão; ou

b) 60% (sessenta por cento) nos demais casos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior isonomia tributária entre os produtos importados por meio de remessas postais internacionais e aqueles produzidos e comercializados por empresas estabelecidas no Brasil.

Embora a incidência do Imposto de Importação de 20% sobre compras de até US\$ 50, instituída pela Lei nº 14.902, de 2024, tenha representado avanço importante, ainda persistem significativas assimetrias em relação à carga tributária suportada pela indústria e pelo varejo nacionais.

Empresas brasileiras produzem, empregam, recolhem tributos e cumprem um conjunto abrangente de obrigações regulatórias e trabalhistas. Em contraste, plataformas internacionais de comércio eletrônico acessam o mercado brasileiro com estrutura de custos substancialmente inferior, beneficiando-se de tratamento tributário mais favorecido.

CD269000126000
eXEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269000126000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



A proposta estabelece que o Imposto de Importação incidente no regime de tributação simplificada observe a alíquota correspondente à classificação fiscal do produto importado, de acordo com a Tarifa Externa Comum (TEC), preservando o piso de 20% para plataformas aderentes ao programa de conformidade e mantendo a alíquota de 60% para as demais.

A medida corrige distorções concorrenciais, fortalece a produção nacional, preserva empregos e concretiza os princípios constitucionais da isonomia tributária, da livre concorrência e da valorização do trabalho e da produção brasileira.

Diante da relevância da matéria e de seus efeitos positivos sobre a economia nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269000126000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



MPV 1357
00043

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º-B.

.....

III – o disposto no inciso II não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65, bem como nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes, no caso de alterações supervenientes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo afastar a aplicação do tratamento previsto no inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, às mercadorias classificadas nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65, bem como nas posições 42.02 e 42.03 da

exEdit
CD263579780900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263579780900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



TIPI, que abrangem, em linhas gerais, produtos dos setores têxtil, de confecção, calçados, chapéus, artefatos de couro, bolsas e acessórios.

A medida busca preservar condições mínimas de isonomia competitiva entre o varejo nacional e os produtos importados comercializados por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico. Esses segmentos são intensivos em mão de obra, possuem ampla capilaridade econômica e social e concentram parcela relevante de empresas formais, especialmente micro, pequenas e médias empresas, que vêm sendo diretamente afetadas pela concorrência de mercadorias importadas de baixo valor.

A exclusão proposta evita que o regime aplicável às remessas internacionais produza vantagem competitiva desproporcional em favor de produtos estrangeiros justamente em setores nos quais a indústria e o comércio nacionais exercem papel estratégico na geração de emprego, renda e arrecadação. Além disso, contribui para reduzir distorções concorrenciais, preservar a formalidade e assegurar tratamento tributário mais equilibrado entre bens importados e bens comercializados no mercado interno.

Ao delimitar expressamente os produtos alcançados, a emenda confere maior segurança jurídica à aplicação da norma e direciona a medida a segmentos especialmente sensíveis à competição internacional via comércio eletrônico, sem comprometer a estrutura geral da Medida Provisória.

Diante da relevância econômica e social dos setores abrangidos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263579780900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



* CD 263579780900 *
eXEdit



Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263579780900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



MPV 1357
00044

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** As plataformas de comércio eletrônico são responsáveis solidárias pela alienação de produto falsificado quando participa diretamente da operação e auferir lucro em razão dela.”

“**Art.** As plataformas de comércio eletrônico devem implementar as seguintes medidas preventivas mínimas, de forma a evitar a comercialização de produtos que infrinjam os direitos de propriedade intelectual:

I – verificação e validação dos dados cadastrais dos vendedores, incluindo CPF ou CNPJ, conta bancária, carteira digital ou outros meios de pagamento associados;

II – disponibilização de canais específicos e eficientes para notificação de ofertas que infrinjam direitos de propriedade intelectual;

III – adoção de políticas internas de prevenção, incluindo a remoção de ofertas ilegais e a suspensão temporária ou permanente de vendedores infratores;

IV – realização de auditorias periódicas para verificar a conformidade dos vendedores com as políticas de uso da plataforma e a legislação aplicável.”

“**Art.** As plataformas de comércio eletrônico deverão cooperar com as autoridades competentes, fornecendo informações



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263777133100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



relevantes para a identificação dos responsáveis pela venda de produtos ilegais, incluindo dados cadastrais e histórico de transações dos vendedores.

Parágrafo único. As plataformas de comércio eletrônico devem fornecer relatórios trimestrais ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP), detalhando as ações tomadas para combater a venda de produtos ilegais e os resultados obtidos, nos termos do regulamento.”

“**Art.** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a plataforma de comércio eletrônico às seguintes penalidades, nos termos do regulamento:

- I – advertência;
- II – multa proporcional ao valor das transações realizadas com produtos ilegais;
- III – suspensão temporária das atividades no caso de reincidência;
- IV – proibição de operar no mercado nacional em casos de infrações graves ou reiteradas;
- V – implementação de sistemas de monitoramento automático para identificar e remover ofertas de produtos ilegais de forma proativa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, embasada no texto do PL 3001/2024, busca regulamentar responsabilidade solidária de plataformas de comércio eletrônico que intermediam alienação de produto falsificado, com o objetivo de coibir a comercialização de produtos ilegais e proteger os direitos de propriedade intelectual. A transformação digital e o

CD263777133100
eXEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263777133100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



crescimento do comércio eletrônico trouxeram inúmeros benefícios, como a ampliação da oferta de produtos e a redução de preços, mas também facilitaram a proliferação de práticas ilícitas, como a venda de produtos piratas e contrabandeados.

Estudos da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam que o comércio de bens piratas representa atualmente 3,3% do comércio global, indicando a necessidade de ações concretas para combater essa prática prejudicial. No Brasil, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem desempenhado um papel crucial na articulação de ações entre o setor público e privado para enfrentar esses desafios.

A proposta de responsabilização das plataformas de comércio eletrônico busca alinhar-se às melhores práticas internacionais, promovendo um ambiente de negócios mais seguro para consumidores e detentores de direitos de propriedade intelectual. A implementação de medidas preventivas pelas plataformas, bem como a cooperação com as autoridades competentes, são fundamentais para a eficácia desta iniciativa.

Com a aprovação desta emenda, espera-se reduzir significativamente a comercialização de produtos ilegais pela internet, protegendo os consumidores de produtos de baixa qualidade e potencialmente perigosos, bem como resguardando os valores da marca, a reputação e os interesses econômicos dos detentores de direitos de propriedade intelectual.

Além disso, a proposta fortalece o papel do CNCP na coordenação de ações de combate à pirataria e delitos contra a propriedade intelectual, promovendo a transparência e a colaboração



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263777133100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



entre as plataformas de comércio eletrônico e as autoridades governamentais.

A adoção de medidas preventivas e a responsabilização das plataformas são essenciais para garantir um ambiente digital seguro e confiável, beneficiando tanto os consumidores quanto os negócios legítimos que operam no mercado eletrônico.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263777133100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



MPV 1357
00045

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 3º-B ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-B.** As plataformas digitais intermediadoras e operadores logísticos habilitados em programa de conformidade aduaneira deverão adotar mecanismos destinados à identificação de indícios de subfaturamento, fracionamento artificial de remessas e ocultação de remetente.

§ 1º Os mecanismos previstos no *caput* incluirão:

I – rastreabilidade de vendedores estrangeiros;

II – monitoramento de padrões anômalos de remessas;

III – manutenção de registros eletrônicos das operações; e

IV – cooperação com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação aduaneira e tributária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo reforçar os deveres de conformidade das plataformas digitais intermediadoras e dos operadores logísticos habilitados em programa de conformidade aduaneira, especialmente quanto à identificação de indícios de subfaturamento, fracionamento artificial de remessas, ocultação de remetente e padrões anômalos de importação.

A medida parte da premissa de que a isenção ou redução tributária para remessas de pequeno valor deve beneficiar o consumidor regular, não

ExEdit
CD260699610900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260699610900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



agentes que utilizem a faixa favorecida para simular operações de baixo valor, fracionar artificialmente compras comerciais ou ocultar informações essenciais à fiscalização. O problema público não está na pequena compra individual, mas no uso abusivo do regime simplificado para driblar controles aduaneiros, tributários, sanitários, de propriedade intelectual e de defesa do consumidor.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória reconhece expressamente que a política deve elevar a qualidade das informações transmitidas à administração aduaneira e reduzir práticas de subfaturamento, ocultação de remetente, fracionamento artificial de remessas e demais irregularidades associadas ao comércio eletrônico internacional. A Emenda transforma esse diagnóstico em comando normativo concreto, exigindo mecanismos verificáveis de rastreabilidade, monitoramento de padrões anômalos, manutenção de registros eletrônicos e cooperação com a Receita Federal.

Por fim, a Emenda não pretende transferir às plataformas a competência fiscalizatória da Receita Federal. O que se propõe é dever de diligência compatível com o papel econômico desses agentes. Plataformas que intermedeiam milhões de operações, organizam vendedores, processam pagamentos, controlam dados transacionais e operam em escala global possuem meios técnicos para identificar padrões anômalos que a fiscalização pública, sozinha, dificilmente detectaria em tempo real.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.

Deputado Alex Manente
(CIDADANIA - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260699610900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



MPV 1357
00046

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se §§ 2º-C a 2º-E ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....”

§ 2º-C. Os atos do Ministro de Estado da Fazenda que alterarem alíquotas ou benefícios tributários no âmbito do regime de tributação simplificada deverão ser acompanhados de nota técnica pública contendo:

I – estimativa de impacto fiscal;

II – justificativa regulatória;

III – avaliação concorrencial e econômica;

IV – estimativa de impacto sobre consumidores; e

V – prazo de revisão da medida adotada.

§ 2º-D. A nota técnica prevista no § 2º-C será publicada previamente ou simultaneamente à edição do ato normativo correspondente.

§ 2º-E. As reduções tributárias instituídas por ato infralegal terão vigência máxima de três anos, salvo renovação expressa fundamentada em avaliação pública de impacto.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca estabelecer parâmetros mínimos de governança, motivação técnica, transparência e revisão periódica para os atos do



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264455087700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



ministro de Estado da Fazenda que alterem alíquotas ou benefícios tributários no âmbito do regime de tributação simplificada das remessas internacionais.

A Medida Provisória nº 1.357/2026 confere ao ministro da Fazenda competência para alterar alíquotas do regime de tributação simplificada, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de até US\$ 50,00 e a 30% na faixa de até US\$ 3.000,00, bem como para diferenciar o tratamento conforme a adesão à programa de conformidade estabelecido pela Receita Federal. Trata-se de competência relevante, com efeitos diretos sobre consumidores, plataformas digitais, operadores logísticos, indústria nacional, varejo, arrecadação federal e arrecadação estadual.

A flexibilidade administrativa pode ser útil para responder com rapidez às mudanças do comércio eletrônico internacional. Contudo, em matéria tributária e aduaneira, flexibilidade sem transparência pode produzir insegurança jurídica, instabilidade regulatória e dificuldade de controle parlamentar. A Portaria MF nº 1.342, de 2026, editada no mesmo dia da Medida Provisória, já alterou a Portaria MF nº 156, de 1999, para fixar alíquota zero até US\$ 50,00 e manter alíquota de 60% na faixa de US\$ 50,01 a US\$ 3.000,00, com parcela a deduzir de US\$ 30,00. A rapidez da alteração ilustra a importância de exigir nota técnica pública, estimativa de impacto fiscal, justificativa regulatória e prazo de revisão.

A proposta é compatível com a legislação brasileira de governança regulatória. O Decreto nº 10.411, de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório no âmbito da administração pública federal, reforçando a necessidade de exame prévio dos efeitos de atos normativos de interesse geral.¹ Ainda que nem todo ato tributário esteja necessariamente sujeito ao mesmo rito formal de AIR, o princípio subjacente é aplicável: decisões regulatórias relevantes devem ser motivadas por evidências, custos, benefícios, riscos e alternativas.

A Emenda também se harmoniza com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A LINDB determina que autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.² Além disso, a

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264455087700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



Lei nº 13.655, de 2018, ao alterar a LINDB, reforçou a exigência de que decisões administrativas não se apoiem apenas em valores abstratos sem consideração das consequências práticas.³

A necessidade de controle é ainda maior quando a alteração de alíquota puder gerar renúncia de receita. O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.⁴ A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em material institucional sobre renúncia de receitas tributárias, também ressalta que benefícios fiscais devem observar requisitos de responsabilidade fiscal no momento de sua criação.⁵

A Emenda não retira competência do Poder Executivo e nem engessa a política de comércio exterior, apenas condiciona o exercício dessa competência à publicação de nota técnica com cinco elementos mínimos: estimativa de impacto fiscal; justificativa regulatória; avaliação concorrencial e econômica; estimativa de impacto sobre consumidores; e prazo de revisão da medida. Esses elementos são indispensáveis para que o Congresso Nacional, os setores econômicos e a sociedade possam acompanhar a coerência, a eficiência e a proporcionalidade das alterações promovidas por ato infralegal.

Por fim, a medida também protege o próprio Poder Executivo. Atos fundamentados em dados públicos e submetidos a revisão periódica são menos vulneráveis a contestação política, judicial ou setorial. Em tema sensível como a tributação das remessas internacionais, a transparência decisória reduz ruído,

3 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm

4 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

5 <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/cidadania-tributaria/por-assunto/renuncia-de-receitas-tributarias-e-sponsabilidade-fiscal>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264455087700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



organiza o debate público e impede que a política oscile conforme pressões conjunturais de setores específicos.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.

Deputado Alex Manente
(CIDADANIA - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264455087700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



MPV 1357
00047

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 1º; acrescentem-se §§ 2º-B e 2º-C ao art. 1º; e suprima-se o § 2º-B do art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....”

§ 2º-A. O imposto de importação do regime de tributação simplificada será calculado conforme tabela progressiva e sistema de desconto transitório para remessas internacionais de pequeno valor, observado o seguinte:

I – remessas de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) estarão sujeitas à alíquota zero;

II – remessas entre US\$ 50,01 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América e um centavo) e US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) poderão usufruir desconto progressivo sobre o imposto devido, na forma estabelecida em regulamento; e

III – remessas superiores a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) observarão as alíquotas previstas para o regime de tributação simplificada.

§ 2º-B. O desconto progressivo previsto no inciso II do § 2º-A:

I – dependerá de adesão da plataforma digital ou operador logístico a programa de conformidade aduaneira; e

II – ficará condicionado à apresentação de relatório semestral de impacto fiscal e regulatório pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265186613000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



§ 2º-C. O benefício previsto neste artigo ficará automaticamente revogado caso a avaliação de impacto demonstre aumento relevante de fracionamento artificial de remessas, evasão tributária ou perda arrecadatória incompatível com os objetivos da política pública.

§ 2º-B. (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade instituir mecanismo transitório de desconto progressivo para remessas internacionais cujo valor esteja situado entre US\$ 50,01 e US\$ 100,00, desde que realizadas por meio de plataformas digitais ou operadores logísticos habilitados em programa de conformidade aduaneira.

A proposta busca corrigir distorção relevante do regime atual: a existência de salto tributário abrupto logo após o limite de US\$ 50,00. Embora a Medida Provisória autorize a redução a zero da alíquota aplicável às remessas de até US\$ 50,00, permanece o risco de que a faixa imediatamente superior gere incentivos econômicos indesejáveis, como subfaturamento, fracionamento artificial de compras e declaração inexata do valor da mercadoria.

A própria Exposição de Motivos da Medida Provisória reconhece que o regime deve aperfeiçoar a conformidade tributária e aduaneira, com foco na rastreabilidade, na prestação prévia de informações, no recolhimento antecipado dos tributos e na redução de práticas como subfaturamento, ocultação de remetente e fracionamento artificial de remessas.

A experiência recente demonstra que a tributação de remessas de pequeno valor produziu efeitos econômicos controversos. Reportagem da CNN Brasil, com base em estudo da LCA Consultores, registrou que a alíquota de 20% sobre importações de até US\$ 50,00 não teria produzido impacto mensurável na geração de empregos após mais de um ano de vigência.¹ Em sentido semelhante,

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/taxa-das-blusinhas-nao-impactou-geracao-de-empregos-no-brasil-diz-estudo/>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265186613000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



a Agência Brasil noticiou avaliação da Amobitec segundo a qual a taxação teria elevado preços ao consumidor no varejo nacional sem contrapartidas claras em geração de emprego e renda.²

Por outro lado, entidades ligadas à indústria sustentam que a tributação sobre remessas internacionais contribui para preservar empregos e reduzir assimetrias concorrenciais. Levantamento divulgado pela CNI, repercutido pela Fiesc, estimou que a incidência do Imposto de Importação de 20% sobre compras internacionais de até US\$ 50,00 teria preservado empregos e atividade econômica no País.³

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.

Deputado Alex Manente
(CIDADANIA - SP)

2 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2026-05/revogacao-da-taxa-das-blusinhas-corrigedistorcoes-diz-amobitec>

3 <https://fiesc.com.br/pt-br/imprensa/taxa-das-blusinhas-preservou-135-mil-empregos-e-r-20-bi-na-economia-asileira-calcula-cni>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265186613000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



MPV 1357
00048

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A. As empresas de comércio eletrônico, plataformas digitais intermediadoras e operadores logísticos habilitados em programa de conformidade aduaneira deverão informar ao consumidor, previamente à conclusão da compra, o valor total estimado da operação em moeda nacional.

§ 1º A informação prevista no *caput* deverá discriminar, de forma clara e ostensiva:

- I** – valor do produto;
- II** – frete;
- III** – seguro, quando aplicável;
- IV** – tributos incidentes;
- V** – taxas administrativas ou logísticas; e
- VI** – eventual variação cambial estimada.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em língua portuguesa e em formato acessível ao consumidor.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor e à suspensão da habilitação em programa de conformidade aduaneira, observado o devido processo legal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca assegurar que o consumidor brasileiro tenha acesso, antes da conclusão da compra, ao valor total estimado da operação



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269363160700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente

*CD269363160700*
ExEdit

de comércio eletrônico internacional, em moeda nacional, com discriminação do preço do produto, frete, seguro, tributos incidentes, taxas administrativas, encargos logísticos e eventual variação cambial.

A medida é necessária porque a complexidade das compras internacionais frequentemente impede que o consumidor compreenda, no momento da decisão de compra, o custo efetivo da operação. Em remessas internacionais, o valor final pode ser composto por preço do produto, frete, seguro, Imposto de Importação, ICMS, taxa postal ou encargos cobrados por empresas de transporte expresso. Quando esses elementos são apresentados apenas no fechamento da compra, ou apenas após a chegada da mercadoria ao País, a liberdade de escolha do consumidor fica materialmente prejudicada.

A própria Receita Federal informa que, nas compras realizadas em sites certificados pelo Programa Remessa Conforme, o pagamento do Imposto de Importação, do ICMS e de eventuais tarifas ocorre no momento da compra, enquanto, nos demais casos, o pagamento pode ocorrer posteriormente, perante os Correios ou empresa de courier, com impacto direto sobre a liberação e entrega da encomenda.¹ Essa distinção reforça a necessidade de padronizar a informação prestada ao consumidor antes do pagamento, de modo que ele saiba, com clareza, se está diante de uma compra com tributos recolhidos antecipadamente ou de uma operação sujeita a cobrança posterior.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.

Deputado Alex Manente
(CIDADANIA - SP)

¹ https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/remessas-postal-e-prensa/topicos/Perguntas_e_Respostas



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269363160700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



MPV 1357
00049

EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º; e acrescentem-se §§ 1º a 7º ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** São isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b as receitas auferidas por pessoa jurídica varejista na venda de um ou mais produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes no caso de alterações supervenientes, em operação cujo valor bruto não exceda ao limite definido para sua classificação como venda de varejo popular.

.....
§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se venda de varejo popular a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item.

§ 2º Para do disposto no *caput*, considera-se:

I – pessoa jurídica varejista domiciliada: a pessoa jurídica domiciliada no País que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

CD267217790500
ExEdit

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267217790500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauhy



II – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País indicada no documento fiscal da operação como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;

III – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e

IV – venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente.

§ 3º Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, de que tratam o caput e o inciso IV do § 2º, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º Fica garantida a manutenção do crédito pelo vendedor, conforme o Art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

§ 5º A pessoa jurídica varejista utilizará o crédito referido no § 4º, apurado para:

I – no caso de pessoa jurídica varejista não optante pelo Simples Nacional, efetuar compensação com débitos próprios vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive os tributos previstos no art. Art. 153, I, da Constituição Federal.

II – no caso de pessoa jurídica varejista optante ou não pelo Simples Nacional, o saldo credor que eventualmente remanescer ao final do exercício oriundo do crédito presumido previsto no § 4º, solicitar o seu ressarcimento, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º No caso de pessoa jurídica optante pelo simples nacional, a tabela constante dos anexos da Lei Complementar 123/2006, deverá ser ajustada, excluindo-se da mesma o percentual correspondente às contribuições isentadas, previstas no art. 1º supra.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267217790500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauhy



CD267217790500
eXEdit



§ 7º Sobre o crédito presumido previsto na presente Lei não incidem as contribuições de que trata o art. 195, § 12º, 156-A e 195, V, da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer condições mínimas de isonomia competitiva entre o comércio varejista nacional e os produtos importados comercializados por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico.

Nos últimos anos, o crescimento acelerado das remessas internacionais de pequeno valor intensificou um cenário de concorrência desleal em relação às empresas brasileiras. Trata-se de segmentos de elevada relevância para a economia nacional, intensivos em mão de obra e responsáveis por significativa geração de empregos formais, arrecadação tributária e dinamização das economias regionais.

Embora a tributação das remessas internacionais de até US\$ 50,00 tenha representado um avanço importante na redução das distorções concorrenciais, ainda persistem diferenças substanciais entre a carga tributária suportada pelas empresas estabelecidas no País e aquela incidente sobre produtos importados comercializados por plataformas estrangeiras. Enquanto o varejo nacional está sujeito a uma estrutura tributária complexa, além de elevados custos trabalhistas, logísticos, regulatórios e operacionais, operadores estrangeiros continuam a acessar o mercado consumidor brasileiro em condições significativamente mais favoráveis.

Nesse contexto, a presente proposta institui, em caráter excepcional e temporário, isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas auferidas em operações de varejo popular envolvendo produtos dos setores de têxteis, vestuário, calçados e acessórios, preservando integralmente a manutenção e a utilização dos créditos tributários correspondentes.

A medida busca reduzir, de forma emergencial, parte do diferencial tributário atualmente enfrentado pelo varejo nacional, permitindo que empresas



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267217790500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauy



brasileiras concorram em condições mais equilibradas com plataformas internacionais. Ao mesmo tempo, contribui para assegurar aos consumidores o acesso a produtos comercializados por empresas que geram empregos, recolhem tributos e investem no desenvolvimento econômico do País.

A proposta possui natureza estritamente transitória e aplica-se exclusivamente ao exercício de 2026, período que antecede a entrada em vigor da Contribuição sobre Bens e Serviços-CBS, prevista no âmbito da reforma tributária do consumo. Trata-se, portanto, de mecanismo temporário de equalização concorrencial, destinado a mitigar distorções até a implementação do novo modelo tributário, preservando a previsibilidade e a responsabilidade fiscal.

Ao fortalecer a competitividade do comércio varejista nacional, a medida contribui para a preservação de empregos formais, o estímulo à produção e à comercialização doméstica e o fortalecimento da arrecadação tributária no longo prazo, em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência, da isonomia tributária e da valorização do mercado interno.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267217790500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly



MPV 1357
00050

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026 (à MPV 1357/2026)

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-C. As reduções de alíquotas previstas no inciso II do § 2º-B aplicar-se-ão igualmente às remessas postais internacionais, encomendas aéreas internacionais e remessas expressas internacionais submetidas ao regime de tributação simplificada e de valor não superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), inclusive quando destinadas a pessoas físicas ou jurídicas, observadas as obrigações de prestação de informações e controle aduaneiro previstas na legislação aplicável.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, preservando sua diretriz de simplificação e racionalização do Regime de Tributação Simplificada — RTS, ao mesmo tempo em que assegura aplicação isonômica, proporcional e economicamente racional às reduções de alíquotas previstas para operações materialmente equivalentes abrangidas pelo regime.

A MPV nº 1.357/2026 altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, para autorizar ato do Ministro de Estado da Fazenda a reduzir as alíquotas do imposto de importação no âmbito do RTS, inclusive com

exEdit
CD266448041700



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266448041700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



possibilidade de diferenciação em razão da adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A presente emenda não afasta a legitimidade, a relevância ou a utilidade desses programas. Busca, contudo, estabelecer balizas normativas para que mecanismos administrativos de conformidade não sejam convertidos, isoladamente, em fator determinante para diferenciações tributárias excessivas entre operações equivalentes submetidas ao mesmo regime jurídico simplificado.

Os programas de conformidade exercem função importante na padronização de informações, no gerenciamento de riscos, na cooperação regulatória e na facilitação operacional das remessas internacionais. Todavia, é necessário reconhecer que as remessas postais internacionais, encomendas aéreas internacionais e remessas expressas internacionais já operam atualmente sob controles aduaneiros próprios, com obrigações específicas de prestação de informações, rastreabilidade, identificação de remetentes, processamento logístico e supervisão pelas autoridades competentes.

Não se trata, portanto, de operações realizadas à margem do controle estatal ou desprovidas de mecanismos de fiscalização. Ao contrário, operadores de remessa expressa internacional já se submetem a deveres regulatórios e operacionais próprios, incluindo compartilhamento de informações com a autoridade aduaneira, monitoramento logístico, identificação das cargas transportadas e observância das exigências legais e regulamentares aplicáveis ao comércio exterior simplificado.

A presente proposta parte justamente do reconhecimento de que modelos operacionais distintos podem atender, por meios diversos, aos mesmos objetivos regulatórios de controle aduaneiro, rastreabilidade e fiscalização. A equivalência material das operações submetidas ao RTS não exige identidade absoluta entre os modelos procedimentais utilizados pelos diferentes agentes econômicos.

A distinção é particularmente relevante porque o RTS não se limita ao comércio eletrônico de consumo nem às compras internacionais realizadas por pessoas físicas. Remessas internacionais simplificadas são amplamente utilizadas por pessoas jurídicas para aquisição de peças de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266448041700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



reposição, componentes industriais, módulos eletrônicos, ferramentas, amostras, equipamentos especializados, insumos laboratoriais e tecnologias necessárias à manutenção de atividades econômicas, pesquisa, inovação e continuidade operacional.

Micro, pequenas e médias empresas são particularmente impactadas por essa realidade. Muitas delas não possuem estrutura permanente de comércio exterior, capacidade de consolidação de cargas ou escala econômica suficiente para operar importações ordinárias de forma eficiente. Para esses agentes econômicos, a remessa expressa internacional frequentemente representa o meio mais viável de acesso, em prazo compatível com suas necessidades operacionais, a bens e insumos não disponíveis no mercado nacional em condições adequadas.

Nesse contexto, a criação de diferenciações tributárias excessivas entre modalidades operacionais submetidas ao RTS pode gerar distorções concorrenciais relevantes e impactos desproporcionais justamente sobre empresas de menor porte, que dependem da logística internacional simplificada para manutenção de suas atividades produtivas.

A proposta também se justifica diante dos efeitos sistêmicos da tributação sobre importações no contexto da reforma tributária do consumo. A legislação relativa ao IBS e à CBS prevê incidência equivalente sobre operações nacionais e importações de bens materiais, sendo que o imposto de importação pode repercutir sobre a própria base de cálculo dos tributos incidentes na operação. Assim, elevações diferenciadas da carga tributária no RTS tendem a ampliar os custos globais suportados pelo importador, especialmente em operações de menor valor econômico e elevada sensibilidade operacional.

A presente emenda não elimina mecanismos de controle, não reduz competências da Receita Federal e não dispensa obrigações de prestação de informações ou fiscalização aduaneira. Ao contrário, preserva integralmente a capacidade estatal de gerenciamento de riscos, combate a fraudes, repressão ao subfaturamento, rastreamento de remessas e supervisão das operações internacionais submetidas ao RTS.

Busca-se apenas assegurar que reduções de alíquotas eventualmente previstas para operações submetidas ao regime simplificado alcancem, de maneira



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266448041700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



isonômica, modalidades operacionais que já observam controles aduaneiros e deveres legais próprios, evitando que benefícios tributários se concentrem exclusivamente em determinados arranjos formais de mercado.

A medida promove maior neutralidade concorrencial, amplia a previsibilidade regulatória e fortalece a segurança jurídica na aplicação do regime tributário simplificado. Além disso, contribui para preservar o acesso de consumidores, empresas, centros de pesquisa, startups, hospitais, prestadores de serviços e agentes produtivos a cadeias internacionais de fornecimento essenciais ao desenvolvimento econômico, à inovação e à continuidade produtiva.

Trata-se, em última análise, de medida de proporcionalidade, racionalidade econômica e coerência regulatória, compatível com os objetivos do próprio Regime de Tributação Simplificada e com a necessidade de harmonizar controle aduaneiro, eficiência administrativa e neutralidade tributária.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266448041700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



MPV 1357
00051

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 2º a 18-A, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Inclua-se na Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, o seguinte dispositivo:”

“**Art. 3º** A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:” (NR)

“**Art. 18-A.** Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir critérios para elegibilidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, as aprovações do BNDES destinadas a operações de financiamento à inovação e à digitalização, em cada exercício, remuneradas pela TR, corresponderão a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do saldo dos recursos repassados nos termos do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, percentual que poderá ser ampliado pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem enfrentado um processo de desindustrialização precoce, caracterizado pela perda da complexidade da estrutura produtiva e pela simplificação da pauta exportadora: o País caiu da



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268372919200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

*CD268372919200*
eXEdit

29ª posição no ranking de complexidade industrial (ECE) em 1995 para a 56ª em 2024^[1]. Um número crescente de economistas reconhece que a intensidade da desindustrialização brasileira, a partir da década de 1980, acarretou diversos problemas, como baixo e instável crescimento econômico e estagnação da renda da população.¹

A perda de densidade industrial compromete não apenas a capacidade produtiva do País, mas também sua capacidade de inovar, incorporar novas tecnologias, gerar empregos qualificados e ampliar a produtividade da economia. Nesse contexto, a reindustrialização brasileira depende do fortalecimento de políticas industriais e de inovação voltadas à modernização tecnológica, à digitalização produtiva e ao aumento da competitividade da indústria nacional.

Ademais, inovação e difusão tecnológica são centrais para enfrentar desafios sociais, ambientais e estratégicos, como o desenvolvimento de tecnologias que reduzam emissões, acelerem a digitalização da produção e reforcem a autonomia tecnológica nacional. Por isso, diversas economias vêm fortalecendo políticas industriais e de inovação estruturadas a partir de missões voltadas à resolução de problemas relevantes da sociedade.

Tendo em conta que inovar envolve risco técnico, risco de mercado e elevada incerteza, tais projetos exigem condições diferenciadas de financiamento, com taxas de juros adequadas e prazos mais extensos. Esses aspectos são particularmente importantes em um ambiente marcado pelo elevado custo do crédito livre e por outros fatores do chamado Custo Brasil, como demonstrado em avaliação do Banco Mundial (2017), de que o ambiente de negócios brasileiro não remunera adequadamente o investimento privado em inovação.

Foi nesse contexto que, no âmbito do Programa Mais Produção (P+P), braço financeiro da Nova Indústria Brasil (NIB), o BNDES passou a operar o Programa BNDES Mais Inovação, por meio do qual oferece financiamento com custo atrelado à Taxa Referencial (TR) para apoiar projetos de PD&I, transformação

^[1] Fonte: <https://atlas.cid.harvard.edu/rankings> - Atlas of Economic Complexity.



digital, implantação de plantas pioneiras e aquisição de máquinas, equipamentos e tecnologias associadas à Indústria 4.0.

Essa estrutura de financiamento foi viabilizada pelo art. 9º da Lei nº 14.592, de 2023, que autorizou a remuneração pela TR de 1,5% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES.

A medida ampliou a capacidade de oferta de crédito em condições mais adequadas a projetos de maior risco tecnológico e de longo prazo, já produzindo efeitos concretos na atração de investimentos e incentivando multinacionais a instalarem ou expandirem centros de PD&I no Brasil. No tema da digitalização, a necessidade de modernizar o parque fabril nacional foi endereçada com a oferta de linhas específicas para equipamentos com novas tecnologias embarcadas, qualificadas como tecnologias da Indústria 4.0.

O BNDES tem combinado recursos remunerados pela TR com outras fontes de mercado, como TLP e Selic, ampliando a capacidade de financiamento e o número de projetos apoiados, ao mesmo tempo em que preserva condições mais favorecidas para iniciativas de maior risco tecnológico. Esse modelo permite potencializar o uso de recursos públicos relativamente limitados, com resultados expressivos.

Entre 2023 e 2025, o apoio à inovação e à digitalização pelo BNDES somou R\$ 36,3 bilhões, crescimento de 412% em relação ao triênio anterior, superando inclusive a soma dos 11 anos anteriores (R\$ 34,8 bilhões). Para o segmento de micro, pequenas e médias empresas, o total alcançou R\$ 9,4 bilhões no período, aumento de 114% em comparação ao triênio anterior.

Estudos preliminares do BNDES com a carteira de 2023-2024 demonstram que 88% dos projetos do Programa Mais Inovação são de média-alta e alta tecnologia, sinalizando a eficácia do instrumento para o fortalecimento da autonomia tecnológica nacional.

Além disso, essas operações possuem efeito marginal no contexto do crédito da economia. A média anual dos recursos desembolsados entre 2023 e 2025, de R\$ 12,1 bilhões, correspondeu a apenas 0,15% do total do crédito



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268372919200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



concedido em 2025, não comprometendo a condução da política monetária pelo Banco Central.

Apesar dos resultados positivos observados, a atual redação do parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 13.483, de 2017, estabelece limite temporal, até o ano de 2026, para as operações remuneradas pela TR. Tal restrição gera incerteza e compromete a previsibilidade necessária ao planejamento de longo prazo do setor produtivo.

Cumprе enfatizar, projetos de inovação e digitalização possuem horizonte de maturação extenso e dependem de estabilidade institucional e financeira. A limitação temporal reduz a segurança jurídica do instrumento, justamente quando o País busca ampliar investimentos em transformação digital, modernização industrial e desenvolvimento tecnológico.

Nesse contexto, propõe-se emenda destinada a assegurar, de forma permanente e estrutural, condições de financiamento adequadas e previsíveis para os recursos voltados à inovação e à digitalização no âmbito do BNDES.

A proposta também busca alinhar o tratamento conferido ao BNDES ao modelo já adotado para a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) pela Lei nº 14.554, de 2023, que não estabelece limite temporal para essa condição financeira. No âmbito da Nova Indústria Brasil, BNDES e FINEP atuam de forma coordenada no apoio aos projetos do Programa Mais Inovação, ofertando instrumentos complementares para diferentes fases do ciclo de inovação e com condições financeiras equivalentes.

A manutenção e a previsibilidade dessa política pública dependem, portanto, da alteração da Lei nº 13.483, de 2017, evitando nova descontinuidade nos instrumentos de fomento à inovação e à digitalização.

A destinação de 1,5% dos recursos do FAT para inovação e digitalização correspondeu a aproximadamente R\$ 5,5 bilhões em 2023, R\$ 5,9 bilhões em 2024 e R\$ 6,6 bilhões em 2025. Ainda assim, o esforço brasileiro permanece inferior ao observado internacionalmente. Enquanto o Brasil destina

* CD 2 6 8 3 7 2 9 1 9 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268372919200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



aproximadamente 1,2% do PIB à inovação, países de renda avançada investem, em média, mais de 3% do PIB.

Em suma, para que a indústria brasileira recupere sua capacidade de investimento, inovação e competitividade, é essencial garantir segurança jurídica e *funding* perene para políticas de financiamento tecnológico. O apoio à inovação e à digitalização, com fontes de recursos previsíveis e compatíveis com a natureza desses investimentos, constitui instrumento fundamental para o desenvolvimento sustentável, o aumento da produtividade e a soberania tecnológica do País.

Desse modo, por meio desta emenda, propõe-se a alteração da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para assegurar a perenidade do custo financeiro baseado na Taxa Referencial (TR) em operações de inovação e digitalização apoiadas pelo BNDES.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268372919200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



* CD 268372919200 *
LexEdit



MPV 1357
00052



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre importação de produtos têxteis acabados que contenham fibras sintéticas, com os seguintes objetivos:

I – reduzir a poluição ambiental por microplásticos oriundos do uso e descarte de produtos têxteis;

II – proteger a saúde humana e animal, em observância ao princípio da precaução;

III – estimular a produção, o consumo e a inovação em fibras têxteis de origem natural e em blends de baixo impacto ambiental;

IV – fomentar a transição ecológica e tecnológica da indústria têxtil;

V – internalizar externalidades ambientais e sanitárias negativas associadas ao uso de fibras sintéticas.”

“**Art.** Para fins desta Lei, considera-se:

I – fibras naturais: fibras de origem vegetal, animal ou mineral, obtidas diretamente da natureza e não derivadas de processos petroquímicos;

II – fibras sintéticas: fibras produzidas industrialmente a partir de polímeros derivados de petróleo, gás natural ou carvão mineral;

III – microplásticos: partículas poliméricas sintéticas com diâmetro inferior a cinco milímetros liberadas por abrasão, lavagem ou degradação de produtos têxteis;

IV – produtos têxteis acabados: artigos confeccionados destinados ao consumidor final, incluindo vestuário, acessórios e artigos de cama, mesa e



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3654441441>



banho, classificados nos Capítulos 61, 62 e nas posições específicas do Capítulo 63 da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme regulamento;

V – composição têxtil: proporção percentual de fibras naturais e sintéticas presentes no produto.”

“**Art.** Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a Importação de Têxteis Sintéticos, denominada CIDE-Têxteis.”

“**Art.** A CIDE-Têxteis incide sobre a importação de produtos têxteis acabados que contenham fibras sintéticas em sua composição.

§ 1º A contribuição não incide sobre produtos têxteis compostos exclusivamente por fibras naturais.

§ 2º O fato gerador da contribuição ocorre na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior.

§ 3º Ficam expressamente excluídos da incidência da CIDE-Têxteis as fibras, fios, tecidos e demais insumos têxteis intermediários.”

“**Art.** O contribuinte da CIDE-Têxteis é o importador do produto têxtil acabado, pessoa física ou jurídica.”

“**Art.** A base de cálculo da CIDE-Têxteis é o valor aduaneiro do produto importado, assim compreendido o valor estabelecido segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.”

“**Art.** As alíquotas da CIDE-Têxteis serão aplicadas de forma progressiva, conforme o teor de fibras sintéticas na composição do produto:

I – dois por cento, para produtos com até vinte por cento de fibras sintéticas; **II** –

II – cinco por cento, para produtos com mais de vinte por cento até cinquenta por cento de fibras sintéticas;

III – oito por cento, para produtos com mais de cinquenta por cento até oitenta por cento de fibras sintéticas;

IV – dez por cento, para produtos com mais de oitenta por cento de fibras sintéticas.

§ 1º O enquadramento na alíquota aplicável será efetuado com base em laudo técnico emitido por órgão ou laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3654441441>



§ 2º Produtos que comprovem a utilização de fibras recicladas certificadas ou tecnologias de redução comprovada de liberação de microplásticos poderão ter redução de alíquota, conforme regulamento.”

“**Art.** Não se sujeitam à incidência da CIDE-Têxteis:

I – produtos têxteis médico-hospitalares cuja composição sintética seja tecnicamente indispensável;

II – equipamentos de proteção individual sem substituto técnico viável;

III – têxteis técnicos destinados a aplicações industriais, aeronáuticas, aeroespaciais ou de defesa nacional;

IV – produtos têxteis importados para fins exclusivos de pesquisa científica ou tecnológica;

V – produtos têxteis originários de países signatários do Mercado Comum do Sul, comprovada a origem mediante certificado.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá os requisitos, condições e procedimentos para o reconhecimento das hipóteses previstas neste artigo.”

“**Art.** A Cide-Têxteis será recolhida no momento do registro da Declaração de Importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.”

“**Art.** A administração, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança da CIDE-Têxteis competem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 2º, 3º e 6º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e, subsidiariamente, a legislação do imposto de importação.”

“**Art.** As receitas da CIDE-Têxteis serão destinadas, exclusivamente, ao financiamento de projetos, programas e ações que:

I – promovam pesquisa, desenvolvimento e inovação em fibras naturais e blends têxteis de baixo impacto ambiental;

II – desenvolvam tecnologias de mitigação da liberação de microplásticos;

III – ampliem a eficiência energética e ambiental da cadeia têxtil;

IV – fomentem sistemas de rastreabilidade, certificação ambiental e análise de ciclo de vida;



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3654441441>



V – estimulem a geração de empregos verdes e o desenvolvimento regional sustentável;

VI – promover o uso e o consumo de produtos têxteis confeccionados com fibras naturais.

Parágrafo único. A vinculação de receitas a que se refere o *caput* deste artigo terá vigência de cinco anos a contar do exercício posterior à publicação desta lei.”

“**Art.** A CIDE-Têxteis será objeto de avaliação e revisão após decorridos quatro anos de sua vigência, especialmente quanto à sua compatibilidade com o Imposto Seletivo previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal.”

“**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte, observado o prazo mínimo de noventa dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que institui a CIDE sobre a importação de produtos têxteis com fibras sintéticas, fundamenta-se em urgências contemporâneas de ordem ambiental, sanitária e econômico-estratégica. Nessa perspectiva, a poluição por microplásticos constitui um desafio global, com os têxteis sintéticos sendo uma de suas principais fontes difusas. Durante a lavagem e o uso, roupas e outros artigos feitos de polímeros como poliéster, náilon e acrílico liberam milhares de microfibras que escapam dos sistemas de tratamento de efluentes e contaminam ecossistemas.

O impacto dessa contaminação transcende o dano ambiental. Estudos científicos crescentes associam a ingestão e inalação de microplásticos a potenciais riscos à saúde humana, incluindo processos inflamatórios, desregulação endócrina e bioacumulação de toxinas, o que representa um futuro ônus significativo para o sistema público de saúde. Com efeito, no Brasil, os microplásticos já são observados em diversos ecossistemas (rios, lagos, oceanos, solos e até no ar) e que já foram encontrados em diferentes partes do corpo humano, com potenciais efeitos como inflamações, lesões teciduais, estresse oxidativo e



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3654441441>



alterações hormonais, ainda que persistam lacunas sobre impactos de longo prazo. Nesse contexto, ao desincentivar a importação de têxteis sintéticos e fomentar alternativas naturais, esta lei atua de forma preventiva, mitigando esses riscos e promovendo a saúde da população.

Do ponto de vista econômico e produtivo, a medida visa corrigir uma distorção de mercado. Atualmente, a indústria têxtil nacional, especialmente os produtores de fibras naturais como o algodão, o sisal, a juta e o cânhamo, enfrenta concorrência desleal de produtos importados que, frequentemente, não internalizam os custos ambientais e sociais de seu ciclo de vida. Dados setoriais consolidados pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit) indicam que, em 2025, o Brasil importou US\$ 6,81 bilhões e exportou US\$ 951 milhões em têxteis e confecções (sem considerar a fibra de algodão), resultando em déficit de US\$ 5,86 bilhões; no mesmo período, a importação de vestuário em toneladas cresceu 13,1%, sinalizando pressão competitiva externa acima do ritmo do mercado doméstico.

Com isso, a CIDE proposta não é um mero tributo, mas um instrumento de intervenção econômica inteligente e seletiva. Seus mecanismos de progressividade (alíquotas que aumentam conforme o teor sintético) e de não incidência (para itens essenciais) garantem que o sinal econômico seja claro, sem prejudicar setores estratégicos ou a pesquisa.

Os recursos arrecadados serão integralmente reinvestidos, por um período determinado, em um ciclo virtuoso de desenvolvimento. Eles financiarão a ampliação da competitividade da cadeia nacional de fibras naturais, desde a agricultura familiar e de larga escala até a industrialização e a moda sustentável, a pesquisa em novas fibras e processos de baixo impacto, a eficiência energética e a geração de empregos verdes qualificados. Assim, a substituição gradual de importações por produção nacional de têxteis sustentáveis fortalecerá nossa balança comercial, reduzirá a vulnerabilidade a cadeias globais de suprimentos e posicionará o Brasil como líder em uma economia de baixo carbono. Trata-se, portanto, de uma legislação moderna que integra proteção ecológica, promoção da saúde pública e desenvolvimento econômico soberano e sustentável, sendo um



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3654441441>



passo essencial para enfrentar um dos mais persistentes desafios de poluição do nosso tempo.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares visando à sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Carlos Fávaro
(PSD - MT)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3654441441>



**MPV 1357
00053**CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-C. No caso de produtos acabados pertencentes a classes demedicamentos sem similar nacional, importados por pessoa física para uso próprioou individual, para tratamento de doenças raras ou negligenciadas:

I – não se aplicam os limites previstos nos §§ 2º-A e §2º-B; e

II – a alíquota do Imposto sobre a Importação será zero.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de assegurar tratamento tributário diferenciado às importações de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, quando realizadas por pessoa física para uso próprio, mediante a inaplicabilidade dos limites de valor do regime de tributação simplificada e a fixação de alíquota zero, condicionadas, contudo, à inexistência de similar nacional disponível para o tratamento da respectiva enfermidade.

Essa medida é orientada por critérios de justiça material e racionalidade econômica, ao mesmo tempo em que preserva o equilíbrio com a política industrial e farmacêutica nacional. De um lado, pacientes acometidos por doenças raras ou negligenciadas enfrentam condições absolutamente excepcionais, caracterizadas pela gravidade clínica, pela escassez de alternativas



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3118336800>



terapêuticas e, frequentemente, pela inexistência de medicamentos disponíveis no mercado interno. Nesses casos, a importação direta constitui, muitas vezes, a única via de acesso ao tratamento adequado.

De outro lado, é igualmente relevante evitar a concessão indiscriminada de benefícios tributários que possam desestimular a produção nacional de medicamentos, especialmente em um setor estratégico como o farmacêutico. A introdução do critério de inexistência de similar nacional, portanto, confere equilíbrio à medida, ao restringir o benefício a situações em que, de fato, não haja alternativa terapêutica disponível no País, preservando o incentivo à indústria brasileira quando houver oferta interna apta a atender à demanda.

A imposição de limites de valor e a incidência de tributação representa, para esses pacientes, barreira econômica relevante ao acesso a tratamentos essenciais, sobretudo quando se trata de terapias de alto custo e uso contínuo. A aplicação indistinta das regras gerais do regime simplificado a esses casos produz efeitos desproporcionais, ao tratar de forma equivalente situações profundamente desiguais, o que compromete a equidade do sistema.

A proposta, ao afastar tais limites e instituir alíquota zero apenas quando não houver similar nacional, promove tratamento jurídico adequado à especificidade das situações envolvidas, garantindo que o sistema tributário não funcione como obstáculo ao acesso à saúde, sem, contudo, gerar distorções indevidas no mercado interno. Trata-se de calibragem normativa que harmoniza proteção à vida e à saúde com a valorização da produção nacional, evitando tanto a omissão estatal quanto o excesso de benefícios.

Adicionalmente, entendemos que a proposta contribui para a eficiência do sistema de saúde, ao reduzir a judicialização associada ao fornecimento de medicamentos não disponíveis no País. Ao viabilizar o acesso direto pelo paciente, com redução de obstáculos tributários, cria-se alternativa mais célere e menos custosa, sem prejuízo dos controles regulatórios e sanitários aplicáveis.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3118336800>



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa medida necessária, justa e alinhada aos interesses da sociedade brasileira.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3118336800>



MPV 1357
00054

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-5 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º-C.** Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre a receita de venda com produtos industrializados em operações destinadas a não contribuinte, cujo valor em moeda nacional seja de até o valor da faixa de isenção constante na tabela do art. 2ª-A do Decreto Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

§ 1º A alíquota estabelecida no *caput* deste artigo somente será aplicada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – emissão de documento fiscal eletrônico (DF-e) individualizado para cada produto;

II – registro no DF-e do número do CPF do adquirente do produto.

§ 2º Para conversão em moeda nacional de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser aplicada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, da data de emissão do DF-e de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento vendedor, a apropriação de crédito da contribuição PIS/PASEP e da COFINS relativos as suas operações anteriores, observado o disposto na legislação específica.’ (NR)”



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261262203500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira



“**Art. 1º-2.** A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**
.....

§ 7º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição PIS/PASEP incidente sobre a receita de venda de produtos industrializados em operações destinadas a não contribuinte, cujo valor em moeda nacional seja de até o valor da faixa de isenção constante na tabela do art. 2ª-A do Decreto Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

§ 8º A alíquota estabelecida no § 7º do *caput* somente será aplicada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – emissão de documento fiscal eletrônico (DF-e) individualizado para cada produto;

II – registro no DF-e do número do CPF do adquirente do produto.

§ 9º Para conversão em moeda nacional de que trata o § 7º do *caput*, deverá ser aplicada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, da data de emissão do DF-e que trata o inciso I do § 8º deste artigo.

§ 10. Fica assegurada, ao estabelecimento vendedor, a apropriação de crédito da contribuição PIS/PASEP relativos as suas operações anteriores, observado o disposto na legislação específica.’ (NR)”

“**Art. 1º-3.** A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**
.....

§ 8º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda com produtos industrializados em operações destinadas a não contribuinte, cujo valor em moeda nacional seja de até o valor da faixa de isenção constante na tabela do art. 2ª-A do Decreto Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261262203500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira



§ 9º A alíquota estabelecida no § 8º do *caput* somente será aplicada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – emissão de documento fiscal eletrônico (DF-e) individualizado para cada produto;

II – registro no DF-e do número do CPF do adquirente do produto.

§ 10. Para conversão em moeda nacional que trata o § 8º do *caput* deste artigo, deverá ser aplicada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, da data de emissão do DF-e que trata o inciso I do § 9º do *caput* deste artigo.

§ 11. Fica assegurada, ao estabelecimento vendedor, a apropriação de crédito da COFINS relativos às suas operações anteriores, observado o disposto na legislação específica.’ (NR)”

“Art. 1º-4. O Ministério da Fazenda publicará lista com os produtos que não são contemplados pelo disposto no art. 8º-C da Lei nº 9.718, de 24 de novembro de 1998, no § 7º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 8º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

“Art. 1º-5. O Ministério da Fazenda, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deverá publicar ato, em até 180 dias após publicação desta Lei, com as medidas de redução de despesas como forma de compensação da redução de receita previstas no art. 8º-C da Lei nº 9.718, de 24 de novembro de 1998, no § 7º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 8º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente discussão sobre a tributação das remessas internacionais realizadas por plataformas de comércio eletrônico evidencia a necessidade de adoção de medidas voltadas à redução da carga tributária incidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261262203500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira



sobre os produtos nacionais. A atual assimetria concorrencial entre empresas instaladas no Brasil e plataformas estrangeiras de comércio eletrônico cria um ambiente econômico desequilibrado, no qual a produção nacional suporta custos tributários, regulatórios, trabalhistas e operacionais significativamente superiores aos incidentes sobre as importações de pequeno valor realizadas via remessas internacionais.

Os dados demonstram que essa diferença tributária produz efeitos concretos sobre a competitividade da economia brasileira. Segundo simulações realizadas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), durante o período de isenção do imposto federal nas remessas internacionais, produtos vendidos pelas plataformas estrangeiras chegavam ao consumidor brasileiro com diferencial de preço de até 79,4% em relação ao similar vendido no comércio nacional. Mesmo após a instituição da alíquota federal de 20%, o diferencial permaneceu em aproximadamente 49,5%, evidenciando que a tributação atual ainda é insuficiente para neutralizar a vantagem competitiva das plataformas internacionais. Essa disparidade é agravada pelo fato de que as plataformas internacionais operam com menor nível de fiscalização aduaneira, menor burocracia documental e procedimentos simplificados de desembaraço, enquanto as empresas nacionais precisam cumprir integralmente as exigências regulatórias brasileiras, incluindo normas da Receita Federal, INMETRO, ANVISA, SECEX e demais órgãos de controle.

Dados do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) demonstram que a carga tributária média embutida no preço final ao consumidor alcança 36,0% no vestuário, 36,1% nos calçados, 40,5% nos acessórios de moda, 41,7% nos produtos de higiene e beleza e 43,7% nos eletroeletrônicos. Trata-se de percentuais significativamente superiores aos observados em diversos mercados internacionais, especialmente quando comparados às remessas internacionais de pequeno valor beneficiadas com isenção de tributos federais.

O avanço das remessas internacionais nos últimos anos demonstra a magnitude desse fenômeno. Entre janeiro e julho de 2024, período em que vigorou a isenção do imposto federal para remessas até US\$ 50, foram importados aproximadamente R\$ 8,96 bilhões em mercadorias pelas plataformas cadastradas

CD261262203500
eXEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261262203500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira



no Programa Remessa Conforme. Segundo estimativa realizada pela FIESP, esse volume de importações gerou perdas expressivas para a economia brasileira, incluindo redução de R\$ 30,4 bilhões na produção nacional, perda de R\$ 3,6 bilhões em arrecadação tributária federal, eliminação potencial de 577,6 mil postos de trabalho e redução de R\$ 13,3 bilhões em massa salarial.

Mesmo após a introdução da tributação federal de 20%, o fluxo de importações internacionais permanece elevado. Em 2025, as plataformas cadastradas no PRC movimentaram aproximadamente US\$ 2,78 bilhões em remessas, equivalentes a R\$ 15,46 bilhões em mercadorias importadas. Apenas no primeiro trimestre de 2026, as operações já atingiram cerca de US\$ 244,1 milhões por mês, volume ligeiramente acima do observado entre o mesmo período de 2024, de US\$ 241,0 milhões, quando vigorava a isenção do imposto nessas importações. Além disso, o número de plataformas autorizadas no programa cresceu significativamente, passando de 9 empresas até julho de 2024 para 42 plataformas cadastradas em março de 2026.

A isenção das remessas internacionais acentua o atual desequilíbrio de concorrência. A manutenção de uma elevada carga tributária sobre os produtos nacionais continua penalizando empresas que produzem, empregam e investem no Brasil. Nesse contexto, a desoneração das vendas de produtos nacionais deve ser compreendida como medida complementar e necessária para garantir neutralidade concorrencial, fortalecer o mercado interno e estimular a atividade produtiva.

A relevância econômica do setor reforça a necessidade dessa política. O estudo da ABVTEX demonstra que cada R\$ 1 adicionado ao setor de vestuário gera impacto total de R\$ 8,13 na economia brasileira, considerando efeitos diretos, indiretos e induzidos. O setor também possui elevado potencial de geração de empregos, renda, arrecadação e dinamização das cadeias produtivas nacionais. Assim, medidas de desoneração tributária direcionadas às vendas de produtos nacionais não representam apenas um mecanismo de correção concorrencial, mas também uma política de estímulo econômico, fortalecimento industrial e preservação da capacidade arrecadatória futura do Estado brasileiro.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261262203500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira



* CD 261262203500 *
ExEdit



A experiência internacional demonstra que a retomada da isenção dessas importações adotado pelo Brasil está na contramão da tendência global de revisão das isenções aplicáveis às remessas internacionais. Estados Unidos, México, União Europeia e Turquia vêm reduzindo ou eliminando benefícios relacionados às importações de pequeno valor, buscando recompor arrecadação, combater fraudes e proteger a competitividade da indústria local.

Dessa forma, diante da persistente assimetria tributária e regulatória existente entre plataformas internacionais e empresas brasileiras, a adoção de medidas de desoneração das vendas nacionais mostra-se necessária para assegurar condições mínimas de equilíbrio competitivo, proteger empregos formais, ampliar investimentos produtivos e promover maior justiça tributária no ambiente do comércio eletrônico.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

Deputado Marcos Pereira
(REPUBLICANOS - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261262203500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira



**MPV 1357
00055**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os benefícios tributários aplicáveis às remessas internacionais de pequeno valor poderão ser estendidos, nos mesmos limites e condições, aos produtos de fabricação nacional comercializados por meio eletrônico por empresas regularmente constituídas no País.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento tributário isonômico entre produtos importados de pequeno valor e produtos fabricados no Brasil comercializados por meio eletrônico.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, ao autorizar a redução ou eliminação da tributação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor, cria potencial desequilíbrio concorrencial em desfavor da indústria nacional, dos pequenos empreendedores brasileiros e do comércio eletrônico doméstico.

Não se mostra razoável conferir benefício fiscal ao produto importado sem possibilitar tratamento equivalente ao produto nacional, que gera empregos, renda, arrecadação tributária e desenvolvimento econômico interno.

A medida proposta fortalece a competitividade da indústria brasileira, preserva o princípio da neutralidade concorrencial e estimula o consumo de bens



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8666001047>



produzidos no País, especialmente por micro e pequenas empresas que atuam no ambiente digital.

Além disso, a extensão do benefício aos produtos nacionais contribui para evitar distorções de mercado e promove maior equilíbrio nas relações comerciais entre empresas brasileiras e plataformas internacionais de comércio eletrônico.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8666001047>



MPV 1357
00056

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** São isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b”, e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, prevista no e 195, V, da Constituição Federal as receitas auferidas por pessoa jurídica varejista na venda de um ou mais produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes no caso de alterações supervenientes, em operação cujo valor bruto não exceda ao limite definido para sua classificação como venda de varejo popular.

§ 1º Para do disposto no caput, considera-se:

I – pessoa jurídica varejista domiciliada: a pessoa jurídica domiciliada no País que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País indicada no documento fiscal da operação como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista; **III** – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e

III – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260417643800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



IV – venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda:

a) até 31 de março de 2027, a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente; e

b) a partir de 1º de abril de 2027, ao valor em reais resultante da conversão de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), pela última taxa de câmbio média nonagesimal divulgada em ato do Poder Executivo, nos termos definidos pelo § 2º.

§ 2º Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, de que tratam o caput e o inciso IV do § 1º, a partir de 1º de abril de 2027, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Fica garantida a manutenção do crédito pelo vendedor, conforme o art. 17 da Lei nº 11.033/2004. Para fins de cumprimento do previsto no art. 49 da Lei Complementar 214/2025, considerar-se-á o crédito previsto neste artigo como crédito presumido, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

§ 4º A pessoa jurídica varejista utilizará o crédito referido no § 3º, apurado para:

I – no caso de pessoa jurídica varejista não optante pelo Simples Nacional, efetuar compensação com débitos próprios vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive os tributos previstos no art. Art. 153, I, da Constituição Federal;

II – no caso de pessoa jurídica varejista optante ou não pelo Simples Nacional, o saldo credor que eventualmente remanescer ao final do exercício oriundo do crédito presumido previsto no § 4º, solicitar o seu ressarcimento, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º No caso de pessoa jurídica optante pelo simples nacional, a tabela constante dos anexos da Lei Complementar 123/2006, deverá ser ajustada, excluindo-se da mesma o percentual correspondente às contribuições isentadas, previstas no art. 1º supra.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260417643800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



§ 6º Sobre o crédito presumido previsto no artigo 2º da presente Lei não incidem as contribuições de que trata o art. 195, § 12º, 156-A e 195, V, da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer condições mínimas de isonomia competitiva entre o comércio varejista nacional e os produtos importados comercializados por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico.

Nos últimos anos, a expansão das remessas internacionais de baixo valor intensificou a concorrência com empresas estabelecidas no Brasil, especialmente nos setores têxtil, de vestuário, calçados e acessórios. Enquanto os produtos importados passaram a se beneficiar de regimes simplificados de tributação, o varejo nacional permanece submetido a uma elevada carga tributária, além de custos trabalhistas, logísticos e regulatórios significativamente superiores.

A assimetria tributária e regulatória existente compromete a neutralidade concorrencial e afeta diretamente a competitividade das empresas brasileiras, em especial as pequenas e médias empresas, responsáveis por parcela relevante da geração de empregos formais, da arrecadação tributária e do desenvolvimento econômico regional.

A presente proposta busca corrigir essa distorção mediante a concessão de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas operações de varejo popular realizadas por pessoas jurídicas domiciliadas no País, envolvendo produtos dos setores de confecção, calçados, bolsas, malas e acessórios, até o limite equivalente ao atualmente utilizado como referência para remessas internacionais de baixo valor.

A medida assegura a manutenção integral dos créditos tributários, inclusive sob o regime da CBS, preservando a não cumulatividade e evitando o acúmulo de saldos credores. Adicionalmente, estabelece mecanismos específicos

CD260417643800
ExEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260417643800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



para compensação e ressarcimento desses créditos, garantindo a efetividade operacional do benefício, inclusive para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Ao conferir tratamento tributário equivalente ao aplicado às remessas internacionais de pequeno valor, a emenda promove os princípios constitucionais da isonomia tributária, da livre concorrência e da valorização da produção nacional, previstos nos arts. 150, inciso II, e 170, incisos IV e VIII, da Constituição Federal.

Trata-se de medida de elevado impacto econômico e social, com potencial para fortalecer o varejo brasileiro, preservar empregos, estimular investimentos e assegurar condições mais equilibradas de competição entre produtos nacionais e importados.

Diante da relevância da matéria e de seus efeitos positivos sobre a economia nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260417643800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



MPV 1357
00057

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-3; e dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-1.** Fica instituído, em caráter excepcional e temporário, o Programa Varejo Têxtil Popular, com o objetivo de mitigar distorções tributárias prejudiciais aos setores de confecção, vestuário, calçados e acessórios.”

“**Art. 1º-2.** A pessoa jurídica varejista que comercializar, no mercado interno, produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da TIPI, em operações destinadas a consumidor final pessoa física, cujo valor bruto por item não exceda a R\$ 250,00, poderá apurar crédito presumido correspondente a 10% sobre o valor bruto dessas vendas.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou para ressarcimento em espécie, na forma da legislação aplicável.

§ 2º O benefício aplica-se às pessoas jurídicas optantes e não optantes pelo Simples Nacional, observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“**Art. 1º-3.** Sobre o crédito presumido previsto nesta Lei não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.”

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2026.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268637937700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, em caráter temporário, mecanismo de crédito presumido destinado a reduzir a assimetria competitiva entre o varejo nacional e os produtos importados comercializados por plataformas internacionais de comércio eletrônico, sem prejudicar a redução dos demais impostos previstos na normativa em questão.

O benefício é restrito às contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins e terá vigência exclusivamente até 31 de dezembro de 2026, funcionando como medida emergencial de apoio aos setores de confecção, vestuário, calçados e acessórios.

Ao permitir a compensação ou o ressarcimento dos créditos presumidos, a proposta contribui para reduzir a carga tributária efetiva incidente sobre operações de varejo popular, preservando empregos e fortalecendo a competitividade nacional.

Por seu caráter temporário e focalizado, a medida concilia apoio ao setor produtivo com responsabilidade fiscal e segurança jurídica.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268637937700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



MPV 1357
00058EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º-A e 2º-B do art. 1º e ao *caput* do § 2º-C do art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 2º-A. O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir da tabela progressiva do anexo I.

§ 2º-B. Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar as alíquotas para produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, não se aplicando o limite de valor máximo previsto no § 2º nem os limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A deste artigo:

§ 2º-C. O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei terá alíquota progressiva entre 0% (zero por cento) e 20% (vinte por cento) para pessoas físicas de baixa renda, conforme o valor acumulado de compras da pessoa física ao longo do ano, tomando como referência o VMRC (Valor Médio Mensal das Compras em US\$ no Programa Remessa Conforme) do ano anterior:

I – serão elegíveis à alíquota reduzida de Imposto de Importação apenas pessoas físicas com renda mensal de até 2 salários-mínimos;

II – a alíquota do imposto de importação será aplicada conforme o valor acumulado de compras da pessoa física ao longo do ano em relação ao VMRC conforme tabela do anexo II;

III – a plataforma digital realizará a cobrança da alíquota máxima de 20% (vinte por cento) de todos os compradores e a Receita Federal do Brasil consolidará o histórico anual por pessoa física com base no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264686848500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



IV – para os CPFs com renda média mensal de até 2 salários-mínimos, aplica-se retroativamente a tabela progressiva e devolve-se a diferença pelo canal de devolução personalizada (cashback) em até 90 (noventa) dias;

V – ato da RFB regulamentará a forma da devolução personalizada;

VI – o VMRC será atualizado anualmente até o dia 30 de junho do ano corrente, em relação ao ano calendário anterior, por ato da RFB.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alíquota de 20% do Imposto de Importação aplicada a remessas internacionais de até US\$ 50 no âmbito do Programa Remessa Conforme, que é popularmente conhecida como “taxa das blusinhas”, foi instituída para corrigir uma assimetria competitiva concreta: produtos importados por consumidores finais via plataformas digitais ingressavam no mercado brasileiro praticamente livres da carga tributária que onera bens equivalentes produzidos localmente.

Desde sua entrada em vigor, contudo, a taxa enfrenta pressão política recorrente para ser revogada. O argumento central das vozes contrárias é o de que ela penaliza consumidores de baixa renda, que dependem desse canal para acessar bens de consumo a preços compatíveis com seu orçamento. A revogação pura e simples, no entanto, recria a assimetria original e expõe novamente a economia nacional à concorrência predatória de plataformas estrangeiras com vantagens tributárias e logísticas substanciais.

A medida proposta oferece um caminho alternativo, articulada em dois eixos:

- a.** um critério de elegibilidade por renda; e
- b.** dentro do grupo elegível, uma alíquota efetiva progressiva por volume anual de compras.

Serão elegíveis à alíquota reduzida de Imposto de Importação apenas pessoas físicas com renda de até 2 salários-mínimos. Consumidores fora desse grupo permanecem sujeitos à alíquota integral de 20% hoje vigente.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264686848500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



Para o grupo elegível, a alíquota efetiva varia entre 0% e 20% de Imposto de Importação conforme o valor acumulado de compras do CPF ao longo do ano, tomando como referência o VMRC (Valor Médio das Com- pras em US\$ no Programa Remessa Conforme) em 2025:

Faixa de compras anuais (acu- mulado por CPF)	Alíquota efetiva de Imposto de Importação
Até 12 × VMRC	0%
Excedente até 1,5 × (12 × VMRC)	10%
Excedente até 2 × (12 × VMRC)	15%
Excedente acima de 2 × (12 × VMRC)	20%

VMRC = Valor Médio das Compras no Programa Remessa Conforme em 2025. A alíquota efetiva é o resultado final percebido pelo consumidor após a devolução via cashback (a alíquota nominal cobrada no checkout permanece em 20%).

Importante esclarecer que o valor de referência precisa ser recalculado e divulgado periodicamente, com transparência metodológica, para que a corrosão inflacionária não esvazie o benefício social na ponta.

Em termos práticos, o consumidor de baixa renda que utiliza o canal para o consumo doméstico corriqueiro (até cerca de uma compra mensal ao valor médio do programa) tem alíquota efetiva zero. À medida que o volume anual se afasta do padrão típico e se aproxima de comportamento atípico, incompatível com o propósito do Programa Remessa Conforme a alí- quota efetiva progride até o patamar atual de 20%.

Segundo o Censo 2022, aproximadamente 70% da população brasileira recebe até 2 salários-mínimos mensais. A proposta garante a esse contingente acesso aos importados de baixo valor com alíquota efetiva zero dentro de um patamar de consumo razoável, respondendo de forma direta e mensurável ao argumento social que move a pressão pelo fim da taxa.

A medida não implica perda integral de arrecadação nem desidrata o arcabouço de proteção à atividade produtiva. Como a alíquota cheia é man-

ExEdit
* C D 2 6 4 6 8 6 8 4 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264686848500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



tida para os 30% de maior renda, a qual detém a maior parcela do volume transacionado nas plataformas, a base arrecadatória relevante é preservada.

Além disso, a progressividade por volume incorpora ao desenho uma proteção contra o uso do canal para revenda ou importação em es- cala, usos que se desviam da finalidade social do tratamento diferenciado.

O modelo de *cashback* instituído pela reforma tributária (EC 132/2023, regulamentado pela LC 214/2025) está sendo construído pela RFB e estabelece um canal de devolução periódica de tributos a pessoas

físicas, vinculado a CPF. Embora a elegibilidade do *cashback* do IBS/ CBS seja restrita a famílias inscritas no CadÚnico com renda per capita de até 1/2 salário-mínimo, o canal operacional de devolução é independente do critério e pode ser reaproveitado para outras políticas tributárias de devolução por CPF. Aproveitar essa infraestrutura para a devolução do II do Remessa Con- forme parece o caminho mais adequado.

Nesse sentido, a plataforma cobra a alíquota cheia (20%) de todos os compradores, sem qualquer alteração no seu fluxo operacional atual. A RFB, com base nos dados de compra que as plataformas já reportam ao SIS- COMEX, consolida o histórico anual por CPF. Para os CPFs com renda mé- dia mensal de até 2 salários-mínimos (verificada contra DIRPF, e-Social e CNIS, bases sob administração da própria RFB), aplica-se retroativamente a tabela progressiva e devolve a diferença pelo canal de *cashback*.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Vitor Lippi
(PSD - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264686848500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



ANEXO I

De (US\$)	Até (US\$)	Alíquota	Parcela a deduzir do Imposto de Importação (US\$)
0	50,00	20%	-
50,01	3.000,00	60%	US\$ 20,00

ANEXO II

Faixa de compras anuais (acumulado por CPF)	Alíquota efetiva de Imposto de Importação
Até $12 \times \text{VMRC}$	0%
Excedente até $1,5 \times (12 \times \text{VMRC})$	10%
Excedente até $2 \times (12 \times \text{VMRC})$	15%
Excedente acima de $2 \times (12 \times \text{VMRC})$	20%

* CD 264686848500 *
ExEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264686848500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



MPV 1357
00059

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....”

§ 2º-A. O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir da seguinte tabela progressiva: De (US\$) Até (US\$) Alíquota Parcela a deduzir do Imposto de Importação (US\$) 0 50,00 Isento — 50,01 3.000,00 30% 30

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o regime de tributação simplificada das remessas internacionais, reduzindo a alíquota incidente sobre compras acima de US\$ 50,00 de 60% para 30%. O ajuste preserva a lógica da progressividade e torna a cobrança compatível com o espaço tarifário consolidado do Brasil na OMC, cuja média final consolidada é de 31,4%, enquanto a tarifa aplicada média em 2024 foi de 12,0%.

Além disso, a redução proposta corrige um patamar excessivo de tributação sobre compras de baixo e médio valor, sem eliminar a possibilidade de tributação e sem desorganizar o regime aduaneiro simplificado.

Adicionalmente, cabe destacar que a própria Medida Provisória nº 1.357, de 2026, em sua redação original, já autorizava o Poder Executivo a reduzir a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais para até 30%, reconhecendo implicitamente a excessiva onerosidade da alíquota de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260473648900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



60%. A presente emenda avança nessa direção ao estabelecer diretamente em lei a alíquota de 30%, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade regulatória e estabilidade ao regime de tributação simplificada, evitando oscilações decorrentes de alterações infralegais futuras.

Também não se pode ignorar que estudos divulgados sobre o tema apontam que, quando se somam o Imposto de Importação e o ICMS, a carga total já se aproxima de 90% a 92% em determinadas compras internacionais. Esse cenário tende a ficar ainda mais oneroso com a reforma tributária, que alcança as importações com IBS e CBS, o que reforça a necessidade de calibragem do Imposto de Importação para evitar sobreposição excessiva de ônus.

Na prática, a redução para 30% beneficia consumidores e empresas. Para o consumidor, reduz o encarecimento artificial de bens finais de menor valor. Para a indústria, melhora o acesso a insumos, peças e componentes importados, favorecendo competitividade, eficiência produtiva e integração às cadeias de valor. Em vez de impor uma barreira desproporcional, a emenda busca um ponto de equilíbrio mais racional entre arrecadação, concorrência e bem-estar econômico.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260473648900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



MPV 1357
00060

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....”

§ 2º-C. As reduções de alíquotas previstas no inciso II do § 2º-B, quando relativas a remessas postais internacionais, encomendas aéreas internacionais ou remessas expressas internacionais abrangidas pelo regime de tributação simplificada, de valor não superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), deverão alcançar, nas mesmas condições tributárias, as importações destinadas a pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de adesão à programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, preservando sua diretriz de simplificação e racionalização do Regime de Tributação Simplificada — RTS, ao mesmo tempo em que assegura a aplicação isonômica, objetiva e proporcional de eventuais reduções de alíquotas a operações materialmente equivalentes abrangidas pelo regime. A MPV nº 1.357/2026 altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, para permitir que ato do Ministro de Estado da Fazenda reduza as alíquotas do imposto de importação no RTS a zero na faixa de até US\$ 50,00 e a 20% na faixa de até US\$ 3.000,00, inclusive com possibilidade de diferenciação em



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261916951900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



razão da adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

As remessas expressas internacionais constituem canal logístico mais amplo do que as operações realizadas por plataformas de comércio eletrônico aderentes ao Programa Remessa Conforme. Pessoas físicas e jurídicas utilizam esse meio para adquirir bens de vendedores, fornecedores, fabricantes, distribuidores, laboratórios, centros de pesquisa e prestadores especializados estrangeiros, inclusive em situações que envolvem peças de reposição, componentes, amostras, ferramentas, equipamentos, insumos especializados e itens necessários à manutenção, à pesquisa, à inovação ou à continuidade de atividades econômicas. Assim, embora os programas de conformidade devam ser preservados em suas características próprias, requisitos, controles e benefícios procedimentais, a adesão formal a tais programas não deve, por si só, servir como critério exclusivo para diferenciar a carga tributária de operações equivalentes abrangidas pelo RTS.

A emenda preserva a existência e as características próprias dos programas de conformidade da Receita Federal, os quais exercem função específica no enquadramento de vendedores, plataformas digitais e marketplaces aderentes, com deveres próprios de padronização, cooperação e conformidade. Esses programas, contudo, não se confundem com o regime operacional das remessas expressas internacionais, cujos operadores já observam obrigações próprias de prestação de informações, rastreabilidade, controle logístico e processamento aduaneiro. Assim, a adesão formal de vendedor, plataforma ou marketplace a programa de conformidade não deve ser convertida, por si só, em critério exclusivo para diferenciar a alíquota aplicável a remessas expressas materialmente equivalentes, abrangidas pelo RTS e submetidas às obrigações legais e regulamentares pertinentes.

A distinção é relevante porque a alíquota do imposto de importação interfere diretamente no custo final da operação, na previsibilidade econômica dos importadores e na neutralidade concorrencial entre modelos logísticos. Se duas remessas estão abrangidas pelo RTS, observam o limite de US\$ 3.000,00 e fornecem informações adequadas ao controle aduaneiro, a existência ou não de adesão formal de determinado vendedor, plataforma ou intermediário à

CD261916951900
xEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261916951900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



programa administrativo de conformidade não deve constituir, isoladamente, razão suficiente para impor carga tributária mais gravosa. A proposta, portanto, não equipara remessas expressas a programas de conformidade para todos os fins, mas apenas impede que a redução de alíquotas se torne benefício tributário restrito a determinado arranjo formal de mercado, em prejuízo de operações equivalentes.

A medida é especialmente relevante porque o RTS não se limita ao comércio eletrônico de consumo nem a compras internacionais realizadas por pessoas físicas. Na prática econômica, remessas postais, encomendas aéreas internacionais e remessas expressas também são utilizadas por pessoas jurídicas que necessitam importar bens de baixo valor relativo, em pequenos volumes ou com urgência operacional. Micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) são particularmente afetadas por essa realidade, pois muitas delas não possuem estrutura permanente de comércio exterior, capacidade de consolidação de cargas, despachantes dedicados ou escala econômica para operar importações ordinárias de forma eficiente. Para essas empresas, a remessa expressa internacional e o despacho simplificado podem representar meio viável de acesso, em prazo compatível com suas necessidades, a partes, peças, módulos eletrônicos, ferramentas, amostras, equipamentos específicos, tecnologias e insumos especializados frequentemente indisponíveis no mercado nacional.

A manutenção de alíquotas assimétricas nesse canal tende a gerar ônus proporcionalmente maior aos importadores de menor porte. Grandes empresas, em geral, conseguem diluir custos fixos, formar estoques, consolidar cargas e estruturar operações internacionais com maior previsibilidade. Já MPMEs frequentemente importam sob demanda, em pequenos lotes e com urgência, seja para manter máquinas e equipamentos em funcionamento, prestar serviços especializados, cumprir contratos, atender clientes, desenvolver protótipos ou sustentar atividades de pesquisa e inovação. Nesse contexto, uma tributação excessiva ou desigual sobre remessas de até US\$ 3.000,00 pode transformar uma importação de reposição ou continuidade operacional em custo proibitivo, com impactos sobre produtividade, competitividade e preservação da atividade econômica.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261916951900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



CD261916951900
eXEdit



A proposta também se justifica diante dos efeitos sistêmicos da tributação na importação. Na reforma da tributação do consumo, a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação de bens materiais considera o valor aduaneiro acrescido, entre outros elementos, do imposto de importação. Desse modo, uma alíquota elevada no RTS não repercute apenas sobre o imposto de importação, mas pode ampliar a base de cálculo dos tributos sobre o consumo incidentes na operação, agravando a carga total suportada pelo importador. Essa repercussão reforça a necessidade de que reduções de alíquotas previstas na MPV nº 1.357/2026 sejam aplicadas de maneira neutra e proporcional, especialmente em remessas de valor não superior a US\$ 3.000,00.

A emenda, portanto, promove equilíbrio entre simplificação, controle e justiça tributária. De um lado, mantém intacta a possibilidade de a Receita Federal exigir informações prévias, fiscalizar remessas, parametrizar riscos e combater subfaturamento, ocultação de remetente, fracionamento artificial e demais irregularidades. De outro, evita que a redução de alíquotas se converta em vantagem tributária concentrada em poucos operadores ou estruturas formais, quando outras remessas igualmente abrangidas pelo RTS apresentem equivalência material e estejam sujeitas ao cumprimento das obrigações aplicáveis.

Além disso, a medida reforça a segurança jurídica da própria MPV nº 1.357/2026 ao estabelecer balizas claras para a aplicação das reduções de alíquotas. A clareza normativa contribui para aumentar a previsibilidade, reduzir incentivos à informalidade, evitar distorções concorrenciais e impedir que a regulamentação infralegal produza distinções tributárias excessivas ou desproporcionais entre operações equivalentes. Ao preservar os programas de conformidade em suas características próprias, sem transformá-los em requisito exclusivo para acesso a tratamento tributário proporcional, a emenda concilia cooperação administrativa, controle aduaneiro e neutralidade concorrencial.

Trata-se, em última análise, de medida de isonomia, proporcionalidade e racionalidade econômica. O Brasil deve preservar os instrumentos de controle necessários à administração aduaneira, mas também reconhecer que a logística internacional simplificada é vetor de desenvolvimento, inovação, manutenção produtiva e integração econômica. Para consumidores,

CD261916951900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261916951900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



empresas, micro, pequenas e médias empresas, hospitais, centros de pesquisa, startups, prestadores de serviços e indústrias, o RTS e as remessas expressas não representam apenas canal de consumo: muitas vezes constituem instrumento essencial para acesso a bens, componentes e tecnologias não disponíveis no mercado nacional em tempo e condições adequadas.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261916951900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



MPV 1357
00061

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º a 7º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica instituído o Regime Especial de Competitividade Industrial (RECOI), com o objetivo de assegurar competitividade à indústria brasileira dos setores têxtil, de confecção e do vestuário, frente aos produtos importados beneficiados com os regimes de tributação simplificada ou desonerações para remessas postais internacionais.”

“**Art. 3º** As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de fabricação e comercialização de produtos industrializados dos setores têxtil, de confecção e do vestuário, terão direito a crédito presumido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O crédito presumido previsto no caput será aplicado sobre o valor do bem/item industrializado fabricado e comercializado em território nacional, independentemente da natureza do destinatário.

§ 2º O crédito presumido será equivalente à 10% (dez por cento) sobre o valor de venda dos produtos destacados em documento fiscal, cujos valores unitários não ultrapassem o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o seu equivalente em moeda nacional, em paridade com o limite estabelecido para a isenção do imposto de importação em remessas postais internacionais.”

“**Art. 4º** O crédito presumido apurado nos termos desta Lei poderá ser utilizado para efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

“**Art. 5º** O RECOI terá vigência permanente e fica condicionado à manutenção da regra de isenção do imposto de importação prevista no inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.”

ExEdit
CD264448460500



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264448460500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



“**Art. 6º** O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

“**Art. 7º** Esta Medida Provisória entre em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade mitigar a assimetria concorrencial imposta à indústria nacional em razão do tratamento tributário favorecido conferido às importações de pequeno valor realizadas por plataformas internacionais de comércio eletrônico, notadamente aquelas originárias de países com elevada capacidade produtiva e baixo custo industrial, como a China.

Ao estabelecer isenção para importações de bens de até US\$ 50,00, a Medida Provisória cria vantagem objetiva em favor de fornecedores estrangeiros, permitindo-lhes acessar o mercado consumidor brasileiro com carga tributária inferior àquela suportada pelos produtores nacionais. Tal desenho normativo desequilibra a concorrência, transfere competitividade para agentes econômicos situados no exterior e fragiliza setores industriais que produzem, empregam e recolhem tributos no País.

A distorção é ainda mais grave porque os fabricantes estrangeiros beneficiados não se submetem, no mesmo grau, aos custos regulatórios, trabalhistas, ambientais, sociais, sanitários e fiscais incidentes sobre a produção nacional. Desse modo, o incentivo tributário à importação, desacompanhado de mecanismo compensatório em favor da indústria brasileira, compromete os princípios da isonomia tributária e da livre concorrência, previstos, respectivamente, nos arts. 150, II, e 170, IV, da Constituição Federal.

* CD 264448460500 *
eXEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264448460500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



Nesse contexto, a criação do Regime Especial de Competitividade Industrial — RECOI, direcionado aos setores têxtil, de confecção e do vestuário, busca recompor, ainda que parcialmente, a neutralidade fiscal mínima necessária à preservação da concorrência em bases equilibradas. Trata-se de medida voltada a setores diretamente expostos à entrada massiva de produtos importados, os quais competem com a produção nacional em condições tributárias e regulatórias desiguais.

O RECOI não constitui privilégio setorial, mas instrumento de correção de distorção concorrencial criada pelo próprio Estado. A indústria nacional desses segmentos assume riscos produtivos no território brasileiro, realiza investimentos, gera empregos formais, integra cadeias locais de fornecimento e se submete integralmente ao ordenamento jurídico nacional. Não é razoável que, ao mesmo tempo, o Poder Público conceda tratamento fiscal mais vantajoso ao produtor estrangeiro que acessa o mesmo mercado sem arcar com encargos equivalentes.

Ressalte-se que, mesmo com a instituição do regime ora proposto, a carga tributária incidente sobre o produtor nacional permanecerá, em regra, superior àquela suportada por muitos concorrentes internacionais. Ainda assim, a medida representa mecanismo necessário para reduzir a disparidade fiscal hoje existente e impedir o agravamento da perda de competitividade da indústria brasileira.

Entre os objetivos centrais do RECOI, destacam-se a preservação da atividade produtiva nacional, a manutenção de empregos formais, o fortalecimento das cadeias industriais internas e a recomposição mínima da igualdade concorrencial entre bens produzidos no Brasil e produtos importados beneficiados por tratamento tributário favorecido.

A concessão de estímulo direto à importação, mediante isenção do Imposto de Importação, sem contrapartida equivalente aos setores produtivos nacionais mais afetados, configura incentivo estatal à substituição da produção brasileira por produtos estrangeiros. Tal consequência é incompatível com uma política econômica orientada à valorização do trabalho, à livre concorrência e ao desenvolvimento nacional.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264448460500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



Diante disso, evidencia-se a urgência e a relevância da presente Emenda, que oferece resposta legislativa proporcional e imediata à assimetria fiscal criada em favor de produtores estrangeiros, com o objetivo de preservar a competitividade da indústria nacional nos setores têxtil, de confecção e do vestuário.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Diego Garcia
(UNIÃO - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264448460500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



**MPV 1357
00062**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) poderá, mediante provocação fundamentada, estender, por meio da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, a redução das alíquotas do Imposto de Importação aplicável aos produtos classificados nos Capítulos 33, 61, 62, 64, 71, 84, 85 e 95 da Tarifa Externa Comum do Mercosul, inclusive para operações de importação de insumos, matérias-primas, bens intermediários, bens de capital e bens finais destinados ao atendimento das necessidades da indústria nacional.

Parágrafo único. A CAMEX e a Receita Federal do Brasil acompanharão as importações realizadas no âmbito do Regime de Tributação Simplificada (RTS) e aquelas promovidas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, devendo realizar, a cada seis meses, avaliação de impacto regulatório e de resultado regulatório, a fim de monitoramento das importações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, ao conferir maior racionalidade, flexibilidade e previsibilidade à política tarifária brasileira, especialmente no que se refere à importação de insumos, matérias-primas, bens intermediários, bens de capital e bens finais destinados ao atendimento das necessidades da indústria nacional.

O atual cenário econômico internacional é marcado por elevada competitividade, fragmentação das cadeias globais de produção e crescente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260041846100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



necessidade de integração produtiva entre países. Nesse contexto, estruturas tarifárias excessivamente rígidas elevam artificialmente o custo de produção nacional, dificultam o acesso a insumos estratégicos e reduzem a capacidade competitiva das empresas brasileiras tanto no mercado doméstico quanto no comércio exterior.

A proposta preserva a lógica da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, mecanismo oficialmente reconhecido pela CAMEX para permitir alíquotas diferenciadas em relação à TEC, com possibilidade de ajustes periódicos na lista de códigos NCM. O Brasil pode aplicar alíquotas distintas da TEC para até 100 códigos NCM, com alteração de até 20 códigos a cada seis meses, e o Comitê de Alterações Tarifárias é o órgão técnico consultivo da Câmara para alterações das alíquotas do Imposto de Importação.

Ao ampliar essa faculdade para outras operações de importação relevantes à atividade produtiva, a emenda reduz custos de produção, melhora a competitividade da indústria nacional e permite que matérias-primas, insumos e bens finais sejam internalizados com maior racionalidade tributária. O monitoramento semestral por CAMEX e Receita Federal assegura controle, transparência e correção de rumos, permitindo medir os efeitos concretos da medida sobre o abastecimento, os preços e a atividade econômica.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260041846100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



**MPV 1357
00063**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**

Parágrafo único. Fica vedada a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre bens contidos em remessas postais internacionais e remessas expressas internacionais de valor aduaneiro de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca restabelecer racionalidade tributária mínima às operações de baixo valor realizadas por meio de remessas internacionais, vedando a incidência de ICMS sobre compras de até US\$ 50,00 no âmbito do Regime de Tributação Simplificada.

Nos últimos anos, houve significativo aumento da carga tributária incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor, especialmente em operações realizadas por consumidores de baixa e média renda. A incidência simultânea de imposto de importação e ICMS sobre compras de reduzido valor econômico gera evidente desproporcionalidade tributária, elevando artificialmente os preços pagos pelo consumidor final e reduzindo o acesso da

* CD 265428986300 *
xEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265428986300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



população a bens de consumo, tecnologia, vestuário, medicamentos não sujeitos a controle especial e outros produtos essenciais.

Além disso, a cobrança de ICMS nessas operações compromete a própria lógica do Regime de Tributação Simplificada, concebido justamente para conferir tratamento mais célere, simplificado e menos oneroso às remessas internacionais de pequeno valor. A manutenção da tributação estadual sobre compras de até US\$ 50,00 transforma operações de baixo impacto econômico em fonte excessiva de arrecadação, com elevado custo social e reduzida eficiência econômica.

A medida também contribui para reduzir distorções concorrenciais e custos administrativos associados à fiscalização e ao recolhimento de tributos em operações de baixo valor unitário. Em muitos casos, o custo operacional do controle tributário aproxima-se ou supera a arrecadação potencial obtida, o que evidencia baixa racionalidade econômica da cobrança.

Importante destacar que a proposta não implica renúncia desmedida de arrecadação, uma vez que se restringe exclusivamente às remessas internacionais de pequeno valor, preservando a incidência tributária sobre operações de maior relevância econômica.

Ao aliviar a carga tributária sobre compras de até US\$ 50,00, a medida amplia o poder de compra da população, favorece o acesso a produtos mais baratos e estimula maior eficiência concorrencial no mercado brasileiro, em benefício direto do consumidor.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265428986300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



MPV 1357
00064

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações.”

“**Art.** 1º- A Fica instituído regime de Crédito Presumido de Reintegração Tributária, destinado a empresas varejistas pertencentes aos setores têxtil e vestuários, acessórios, calçados, brinquedos e cosméticos que estejam instaladas e operando em território nacional.”

“**Art.** 1º-B Para fins desta Lei, considera-se Varejo Popular a comercialização de produtos nacionais cujas operações de venda ao consumidor final, pessoa física residente no País, não excedam o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item. § 1º Enquadram-se no conceito de varejo popular os produtos listados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) sob as seguintes classificações: I - Têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 63 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00. II - Calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64; III - Acessórios: Posições 71.13 a 71.17. IV - Brinquedos: itens abarcados no capítulo 95 V - Cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.”

“**Art.** 1-C É concedido aos contribuintes que realizarem as operações previstas no Art. 1º-B crédito presumido equivalente a 15% (quinze por cento) do preço de venda no varejo. § 1º O crédito presumido de que trata este artigo destina-se a neutralizar o ônus tributário federal incidente ao longo da cadeia produtiva e de comercialização, compreendendo IPI, Imposto de Importação, PIS/Pasep e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260133528700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



Cofins (ou Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS). § 2º Os créditos apurados serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério Público ou ressarcimento em moeda corrente, caso comprovada a impossibilidade de utilização de crédito presumido em compensação aos tributos mencionados no Art. 1-C, §1º.”

“**Art. 1-D** O valor nominal previsto no Art. 1-B deverá ser ajustado periodicamente pelo Poder Executivo, tomando-se como referência a oscilação do câmbio dólar americano/real brasileiro, visando manter a paridade com limites de isenção concedidos a remessas internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as compras nas plataformas internacionais se concentram nos setores de têxteis e vestuários, acessórios e calçados, propõe-se medida para, ao mesmo tempo, manter a isenção da taxa das blusinhas, e equilibrar a carga tributária enfrentada por esses setores, a fim de assegurar a isonomia frente ao produto importado via plataformas digitais internacionais e a manutenção de empregos e investimentos.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de produtos populares (assim entendido como “varejo popular”) a pessoas físicas residentes no Brasil, similares aos que tendem a ser beneficiados com a revogação da tributação de 20% proposta (Taxa das Blusinhas). Por varejo popular se consideraria as vendas de produtos, em operações de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), constantes na classificação fiscal relativa a têxteis e vestuários” (caps. 50-63 TIPI), “acessórios” (pos. 71.13-71.17 TIPI) e “calçados” (cap. 64 TIPI), mas que sejam originários de operações realizadas em cadeias industriais e comerciais instaladas no País sujeitas a tributos e contribuições federais ao longo dos processos de produção e/ ou comercialização (IPI, Imposto de Importação, PIS/Cofins e/ou CBS conforme aplicável).

A medida visa neutralizar o ônus tributário dos setores produtivo e varejista brasileiros de maneira sustentável, por meio de procedimentos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260133528700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos similares a consumidores brasileiros.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados via plataformas internacionais de cross border, mas também a produtos vendidos pelo varejo e indústria instalados no Brasil, fomentando a atividade econômica nacional.

O percentual sugerido do crédito presumido é de 15% do preço de venda no varejo, que reintegra os tributos presentes desde a indústria até o varejo. Cumpre ressaltar, que com a eliminação da taxa das blusinhas, as importações das plataformas digitais estrangeiras reduzirão seu preço de venda ao cliente final em 16,67%, percentual ainda maior que o sugerido como medida compensatória.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260133528700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



MPV 1357
00065

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....”

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, observado o disposto no § 2º-B, bem como limitadas ao valor máximo de **US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América)** por bens contidos em remessas postais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O teto de US\$ 3.000,00 para aplicação do Regime de Tributação Simplificada (RTS) foi originalmente fixado pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, e mantido pela Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, há mais de duas décadas e meia sem qualquer atualização. Em termos reais, considerando a inflação acumulada do dólar norte-americano no período, o limite atual equivale a aproximadamente um terço do poder de compra original. A defasagem produziu um achatamento silencioso do regime: operações que, em 1999, eram naturalmente capturadas pelo RTS hoje precisam migrar para o despacho aduaneiro formal de importação, com custos administrativos e operacionais incompatíveis com sua expressão econômica.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262379730600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, abre janela legislativa adequada para corrigir essa distorção, na medida em que o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, está sendo expressamente alterado. A presente emenda eleva o teto para US \$ 5.000,00, valor que apenas recompõe parcialmente o poder de compra original e que se alinha aos parâmetros adotados por jurisdições com perfil de comércio exterior comparável ao brasileiro.

Os benefícios da atualização são diretos e mensuráveis. Para o consumidor e o pequeno empresário, amplia-se o universo de operações elegíveis ao regime simplificado, reduzindo o custo de internalização de bens de pequeno valor. Para a administração aduaneira, desafoga-se o despacho formal de importação – instrumento desenhado para operações comerciais de maior porte –, concentrando esforços fiscalizatórios nas operações de maior risco e relevância arrecadatória. Para a arrecadação, a previsibilidade do regime simplificado tende a ampliar a formalização, reduzindo o incentivo ao fracionamento artificial de remessas e ao subfaturamento – práticas expressamente apontadas como alvo pela Exposição de Motivos da MP (item 5).

A medida é coerente, ainda, com a finalidade declarada da MP de “racionalização do sistema tributário aplicável ao comércio eletrônico internacional” (item 11 da EM nº 1146/2026) e não implica renúncia de receita, uma vez que o regime simplificado mantém alíquotas próprias – inclusive a alíquota de até 30% prevista pela própria MP na faixa superior. Trata-se, portanto, de modernização institucional sem custo fiscal, que devolve ao instrumento a racionalidade econômica perdida ao longo de 27 anos de congelamento nominal.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262379730600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



MPV 1357
00066

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-A do art. 1º; e acrescente-se § 2º-C ao art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º-A. Na tributação simplificada de que trata o § 2º, o imposto de importação será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – alíquota zero, na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América); e

II – 30% (trinta por cento), na faixa de tributação superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e até o limite previsto no § 2º.

.....
§ 2º-C. As alíquotas previstas no § 2º-A aplicam-se, de forma isonômica, às remessas internacionais operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier), vedada qualquer distinção fundada na modalidade logística ou na natureza do operador interveniente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fixa, diretamente no texto legal, em 30% (trinta por cento) a alíquota do imposto de importação aplicável à faixa superior a US\$ 50,00 no Regime de Tributação Simplificada – RTS, em substituição à



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267813479500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



alíquota atual de 60% (sessenta por cento) com parcela a deduzir de US\$ 20,00, prevista no § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980. Mantém-se a alíquota zero na faixa de até US\$ 50,00 já instituída pela Medida Provisória, e a redação ainda garante a aplicação isonômica do regime às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier). A medida não é mera redução tributária: é correção indispensável diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais, sob pena de sobreposição tributária que comprometa a viabilidade econômica do regime simplificado.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, instituiu o IBS e a CBS, regulamentados pela Lei Complementar nº 214, de 2025. A LC 214/2025 dispõe expressamente que esses tributos incidirão sobre as importações, inclusive sob o Regime de Tributação Simplificada, com as mesmas alíquotas aplicáveis às aquisições internas do respectivo bem. O Decreto nº 12.955, de 2026, regulamentou a incidência da CBS sobre o comércio exterior, e a Portaria COANA nº 193, de 13 de maio de 2026, passou a exigir destaque dos valores de IBS e CBS nas plataformas certificadas no Programa Remessa Conforme. A entrada em vigor desses tributos sobre as remessas internacionais se dará em transição gradual ao longo dos próximos anos, com carga plena prevista no horizonte da Reforma Tributária. O ponto crítico é a base de cálculo: na importação de bens materiais, o imposto de importação compõe a base sobre a qual incidirão o IBS e a CBS, produzindo efeito cascata sobre a operação. Quanto maior a alíquota do imposto de importação, maior a base de cálculo dos novos tributos – e, portanto, maior a carga total efetiva sobre o consumidor.

A manutenção da alíquota atual de 60% no Regime de Tributação Simplificada, combinada com a entrada em vigor plena do IBS e da CBS, produzirá carga tributária total significativamente superior à atualmente praticada, podendo aproximar-se ou superar o próprio valor do bem importado. Esse patamar é incompatível com a função do regime simplificado – instituído justamente para viabilizar operações de pequeno valor com tributação proporcional à sua expressão econômica – e tende a inviabilizar economicamente o canal formal de importação. A fixação legal da alíquota em 30% para o imposto de importação,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267813479500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



CD267813479500
ExEdit



combinada com a incidência futura do IBS e da CBS, mantém a carga total em patamar compatível com o do regime atual, preserva a viabilidade econômica do regime simplificado e impede que a soma das incidências tributárias produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, autoriza o Ministro de Estado da Fazenda a reduzir as alíquotas a até 30% na faixa superior – mas como mera faculdade. Trata-se de delegação aberta: o Executivo pode reduzir, pode manter os 60% atuais, ou alterar o patamar a qualquer tempo. Diante da sobreposição tributária que se aproxima, a previsibilidade exige fixação legal. O contribuinte, o operador logístico, a plataforma digital e o pequeno empresário não podem ter seu planejamento dependente de portaria ministerial em matéria com impacto tão severo. Cabe ao Congresso Nacional, no exercício de sua competência típica (art. 48, I, da Constituição) e em observância à legalidade tributária estrita (art. 150, I), fixar diretamente em lei a alíquota aplicável.

A emenda assegura, ademais, que a alíquota fixada se aplica tanto às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas no Programa Remessa Conforme – instituído pela Portaria COANA nº 130, de 2023 – quanto às encomendas transportadas por empresas de transporte expresso internacional (courier). A diferenciação hoje existente entre esses dois modelos logísticos não tem fundamento na materialidade do imposto de importação: a mesma mercadoria, com o mesmo valor aduaneiro e o mesmo destinatário, é tributada de forma distinta apenas em razão do canal logístico escolhido pelo consumidor. Trata-se de discriminação puramente formal, ancorada no modelo de negócio do interveniente, e não em qualquer elemento econômico legítimo apto a justificar tratamento tributário desigual. O modelo courier, ademais, já apresenta declaração eletrônica antecipada e assume a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelos destinatários – exatamente o comportamento de conformidade que a Exposição de Motivos da MP busca premiar. A vedação expressa à distinção fundada na modalidade logística materializa a livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição) e a isonomia tributária (art. 150, II).

CD267813479500
eXEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267813479500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



A Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026 (EM nº 1146/2026), declara que a medida visa “racionalização do sistema tributário aplicável ao comércio eletrônico internacional” (item 11) e “reduzir incentivos à informalidade e à evasão tributária” (item 12). Esses objetivos seriam frontalmente violados se, na entrada em vigor do IBS e da CBS, a alíquota de 60% do imposto de importação fosse mantida – a sobreposição resultante empurraria as operações para canais irregulares, para fracionamento artificial e para fraudes de declaração. A fixação legal de 30% é, ademais, plenamente compatível com os princípios estruturantes da Reforma Tributária: neutralidade, não cumulatividade e tributação razoável no destino. A própria LC 214/2025, ao trazer regras específicas para remessas internacionais, reconhece a peculiaridade dessas operações de pequeno valor. A correção do imposto de importação no RTS é o complemento necessário desse desenho.

Para o consumidor pessoa física e o pequeno empresário que importa insumos e bens de capital de pequeno valor, a manutenção da alíquota de 60% após a entrada em vigor do IBS/CBS significa aumento expressivo da carga tributária total, em sentido oposto ao objetivo de racionalização declarado pela própria Medida Provisória. Para a arrecadação, a manutenção da alíquota atual é contraproducente: cargas tributárias excessivas tendem a empurrar a base para a informalidade, reduzindo a arrecadação efetiva, e a experiência da administração aduaneira demonstra que alíquotas moderadas, combinadas com canais formais robustos de conformidade, produzem maior arrecadação líquida do que alíquotas elevadas aplicadas sobre base reduzida pela evasão. A medida, ademais, não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da LC 101/2000. A própria Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026, afirma, no item 13, que a medida não ocasiona renúncia de receitas tributárias. A presente emenda dá densidade legal a essa premissa, ao impedir que a soma do imposto de importação com o IBS e a CBS produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A fixação em 30% da alíquota do imposto de importação na faixa superior do RTS, aplicável de forma isonômica às empresas habilitadas no Programa Remessa Conforme e às empresas de transporte expresso internacional, é medida tecnicamente necessária diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais. Sua fixação em lei confere previsibilidade ao



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267813479500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



CD267813479500
ExEdit



consumidor, ao operador logístico e ao pequeno empresário, e impede que a soma das incidências tributárias inviabilize economicamente o regime simplificado. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267813479500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



MPV 1357
00067**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**
(à MPV 1357/2026)

Suprima-se o art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º a 6º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º (Suprimir)”

“Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º-A.

.....

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de que trata este artigo, os lucros e dividendos, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação, entrega, distribuição ou pagamento:

I – suprimido;

II – suprimido;

III – suprimido.”

“Art. 4º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-A.

.....

XII – os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação, entrega, distribuição ou pagamento:

a) suprimido;

b) suprimido;

c) suprimido.’ (NR)”

“Art. 5º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10.

.....



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266755439300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* CD 2 6 6 7 5 5 4 3 9 3 0 0 *



§ 5º Não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nos termos do caput deste artigo, os lucros e dividendos:

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação, entrega, distribuição ou pagamento.’ (NR)”

“Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade conferir maior segurança jurídica ao regime de tributação de lucros e dividendos, de modo a impedir que valores apurados até o ano-calendário de 2025 sejam alcançados pelas novas regras instituídas pela Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025.

As alterações promovidas pela referida Lei nas Leis nºs 9.249 e 9.250, ambas de 26 de dezembro de 1995, produziram forte incentivo econômico para que as empresas antecipassem a distribuição de lucros acumulados antes do início da vigência das novas regras de tributação. Esse movimento gera efeitos negativos tanto para o Fisco, que pode ter frustrada parcela relevante de sua expectativa de arrecadação futura, quanto para as próprias empresas, que passam a comprometer sua capacidade de reinvestimento, sua estrutura de capital e seu fluxo de caixa.

O problema é agravado pelo atual cenário macroeconômico, marcado por custo elevado de financiamento e taxa básica de juros em patamar expressivo. Empresas que se descapitalizam para antecipar distribuições reduzem sua capacidade de investimento produtivo. Empresas que não dispõem de liquidez imediata, por sua vez, podem ser levadas ao endividamento apenas para evitar eventual incidência tributária futura sobre lucros já apurados.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266755439300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



Além disso, a legislação vigente não estabelece, de forma suficientemente clara e inequívoca, a impossibilidade de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sobre lucros e dividendos apurados até o ano-calendário de 2025. Ao condicionar a não incidência à aprovação da distribuição até 31 de dezembro de 2025, à exigibilidade nos termos da legislação civil ou empresarial e à realização do pagamento, crédito, emprego ou entrega conforme originalmente previsto no ato de aprovação, o texto cria requisitos formais que podem frustrar a própria finalidade de resguardar os lucros formados antes da mudança legislativa.

Também se mostra inadequada a limitação temporal que exige a distribuição desses lucros entre os anos-calendário de 2026 e 2028. Essa exigência introduz restrição indevida sobre valores constituídos antes da vigência do novo regime, submetendo sua não tributação a condições posteriores e estranhas ao momento em que foram efetivamente gerados.

A presente Emenda não implica renúncia de receita. Seu objetivo é apenas assegurar a observância dos princípios da irretroatividade da lei tributária, da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido, impedindo que a tributação incidente sobre lucros e dividendos alcance resultados econômicos já formados antes da entrada em vigor das novas regras.

Caso o texto não seja aprimorado, haverá incentivo para decisões empresariais precipitadas e economicamente ineficientes. Empresas capitalizadas tenderão a reduzir seu caixa para antecipar a distribuição de lucros a sócios e acionistas. Empresas sem disponibilidade financeira poderão recorrer a crédito oneroso para realizar distribuições antecipadas. Em ambos os casos, a norma induz comportamento defensivo, reduz a capacidade de reinvestimento e pode produzir efeitos negativos sobre a atividade econômica.

Assim, a Emenda propõe que os lucros apurados até o ano-calendário de 2025 não sejam submetidos à nova tributação, independentemente da data de deliberação, aprovação ou efetiva distribuição. A medida confere previsibilidade ao contribuinte, preserva a coerência do sistema tributário e evita que empresas

* CD 266755439300 *
ExEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266755439300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



adotem providências artificiais ou açodadas com potencial de comprometer sua saúde financeira.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Diego Garcia
(UNIÃO - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266755439300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



**MPV 1357
00068**CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**
(à MPV 1357/2026)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de implementação do mecanismo de liquidação de tributos previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo postergar a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1357/2026 para a mesma data em que for implementado o mecanismo de liquidação de tributos previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 214, de 2025, conhecido como *split payment*.

A sincronização entre a vigência da Medida e a implementação do novo mecanismo de arrecadação é essencial para assegurar a efetividade operacional da política tributária proposta. o *split payment* representa importante instrumento de controle e arrecadação no novo sistema tributário brasileiro, permitindo que o recolhimento dos tributos ocorra de forma automatizada no momento de liquidação financeira da operação.

A antecipação da vigência da Medida Provisória, sem que esse mecanismo esteja plenamente implementado, pode gerar assimetrias concorrenciais e dificuldades operacionais relevantes, uma vez que produtos importados e comercializados por plataformas internacionais continuarão se beneficiando de vantagens tributárias e logísticas em relação às empresas estabelecidas no País.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5668396427>

Além disso, a postergação da entrada em vigor não implica renúncia ao objetivo da Medida, mas apenas garante que sua aplicação ocorra em ambiente regulatório e operacional adequado, compatível com os instrumentos de fiscalização e arrecadação previstos na reforma tributária do consumo.

A emenda também contribui para assegurar maior previsibilidade, segurança jurídica e neutralidade competitiva, permitindo que a nova sistemática seja implementada em momento no qual a administração tributária e os agentes econômicos já estejam adaptados ao funcionamento do *split payment*.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5668396427>



**MPV 1357
00069**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Suprima-se o art. 1º; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º (Suprimir)”

“Art. 1º-1. São isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b”, e da Contribuição Sobre Bens e Serviços - CBS, prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, as receitas auferidas por pessoa jurídica varejista na venda de um ou mais produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições equivalentes no caso de alterações supervenientes, em operação cujo valor bruto não exceda ao limite definido por sua classificação como venda de varejo popular.

§ 1º Para o disposto no caput, considera-se:

I – pessoa jurídica varejista domiciliada: a pessoa jurídica domiciliada no País que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País indicada no documento fiscal da operação como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;

III – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e

IV – venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda:



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5368109014>



a) até 31 de março de 2027, a RS 250 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente; e

b) a partir de 1º de abril de 2027, ao valor em reais resultante da conversão de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), pela última taxa de câmbio média nonagesimal divulgada em ato do Poder Executivo, nos termos definidos pelo § 2º.

§ 2º Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, de que tratam o caput e o inciso IV do § 1º, a partir de 1º de abril de 2027, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Fica garantida a manutenção do crédito pelo vendedor, conforme o art. 17 da Lei nº 11.033/2004. Para fins de cumprimento do previsto no art. 49 da Lei Complementar 214/2025, considerar-se-á o crédito previsto neste artigo como crédito presumido, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

§ 4º A pessoa jurídica varejista utilizará o crédito referido no § 3º, apurado para:

I – no caso de pessoa jurídica varejista não optante pelo Simples Nacional, efetuar compensação com débitos próprios vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive os tributos previstos no art. 153 da Constituição Federal;

II – no caso de pessoa jurídica varejista optante ou não pelo Simples Nacional, o saldo credor que eventualmente remanescer ao final do exercício oriundo do crédito presumido previsto no § 4º, solicitar seu ressarcimento, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º No caso de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, a tabela constante dos anexos da Lei Complementar nº 123/2006 deverá ser ajustada excluindo-se da mesma o percentual correspondente às contribuições isentadas, previstas no art. 1º supra.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5368109014>



§ 6º Sobre o crédito presumido previsto no art. 2º da presente Lei não incidem as contribuições de que tratam os art. 195, § 12, 195, V, e 156-A da Constituição Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer condições mínimas de isonomia competitiva entre o comércio varejista nacional e os produtos importados comercializados por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico.

Nos últimos anos, a expansão de remessas internacionais de baixo valor intensificou a concorrência com empresas estabelecidas no Brasil, especialmente no setor têxtil, de vestuário, calçados e acessórios. Enquanto os produtos importados passaram a se beneficiar de regimes simplificados de tributação, o varejo nacional permanece submetido a uma elevada carga tributária, além de custos trabalhistas, logísticos e regulatórios significativamente superiores.

A assimetria tributária e regulatória existente compromete a neutralidade concorrencial e afeta diretamente a competitividade das empresas brasileiras, em especial as pequenas e médias empresas, responsáveis por parcela relevante da geração de empregos formais, da arrecadação tributária e do desenvolvimento econômico regional.

Assim, a presente proposta busca corrigir essa distorção mediante a concessão de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas operações de varejo popular realizadas por pessoas jurídicas domiciliadas no País, envolvendo produtos dos setores de confecção, calçados, bolsas, malas e acessórios, até o limite equivalente ao atualmente utilizado como referência para remessas internacionais de baixo valor.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5368109014>



A medida assegura a manutenção integral dos créditos tributários, inclusive sob o regime da CBS, preservando a não cumulatividade e evitando o acúmulo de saldos credores. Adicionalmente, estabelece mecanismos específicos para compensação e ressarcimento desses créditos, garantindo a efetividade operacional do benefício, inclusive para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Ao conferir tratamento tributário equivalente ao aplicado às remessas internacionais de pequeno valor, a emenda promove os princípios constitucionais da isonomia tributária, da livre concorrência e da valorização da produção nacional, previstos nos arts. 150, inciso II, e 170, incisos IV e VIII da Constituição Federal.

Trata-se de medidas de elevado impacto econômico e social, com potencial para fortalecer o varejo brasileiro, preservar empregos, estimular investimentos e assegurar condições mais equilibradas de competição entre produtos nacionais e importados.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5368109014>



MPV 1357
00070



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º-B.

.....
II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), sendo vedada sua redução para percentual inferior a 60% (sessenta por cento) na faixa de tributação de US\$ 50,01 (cinquenta dólares e um centavo dos Estados Unidos da América) até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo impedir que o Poder Executivo reduza a alíquota do Imposto de Importação para percentual inferior a 60% nas operações de até US\$ 3.000,00.

A Medida Provisória autoriza o Poder Executivo a reduzir para até 30% a alíquota atualmente aplicável a essa faixa de valor. Tal flexibilização representa



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4834086550>



diminuição substancial da tributação incidente sobre remessas internacionais e tende a aprofundar as assimetrias concorrenciais entre plataformas estrangeiras de comércio eletrônico e empresas regularmente estabelecidas no país. Esse desequilíbrio estimula a substituição de produtos comercializados no mercado interno por mercadorias importadas, com impactos negativos sobre a produção nacional, a geração de empregos formais e a arrecadação tributária.

Além disso, autorização tão ampla para a redução da alíquota gera insegurança jurídica e dificulta o planejamento econômico das empresas nacionais, em especial das micro, pequenas e médias empresas do comércio e da indústria, que necessitam de maior previsibilidade para organizar, por exemplo, investimentos, estoques e estratégias comerciais.

Enfim, a presente emenda não impede o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e conformidade aduaneira, tampouco inviabiliza os programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Limita-se a preservar parâmetros mínimos de equilíbrio concorrencial e segurança jurídica, evitando a redução excessiva da tributação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4834086550>



MPV 1357
00071

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Suprima-se o art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º e 4º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º (Suprimir)”

“Art. 3º A Lei Complementar nº 225, de 08 de janeiro de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 40.
.....

II – Selo Sintonia, para os contribuintes classificados nos dois maiores graus de classificação de conformidade do Sintonia; e.’ (NR)”

“Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aprimorar os critérios de concessão dos Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira, no âmbito do Programa Sintonia, a fim de permitir que o benefício alcance não apenas os contribuintes classificados no grau “A+”, mas também aqueles enquadrados no grau “A”, correspondente ao segundo maior nível de conformidade previsto no programa.

O Programa Sintonia estabelece sistema de classificação dos contribuintes segundo o respectivo grau de conformidade tributária e aduaneira, distribuindo-os nas categorias “A+”, “A”, “B”, “C” e “D”. Essa classificação considera, entre outros elementos, a regularidade cadastral, o cumprimento

ExEdit
CD261615840400



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261615840400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



tempestivo das obrigações acessórias, a consistência das informações prestadas em declarações e a regularidade no recolhimento dos tributos devidos.

A avaliação desses critérios, com pesos próprios, resulta na classificação final do contribuinte, calculada a partir da média aritmética simples das notas mensais correspondentes aos períodos de avaliação. Nos termos do modelo adotado, a classificação “A+” exige nota final igual ou superior a 99,5%, enquanto a classificação “A” corresponde a nota igual ou superior a 97%.

Verifica-se, portanto, que o contribuinte classificado no grau “A” também apresenta elevado padrão de conformidade fiscal, situando-se em faixa de desempenho substancialmente superior. Trata-se de agente econômico que cumpre de forma rigorosa suas obrigações tributárias e aduaneiras, embora não alcance, por margem reduzida, o nível máximo de classificação previsto no programa.

Os dados disponíveis da fase experimental de implementação do Programa Sintonia evidenciam o grau de restrição do enquadramento no nível “A+”. A partir do cruzamento da base do programa com lista composta por 151 das maiores empresas instaladas no Estado do Paraná, constatou-se que apenas 20 delas obtiveram a classificação “A+”, o que corresponde a aproximadamente 13% do universo analisado.

Esse resultado demonstra que a concessão do Selo apenas aos contribuintes classificados no grau máximo pode tornar o benefício excessivamente restritivo, afastando empresas que, embora não enquadradas no patamar “A+”, apresentam desempenho fiscal altamente satisfatório e aderente aos objetivos de conformidade estimulados pelo próprio programa.

Nesse contexto, mostra-se razoável e juridicamente adequado que o Selo de Conformidade Tributária e Aduaneira também seja concedido aos contribuintes classificados no grau “A”, cujo índice de atendimento aos critérios estabelecidos situa-se entre 97% e 99,5%. A medida amplia o alcance do incentivo sem descaracterizar sua finalidade, pois preserva a concessão do benefício aos contribuintes situados nos dois maiores níveis de conformidade.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261615840400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



CD261615840400
eXEdit



A alteração proposta também reforça a racionalidade do Programa Sintonia, ao reconhecer que a política pública de conformidade tributária não deve se limitar à premiação de desempenho praticamente absoluto, mas deve igualmente estimular contribuintes que demonstram padrão elevado, recorrente e comprovado de regularidade fiscal e aduaneira.

Dessa forma, propõe-se a alteração do inciso II do art. 40, para que o “Selo Sintonia” seja concedido aos contribuintes classificados nos dois maiores graus de conformidade do programa, em substituição à redação atual, que restringe sua concessão apenas ao grau máximo de classificação. A medida confere maior proporcionalidade ao sistema, valoriza contribuintes de alta conformidade e fortalece os objetivos de cooperação, previsibilidade e regularidade fiscal que orientam o Programa Sintonia.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Diego Garcia
(UNIÃO - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261615840400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



MPV 1357
00072

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 3º ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Ficam isentos das alíquotas previstas no Inciso II as empresas enquadradas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

I – Ato do Poder Executivo Federal regulamentará a isenção de alíquota prevista na alínea a, visando estabelecer diretrizes para a aquisição e definindo as Classificações Nacionais de Atividade Econômica - CNAE a serem beneficiados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda visa facilitar a vida de empreendedores enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), garantindo que estas empresas tenham a isenção de impostos na aquisição de produtos por meio de remessas postais internacionais.

Atualmente, diversos empreendedores brasileiros adquirem mercadorias por meio de plataformas internacionais de e-commerce para as revender no mercado doméstico, garantindo assim geração de postos de trabalho e arrecadação tributária para a União, estados e municípios.

A criação de uma nova tributação para estas empresas faz com que estes que decidem abrir seu próprio negócio tenham dificuldade de adquirir mercadorias para revender, ou até mesmo serem obrigados a aumentar o custo de revenda para o consumidor final, fazendo com que o pequeno comerciante



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267105731700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

*CD267105731700*
ExEdit

nacional se saia prejudicado, impactando assim a geração de postos de trabalho e a própria arrecadação tributária

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267105731700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



CD267105731700 LexEdit



MPV 1357
00073



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao art. 1º e ao § 2º do art. 1º; acrescentem-se §§ 1º e 3º a 6º ao art. 1º; e suprima-se o § 2º-B do art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** São isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b, e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, prevista no e 195, V, da Constituição Federal as receitas auferidas por pessoa jurídica varejista na venda de um ou mais produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes no caso de alterações supervenientes, em operação cujo valor bruto não exceda ao limite definido para sua classificação como venda de varejo popular.

(Suprimir linha pontilhada)

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – pessoa jurídica varejista domiciliada: a pessoa jurídica domiciliada no País que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País indicada no documento fiscal da operação como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7504311744>



III – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e

IV – venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda:

a) até 31 de março de 2027, a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente; e

b) a partir de 1º de abril de 2027, ao valor em reais resultante da conversão de US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), pela última taxa de câmbio média nonagesimal divulgada em ato do Poder Executivo, nos termos definidos pelo § 2º.

§ 2º Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, de que tratam o caput e o inciso IV do § 1º, a partir de 1º de abril de 2027, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º 3º Fica garantida a manutenção do crédito pelo vendedor, conforme o art. 17 da Lei nº 11.033/2004. Para fins de cumprimento do previsto no art. 49 da Lei Complementar 214/2025, considerar-se-á o crédito previsto neste artigo como crédito presumido, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

§ 4º A pessoa jurídica varejista utilizará o crédito referido no § 3º, apurado para:

I – no caso de pessoa jurídica varejista não optante pelo Simples Nacional, efetuar compensação com débitos próprios vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive os tributos previstos no art. Art. 153, I, da Constituição Federal.

II – no caso de pessoa jurídica varejista optante ou não pelo Simples Nacional, o saldo credor que eventualmente remanescer ao final do exercício oriundo do crédito presumido previsto no § 4º, solicitar o seu ressarcimento, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º No caso de pessoa jurídica optante pelo simples nacional, a tabela constante dos anexos da Lei Complementar 123/2006, deverá ser ajustada,



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7504311744>



excluindo-se da mesma o percentual correspondente às contribuições isentadas, previstas no art. 1º supra.

§ 6º Sobre o crédito presumido previsto no artigo 2º da presente Lei não incidem as contribuições de que trata o art. 195, § 12º, 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

§ 2º-B. (Suprimir)

II – (Suprimir)

(Suprimir linha pontilhada)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer condições mínimas de isonomia competitiva entre o comércio varejista nacional e os produtos importados comercializados por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico.

Nos últimos anos, a expansão das remessas internacionais de baixo valor intensificou a concorrência com empresas estabelecidas no Brasil, especialmente nos setores têxtil, de vestuário, calçados e acessórios. Enquanto os produtos importados passaram a se beneficiar de regimes simplificados de tributação, o varejo nacional permanece submetido a uma elevada carga tributária, além de custos trabalhistas, logísticos e regulatórios significativamente superiores.

A assimetria tributária e regulatória existente compromete a neutralidade concorrencial e afeta diretamente a competitividade das empresas brasileiras, em especial as pequenas e médias empresas, responsáveis por parcela relevante da geração de empregos formais, da arrecadação tributária e do desenvolvimento econômico regional.

A presente proposta busca corrigir essa distorção mediante a concessão de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas operações de varejo popular realizadas por pessoas jurídicas domiciliadas no País, envolvendo produtos dos setores de confecção,



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7504311744>



calçados, bolsas, malas e acessórios, até o limite equivalente ao atualmente utilizado como referência para remessas internacionais de baixo valor.

A medida assegura a manutenção integral dos créditos tributários, inclusive sob o regime da CBS, preservando a não cumulatividade e evitando o acúmulo de saldos credores. Adicionalmente, estabelece mecanismos específicos para compensação e ressarcimento desses créditos, garantindo a efetividade operacional do benefício, inclusive para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Ao conferir tratamento tributário equivalente ao aplicado às remessas internacionais de pequeno valor, a emenda promove os princípios constitucionais da isonomia tributária, da livre concorrência e da valorização da produção nacional, previstos nos arts. 150, inciso II, e 170, incisos IV e VIII, da Constituição Federal.

Trata-se de medida de elevado impacto econômico e social, com potencial para fortalecer o varejo brasileiro, preservar empregos, estimular investimentos e assegurar condições mais equilibradas de competição entre produtos nacionais e importados.

Diante da relevância da matéria e de seus efeitos positivos sobre a economia nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7504311744>



MPV 1357
00074



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-3; e dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-1.** Fica instituído, em caráter excepcional e temporário, o Programa Varejo Têxtil Popular, com o objetivo de mitigar distorções tributárias prejudiciais aos setores de confecção, vestuário, calçados e acessórios.”

“**Art. 1º-2.** A pessoa jurídica varejista que comercializar, no mercado interno, produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da TIPI, em operações destinadas a consumidor final pessoa física, cujo valor bruto por item não exceda a R\$ 250,00, poderá apurar crédito presumido correspondente a 10% sobre o valor bruto dessas vendas.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou para ressarcimento em espécie, na forma da legislação aplicável.

§ 2º O benefício aplica-se às pessoas jurídicas optantes e não optantes pelo Simples Nacional, observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“**Art. 1º-3.** Sobre o crédito presumido previsto nesta Lei não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.”

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos artigos 1º-1, 1º-2 e 1º-3, somente até 31 de dezembro de 2026.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1580893069>



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, em caráter temporário, mecanismo de crédito presumido destinado a reduzir a assimetria competitiva entre o varejo nacional e os produtos importados comercializados por plataformas internacionais de comércio eletrônico.

O benefício é restrito às contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins e terá vigência exclusivamente até 31 de dezembro de 2026, funcionando como medida emergencial de apoio aos setores de confecção, vestuário, calçados e acessórios.

Ao permitir a compensação ou o ressarcimento dos créditos presumidos, a proposta contribui para reduzir a carga tributária efetiva incidente sobre operações de varejo popular, preservando empregos e fortalecendo a competitividade das empresas brasileiras.

Por seu caráter temporário e focalizado, a medida concilia apoio ao setor produtivo com responsabilidade fiscal e segurança jurídica.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1580893069>



**MPV 1357
00075**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“**Art.** 1º.....”

“**Art.** 1-A Fica instituído regime de Crédito Presumido de Reintegração Tributária, destinado a empresas varejistas pertencentes aos setores têxtil e vestuários, acessórios, calçados, brinquedos e cosméticos que estejam instaladas e operando em território nacional.”

“**Art.** 1-B Para fins desta Lei, considera-se Varejo Popular a comercialização de produtos nacionais cujas operações de venda ao consumidor final, pessoa física residente no País, não excedam o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item.

Parágrafo único. Enquadram-se no conceito de varejo popular os produtos de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação para compras abaixo de U\$50,00 (cinquenta dólares americanos)”

“**Art.** 1-C É concedido aos contribuintes que realizarem as operações previstas no Art. 1º-B crédito presumido equivalente a 15% (quinze por cento) do preço de venda no varejo.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo destina-se a neutralizar o ônus tributário federal incidente ao longo da cadeia produtiva e de comercialização, compreendendo IPI, Imposto de Importação, PIS/Pasep e Cofins (ou Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS).

§ 2º Os créditos apurados serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1405798413>



Ministério Público ou ressarcimento em moeda corrente, caso comprovada a impossibilidade de utilização de crédito presumido em compensação aos tributos mencionados no Art. 1-C, §1º.”

“**Art. 1-D** O valor nominal previsto no Art. 1-B deverá ser ajustado periodicamente pelo Poder Executivo, tomando-se como referência a oscilação do câmbio dólar americano/real brasileiro, visando manter a paridade com limites de isenção concedidos a remessas internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as compras nas plataformas internacionais se concentram nos setores de têxteis e vestuários, acessórios e calçados, propõe-se medida para, ao mesmo tempo, manter a isenção da taxa das blusinhas, e equilibrar a carga tributária enfrentada por esses setores, a fim de assegurar a isonomia frente ao produto importado via plataformas digitais internacionais e a manutenção de empregos e investimentos.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de produtos populares (assim entendido como “varejo popular”) a pessoas físicas residentes no Brasil, similares aos que tendem a ser beneficiados com a revogação da tributação de 20% proposta (Taxa das Blusinhas). Por varejo popular se consideraria as vendas de produtos, em operações de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), originários de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação com operações realizadas em cadeias industriais e comerciais instaladas no País sujeitas a tributos e contribuições federais ao longo dos processos de produção e/ ou comercialização (IPI, Imposto de Importação, PIS/Cofins e/ou CBS conforme aplicável).

A medida visa neutralizar o ônus tributário dos setores produtivo e varejista brasileiros de maneira sustentável, por meio de procedimentos administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1405798413>



empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos similares a consumidores brasileiros.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados via plataformas internacionais de cross border, mas também a produtos vendidos pelo varejo e indústria instalados no Brasil, fomentando a atividade econômica nacional.

O percentual sugerido do crédito presumido é de 15% do preço de venda no varejo, que reintegra os tributos presentes desde a indústria até o varejo. Cumpre ressaltar, que com a eliminação da taxa das blusinhas, as importações das plataformas digitais estrangeiras reduzirão seu preço de venda ao cliente final em 16,67%, percentual ainda maior que o sugerido como medida compensatória.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1405798413>



**MPV 1357
00076**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações no artigo 18-A:

‘**Art. 18-A.** Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir critérios para elegibilidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, as aprovações do BNDES destinadas a operações de financiamento à inovação e à digitalização, em cada exercício, remuneradas pela TR, corresponderão a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do saldo dos recursos repassados nos termos do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, percentual que poderá ser ampliado pelo Conselho Monetário Nacional.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.483 de 21 de setembro de 2017 instituiu Taxa de Longo Prazo (TLP), em substituição à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para a remuneração



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3590189638>



dos recursos captados pelo BNDES junto ao Tesouro Nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ao Fundo da Marinha Mercante.

O principal argumento, à época, em defesa da mudança é de que a nova taxa seria menos suscetível a ingerências políticas, aproximaria mais os custos de financiamento do Banco aos praticados pelo mercado e reduziria a necessidade de subvenção do Tesouro Nacional para a equalização entre os juros que incidem sobre a captação e remuneração de recursos, com base na Selic, e os que eram cobrados em suas operações, com base na TJLP.

Contudo, esta medida estabeleceu uma métrica única para as aplicações das principais fontes de recursos do Banco e limitou sua capacidade de oferecer linhas de crédito adaptadas às características de investimentos e setores, como os inovadores, em que o risco e o tempo de maturação diferem do padrão convencional.

Esta emenda visa consolidar, como política industrial de Estado, iniciativa implantada em caráter experimental no ano de 2023 e que permitiu ao BNDES a disponibilização de uma pequena parcela dos recursos do FAT, 1,5% do saldo total, repassados ao Banco para financiamentos com custo atrelado à Taxa Referencial (TR), mais adaptada às características de projetos que possuem na inovação tecnológica seu elemento central.

A defesa da perenização desta política está baseada nos resultados positivos obtidos em seu período experimental, entre os anos de 2023 e 2026, que financiou projetos de PD&I, transformação digital, implantação de plantas pioneiras e aquisição de máquinas, equipamentos e tecnologias associadas à Indústria 4.0, que somaram R\$ 36,3 bilhões aplicados em projetos de média e alta tecnologia.

Adicionalmente, de acordo com dados da OCDE e FMI, investimentos desta natureza geram benefícios diretos como aumento do investimento privado em P&D (estima-se que US\$ 1,00 de créditos fiscais de P&D gera dispêndio adicional privado de até US\$ 2,50); crescimento do mercado e do depósitos de patentes; aumento da produtividade agregada e elevação do PIB (dispêndios em P&D equivalentes a 0,5% do PIB geram crescimento adicional de 2% no longo prazo



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3590189638>



em países avançados), além da geração de empregos mais qualificados e melhor remunerados.

Do ponto de vista qualitativo a aplicação destes recursos, ao longo dos três últimos anos, resultou em 223 novos produtos ou serviços; na aquisição de 86.734 equipamentos associados com tecnologias 4.0; na implantação de 15 plantas industriais pioneiras e em atividades de pesquisa com o potencial de gerar 611 novos medicamentos, IFAs e vacinas, a partir de desenvolvimento tecnológico nacional.

Todo esse impacto positivo econômico, social e tecnológico foi obtido por meio de um incentivo creditício aplicado sobre uma parcela ínfima dos recursos disponibilizados pelo Banco que resultou, de acordo com estimativas iniciais, em uma redução de apenas 0,16% sobre a rentabilidade global obtida em operações com recursos do FAT.

Diante do atual momento geopolítico, a proposta segue uma tendência global em que diversos países vêm fortalecendo políticas industriais e de inovação com o objetivo de reduzir vulnerabilidades, reforçar a resiliência econômica e ampliar a autonomia estratégica e tecnológica, a medida proposta visa conferir ao Brasil um importante instrumento de fortalecimento nesta emenda vai ao encontro dos esforços dos setores público e privado para o fortalecimento e a retomada da competitividade da indústria nacional.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3590189638>



**MPV 1357
00077**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 1º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-A.** O regime tributário simplificado a que se refere o art.1º será estendido às compras de vestuário, calçados e eletrônicos fabricados em território brasileiro, realizadas por pessoas físicas em estabelecimentos nacionais, desde que as mercadorias não ultrapassem o valor de 50 dólares norte-americanos convertidos em moeda nacional pela cotação da data da aquisição dos produtos.

§ 1º As compras que se enquadrem nos requisitos do *caput* gerarão um crédito tributário no valor de 20% do valor da compra.

§ 2º O crédito tributário a que se refere o § 1º não excederá o montante de tributos federais incidentes sobre a venda do fabricante.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem por finalidade estabelecer isonomia de tratamento fiscal entre compras por remessa postal no mercado internacional e compras no território brasileiro de vestuário, calçados e eletrônicos até o valor de US\$ 50 em moeda nacional.

A MP 1.357/2026 reestabeleceu a possibilidade de imposto de importação zero nas compras por remessas postais internacionais com valor até US\$ 50.

Dado que uma grande parcela dessas compras consiste em vestuário, calçados e eletrônicos e que a indústria brasileira desses produtos sofre forte impacto causado pela concorrência dos produtos estrangeiros, sobretudo daqueles



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3233871998>



vindos do extremo oriente, faz-se necessário estabelecer isonomia competitiva entre a produção nacional e a oferta importada.

Nesse sentido, propomos a criação de um crédito tributário para compensar os tributos federais incidentes sobre a operação, gerado a partir das compras de até US\$ 50 em moeda brasileira, realizadas no mercado nacional, de vestuário, calçados e eletrônicos.

Dessa forma, esperamos assegurar que as camadas menos favorecidas da sociedade brasileira tenham acesso a esses produtos a preços módicos, assegurando também melhores condições competitivas para a produção nacional.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3233871998>



MPV 1357
00078



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica instituída a Política Nacional de Revitalização das Pequenas Confeccões e Pequenos Comércio Varejistas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, com o objetivo de promover a modernização tecnológica, a competitividade e o desenvolvimento sustentável do setor, mediante as seguintes diretrizes e instrumentos:

I – a disponibilização de linhas de financiamento específicas, com condições facilitadas, prazos de carência estendidos e taxas de juros reduzidas, operadas por instituições financeiras oficiais de crédito, destinadas a capital de giro e investimento em infraestrutura;

II – a concessão de isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de máquinas, equipamentos e componentes destinados à modernização do parque industrial das pequenas confeccões, desde que não possuam similar nacional;

III – o estímulo à transformação digital, mediante o apoio técnico e financeiro para a adoção de tecnologias de gestão, automação de processos e inserção dos pequenos comércio em plataformas de comércio eletrônico e criação de plataformas próprias de vendas;

IV – a promoção de programas de capacitação gerencial, técnica e de qualificação da mão de obra, em articulação com as entidades do Sistema Nacional de Aprendizagem e de apoio às micro e pequenas empresas;

V – o fomento à organização do setor em Arranjos Produtivos Locais (APLs), cooperativas, visando ao compartilhamento de infraestrutura, redução de custos na aquisição de insumos e acesso conjunto a novos mercados;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261676668800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



VI – a priorização das micro e pequenas empresas do setor de confecções nas contratações públicas e compras governamentais destinadas à aquisição de fardamentos, uniformes e vestuários em geral, em todas as esferas da administração pública;

VII – a adoção de procedimentos simplificados e prioritários para a emissão de licenças, alvarás de funcionamento e regularização ambiental e sanitária para os estabelecimentos abrangidos por esta Política que apresentem risco reduzido;

VIII – a capacitação e a simplificação das obrigações acessórias necessárias à exportação de bens provenientes das pequenas indústrias do segmento têxtil.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o alcance da Medida Provisória nº 1.357/2026, que trata da tributação simplificada das remessas postais internacionais, para compatibilizar a política tributária com uma agenda mais ampla de fortalecimento produtivo, especialmente voltada às micro e pequenas empresas. A Lei Complementar nº 123/2006 já estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que a criação de uma política nacional específica para pequenas confecções e pequenos comércios varejistas apenas concretiza, no plano setorial, essa diretriz legal.

O setor de pequenas confecções e de comércio varejista de menor porte é intensivo em mão de obra, sensível a custos de capital, tecnologia e conformidade regulatória, e depende de condições mínimas de competitividade para preservar empregos, renda e atividade econômica local. Por isso, a emenda propõe instrumentos equilibrados e objetivos: financiamento com condições facilitadas, modernização tecnológica, capacitação, organização produtiva, simplificação de licenças, apoio à exportação e priorização em compras públicas. Tais medidas reforçam a capacidade de adaptação das empresas, ampliam produtividade e reduzem barreiras que hoje dificultam a permanência e a expansão dos pequenos negócios.

CD261676668800
eXEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261676668800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



No eixo tributário, a proposta de isenção ou redução a zero do Imposto de Importação e do IPI para máquinas, equipamentos e componentes sem similar nacional atende a uma lógica de modernização do parque produtivo, sem prejudicar a indústria doméstica, pois se limita a bens destinados à atualização tecnológica das pequenas confecções. A medida também se harmoniza com o objetivo da própria MPV de disciplinar a tributação de remessas internacionais, evitando que a política aduaneira produza efeitos regressivos sobre a competitividade dos pequenos agentes econômicos.

Dessa forma, a emenda não desvirtua o objeto da medida provisória; ao contrário, amplia sua efetividade social e econômica, ao transformar uma discussão tributária específica em oportunidade concreta de revitalização de um segmento estratégico, com foco em produtividade, emprego, inovação e inclusão produtiva.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261676668800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



MPV 1357
00079

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se art. 3º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.** A importação de mercadorias contrafeitas submetidas ao regime de tributação simplificada sujeitará o importador, o operador logístico e a empresa de comércio eletrônico às sanções previstas neste Decreto-Lei, observado o devido processo administrativo.

§ 1º Considera-se mercadoria contrafeita aquela que viole direitos de propriedade intelectual protegidos pela legislação brasileira, incluindo marcas, patentes, desenhos industriais, direitos autorais e indicações geográficas.

§ 2º As empresas de comércio eletrônico e os operadores logísticos que atuem em remessas internacionais deverão adotar mecanismos mínimos de conformidade destinados à prevenção da comercialização de produtos contrafeitos, incluindo:

- I – identificação e rastreabilidade dos vendedores estrangeiros;
- II – manutenção de registros das operações realizadas;
- III – disponibilização de canais para denúncia de irregularidades;
- IV – cooperação com as autoridades brasileiras competentes; e
- V – adoção de medidas razoáveis para interrupção da circulação de produtos contrafeitos após ciência inequívoca da irregularidade.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas no § 2º sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264680221600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



II – multa de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, limitada a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por processo administrativo;

III – suspensão da habilitação no programa de conformidade aduaneira aplicável às remessas internacionais;

IV – impedimento temporário de operar no regime de tributação simplificada;

V – retenção, apreensão ou perdimento das mercadorias.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 5º Na aplicação das sanções, a autoridade administrativa competente observará:

I – a gravidade da infração;

II – a extensão do dano causado;

III – o risco à saúde, segurança e integridade do consumidor;

IV – a vantagem auferida pelo infrator;

V – a capacidade econômica do infrator;

VI – a reincidência;

VII – o grau de cooperação com as autoridades competentes.

§ 6º As informações relativas às infrações previstas neste artigo poderão ser compartilhadas pelos órgãos competentes com autoridades responsáveis pela proteção da propriedade intelectual, defesa do consumidor, fiscalização aduaneira e persecução penal, observada a legislação aplicável, inclusive quanto ao sigilo fiscal, à proteção de dados pessoais e ao devido processo legal” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.357/2025 possui elevada relevância no debate sobre a tributação de remessas internacionais de baixo valor, especialmente por dialogar diretamente com o Projeto de Lei nº 3.261/2025, em tramitação na Comissão de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados. Como relator da matéria já havia me manifestado favoravelmente ao restabelecimento da isenção do imposto de importação para compras



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264680221600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



internacionais de até US\$ 50 em parecer protocolado em 7 de maio de 2026, portanto anteriormente à edição da presente medida provisória. Naquele parecer, sustentou-se que a incidência de imposto de importação sobre remessas internacionais de até US\$ 50 não demonstrou efetividade na consecução dos objetivos econômicos que fundamentaram sua criação, especialmente quanto à proteção da indústria nacional, preservação de empregos e incremento líquido de arrecadação, segundo estudo da Global Intelligence and Analytics “O setor de e-commerce no Brasil e os impactos econômicos da “taxa das blusinhas” apresentado pela Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia - Amobitec.

Segundo a análise apresentada, a medida produziu efeitos regressivos sobre o consumo, com aumento de custos para consumidores de menor renda e elevação de preços nos setores beneficiados, sem evidências empíricas robustas de expansão produtiva ou fortalecimento do mercado interno. Defendeu-se, ainda, que distorções concorrenciais, fraudes e irregularidades aduaneiras devem ser enfrentadas por mecanismos de fiscalização, rastreabilidade e conformidade regulatória, e não pela tributação linear de remessas de baixo valor destinadas a pessoas físicas, razão pela qual se propôs o restabelecimento da isenção para operações de até US\$ 50. Portanto, o restabelecimento da isenção não pode significar tolerância com irregularidades.

Pelas razões apresentadas, propõe-se na presente emenda dispositivos voltados ao combate à contrafação de mercadorias importadas pelo regime de tributação simplificada. O texto sujeita importadores, operadores logísticos e plataformas digitais intermediadoras a sanções administrativas, observado o devido processo administrativo, em hipóteses de importação de mercadorias contrafeitas ou de descumprimento de deveres mínimos de conformidade. As sanções incluem advertência, multa de 30% a 100% do valor aduaneiro da mercadoria, limitada a R\$ 10.000.000,00 por processo administrativo, suspensão da habilitação em programa de conformidade aduaneira, impedimento temporário de operar no regime de tributação simplificada e retenção, apreensão ou perdimento das mercadorias. Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

CD264680221600
ExEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264680221600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



Em complemento, também se estabelece deveres mínimos de conformidade para plataformas digitais intermediadoras e operadores logísticos, incluindo identificação e rastreabilidade de vendedores estrangeiros, manutenção de registros das operações, disponibilização de canais de denúncia, cooperação com autoridades brasileiras e adoção de medidas razoáveis para interromper a circulação de produtos contrafeitos após ciência inequívoca da irregularidade. Por fim, autoriza-se autoridade aduaneira competente a compartilhar informações relativas às infrações com órgãos responsáveis pela proteção da propriedade intelectual, defesa do consumidor e persecução penal, observada a legislação aplicável. Busca-se, assim, substituir uma resposta meramente arrecadatória por um modelo mais adequado de fiscalização, conformidade e responsabilização dos agentes que efetivamente participam da cadeia de importação e intermediação digital.

Diante do exposto, solicitamos o apoio do(a) eminente Relator(a) para o acolhimento da presente emenda, por entender que a proposta contribui para o aperfeiçoamento técnico da matéria, promove maior racionalidade tributária e preserva o equilíbrio entre proteção econômica, segurança jurídica e acesso da população a bens de consumo de baixo valor.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264680221600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



MPV 1357
00080



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º-B.

.....
II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, observados os limites mínimos de 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e de 40% (quarenta por cento) na faixa de tributação superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer, em lei, limites mínimos para o exercício da competência delegada ao Ministro de Estado da Fazenda no âmbito do regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais, fixando os pisos das alíquotas do imposto de importação em 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 e em 40% (quarenta por cento) na faixa subsequente, até US\$ 3.000,00. Em caráter complementar, propõe-



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3581705303>



se o diferimento da vigência da Medida Provisória para 1º de janeiro de 2027, em harmonia com o cronograma da reforma tributária do consumo.

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória nº 1.357/2026 autoriza o Ministro de Estado da Fazenda a reduzir as alíquotas a zero na faixa de até US\$ 50,00 e a 30% na faixa subsequente. Tais patamares, embora apresentados como instrumento de estímulo à adesão ao Programa Remessa Conforme, suscitam preocupações relevantes do ponto de vista da política tributária, da preservação da arrecadação federal, do equilíbrio concorrencial entre o varejo nacional e o internacional e da própria efetividade dos mecanismos de conformidade que se pretende fortalecer, além disso, promove insegurança jurídica, principalmente às indústrias nacionais afetadas.

A fixação de pisos legais expressos atende, ademais, ao princípio constitucional da legalidade tributária estrita, consagrado no art. 150, I, da Constituição Federal. Embora o art. 153, § 1º, da Carta autorize, em caráter excepcional, a alteração de alíquotas do imposto de importação por ato do Poder Executivo, é assente na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que tal mitigação da legalidade não dispensa a fixação, pelo legislador, de parâmetros mínimos e máximos suficientemente determinados, sob pena de configurar delegação legislativa em branco. A presente emenda preserva integralmente a flexibilidade regulatória conferida ao Ministro da Fazenda, mas a circunscreve a balizas que conferem segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes e à administração tributária.

Cumpre destacar que a margem de variação remanescente — entre os pisos de 10% e 40% propostos e os tetos atualmente vigentes de 20% e 60%, respectivamente — confere ao Ministro de Estado da Fazenda espaço regulatório significativo para o exercício de sua competência, permitindo respostas ágeis às dinâmicas do comércio eletrônico transfronteiriço e o emprego efetivo da diferenciação tarifária como instrumento de estímulo à adesão e à permanência dos operadores econômicos nos mecanismos de conformidade. O incentivo regulatório à conformidade, portanto, é preservado em sua essência, apenas se evitando que seu exercício se faça à custa do esvaziamento da carga tributária ou do desequilíbrio concorrencial.



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3581705303>



A presente emenda, em síntese, preserva integralmente a finalidade declarada da Medida Provisória — o fortalecimento dos mecanismos de conformidade tributária e aduaneira aplicáveis ao comércio eletrônico internacional —, ao mesmo tempo em que confere ao regime jurídico das remessas postais internacionais arquitetura tecnicamente mais sólida e fiscalmente mais responsável. Trata-se, portanto, de medida que aperfeiçoa o texto encaminhado pelo Poder Executivo, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade tributária, da isonomia, da responsabilidade fiscal e da segurança jurídica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3581705303>



**MPV 1357
00081**



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo postergar a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, para 1º de janeiro de 2027, harmonizando a vigência das alterações promovidas no regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais com o cronograma de implementação da reforma tributária do consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

A partir de 1º de janeiro de 2027, terá início a cobrança da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), tributo federal que substituirá progressivamente o PIS e a COFINS e que incidirá, nos termos da legislação de regência, também sobre as importações de bens, inclusive aquelas realizadas por meio de remessas postais e expressas internacionais de pequeno valor. A coincidência cronológica entre a entrada em vigor das alterações ora propostas e o início da cobrança da CBS sobre essas operações não é, portanto, mera conveniência regulatória, mas exigência de coerência sistêmica entre dois marcos normativos que incidirão simultaneamente sobre o mesmo conjunto de fatos geradores.

A adoção de *vacatio legis* adequada constitui, nesse contexto, medida de racionalidade administrativa, previsibilidade regulatória e segurança jurídica.



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5529831926>



A superposição, em curto intervalo de tempo, de múltiplas alterações tributárias incidentes sobre as mesmas operações tende a gerar custos elevados de conformidade, riscos significativos de inconsistência na aplicação das normas e dificuldades operacionais tanto para a administração tributária quanto para os contribuintes, com prejuízos diretos à arrecadação, à eficiência fiscalizatória e à competitividade do comércio eletrônico transfronteiriço.

O prazo proposto permite, ademais, que os diversos atores envolvidos nas operações de remessas internacionais — plataformas digitais, operadores logísticos, transportadores, empresas de courier, despachantes aduaneiros, consumidores e, sobretudo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil — disponham de tempo suficiente para adaptar sistemas de tecnologia da informação, revisar contratos, ajustar rotinas operacionais, treinar equipes técnicas e implementar os procedimentos necessários ao cumprimento simultâneo das novas obrigações tributárias federais. A experiência recente das alterações no regime de tributação das remessas internacionais demonstra que mudanças abruptas, sem prazo razoável de adaptação, tendem a produzir efeitos disruptivos sobre o ambiente de negócios e a comprometer a própria efetividade das medidas implementadas.

Há de se considerar, ainda, que o alinhamento cronológico entre a vigência das alterações propostas pela Medida Provisória e o início da cobrança da CBS favorece a integração entre os mecanismos de conformidade tributária aplicáveis a um e outro tributo, em especial no âmbito do Programa Remessa Conforme. A possibilidade de que os operadores econômicos aderentes ao programa cumpram, de forma integrada e simultânea, suas obrigações relativas ao imposto de importação e à CBS, com base em fluxos unificados de prestação antecipada de informações e de recolhimento de tributos, potencializa os ganhos de eficiência administrativa e amplia a atratividade do regime de conformidade, em consonância com os objetivos declarados na Exposição de Motivos nº 1.146/2026.

A medida ora proposta encontra respaldo, ademais, no princípio constitucional da segurança jurídica, decorrente do art. 5º, *caput*, e do art. 1º da Constituição Federal, bem como nos princípios da proteção da confiança



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5529831926>



legítima e da boa-fé objetiva, que orientam a relação entre Fisco e contribuinte. A previsibilidade quanto ao marco temporal de vigência das alterações tributárias constitui pressuposto indispensável ao planejamento empresarial, à formação de expectativas legítimas pelos consumidores e à organização racional da atividade econômica, finalidades expressamente reconhecidas pela própria Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória.

Cumpramos observar que a presente emenda não compromete os objetivos substantivos da Medida Provisória, nem desnatura a delegação de competência conferida ao Ministro de Estado da Fazenda para alteração de alíquotas no âmbito do regime de tributação simplificada. O que se propõe é apenas o adequado escalonamento temporal da produção de efeitos das novas regras, de modo a viabilizar sua implementação coordenada com as demais alterações tributárias previstas para o exercício de 2027 e a maximizar os ganhos esperados em termos de conformidade, transparência e eficiência arrecadatória.

Ao alinhar a entrada em vigor da Medida Provisória ao início da cobrança da CBS, a emenda promove, em síntese, maior coerência normativa, previsibilidade regulatória e eficiência operacional na implementação das novas regras tributárias aplicáveis às remessas internacionais, em benefício da administração tributária, dos operadores econômicos e dos consumidores.

Ante o exposto, e considerando que a emenda aperfeiçoa o texto da Medida Provisória ao conferir-lhe vigência harmonizada com o cronograma da reforma tributária do consumo, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5529831926>



**MPV 1357
00082**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b” as receitas auferidas por pessoa jurídica varejista na venda de produtos classificados o como venda de varejo popular, posicionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, nas seguintes posições:

I – têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 65 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

II – calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

III – acessórios: Posições 71.13 a 71.17;

IV – brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

V – cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.

§ 1º Para do disposto no caput, considera-se:

I – pessoa jurídica varejista: a pessoa jurídica domiciliada no País que que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País indicada no documento fiscal da operação como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1006116193>



III – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente;

IV – venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente.

§ 2º Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, de que tratam o caput e o inciso IV do § 1º, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.”

“**Art.** As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, nas seguintes posições,, sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b”:

I – têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 65 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

II – calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

III – acessórios: Posições 71.13 a 71.17;

IV – brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

V – cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I – estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, dos produtos têxteis, classificados nos Capítulos abaixo da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI: Têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 65 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00,



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1006116193>



9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

II – calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

III – acessórios: Posições 71.13 a 71.17.;

IV – brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

V – cosméticos: itens abarcados no capítulo 33.

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.”

“**Art.** As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, ou ainda produtos acabados constantes nos Capítulos referido no art. 2º, importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento importador ou equiparado serão desembaraçados com suspensão do IPI e do imposto de que trata o art. 153, I, e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.”

“**Art.** A suspensão de que tratam os artigos 2º e 3º são condicionadas a que o produto, inclusive importado, seja destinado a venda à pessoa física em operação cujo valor bruto unitário não exceda ao limite definido para sua classificação como venda de varejo popular, quando a suspensão prevista no caput e nos parágrafos 1º a 5º se tornará isenção definitiva.

§ 1º Por valor bruto unitário se entende o valor de cada item, independente de constar em conjunto com outros itens no mesmo no documento fiscal da operação.

§ 2º Por venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada item individualmente.

§ 3º No caso da operação de venda de varejo acontecer com valor unitário superior ao limite fixado no parágrafo 9º, ficará o estabelecimento varejista obrigado a recolher os tributos suspensos, previstos nos parágrafos 4º e 5º.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1006116193>



§ 4º Para fins de recolhimento na forma de que trata o § 8º acima, o varejista utilizará como base de cálculo, para fins de IPI e do imposto de que trata o art. 153, I da Constituição Federal, o preço de venda, e sobre ele aplicará a alíquota de 5% (cinco por cento).”

“**Art.** Fica alterada o art. 31 da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, em sua alíquota, constando o seguinte: (...)”

“**Art.** Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva mitigar a disparidade existente entre a carga tributária incidente sobre importações de produtos têxteis e vestuários, brinquedos, cosméticos, materiais de construção, aparelhos eletromecânicos e térmicos de uso doméstico, calçados e acessórios com preço de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos EUA) realizadas por pessoas físicas, e aquela incidente sobre vendas de produtos iguais ou similares em cadeias comerciais varejistas instaladas no País.

Trata-se da injustiça tributária mais grave que atualmente acomete as empresas dos setores produtivo e comercial do País. A tributação relativamente simplificada sobre as importações de até US\$ 50,00, contraposta à tributação elevada e complexa que recai sobre as vendas realizadas por empresas nacionais, tem o efeito perverso de incentivar consumidores brasileiros a importar produtos básicos e evitar adquiri-los junto a varejistas nacionais.

A legislação tributária atual cria condições mais favoráveis de preço para que agentes estrangeiros, muitas vezes de identidade duvidosa e sem qualquer vínculo com o Brasil, inundem o mercado nacional com produtos sem controle de procedência, ou mesmo sem certificações básicas de segurança. Esse fenômeno, retroalimentado pela crescente popularização dos marketplaces internacionais, subtrai oportunidades de empresas e pessoas que se



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1006116193>



comprometeram a construir seus negócios no Brasil, e aqui empregar e pagar seus tributos.

A concorrência com agentes internacionais tem sido injusta para as empresas brasileiras, que comercializam produtos fabricados no Brasil ou importados regularmente. Tais operações estão sujeitas a uma pesada carga tributária federal (IPI, PIS/Cofins e, conforme o caso, II) que chega a 90% do valor do produto, e ainda precisam manter preços competitivos em relação a produtos originários de países com realidades econômicas, regulatórias, capacidades tecnológicas, regras tributárias e leis trabalhistas e completamente diferentes.

Este Congresso Nacional deu uma primeira resposta a essa injustiça com a aprovação da Lei nº 14.902/2024, que estabeleceu a incidência do Imposto de Importação (II), à alíquota de 20%, no Regime de Tributação Simplificado, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00 realizadas por pessoas físicas. No entanto, embora situada no caminho correto para reduzir as assimetrias tributárias entre varejo estrangeiro e nacional, essa medida ainda é incipiente para eliminá-las de maneira eficaz.

Basta comparar os números das importações de mercadorias realizadas por pessoas físicas antes e depois de a Lei nº 14.902/2024 entrar em vigor. Em 2017 (antes da instituição da tributação de 20%), as importações por correios ou couriers chegaram a 60 milhões de volumes, totalizando US\$ 195 milhões. Oito anos depois, em 2025 (já na vigência da tributação de 20%), essas operações somaram 165 milhões de volumes e US\$ 3,3 bilhões (equivalente a R\$ 18,6 bilhões), um crescimento de 17 vezes. Apenas no 1º Trimestre de 2026, o volume importado chegou a R\$ 4,6 bilhões, indicando um crescimento de 20% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Mais de 80% das remessas internacionais são importadas sob a alíquota única reduzida de 20%, por se tratar de operação de até US\$ 50,00, conforme previsto no art. 1º, § 2-A do Decreto-Lei nº 1.804/1980, reforçando as assimetrias entre as vendas nacionais e essas remessas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1006116193>



Absolutamente nenhum setor da economia brasileira teve um crescimento tão exponencial, demonstrando o impacto dessas plataformas na concorrência com os principais segmentos do varejo nacional.

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal proíbe à União “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”. As razões demonstradas acima deixam claro que não é possível se falar em isonomia entre: (A) varejistas nacionais – submetidos a carga tributária elevada, obrigações fiscais complexas e exigências regulatórias –; e (B) vendedores estrangeiros sem vínculo algum com o País.

A política tributária nacional deveria fomentar a reindustrialização do País, o desenvolvimento tecnológico e o pleno emprego. Favorecer importações em detrimento de operações no mercado interno tem justamente o efeito oposto.

Adicione-se a isso que propostas recentes em discussão no Poder Executivo e neste Congresso Nacional objetivam revogar a incidência do Imposto de Importação de 20%, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00, desoneração que aprofundaria a já enorme assimetria entre o produto nacional e importado.

A título de exemplo, citam-se os PLs nos 3.261/2025, 3.368/2025 e 1.440/2025, em tramitação nesta Casa, e a expectativa amplamente noticiada na imprensa de que o Presidente da República pode editar medida provisória sobre o tema a qualquer momento.

Assim, e considerando que as compras nas plataformas internacionais concentram-se nos produtos indicados no art. 1º da presente emenda, propõe-se a medida para equilibrar a carga tributária enfrentada pela indústria brasileira e o setor varejista na comercialização desses produtos, a fim de garantir isonomia frente a agentes estrangeiros.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para suspender o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto de Importação e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em toda a cadeia produtiva.

Além disso, a presente proposta busca corrigir essa distorção mediante a concessão de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1006116193>



e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas operações de varejo popular realizadas por pessoas jurídicas domiciliadas no País, envolvendo os produtos indicados no art. 1º, até o limite equivalente ao atualmente utilizado como referência para remessas internacionais de baixo valor.

A classificação da operação como uma “venda de varejo popular” elegível para a apuração de créditos é dada pelo valor bruto indicado no documento fiscal competente para cada item. Propõe-se que o limite de valor bruto para a caracterização da “venda de varejo popular” seja fixado em R\$ 250,00; e, a cada 90 (noventa) dias, como o valor em reais decorrente da conversão de US\$ 50,00 de acordo com uma média nonagesimal de taxas de câmbio a ser publicada pelo Poder Executivo. Essa transição prestigia a praticabilidade da regra no primeiro momento e permite que, no segundo momento, a definição da “venda de varejo popular” acompanhe a flutuação do câmbio, a fim de que acompanhe a variação do poder de compra da população.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados, mas também a produtos inseridos em cadeias comerciais brasileiras, fomentando o comércio nacional.

Para fins de atendimento do requisito do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, fazemos as seguintes considerações: O tamanho das vendas brutas dos capítulos da TIPI indicados gira em torno de R\$ 650 bilhões, sendo que vendas, por item, em montantes brutos de até US\$ 50,00 representaram 65% (setenta por cento) do total. Aplicando-se sobre este montante bruto de vendas até o aludido limite, estima-se que a renúncia fiscal máxima em bases anuais giraria em patamares aproximados a R\$ 40 bilhões. Esta seria a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Como medida para compensação (aumento de tributo ou corte de despesa) para garantir o equilíbrio das contas públicas, sugere-se o aumento da alíquota aplicável às BETs (atualmente 15% sobre o ganho líquido acima de R\$ 28.467,20 por ano) para 25%, sem ajuste na faixa de isenção. Tomando-se por base o divulgado pela Receita Federal, o Total de Prêmios Pagos foi de aproximadamente



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1006116193>



R\$ 517 bilhões, que retornaram aos apostadores em prêmios. O ajuste proposto na alíquota aplicável sobre os prêmios líquidos cobriria a renúncia fiscal proposta.

Diante da importância da presente emenda para valorização do produto nacional e redução do seu preço aos consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1006116193>



MPV 1357
00083

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026 (à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-A. Na tributação simplificada de que trata o § 2º, o imposto de importação será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – alíquota zero, na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América); e

II – 30% (trinta por cento), na faixa de tributação superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e até o limite previsto no § 2º.

III – as alíquotas previstas no § 2º-A aplicam-se, de forma isonômica, às remessas internacionais operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier), vedada qualquer distinção fundada na modalidade logística ou na natureza do operador interveniente. (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fixa, diretamente no texto legal, em 30% (trinta por cento) a alíquota do imposto de importação aplicável à faixa superior a US\$ 50,00 no Regime de Tributação Simplificada – RTS, em substituição à alíquota atual de 60% (sessenta por cento) com parcela a deduzir de US\$ 20,00,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268570116500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

exEdit
CD268570116500



prevista no § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980. Mantém-se a alíquota zero na faixa de até US\$ 50,00 já instituída pela Medida Provisória, e a redação ainda garante a aplicação isonômica do regime às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier). A medida não é mera redução tributária: é correção indispensável diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais, sob pena de sobreposição tributária que comprometa a viabilidade econômica do regime simplificado.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, instituiu o IBS e a CBS, regulamentados pela Lei Complementar nº 214, de 2025. A LC 214/2025 dispõe expressamente que esses tributos incidirão sobre as importações, inclusive sob o Regime de Tributação Simplificada, com as mesmas alíquotas aplicáveis às aquisições internas do respectivo bem. O Decreto nº 12.955, de 2026, regulamentou a incidência da CBS sobre o comércio exterior, e a Portaria COANA nº 193, de 13 de maio de 2026, passou a exigir destaque dos valores de IBS e CBS nas plataformas certificadas no Programa Remessa Conforme. A entrada em vigor desses tributos sobre as remessas internacionais se dará em transição gradual ao longo dos próximos anos, com carga plena prevista no horizonte da Reforma Tributária. O ponto crítico é a base de cálculo: na importação de bens materiais, o imposto de importação compõe a base sobre a qual incidirão o IBS e a CBS, produzindo efeito cascata sobre a operação. Quanto maior a alíquota do imposto de importação, maior a base de cálculo dos novos tributos – e, portanto, maior a carga total efetiva sobre o consumidor.

A manutenção da alíquota atual de 60% no Regime de Tributação Simplificada, combinada com a entrada em vigor plena do IBS e da CBS, produzirá carga tributária total significativamente superior à atualmente praticada, podendo aproximar-se ou superar o próprio valor do bem importado. Esse patamar é incompatível com a função do regime simplificado – instituído justamente para viabilizar operações de pequeno valor com tributação proporcional à sua expressão econômica – e tende a inviabilizar economicamente o canal formal de importação. A fixação legal da alíquota em 30% para o imposto de importação, combinada com a incidência futura do IBS e da CBS, mantém a carga total em



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268570116500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



patamar compatível com o do regime atual, preserva a viabilidade econômica do regime simplificado e impede que a soma das incidências tributárias produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, autoriza o Ministro de Estado da Fazenda a reduzir as alíquotas a até 30% na faixa superior – mas como mera faculdade. Trata-se de delegação aberta: o Executivo pode reduzir, pode manter os 60% atuais, ou alterar o patamar a qualquer tempo. Diante da sobreposição tributária que se aproxima, a previsibilidade exige fixação legal. O contribuinte, o operador logístico, a plataforma digital e o pequeno empresário não podem ter seu planejamento dependente de portaria ministerial em matéria com impacto tão severo. Cabe ao Congresso Nacional, no exercício de sua competência típica (art. 48, I, da Constituição) e em observância à legalidade tributária estrita (art. 150, I), fixar diretamente em lei a alíquota aplicável.

A emenda assegura, ademais, que a alíquota fixada se aplica tanto às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas no Programa Remessa Conforme – instituído pela Portaria COANA nº 130, de 2023 – quanto às encomendas transportadas por empresas de transporte expresso internacional (courier). A diferenciação hoje existente entre esses dois modelos logísticos não tem fundamento na materialidade do imposto de importação: a mesma mercadoria, com o mesmo valor aduaneiro e o mesmo destinatário, é tributada de forma distinta apenas em razão do canal logístico escolhido pelo consumidor. Trata-se de discriminação puramente formal, ancorada no modelo de negócio do interveniente, e não em qualquer elemento econômico legítimo apto a justificar tratamento tributário desigual. O modelo courier, ademais, já apresenta declaração eletrônica antecipada e assume a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelos destinatários – exatamente o comportamento de conformidade que a Exposição de Motivos da MP busca premiar. A vedação expressa à distinção fundada na modalidade logística materializa a livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição) e a isonomia tributária (art. 150, II).

A Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026 (EM nº 1146/2026), declara que a medida visa “racionalização do sistema tributário aplicável ao

ExEdit
CD268570116500



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268570116500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



comércio eletrônico internacional” (item 11) e “reduzir incentivos à informalidade e à evasão tributária” (item 12). Esses objetivos seriam frontalmente violados se, na entrada em vigor do IBS e da CBS, a alíquota de 60% do imposto de importação fosse mantida – a sobreposição resultante empurraria as operações para canais irregulares, para fracionamento artificial e para fraudes de declaração. A fixação legal de 30% é, ademais, plenamente compatível com os princípios estruturantes da Reforma Tributária: neutralidade, não cumulatividade e tributação razoável no destino. A própria LC 214/2025, ao trazer regras específicas para remessas internacionais, reconhece a peculiaridade dessas operações de pequeno valor. A correção do imposto de importação no RTS é o complemento necessário desse desenho.

Para o consumidor pessoa física e o pequeno empresário que importa insumos e bens de capital de pequeno valor, a manutenção da alíquota de 60% após a entrada em vigor do IBS/CBS significa aumento expressivo da carga tributária total, em sentido oposto ao objetivo de racionalização declarado pela própria Medida Provisória. Para a arrecadação, a manutenção da alíquota atual é contraproducente: cargas tributárias excessivas tendem a empurrar a base para a informalidade, reduzindo a arrecadação efetiva, e a experiência da administração aduaneira demonstra que alíquotas moderadas, combinadas com canais formais robustos de conformidade, produzem maior arrecadação líquida do que alíquotas elevadas aplicadas sobre base reduzida pela evasão. A medida, ademais, não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da LC 101/2000. A própria Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026, afirma, no item 13, que a medida não ocasiona renúncia de receitas tributárias. A presente emenda dá densidade legal a essa premissa, ao impedir que a soma do imposto de importação com o IBS e a CBS produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A fixação em 30% da alíquota do imposto de importação na faixa superior do RTS, aplicável de forma isonômica às empresas habilitadas no Programa Remessa Conforme e às empresas de transporte expresso internacional, é medida tecnicamente necessária diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais. Sua fixação em lei confere previsibilidade ao consumidor, ao operador logístico e ao pequeno empresário, e impede que a soma das incidências tributárias inviabilize economicamente o regime simplificado.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268570116500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268570116500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



**MPV 1357
00084**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....”

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, observado o disposto no § 2º-B, bem como limitadas ao valor máximo de **US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América)** por bens contidos em remessas postais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O teto de US\$ 3.000,00 para aplicação do Regime de Tributação Simplificada (RTS) foi originalmente fixado pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, e mantido pela Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, há mais de duas décadas e meia sem qualquer atualização. Em termos reais, considerando a inflação acumulada do dólar norte-americano no período, o limite atual equivale a aproximadamente um terço do poder de compra original. A defasagem produziu um achatamento silencioso do regime: operações que, em 1999, eram naturalmente capturadas pelo RTS hoje precisam migrar para o despacho aduaneiro formal de importação, com custos administrativos e operacionais incompatíveis com sua expressão econômica.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268477041800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, abre janela legislativa adequada para corrigir essa distorção, na medida em que o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, está sendo expressamente alterado. A presente emenda eleva o teto para US \$ 5.000,00, valor que apenas recompõe parcialmente o poder de compra original e que se alinha aos parâmetros adotados por jurisdições com perfil de comércio exterior comparável ao brasileiro.

Os benefícios da atualização são diretos e mensuráveis. Para o consumidor e o pequeno empresário, amplia-se o universo de operações elegíveis ao regime simplificado, reduzindo o custo de internalização de bens de pequeno valor. Para a administração aduaneira, desafoga-se o despacho formal de importação – instrumento desenhado para operações comerciais de maior porte –, concentrando esforços fiscalizatórios nas operações de maior risco e relevância arrecadatória. Para a arrecadação, a previsibilidade do regime simplificado tende a ampliar a formalização, reduzindo o incentivo ao fracionamento artificial de remessas e ao subfaturamento – práticas expressamente apontadas como alvo pela Exposição de Motivos da MP (item 5).

A medida é coerente, ainda, com a finalidade declarada da MP de “racionalização do sistema tributário aplicável ao comércio eletrônico internacional” (item 11 da EM nº 1146/2026) e não implica renúncia de receita, uma vez que o regime simplificado mantém alíquotas próprias – inclusive a alíquota de até 30% prevista pela própria MP na faixa superior. Trata-se, portanto, de modernização institucional sem custo fiscal, que devolve ao instrumento a racionalidade econômica perdida ao longo de 27 anos de congelamento nominal.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268477041800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



**MPV 1357
00085**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“**Art.** Art. 1º.....”

“**Art.** 1º-A Fica instituído regime de Crédito Presumido de Reintegração Tributária, destinado a empresas varejistas pertencentes aos setores têxtil e vestuários, acessórios, calçados, brinquedos e cosméticos que estejam instaladas e operando em território nacional.”

“**Art.** Art. 1º-B Para fins desta Lei, considera-se Varejo Popular a comercialização de produtos nacionais cujas operações de venda ao consumidor final, pessoa física residente no País, não excedam o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item. § 1º Enquadram-se no conceito de varejo popular os produtos de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação para compras abaixo de U\$50,00 (cinquenta dólares americanos)”

“**Art.** 1-C É concedido aos contribuintes que realizarem as operações previstas no Art. 1º-B crédito presumido equivalente a 15% (quinze por cento) do preço de venda no varejo. § 1º O crédito presumido de que trata este artigo destina-se a neutralizar o ônus tributário federal incidente ao longo da cadeia produtiva e de comercialização, compreendendo IPI, Imposto de Importação, PIS/Pasep e Cofins (ou Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS). § 2º Os créditos apurados serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério Público ou ressarcimento em moeda corrente, caso comprovada a impossibilidade de utilização de crédito presumido em compensação aos tributos mencionados no Art. 1-C, §1º.”



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261398391900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



“**Art. 1-D** O valor nominal previsto no Art. 1-B deverá ser ajustado periodicamente pelo Poder Executivo, tomando-se como referência a oscilação do câmbio dólar americano/real brasileiro, visando manter a paridade com limites de isenção concedidos a remessas internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as compras nas plataformas internacionais se concentram nos setores de têxteis e vestuários, acessórios e calçados, propõe-se medida para, ao mesmo tempo, manter a isenção da taxa das blusinhas, e equilibrar a carga tributária enfrentada por esses setores, a fim de assegurar a isonomia frente ao produto importado via plataformas digitais internacionais e a manutenção de empregos e investimentos.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de produtos populares (assim entendido como “varejo popular”) a pessoas físicas residentes no Brasil, similares aos que tendem a ser beneficiados com a revogação da tributação de 20% proposta (Taxa das Blusinhas). Por varejo popular se consideraria as vendas de produtos, em operações de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), originários de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação com operações realizadas em cadeias industriais e comerciais instaladas no País sujeitas a tributos e contribuições federais ao longo dos processos de produção e/ou comercialização (IPI, Imposto de Importação, PIS/Cofins e/ou CBS conforme aplicável).

A medida visa neutralizar o ônus tributário dos setores produtivo e varejista brasileiros de maneira sustentável, por meio de procedimentos administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos similares a consumidores brasileiros.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados via

CD261398391900
eXedit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261398391900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



plataformas internacionais de cross border, mas também a produtos vendidos pelo varejo e indústria instalados no Brasil, fomentando a atividade econômica nacional.

O percentual sugerido do crédito presumido é de 15% do preço de venda no varejo, que reintegra os tributos presentes desde a indústria até o varejo. Cumpre ressaltar, que com a eliminação da taxa das blusinhas, as importações das plataformas digitais estrangeiras reduzirão seu preço de venda ao cliente final em 16,67%, percentual ainda maior que o sugerido como medida compensatória.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261398391900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



**MPV 1357
00086**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer que as disposições da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, entrem em vigor apenas em 1º de janeiro de 2027.

A proposta busca harmonizar a vigência das alterações promovidas pela Medida Provisória com o cronograma de implementação da reforma tributária do consumo, especialmente da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), cuja cobrança terá início em 2027 e passará a incidir também sobre remessas internacionais de pequeno valor.

A adoção dessa *vacatio legis* é medida de racionalidade e segurança jurídica, uma vez que evita a superposição de mudanças tributárias em curto intervalo de tempo e permite que importadores, plataformas de comércio eletrônico, operadores logísticos, a Receita Federal do Brasil e demais agentes envolvidos disponham de prazo adequado para adaptar seus sistemas, procedimentos e rotinas operacionais.

Além disso, a postergação da vigência contribui para uma transição mais ordenada para o novo modelo tributário, reduzindo custos de conformidade e mitigando riscos de inconsistências na aplicação simultânea de alterações normativas relevantes sobre o mesmo conjunto de operações.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4181585809>



Dessa forma, ao alinhar a entrada em vigor da Medida Provisória ao início da cobrança da CBS, a emenda promove maior coerência normativa, previsibilidade regulatória e eficiência na implementação das novas regras tributárias aplicáveis às remessas internacionais.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4181585809>



MPV 1357
00087



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 2º-B.

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, sendo vedada sua redução para percentual inferior a 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9153677085>



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover maior equilíbrio na implementação das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.357, de 2026, mediante a redução da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00, de 20% para 10%, bem como o estabelecimento de vacatio legis até 1º de janeiro de 2027.

A proposta busca assegurar uma transição gradual, previsível e juridicamente segura para consumidores, plataformas digitais, operadores logísticos e demais agentes envolvidos no comércio eletrônico internacional, evitando impactos abruptos sobre preços, cadeias de abastecimento e a dinâmica concorrencial do setor.

A redução da alíquota para 10% preserva os mecanismos de controle aduaneiro e a arrecadação tributária, ao mesmo tempo em que mitiga os efeitos econômicos decorrentes da tributação atualmente vigente, favorecendo uma adaptação progressiva do mercado às novas regras e reduzindo distorções excessivas.

Adicionalmente, a postergação da entrada em vigor da medida para 1º de janeiro de 2027 alinha-se ao cronograma de implementação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), cuja incidência também alcançará as remessas internacionais de pequeno valor. A coincidência temporal entre as duas alterações permitirá maior racionalidade na adaptação dos sistemas operacionais e tributários, evitando sucessivas mudanças em curto espaço de tempo.

A adoção da vacatio legis atende aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da boa administração, proporcionando tempo adequado para que consumidores, empresas e a própria administração tributária realizem os ajustes necessários à plena implementação da nova sistemática.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9153677085>



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9153677085>



MPV 1357
00088



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 2º-B.

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 40% (quarenta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade instituído pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4215581399>



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir de 20% para 10% a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00, preservando a possibilidade de diferenciação tributária conforme a adesão a programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Adicionalmente, estabelece-se que a medida somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, de modo a assegurar prazo adequado para adaptação do setor produtivo nacional, do varejo e da administração tributária, conferindo previsibilidade e segurança jurídica.

A *vacatio legis* proposta permite uma transição equilibrada, evitando alterações abruptas no ambiente concorrencial e possibilitando a avaliação dos impactos econômicos e fiscais da redução da alíquota.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4215581399>



MPV 1357
00089



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º-B.

.....
II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), sendo vedada sua redução para percentual inferior a 60% (sessenta por cento) na faixa de tributação de US\$ 50,01 até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal em função da adesão, ou não, a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a estabilidade e a previsibilidade do regime tributário aplicável às remessas internacionais de valor superior a US\$ 50,00, impedindo que o Poder Executivo reduza a alíquota do Imposto de Importação para percentual inferior a 60% nas operações de até US\$ 3.000,00.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4653955831>



A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, autoriza o Poder Executivo a reduzir para até 30% a alíquota atualmente aplicável a essa faixa de valor. Tal flexibilização representa diminuição substancial da tributação incidente sobre remessas internacionais e tende a aprofundar as assimetrias concorrenciais entre plataformas estrangeiras de comércio eletrônico e empresas regularmente estabelecidas no país.

A redução potencial da alíquota compromete os princípios da isonomia concorrencial e da neutralidade tributária, especialmente em setores intensivos em mão de obra, como os de têxteis, vestuário, calçados e acessórios, que vêm sendo fortemente impactados pela expansão das importações realizadas por meio de plataformas digitais internacionais.

Enquanto as empresas brasileiras estão sujeitas a elevada carga tributária, custos trabalhistas, exigências regulatórias e complexas obrigações acessórias, operadores estrangeiros acessam o mercado consumidor nacional em condições significativamente mais favoráveis. Esse desequilíbrio estimula a substituição de produtos comercializados no mercado interno por mercadorias importadas, com impactos negativos sobre a produção nacional, a geração de empregos formais e a arrecadação tributária.

Além disso, a autorização ampla para redução da alíquota gera insegurança jurídica e dificulta o planejamento econômico das empresas nacionais, em especial das micro, pequenas e médias empresas do comércio e da indústria, que necessitam de maior previsibilidade para organizar investimentos, estoques e estratégias comerciais.

A presente proposta não impede o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e conformidade aduaneira, tampouco inviabiliza os programas de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Limita-se a preservar parâmetros mínimos de equilíbrio concorrencial e segurança jurídica, evitando a redução excessiva da tributação incidente sobre remessas internacionais de pequeno valor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4653955831>



Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4653955831>



MPV 1357
00090



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se inciso III ao § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º-B.

.....

III – o disposto no inciso II não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65, bem como nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes, no caso de alterações supervenientes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo afastar a aplicação do tratamento previsto no inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, às mercadorias classificadas nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65, bem como nas posições 42.02 e 42.03 da TIPI, que abrangem, em linhas gerais, produtos dos setores têxtil, de confecção, calçados, chapéus, artefatos de couro, bolsas e acessórios.

A medida busca preservar condições mínimas de isonomia competitiva entre o varejo nacional e os produtos importados comercializados



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1491556131>



por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico. Esses segmentos são intensivos em mão de obra, possuem ampla capilaridade econômica e social e concentram parcela relevante de empresas formais, especialmente micro, pequenas e médias empresas, que vêm sendo diretamente afetadas pela concorrência de mercadorias importadas de baixo valor.

A exclusão proposta evita que o regime aplicável às remessas internacionais produza vantagem competitiva desproporcional em favor de produtos estrangeiros justamente em setores nos quais a indústria e o comércio nacionais exercem papel estratégico na geração de emprego, renda e arrecadação. Além disso, contribui para reduzir distorções concorrenciais, preservar a formalidade e assegurar tratamento tributário mais equilibrado entre bens importados e bens comercializados no mercado interno.

Ao delimitar expressamente os produtos alcançados, a emenda confere maior segurança jurídica à aplicação da norma e direciona a medida a segmentos especialmente sensíveis à competição internacional via comércio eletrônico, sem comprometer a estrutura geral da Medida Provisória.

Diante da relevância econômica e social dos setores abrangidos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1491556131>



MPV 1357
00091



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....”

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, observado o disposto no § 2º-B, bem como limitadas ao valor máximo de **US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América)** por bens contidos em remessas postais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O teto de US\$ 3.000,00 para aplicação do Regime de Tributação Simplificada (RTS) foi originalmente fixado pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, e mantido pela Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, há mais de duas décadas e meia sem qualquer atualização. Em termos reais, considerando a inflação acumulada do dólar norte-americano no período, o limite atual equivale a aproximadamente um terço do poder de compra original. A defasagem produziu um achatamento silencioso do regime: operações que, em 1999, eram naturalmente capturadas pelo RTS hoje precisam migrar para o despacho aduaneiro formal de importação, com custos administrativos e operacionais incompatíveis com sua expressão econômica.

ExEdit
CD260086034100



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260086034100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Br



A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, abre janela legislativa adequada para corrigir essa distorção, na medida em que o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, está sendo expressamente alterado. A presente emenda eleva o teto para US \$ 5.000,00, valor que apenas recompõe parcialmente o poder de compra original e que se alinha aos parâmetros adotados por jurisdições com perfil de comércio exterior comparável ao brasileiro.

Os benefícios da atualização são diretos e mensuráveis. Para o consumidor e o pequeno empresário, amplia-se o universo de operações elegíveis ao regime simplificado, reduzindo o custo de internalização de bens de pequeno valor. Para a administração aduaneira, desafoga-se o despacho formal de importação – instrumento desenhado para operações comerciais de maior porte –, concentrando esforços fiscalizatórios nas operações de maior risco e relevância arrecadatória. Para a arrecadação, a previsibilidade do regime simplificado tende a ampliar a formalização, reduzindo o incentivo ao fracionamento artificial de remessas e ao subfaturamento – práticas expressamente apontadas como alvo pela Exposição de Motivos da MP (item 5).

A medida é coerente, ainda, com a finalidade declarada da MP de “racionalização do sistema tributário aplicável ao comércio eletrônico internacional” (item 11 da EM nº 1146/2026) e não implica renúncia de receita, uma vez que o regime simplificado mantém alíquotas próprias – inclusive a alíquota de até 30% prevista pela própria MP na faixa superior. Trata-se, portanto, de modernização institucional sem custo fiscal, que devolve ao instrumento a racionalidade econômica perdida ao longo de 27 anos de congelamento nominal.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260086034100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



MPV 1357
00092

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 1º; e acrescente-se § 2º-C ao art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º-A. Na tributação simplificada de que trata o § 2º, o imposto de importação será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – alíquota zero, na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América); e

II – 30% (trinta por cento), na faixa de tributação superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e até o limite previsto no § 2º.

§ 2º-C. As alíquotas previstas no § 2º-A aplicam-se, de forma isonômica, às remessas internacionais operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier), vedada qualquer distinção fundada na modalidade logística ou na natureza do operador interveniente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fixa, diretamente no texto legal, em 30% (trinta por cento) a alíquota do imposto de importação aplicável à faixa superior a US\$ 50,00 no Regime de Tributação Simplificada – RTS, em substituição à alíquota atual de 60% (sessenta por cento) com parcela a deduzir de US\$ 20,00,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262182689100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



prevista no § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980. Mantém-se a alíquota zero na faixa de até US\$ 50,00 já instituída pela Medida Provisória, e a redação ainda garante a aplicação isonômica do regime às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier). A medida não é mera redução tributária: é correção indispensável diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais, sob pena de sobreposição tributária que comprometa a viabilidade econômica do regime simplificado.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, instituiu o IBS e a CBS, regulamentados pela Lei Complementar nº 214, de 2025. A LC 214/2025 dispõe expressamente que esses tributos incidirão sobre as importações, inclusive sob o Regime de Tributação Simplificada, com as mesmas alíquotas aplicáveis às aquisições internas do respectivo bem. O Decreto nº 12.955, de 2026, regulamentou a incidência da CBS sobre o comércio exterior, e a Portaria COANA nº 193, de 13 de maio de 2026, passou a exigir destaque dos valores de IBS e CBS nas plataformas certificadas no Programa Remessa Conforme. A entrada em vigor desses tributos sobre as remessas internacionais se dará em transição gradual ao longo dos próximos anos, com carga plena prevista no horizonte da Reforma Tributária. O ponto crítico é a base de cálculo: na importação de bens materiais, o imposto de importação compõe a base sobre a qual incidirão o IBS e a CBS, produzindo efeito cascata sobre a operação. Quanto maior a alíquota do imposto de importação, maior a base de cálculo dos novos tributos – e, portanto, maior a carga total efetiva sobre o consumidor.

A manutenção da alíquota atual de 60% no Regime de Tributação Simplificada, combinada com a entrada em vigor plena do IBS e da CBS, produzirá carga tributária total significativamente superior à atualmente praticada, podendo aproximar-se ou superar o próprio valor do bem importado. Esse patamar é incompatível com a função do regime simplificado – instituído justamente para viabilizar operações de pequeno valor com tributação proporcional à sua expressão econômica – e tende a inviabilizar economicamente o canal formal de importação. A fixação legal da alíquota em 30% para o imposto de importação, combinada com a incidência futura do IBS e da CBS, mantém a carga total em



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262182689100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



CD262182689100
ExEdit



patamar compatível com o do regime atual, preserva a viabilidade econômica do regime simplificado e impede que a soma das incidências tributárias produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, autoriza o Ministro de Estado da Fazenda a reduzir as alíquotas a até 30% na faixa superior – mas como mera faculdade. Trata-se de delegação aberta: o Executivo pode reduzir, pode manter os 60% atuais, ou alterar o patamar a qualquer tempo. Diante da sobreposição tributária que se aproxima, a previsibilidade exige fixação legal. O contribuinte, o operador logístico, a plataforma digital e o pequeno empresário não podem ter seu planejamento dependente de portaria ministerial em matéria com impacto tão severo. Cabe ao Congresso Nacional, no exercício de sua competência típica (art. 48, I, da Constituição) e em observância à legalidade tributária estrita (art. 150, I), fixar diretamente em lei a alíquota aplicável.

A emenda assegura, ademais, que a alíquota fixada se aplica tanto às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas no Programa Remessa Conforme – instituído pela Portaria COANA nº 130, de 2023 – quanto às encomendas transportadas por empresas de transporte expresso internacional (courier). A diferenciação hoje existente entre esses dois modelos logísticos não tem fundamento na materialidade do imposto de importação: a mesma mercadoria, com o mesmo valor aduaneiro e o mesmo destinatário, é tributada de forma distinta apenas em razão do canal logístico escolhido pelo consumidor. Trata-se de discriminação puramente formal, ancorada no modelo de negócio do interveniente, e não em qualquer elemento econômico legítimo apto a justificar tratamento tributário desigual. O modelo courier, ademais, já apresenta declaração eletrônica antecipada e assume a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelos destinatários – exatamente o comportamento de conformidade que a Exposição de Motivos da MP busca premiar. A vedação expressa à distinção fundada na modalidade logística materializa a livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição) e a isonomia tributária (art. 150, II).

A Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026 (EM nº 1146/2026), declara que a medida visa “racionalização do sistema tributário aplicável ao

exEdit
CD262182689100



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262182689100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



comércio eletrônico internacional” (item 11) e “reduzir incentivos à informalidade e à evasão tributária” (item 12). Esses objetivos seriam frontalmente violados se, na entrada em vigor do IBS e da CBS, a alíquota de 60% do imposto de importação fosse mantida – a sobreposição resultante empurraria as operações para canais irregulares, para fracionamento artificial e para fraudes de declaração. A fixação legal de 30% é, ademais, plenamente compatível com os princípios estruturantes da Reforma Tributária: neutralidade, não cumulatividade e tributação razoável no destino. A própria LC 214/2025, ao trazer regras específicas para remessas internacionais, reconhece a peculiaridade dessas operações de pequeno valor. A correção do imposto de importação no RTS é o complemento necessário desse desenho.

Para o consumidor pessoa física e o pequeno empresário que importa insumos e bens de capital de pequeno valor, a manutenção da alíquota de 60% após a entrada em vigor do IBS/CBS significa aumento expressivo da carga tributária total, em sentido oposto ao objetivo de racionalização declarado pela própria Medida Provisória. Para a arrecadação, a manutenção da alíquota atual é contraproducente: cargas tributárias excessivas tendem a empurrar a base para a informalidade, reduzindo a arrecadação efetiva, e a experiência da administração aduaneira demonstra que alíquotas moderadas, combinadas com canais formais robustos de conformidade, produzem maior arrecadação líquida do que alíquotas elevadas aplicadas sobre base reduzida pela evasão. A medida, ademais, não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da LC 101/2000. A própria Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026, afirma, no item 13, que a medida não ocasiona renúncia de receitas tributárias. A presente emenda dá densidade legal a essa premissa, ao impedir que a soma do imposto de importação com o IBS e a CBS produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A fixação em 30% da alíquota do imposto de importação na faixa superior do RTS, aplicável de forma isonômica às empresas habilitadas no Programa Remessa Conforme e às empresas de transporte expresso internacional, é medida tecnicamente necessária diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais. Sua fixação em lei confere previsibilidade ao consumidor, ao operador logístico e ao pequeno empresário, e impede que a soma das incidências tributárias inviabilize economicamente o regime simplificado.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262182689100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262182689100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



* CD 262182689100 * LexEdit



MPV 1357
00093**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º-C. As reduções de alíquotas previstas no inciso II do § 2º-B, quando relativas a remessas postais internacionais, encomendas aéreas internacionais ou remessas expressas internacionais abrangidas pelo regime de tributação simplificada, de valor não superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), deverão alcançar, nas mesmas condições tributárias, as importações destinadas a pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de adesão à programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, preservando sua diretriz de simplificação e racionalização do Regime de Tributação Simplificada — RTS, ao mesmo tempo em que assegura a aplicação isonômica, objetiva e proporcional de eventuais reduções de alíquotas a operações materialmente equivalentes abrangidas pelo regime. A MPV nº 1.357/2026 altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, para permitir que ato do Ministro de Estado da Fazenda reduza as alíquotas do imposto de importação no RTS a zero na faixa de até US\$ 50,00 e a 30% na faixa de até US\$ 3.000,00, inclusive com possibilidade de diferenciação em razão da adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ExEdit
CD268983809500



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268983809500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Br



As remessas expressas internacionais constituem canal logístico mais amplo do que as operações realizadas por plataformas de comércio eletrônico aderentes ao Programa Remessa Conforme. Pessoas físicas e jurídicas utilizam esse meio para adquirir bens de vendedores, fornecedores, fabricantes, distribuidores, laboratórios, centros de pesquisa e prestadores especializados estrangeiros, inclusive em situações que envolvem peças de reposição, componentes, amostras, ferramentas, equipamentos, insumos especializados e itens necessários à manutenção, à pesquisa, à inovação ou à continuidade de atividades econômicas. Assim, embora os programas de conformidade devam ser preservados em suas características próprias, requisitos, controles e benefícios procedimentais, a adesão formal a tais programas não deve, por si só, servir como critério exclusivo para diferenciar a carga tributária de operações equivalentes abrangidas pelo RTS.

A emenda preserva a existência e as características próprias dos programas de conformidade da Receita Federal, os quais exercem função específica no enquadramento de vendedores, plataformas digitais e marketplaces aderentes, com deveres próprios de padronização, cooperação e conformidade. Esses programas, contudo, não se confundem com o regime operacional das remessas expressas internacionais, cujos operadores já observam obrigações próprias de prestação de informações, rastreabilidade, controle logístico e processamento aduaneiro. Assim, a adesão formal de vendedor, plataforma ou marketplace a programa de conformidade não deve ser convertida, por si só, em critério exclusivo para diferenciar a alíquota aplicável a remessas expressas materialmente equivalentes, abrangidas pelo RTS e submetidas às obrigações legais e regulamentares pertinentes.

A distinção é relevante porque a alíquota do imposto de importação interfere diretamente no custo final da operação, na previsibilidade econômica dos importadores e na neutralidade concorrencial entre modelos logísticos. Se duas remessas estão abrangidas pelo RTS, observam o limite de US\$ 3.000,00 e fornecem informações adequadas ao controle aduaneiro, a existência ou não de adesão formal de determinado vendedor, plataforma ou intermediário a programa administrativo de conformidade não deve constituir, isoladamente, razão suficiente para impor carga tributária mais gravosa. A proposta, portanto, não equipara remessas expressas a programas de conformidade para todos os

CD268983809500
xEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268983809500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



fins, mas apenas impede que a redução de alíquotas se torne benefício tributário restrito a determinado arranjo formal de mercado, em prejuízo de operações equivalentes.

Ressalte-se que o RTS não se limita ao comércio eletrônico de consumo nem a compras internacionais realizadas por pessoas físicas. Na prática econômica, remessas postais, encomendas aéreas internacionais e remessas expressas também são utilizadas por pessoas jurídicas que necessitam importar bens de baixo valor relativo, em pequenos volumes ou com urgência operacional. Micro, pequenas e médias empresas (MPERs) são particularmente afetadas por essa realidade, pois muitas delas não possuem estrutura permanente de comércio exterior, capacidade de consolidação de cargas, despachantes dedicados ou escala econômica para operar importações ordinárias de forma eficiente. Para essas empresas, a remessa expressa internacional e o despacho simplificado podem representar meio viável de acesso, em prazo compatível com suas necessidades, a partes, peças, módulos eletrônicos, ferramentas, amostras, equipamentos específicos, tecnologias e insumos especializados frequentemente indisponíveis no mercado nacional.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268983809500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Br



MPV 1357
00094

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Rede Norte de Hubs Aduaneiros Digitais e Logísticos para Comércio Eletrônico Transfronteiriço, destinada ao processamento, triagem, armazenagem, consolidação, desconsolidação, despacho, reexportação, devolução, destruição, distribuição e fiscalização de remessas internacionais de pequeno valor, preferencialmente em recintos alfandegados, instalações logísticas, portuárias, aeroportuárias, hidroviárias, terrestres ou multimodais situadas nas Áreas de Livre Comércio da Região Norte.

§ 1º A Rede Norte de que trata o caput poderá abranger, observada a legislação específica de cada regime, as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; Boa Vista, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima; Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; bem como outras Áreas de Livre Comércio da Região Norte que venham a ser instituídas ou integradas por lei.

§ 2º A Rede Norte terá por objetivos:

I – inserir as Áreas de Livre Comércio da Região Norte nas cadeias nacionais e internacionais de comércio eletrônico transfronteiriço;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263907604300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



II – criar corredores logísticos preferenciais para remessas internacionais conformes, com base em dados eletrônicos antecipados, rastreabilidade integral e gestão de risco;

III – reduzir custos, prazos e assimetrias logísticas no ingresso, processamento e distribuição de remessas internacionais de baixo risco;

IV – fortalecer a fiscalização aduaneira, tributária, sanitária, ambiental, metrológica, de defesa do consumidor, de segurança do produto e de propriedade intelectual;

V – combater contrabando, descaminho, pirataria, falsificação, subfaturamento, falsa declaração de conteúdo, origem ou valor e fracionamento artificial de remessas;

VI – estimular a exportação simplificada, por remessas internacionais, de bens produzidos ou comercializados por microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores locais, cooperativas, empreendedores digitais e negócios da bioeconomia situados na Região Norte;

VII – promover desenvolvimento regional, geração de emprego, adensamento logístico, integração fronteiriça e modernização da infraestrutura aduaneira das Áreas de Livre Comércio.

§ 3º As remessas internacionais processadas no âmbito da Rede Norte poderão receber tratamento operacional preferencial, desde que classificadas como remessas qualificadas ou submetidas a programa de conformidade fiscal e aduaneira reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O tratamento operacional preferencial de que trata o § 3º poderá compreender, na forma da regulamentação:

I – recepção e validação prévia de dados eletrônicos antes da chegada da carga ao território nacional;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263907604300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



II – parametrização antecipada e liberação prioritária de remessas de baixo risco;

III – conferência aduaneira baseada em gestão de risco, inspeção não intrusiva e auditoria posterior;

IV – pagamento eletrônico, antecipado, consolidado ou periódico dos tributos devidos, quando aplicáveis;

V – canal simplificado de devolução, reexportação, redestinação, destruição ou regularização de remessas;

VI – integração com sistemas da Receita Federal, da SUFRAMA, dos órgãos anuentes, dos operadores logísticos, dos intermediários de pagamento e das plataformas digitais, preferencialmente por interface de programação de aplicações (API);

VII – janela única para prestação de informações aduaneiras, tributárias, sanitárias, ambientais, metrológicas, consumeristas e de propriedade intelectual;

VIII – procedimento simplificado de exportação por remessas internacionais para empreendedores estabelecidos nas Áreas de Livre Comércio e na Região Norte.

§ 5º As remessas destinadas a consumidores localizados fora das Áreas de Livre Comércio permanecerão sujeitas ao regime de tributação simplificada previsto neste Decreto-Lei, às alíquotas aplicáveis, aos limites de valor, às hipóteses de alíquota zero e às regras de conformidade fiscal e aduaneira vigentes para o restante do território nacional.

§ 6º As mercadorias destinadas ao consumo, venda interna, beneficiamento, industrialização, estocagem, exportação ou reexportação nas Áreas de Livre Comércio observarão a legislação específica desses regimes, sem prejuízo dos controles exercidos pela Receita Federal, pela SUFRAMA e pelos demais órgãos competentes.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263907604300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



§ 7º Somente poderão usufruir do tratamento operacional preferencial previsto neste artigo os vendedores, plataformas digitais, *marketplaces*, operadores logísticos, transportadores, intermediários de pagamento e demais intervenientes que:

I – estejam habilitados em programa de conformidade fiscal e aduaneira aplicável às remessas internacionais;

II – transmitam dados eletrônicos completos, íntegros e verificáveis antes da chegada da remessa ao território nacional;

III – mantenham rastreabilidade da operação desde a venda ao consumidor até a entrega, devolução, reexportação, destruição ou destinação final;

IV – informem ao consumidor, antes da conclusão da compra, o preço total da operação, discriminando produto, frete, seguro, tributos e encargos aplicáveis;

V – assumam responsabilidade pela exatidão das informações prestadas, pelo recolhimento dos tributos devidos, quando aplicáveis, e pela cooperação com a fiscalização;

VI – mantenham política de prevenção, identificação e remoção de anúncios, vendedores e remessas relacionados a produtos falsificados, pirateados, proibidos, inseguros ou com declaração fraudulenta;

VII – mantenham registros eletrônicos da transação, do pagamento, da expedição, da movimentação logística, da liberação aduaneira, da entrega e da eventual devolução pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 8º Ficam excluídas do tratamento operacional preferencial, da alíquota zero e dos procedimentos simplificados as remessas que contenham bens proibidos, restritos sem anuência do órgão competente, falsificados, pirateados, subfaturados, objeto de

CD263907604300
ExEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263907604300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



fracionamento artificial, declaração falsa de conteúdo, valor ou origem, interposição fraudulenta, ocultação de remetente ou destinatário, ou destinação comercial dissimulada como uso pessoal.

§ 9º O Poder Executivo poderá estabelecer, no âmbito da Rede Norte, plano de integração produtiva e digital voltado à exportação por remessas internacionais de bens produzidos, comercializados ou agregados por empreendedores da Região Norte, contemplando capacitação, simplificação documental, integração a plataformas digitais, logística reversa, meios de pagamento, certificações, etiquetagem, embalagem, rastreabilidade e acesso a mercados externos.

§ 10. A Receita Federal, a SUFRAMA e os demais órgãos competentes poderão celebrar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com Estados, Municípios, consórcios públicos, autoridades portuárias, aeroportuárias, operadores logísticos, entidades empresariais, plataformas digitais e instituições de apoio a micro e pequenas empresas para implementação da Rede Norte.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.357, de 2026, propõe acrescentar ao Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, o art. 3º-A, autorizando o Poder Executivo a instituir a Rede Norte de Hubs Aduaneiros Digitais e Logísticos para Comércio Eletrônico Transfronteiriço, articulada às Áreas de Livre Comércio da Região Norte. Trata-se, em essência, de modernizar a mais antiga política de desenvolvimento regional brasileira para a Amazônia, concebida nos anos de 1980 e 1990 e atualizá-la aos parâmetros que hoje organizam o comércio internacional e as zonas econômicas especiais no mundo todo.

CD263907604300
xEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263907604300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



Singapura, Hong Kong, Coreia do Sul, Taiwan, Shenzhen, Hainan, Incheon, Dubai e Jebel Ali são hoje referências mundiais de desenvolvimento acelerado. Em comum, todos esses casos partiram de territórios inóspitos ou economicamente periféricos e se transformaram em hubs globais a partir de uma decisão estratégica de Estado: organizar, num espaço geograficamente delimitado, infraestrutura logística, regime aduaneiro simplificado, integração digital e inserção deliberada nas cadeias internacionais de valor.

Singapura nasceu como pequena ilha sem recursos naturais e tornou-se o maior hub portuário do hemisfério oriental. Hong Kong, encravada em território rochoso, transformou-se em centro financeiro e logístico mundial. A Coreia do Sul, devastada pela guerra, ergueu Incheon e Busan e hoje exporta tecnologia para o mundo. Shenzhen, em apenas três décadas, deixou de ser vila de pescadores para se tornar capital global da economia digital. Dubai construiu, em pleno deserto, a maior zona franca do planeta. Em todos esses casos, a geografia era adversa. Ainda assim, a política pública corrigiu a geografia.

A Região Norte do Brasil parte de uma situação radicalmente mais favorável. A Amazônia possui o maior sistema fluvial navegável do planeta; está mais próxima dos portos de Miami, Houston, Roterdã, Hamburgo e Lisboa do que qualquer ponto do Sul ou do Sudeste brasileiros; faz fronteira com sete países sul-americanos, oferecendo conectividade natural com a Comunidade Andina, com o Caribe e, por extensão, com os mercados do Pacífico; e possui multimodalidade efetiva: fluvial, rodoviária, aeroportuária, portuária e terrestre. Articulada por hidrovias, rodovias, aeroportos internacionais e terminais alfandegados já instalados. Se Singapura é uma ilha e Dubai

CD263907604300
ExEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263907604300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



é um deserto, a Amazônia é um continente fluvial às portas do Atlântico Norte. Falta apenas a decisão estratégica de tratá-la como tal.

A literatura contemporânea sobre zonas econômicas especiais e áreas de livre comércio passou, nas duas últimas décadas, por uma profunda transformação. A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), em seu Relatório Mundial de Investimentos de 2019, dedicado especificamente às Zonas Econômicas Especiais (Special Economic Zones), identificou mais de 5.400 dessas zonas em 147 economias e formulou o conceito de SEZ 4.0 (a zona econômica especial de quarta geração), caracterizada por quatro atributos centrais: (i) integração com cadeias globais de valor, (ii) digitalização e governança eletrônica, (iii) sustentabilidade ambiental e social, e (iv) articulação com objetivos de desenvolvimento territorial e inclusão de pequenos empreendedores. A emenda ora proposta materializa, no plano brasileiro, exatamente esses quatro atributos.

O Banco Mundial, em sua coleção de estudos sobre SEZs (notadamente Farole, 2011; e Special Economic Zones: Progress, Emerging Challenges and Future Directions, 2011), demonstra que as zonas mais bem-sucedidas em termos de geração de emprego, valor agregado e arrecadação não foram aquelas baseadas em incentivos fiscais isolados, mas sim as que combinaram regime tributário diferenciado com excelência logística, conformidade aduaneira, conectividade digital e governança transparente. O Brasil, no caso das Áreas de Livre Comércio da Região Norte, tem o primeiro elemento desde os anos noventa; faltavam-lhe os outros três e é precisamente o que a Rede Norte vem oferecer.

A Organização Mundial das Aduanas, em seu SAFE Framework of Standards to Secure and Facilitate Global Trade, e

CD263907604300
xEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263907604300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



a Organização Mundial do Comércio, no Acordo sobre Facilitação do Comércio (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 9.326, de 2018), consolidam o paradigma operacional adotado pela emenda: transmissão antecipada de dados eletrônicos, gestão de risco, inspeção não intrusiva, operador econômico autorizado, decisões antecipadas, janela única e integração via API entre fisco, operadores logísticos, plataformas digitais e órgãos anuentes. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por meio de seus Trade Facilitation Indicators, demonstra que a adoção integrada desses instrumentos pode reduzir em até 14,5% os custos de comércio para países em desenvolvimento. A Rede Norte é, em termos rigorosos, a tradução territorial dessas recomendações no espaço amazônico.

A própria UNCTAD, por meio do programa eTrade for All e dos Rapid eTrade Readiness Assessments, tem insistido em que o futuro do comércio internacional de pequenas e médias empresas depende menos de fronteiras tributárias e mais de conectividade digital, plataformas de pagamento, rastreabilidade e capacitação. O § 9º do dispositivo proposto incorpora, com fidelidade, essa agenda ao prever plano de integração produtiva e digital com capacitação, simplificação documental, integração a plataformas, logística reversa, meios de pagamento, certificações, etiquetagem, embalagem, rastreabilidade e acesso a mercados externos.

As Áreas de Livre Comércio da Região Norte foram criadas em momentos distintos, Tabatinga em 1989, Guajará-Mirim em 1991, Boa Vista e Bonfim em 1991, Macapá e Santana em 1991, Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul em 1994, Pacaraima em 2008, e organizadas, em sua origem, sob a lógica de incentivo tributário ao consumo e à importação para abastecimento local. Esse desenho



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263907604300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



cumpriu papel histórico, mas é, hoje, insuficiente diante da nova economia digital e do crescimento exponencial do comércio eletrônico transfronteiriço.

A emenda atualiza a política sem desmontá-la. Preserva-se a integralidade dos regimes específicos de cada ALC, observada sua legislação própria, e adiciona-se, sobre essa base, uma camada moderna de infraestrutura digital-aduaneira: hubs alfandegados articulados em rede, conformidade exigida de plataformas e operadores logísticos, dados eletrônicos antecipados, rastreabilidade obrigatória, transparência ao consumidor brasileiro e ferramentas efetivas de combate a ilícitos. É o mesmo movimento que a China fez ao instituir, a partir de 2015, suas zonas-piloto integradas de comércio eletrônico transfronteiriço e que serviram de modelo para o salto chinês no e-commerce global. Não há razão para que o Brasil, com vantagens geográficas superiores, fique alheio a esse movimento.

A Região Norte oferece, em termos logísticos, aquilo que as zonas econômicas especiais asiáticas e do Golfo precisaram construir do zero. Manaus, Belém e Macapá são portos com hinterlândia continental servida por mais de 25 mil quilômetros de rios navegáveis. Boa Vista e Pacaraima conectam o Brasil à costa caribenha e ao porto de Georgetown. Tabatinga conecta o país a Letícia e Iquitos, integrando-se a uma rota fluvial-andina que alcança o Pacífico. Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, por meio da Rodovia Interoceânica, integram-se aos portos peruanos de Ilo e Matarani, também no Pacífico. O eixo Macapá-Santana, no Amapá, abre acesso direto ao Atlântico Norte com a menor distância marítima entre o Brasil e os portos da Europa e dos Estados Unidos.

CD263907604300
xEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263907604300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



Em síntese: enquanto Singapura paga prêmio logístico por ser ponto de passagem, a Amazônia é, ela própria, um nó natural de integração entre Atlântico Norte, Pacífico, Caribe, Comunidade Andina e a hidrovia continental sul-americana. Tratá-la como periferia logística é desperdiçar uma vantagem que outros países gastaram décadas e bilhões para construir artificialmente.

Se a fronteira amazônica é uma vantagem logística, ela é também, hoje, vulnerabilidade. Estudos do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras e do próprio Fórum Nacional contra a Pirataria estimam em dezenas de bilhões de reais anuais as perdas brasileiras com contrabando, descaminho, falsificação e subfaturamento, boa parte ingressando justamente pela faixa de fronteira norte. A Rede Norte ataca essa vulnerabilidade pela única estratégia que funcionou em outros países: organizar institucionalmente o lado legal do comércio para que ele seja mais eficiente do que o ilegal.

Os §§ 7º e 8º do dispositivo são taxativos. Para usufruir do tratamento operacional preferencial, plataformas, marketplaces, transportadores e intermediários de pagamento deverão estar habilitados em programa de conformidade, transmitir dados eletrônicos antecipados, manter rastreabilidade integral, informar ao consumidor o preço total da operação - produto, frete, seguro e tributos discriminados -, assumir responsabilidade pelas informações prestadas, manter política efetiva de remoção de anúncios fraudulentos e armazenar registros por cinco anos. Ficam expressamente excluídas as remessas com bens proibidos, restritos sem anuência, falsificados, pirateados, subfaturados, fracionados artificialmente, com declaração falsa de conteúdo, valor ou origem, com interposição fraudulenta, ocultação de

CD263907604300
ExEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263907604300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



remetente ou destinatário ou destinação comercial dissimulada como uso pessoal.

A face mais ambiciosa da Rede Norte é, talvez, a exportação. O inciso VIII do § 4º e o § 9º do dispositivo dão lastro a um plano nacional de exportação por remessas internacionais voltado a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores locais, cooperativas, empreendedores digitais e negócios da bioeconomia da Região Norte. Castanha-do-Pará, açaí, guaraná, cupuaçu, copaíba, andiroba, biocosméticos, bijuterias indígenas, peças artesanais, óleos vegetais, software, conteúdo digital, serviços, toda a riqueza criativa e produtiva amazônica passa a ter, pela primeira vez, uma porta institucional para o mercado internacional.

O modelo replica, em termos brasileiros, a lógica que a China adotou em Yiwu, que a Coreia adotou em Incheon e que o México adotou em Querétaro: usar a zona econômica especial não apenas para receber importações, mas, sobretudo, para projetar exportações de pequenos produtores em escala global. Conforme estimativas da própria UNCTAD e da OMC, o comércio eletrônico transfronteiriço de pequenos volumes é o segmento de mais rápido crescimento do comércio internacional, e aquele com maior potencial de inclusão produtiva de pequenos empreendedores em economias emergentes. O Brasil precisa entrar nesse mercado pela porta da frente e essa porta é o Norte.

A emenda guarda perfeita pertinência temática com o objeto da MP nº 1.357, de 2026, na linha do parâmetro firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.127/DF: opera sobre o mesmo diploma legal, o Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, e versa sobre o mesmo objeto, o tratamento jurídico-aduaneiro das remessas internacionais. Não altera alíquotas, limites de valor, hipóteses de incidência ou regras de

CD263907604300
ExEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263907604300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



conformidade fiscal estabelecidas pela MP, o § 5º do dispositivo preserva integralmente o regime de tributação simplificada aplicável às remessas destinadas a consumidores fora das Áreas de Livre Comércio, e o § 6º preserva a integridade dos regimes específicos das próprias ALC. A emenda adiciona à MP precisamente a dimensão que ela ainda não possui: a dimensão territorial, logística e digital da política.

A Rede Norte não cria isenção, não amplia incentivo fiscal e não institui despesa obrigatória continuada. Aproveita recintos alfandegados e infraestrutura logística já existentes nas Áreas de Livre Comércio, viabiliza-se por convênios e acordos de cooperação com Estados, Municípios, autoridades portuárias, aeroportuárias, operadores logísticos e plataformas digitais (§ 10), e pode ser financiada parcialmente pelo setor privado interessado em operar nesses hubs. O retorno econômico, formalização de fluxos hoje informais, arrecadação adicional pela redução do descaminho, atração de operadores logísticos internacionais para investir no Norte, geração de empregos formais, ampliação da base exportadora, é sólido e mensurável.

É, em suma, política pública alinhada às melhores práticas internacionais: a UNCTAD recomenda; o Banco Mundial documenta; a OMA, a OMC e a OCDE oferecem o arcabouço técnico; os Tigres Asiáticos provam que funciona. Falta apenas a decisão brasileira de aplicar, em nosso território, aquilo que o resto do mundo já adotou e fazê-lo no único lugar do país onde geografia, fronteira, hidrografia, multimodalidade e regime jurídico-aduaneiro existente já estão dados pelo legislador federal: a Região Norte.

Aprovar a presente emenda é dar ao Brasil aquilo que os Tigres Asiáticos tiveram nos anos setenta, que o Golfo Pérsico construiu nos anos noventa, que a China implantou nos anos dois mil e que a

CD263907604300
Edit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263907604300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



América Latina, com poucas exceções, ainda não soube fazer: uma rede moderna de zonas econômicas especiais voltada ao comércio eletrônico transfronteiriço, integrada ao seu sistema aduaneiro, alinhada aos parâmetros internacionais, ancorada na vantagem geográfica da Amazônia e dedicada simultaneamente ao combate ao contrabando, à proteção do consumidor, ao desenvolvimento regional e à projeção internacional do empreendedor brasileiro.

A Região Norte deixou de ser o fim do mapa. Esta emenda devolve à Amazônia o lugar que a geografia já lhe deu e que apenas a política pública ainda não soube reconhecer. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263907604300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



**MPV 1357
00095****EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Sempre que for concedida isenção, alíquota zero, redução ou tratamento tributário favorecido no Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de valor igual ou inferior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), fica assegurado ao consumidor final pessoa física, nas vendas internas de bens e mercadorias realizadas no varejo nacional em valor equivalente, tratamento tributário federal equivalente, mediante abatimento, devolução ou crédito financeiro correspondente aos tributos federais de consumo incidentes sobre a respectiva operação.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se vendas internas de valor equivalente aquelas realizadas por fornecedor estabelecido no território nacional, destinadas a uso ou consumo pessoal de consumidor final pessoa física, individualmente identificado por CPF, formalizadas por documento fiscal, e cujo valor total seja igual ou inferior ao equivalente em reais a US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), convertido pela taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos divulgada pelo Banco Central do Brasil para o dia útil imediatamente anterior à emissão do documento fiscal.

§ 2º A fruição do tratamento previsto neste artigo fica condicionada à emissão de documento fiscal, à identificação individualizada do consumidor por CPF, à regularidade cadastral do fornecedor e à inexistência de fracionamento artificial da operação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266296806200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



§ 3º O regime de equivalência de que trata este artigo aplica-se às vendas realizadas em lojas físicas, comércio eletrônico, aplicativos, plataformas digitais, *marketplaces*, feiras, eventos e demais canais de varejo formalizado, independentemente da origem do capital social do fornecedor ou de seu porte econômico.

§ 4º O abatimento, devolução ou crédito financeiro não poderá superar o ônus tributário federal efetivo ou estimado da operação e não alcançará tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem matérias cuja disciplina esteja reservada a lei complementar, sem prejuízo de posterior integração com os regimes de devolução ou neutralização da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS e do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará este artigo, podendo adotar coeficientes simplificados de apuração por produto, setor econômico, regime tributário, documento fiscal ou canal de comercialização, observados a transparência ao consumidor, a proteção de dados pessoais, a rastreabilidade fiscal, a vedação ao fracionamento artificial e a simplificação das obrigações acessórias.

§ 6º A produção de efeitos financeiros deste artigo fica condicionada ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e adoção das medidas fiscais cabíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece, de forma simples e objetiva, uma regra de equivalência tributária entre as remessas internacionais de pequeno valor e as compras internas realizadas no varejo nacional.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266296806200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



A Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, autoriza a redução, inclusive a zero, do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00. Se o Estado brasileiro reconhece que operações de baixo valor merecem tratamento tributário favorecido para ampliar o acesso ao consumo, reduzir custo de conformidade e simplificar a fiscalização, a mesma racionalidade deve alcançar a pequena compra realizada no comércio nacional formalizado.

A emenda não cria reserva de mercado, não restringe importações e não impõe barreiras ao comércio internacional. Ao contrário, preserva a liberdade de escolha do consumidor. O seu objetivo é impedir que o sistema tributário induza artificialmente o consumidor brasileiro a preferir a compra internacional apenas porque a operação externa recebeu tratamento fiscal mais favorecido do que a compra realizada no varejo nacional. A liberdade de consumo só é plena quando o consumidor pode escolher entre o produto importado e o produto adquirido no Brasil sem que a tributação distorça, de maneira desproporcional, essa decisão.

A proposta é especialmente relevante porque a discussão sobre a chamada “taxa das blusinhas” sempre foi apresentada como um conflito entre importação e varejo nacional. Essa leitura é incompleta. O verdadeiro centro da política pública deve ser o consumidor brasileiro. Se a pequena compra internacional pode ser desonerada por razões de acesso, preço e simplicidade, a pequena compra nacional, formalizada por documento fiscal e realizada por fornecedor estabelecido no País, também deve receber tratamento equivalente.

Não é razoável que o consumidor pague menos imposto quando compra de fora e suporte carga maior quando compra de uma loja brasileira, de um microempreendedor, de um *marketplace* nacional,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266296806200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



de uma feira formalizada ou de um pequeno comerciante local. A emenda, portanto, não escolhe um lado contra outro; ela afirma que o consumidor brasileiro deve ter acesso a produtos mais baratos tanto no comércio internacional quanto no varejo brasileiro formalizado.

A técnica legislativa adotada é direta: sempre que houver tratamento tributário favorecido para remessas internacionais de até US \$ 50,00, haverá também tratamento tributário federal equivalente para vendas internas de varejo de igual valor econômico. O limite não fica preso a um valor fixo em reais. Ele acompanha a equivalência em dólares norte-americanos, convertido pela taxa oficial divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia útil anterior à emissão do documento fiscal. Essa solução evita defasagem, preserva simetria econômica e mantém o paralelismo objetivo com o limite aplicado às remessas internacionais.

A proposta também reforça a boa-fé regulatória perante a administração tributária. O benefício somente será concedido ao consumidor final pessoa física individualmente identificado por CPF, com emissão de documento fiscal e rastreabilidade da operação. Essa exigência dialoga com a lógica de controle, conformidade e devolução tributária que vem sendo estruturada no âmbito da reforma do consumo. O CPF permite vincular a operação ao consumidor real, reduz risco de fraude, viabiliza auditoria, evita duplicidades, permite avaliação da política pública e fortalece a cidadania fiscal.

O desenho evita tratamento subjetivo ou privilégio setorial. O benefício não é concedido ao varejista por sua identidade, seu porte ou a origem do capital. O critério é objetivo: venda interna de bem ou mercadoria, de pequeno valor, destinada a consumidor final pessoa física, formalizada por documento fiscal, com consumidor identificado por CPF e fornecedor estabelecido no território nacional. Assim, podem



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266296806200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



participar lojas físicas, comércio eletrônico, aplicativos, *marketplaces*, feiras, eventos, microempreendedores, pequenas empresas e varejistas de maior porte, desde que submetidos às mesmas condições.

A emenda enfrenta, ainda, a preocupação com fraudes e fracionamento artificial. A equivalência tributária não pode se transformar em mecanismo para dividir artificialmente compras de maior valor. Por isso, a redação condiciona expressamente a fruição do regime à inexistência de fracionamento artificial e autoriza o Poder Executivo a regulamentar parâmetros simplificados de apuração, rastreabilidade, proteção de dados pessoais e fiscalização.

Do ponto de vista federativo e constitucional, a emenda é cuidadosa. Como se trata de emenda a medida provisória, com força de lei ordinária, o texto limita-se aos tributos federais cuja disciplina possa ser tratada por esse instrumento. Não pretende conceder isenção heterônoma de tributos estaduais, distritais ou municipais, nem disciplinar diretamente matérias reservadas à Lei Complementar, como a estrutura plena do IBS e da CBS. Ao mesmo tempo, preserva expressamente a possibilidade de posterior integração com regimes de devolução ou neutralização relativos à CBS e ao IBS, no instrumento legislativo adequado.

A medida é também uma resposta de justiça tributária. A tributação sobre consumo é reconhecidamente regressiva: pesa proporcionalmente mais sobre quem tem menor renda. Produtos de pequeno valor são justamente aqueles que mais importam para a organização da vida cotidiana das famílias, especialmente nas classes de menor poder aquisitivo. Desonerar a pequena compra internacional, mas não a pequena compra nacional, significa criar uma assimetria que

* CD 266296806200 *
xEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266296806200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



pode prejudicar consumidores, empreendedores e o próprio processo de formalização econômica.

A emenda permite que o País preserve uma política de facilitação do comércio internacional sem abandonar o varejo nacional. A agenda correta não é escolher entre consumidor e comércio interno. É reduzir o Custo Brasil, simplificar obrigações, estimular a formalização, ampliar a concorrência e garantir que o consumidor tenha acesso a produtos mais baratos, sejam eles adquiridos por remessa internacional ou no varejo brasileiro. Competitividade não se constrói sobretaxando o acesso; constrói-se reduzindo distorções e permitindo que todos compitam em condições mais equilibradas.

A redação incorpora responsabilidade fiscal. A produção de efeitos financeiros fica condicionada ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com estimativa de impacto, compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e adoção das medidas fiscais cabíveis. A proposta, portanto, não ignora a renúncia de receita: ela a condiciona, delimita, submete a transparência e vincula a objetivos verificáveis de formalização, rastreabilidade e justiça ao consumidor.

Em síntese, a emenda estabelece uma regra curta, clara e politicamente compreensível: se a compra internacional de até US\$ 50,00 pode ter imposto federal reduzido ou zerado, a compra nacional de mesmo valor, feita com nota fiscal e consumidor identificado por CPF, também deve ter tratamento federal equivalente. O consumidor brasileiro não pode ser tratado melhor quando compra de fora do que quando compra do varejo nacional formalizado. A liberdade de consumo deve valer para os dois caminhos. O Brasil precisa permitir

* CD 266296806200 *
xEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266296806200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



que o consumidor compre mais barato e, ao mesmo tempo, que o varejo nacional tenha o direito de competir.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266296806200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



MPV 1357
00096EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.357 de 2026, onde couber, o artigo nos termos a seguir: “**Art.** A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: **Art. 1º** **Art. 1º-A** Fica instituído regime de Crédito Presumido de Rein-tegração Tributária, destinado a empresas varejistas pertencentes aos seto-res têxtil e vestuários, acessórios, calçados, brinquedos e cosméticos que estejam instaladas e operando em território nacional. **Art. 1º-B** Para fins desta Lei, considera-se Varejo Popular a co-mercialização de produtos nacionais cujas operações de venda ao consumi-dor final, pessoa física residente no País, não excedam o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item. **§ 1º** Enquadram-se no conceito de varejo popular os produtos de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação para compras abaixo de U\$50,00 (cinquenta dólares americanos) **Art. 1º-C** É concedido aos contribuintes que realizarem as opera-ções previstas no Art. 1º-B crédito presumido equivalente a 15% (quinze por cento) do preço de venda no varejo. **§ 1º** O crédito presumido de que trata este artigo destina-se a neu-tralizar o ônus tributário federal incidente ao longo da cadeia produtiva e de comercialização, compreendendo IPI, Imposto de Importação, PIS/Pasep e Cofins (ou Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS). **§ 2º** Os créditos apurados serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou ressarcimento em moeda corrente, caso comprovada a impossibilidade de utilização de crédito presumido em com-pensação aos tributos mencionados no Art. 1º-C, §1º. **Art. 1º-D** O valor nominal previsto no Art. 1º-B deverá ser ajus-tado periodicamente pelo Poder Executivo, tomando-se como referência a oscilação do câmbio dólar americano/real brasileiro, visando manter a pa-ridade com limites de isenção concedidos a remessas internacionais.”

CD260622169300
eXEdit

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260622169300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as compras nas plataformas internacionais se concentram nos setores de têxteis e vestuários, acessórios e calçados, propõe-se medida para, ao mesmo tempo, manter a isenção da taxa das blusinhas, e equilibrar a carga tributária enfrentada por esses setores, a fim de assegurar a isonomia frente ao produto importado via plataformas digitais internacionais e a manutenção de empregos e investimentos.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de produtos populares (assim entendido como “varejo popular”) a pessoas físicas residentes no Brasil, similares aos que tendem a ser beneficiados com a revogação da tributação de 20% proposta (Taxa das Blusinhas). Por varejo popular se consideraria as vendas de produtos, em operações de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), originários de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação com operações realizadas em cadeias industriais e comerciais instaladas no País sujeitas a tributos e contribuições federais ao longo dos processos de produção e/ou comercialização (IPI, Imposto de Importação, PIS/Cofins e/ou CBS conforme aplicável).

A medida visa neutralizar o ônus tributário dos setores produtivo e varejista brasileiros de maneira sustentável, por meio de procedimentos administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos similares a consumidores brasileiros.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados via plataformas internacionais de cross border, mas também a produtos vendidos pelo varejo e indústria instalados no Brasil, fomentando a atividade econômica nacional.

O percentual sugerido do crédito presumido é de 15% do preço de venda no varejo, que reintegra os tributos presentes desde a indústria até

exEdit
CD260622169300



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260622169300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



o varejo. Cumpre ressaltar, que com a eliminação da taxa das blusinhas, as importações das plataformas digitais estrangeiras reduzirão seu preço de venda ao cliente final em 16,67%, percentual ainda maior que o sugerido como medida compensatória.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260622169300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



MPV 1357
00097

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: “**Art.** Os benefícios tributários aplicáveis às remessas internacionais de pequeno valor poderão ser estendidos, nos mesmos limites e condições, às operações entre micro e pequenas empresas (B2B) realizadas por meio eletrônico observado o limite de até 3 mil dólares por operação.””

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender, às operações entre empresas (Business-to-Business — B2B) realizadas por meio eletrônico por microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios tributários já previstos pela Medida Provisória nº 1.357, de 2026, para as remessas internacionais de pequeno valor.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, representa importante avanço de política tributária ao reconhecer que a redução da carga sobre operações de pequeno valor é instrumento eficaz de estímulo à atividade econômica, de simplificação do sistema e de ampliação do acesso de consumidores e empreendedores a bens e insumos. A presente emenda dialoga com essa mesma diretriz e propõe ampliar seu alcance, beneficiando também os pequenos empresários brasileiros que atuam no ambiente digital.

Trata-se, portanto, de aprimoramento construtivo da medida, que potencializa seus efeitos positivos sobre a economia real. Ao alcançar as operações B2B realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte, a política



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264149530400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

*CD264149530400*
eXEdit

tributária ganha em coerência sistêmica e amplia sua capacidade de produzir resultados concretos sobre emprego, renda e formalização.

Convém recordar que as microempresas e empresas de pequeno porte respondem por parcela expressiva do Produto Interno Bruto brasileiro, por mais da metade dos empregos formais do setor privado e pela maioria absoluta dos estabelecimentos empresariais ativos no País. Constituem, assim, o segmento empresarial de maior capilaridade territorial e de maior potencial multiplicador de renda e ocupação, sobretudo nas regiões mais distantes dos grandes centros.

A redução da carga tributária sobre as operações eletrônicas B2B realizadas por esse segmento produz efeitos virtuosos imediatos: barateia o acesso a insumos, reduz o custo de produção, amplia a margem de investimento das pequenas empresas e estimula a contratação de mão de obra. Em uma economia cada vez mais digitalizada, o canal eletrônico tornou-se vetor essencial de competitividade para os pequenos negócios, e a desoneração proposta tende a acelerar sua adesão a esse ambiente.

Adicionalmente, a proposta favorece a formalização e a digitalização dos pequenos negócios. Ao tornar mais vantajoso operar por meio de plataformas eletrônicas, estimula-se a migração de empreendimentos para o ambiente formal e rastreável, ampliando, no médio prazo, a própria base tributária da União, dos Estados e dos Municípios.

Cabe observar, ainda, que a extensão proposta preserva integralmente os parâmetros já definidos pela Medida Provisória, sendo aplicada nos mesmos limites e condições estabelecidos para as remessas internacionais de pequeno valor. Não se cria, portanto, regime tributário paralelo ou de difícil operacionalização: aproveita-se a mesma estrutura, com ganho de escala administrativa e de coerência normativa.

Trata-se, em síntese, de medida que aprofunda o espírito da Medida Provisória, ampliando seus benefícios para alcançar diretamente os micro e pequenos empresários brasileiros — segmento que mais gera empregos no País e que mais responde, em termos relativos, a estímulos tributários bem desenhados.

exEdit
CD264149530400



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264149530400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



Diante do exposto, e considerando o elevado interesse público em promover a redução da carga tributária sobre os pequenos negócios brasileiros, estimular o empreendedorismo e fortalecer a economia digital nacional, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264149530400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



* CD 264149530400 * LexEdit



**MPV 1357
00098**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.357 de 2026, onde couber, o artigo nos termos a seguir: “**Art.** A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: **Art. 1º** **Art. 1º-A** Fica instituído regime de Crédito Presumido de Rein-tegração Tributária, destinado a empresas varejistas pertencentes aos seto-res têxtil e vestuários, acessórios, calçados, brinquedos e cosméticos que estejam instaladas e operando em território nacional. **Art. 1º-B** Para fins desta Lei, considera-se Varejo Popular a co-mercialização de produtos nacionais cujas operações de venda ao consumi-dor final, pessoa física residente no País, não excedam o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por item. **§ 1º** Enquadram-se no conceito de varejo popular os produtos de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação para compras abaixo de U\$50,00 (cinquenta dólares americanos) **Art. 1º-C** É concedido aos contribuintes que realizarem as opera-ções previstas no Art. 1º-B crédito presumido equivalente a 15% (quinze por cento) do preço de venda no varejo. **§ 1º** O crédito presumido de que trata este artigo destina-se a neu-tralizar o ônus tributário federal incidente ao longo da cadeia produtiva e de comercialização, compreendendo IPI, Imposto de Importação, PIS/Pasep e Cofins (ou Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS). **§ 2º** Os créditos apurados serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou ressarcimento em moeda corrente, caso comprovada a impossibilidade de utilização de crédito presumido em com-pensação aos tributos mencionados no Art. 1º-C, §1º. **Art. 1º-D** O valor nominal previsto no Art. 1º-B deverá ser ajus-tado periodicamente pelo Poder Executivo, tomando-se como referência a oscilação do câmbio dólar americano/

ExEdit
* C D 2 6 4 4 6 7 5 0 9 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264467509900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



real brasileiro, visando manter a paridade com limites de isenção concedidos a remessas internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as compras nas plataformas internacionais se concentram nos setores de têxteis e vestuários, acessórios e calçados, propõe-se medida para, ao mesmo tempo, manter a isenção da taxa das blusinhas, e equilibrar a carga tributária enfrentada por esses setores, a fim de assegurar a isonomia frente ao produto importado via plataformas digitais internacionais e a manutenção de empregos e investimentos.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de produtos populares (assim entendido como “varejo popular”) a pessoas físicas residentes no Brasil, similares aos que tendem a ser beneficiados com a reversão da tributação de 20% proposta (Taxa das Blusinhas). Por varejo popular se consideraria as vendas de produtos, em operações de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), originários de setores impactados diretamente pela isenção do imposto de importação com operações realizadas em cadeias industriais e comerciais instaladas no País sujeitas a tributos e contribuições federais ao longo dos processos de produção e/ou comercialização (IPI, Imposto de Importação, PIS/Cofins e/ou CBS conforme aplicável).

A medida visa neutralizar o ônus tributário dos setores produtivo e varejista brasileiros de maneira sustentável, por meio de procedimentos administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos similares a consumidores brasileiros.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados via plataformas internacionais de cross border, mas também a produtos vendidos

CD264467509900
xEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264467509900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



pelo varejo e indústria instalados no Brasil, fomentando a atividade econômica nacional.

O percentual sugerido do crédito presumido é de 15% do preço de venda no varejo, que reintegra os tributos presentes desde a indústria até

o varejo. Cumpre ressaltar, que com a eliminação da taxa das blusinhas, as importações das plataformas digitais estrangeiras reduzirão seu preço de venda ao cliente final em 16,67%, percentual ainda maior que o sugerido como medida compensatória.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264467509900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



MPV 1357
00099

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Dê-se ao § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.357, de 2026, a seguinte redação: “Art. 1º.....”

§ 2º-A Na tributação simplificada de que trata o § 2º, o imposto de importação será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I – **alíquota zero**, na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América); e II – **30% (trinta por cento)**, na faixa de tributação superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e até o limite previsto no § 2º. **§ 2º-A-1** As alíquotas previstas no § 2º-A aplicam-se, de forma isonômica, às remessas internacionais operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier), vedada qualquer distinção fundada na modalidade logística ou na natureza do operador interveniente.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda fixa, diretamente no texto legal, em 30% (trinta por cento) a alíquota do imposto de importação aplicável à faixa superior a US\$ 50,00 no Regime de Tributação Simplificada – RTS, em substituição à alíquota atual de 60% (sessenta por cento) com parcela a deduzir de US\$ 20,00, prevista no § 2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980. Mantém-se a alíquota zero na faixa de até US\$ 50,00 já instituída pela Medida Provisória, e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264768728200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



a redação ainda garante a aplicação isonômica do regime às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas em programa de conformidade e às encomendas transportadas por empresa de transporte expresso internacional (courier). A medida não é mera redução tributária: é correção indispensável diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais, sob pena de sobreposição tributária que comprometa a viabilidade econômica do regime simplificado.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, instituiu o IBS e a CBS, regulamentados pela Lei Complementar nº 214, de 2025. A LC 214/2025 dispõe expressamente que esses tributos incidirão sobre as importações, inclusive sob o Regime de Tributação Simplificada, com as mesmas alíquotas aplicáveis às aquisições internas do respectivo bem. O Decreto nº 12.955, de 2026, regulamentou a incidência da CBS sobre o comércio exterior, e a Portaria COANA nº 193, de 13 de maio de 2026, passou a exigir destaque dos valores de IBS e CBS nas plataformas certificadas no Programa Remessa Conforme. A entrada em vigor desses tributos sobre as remessas internacionais se dará em transição gradual ao longo dos próximos anos, com carga plena prevista no horizonte da Reforma Tributária. O ponto crítico é a base de cálculo: na importação de bens materiais, o imposto de importação compõe a base sobre a qual incidirão o IBS e a CBS, produzindo efeito cascata sobre a operação. Quanto maior a alíquota do imposto de importação, maior a base de cálculo dos novos tributos – e, portanto, maior a carga total efetiva sobre o consumidor.

A manutenção da alíquota atual de 60% no Regime de Tributação Simplificada, combinada com a entrada em vigor plena do IBS e da CBS, produzirá carga tributária total significativamente superior à atualmente praticada, podendo aproximar-se ou superar o próprio valor do bem importado. Esse patamar é incompatível com a função do regime simplificado – instituído justamente para viabilizar operações de pequeno valor com tributação proporcional à sua expressão econômica – e tende a inviabilizar economicamente o canal formal de importação. A fixação legal da alíquota em 30% para o imposto de importação, combinada com a incidência futura do IBS e da CBS, mantém a carga total em patamar compatível com o do regime atual, preserva a viabilidade econômica do

CD264768728200
ExEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264768728200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



regime simplificado e impede que a soma das incidências tributárias produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, autoriza o Ministro de Estado da Fazenda a reduzir as alíquotas a até 30% na faixa superior – mas como mera faculdade. Trata-se de delegação aberta: o Executivo pode reduzir, pode manter os 60% atuais, ou alterar o patamar a qualquer tempo. Diante da sobreposição tributária que se aproxima, a previsibilidade exige fixação legal. O contribuinte, o operador logístico, a plataforma digital e o pequeno empresário não podem ter seu planejamento dependente de portaria ministerial em matéria com impacto tão severo. Cabe ao Congresso Nacional, no exercício de sua competência típica (art. 48, I, da Constituição) e em observância à legalidade tributária estrita (art. 150, I), fixar diretamente em lei a alíquota aplicável.

A emenda assegura, ademais, que a alíquota fixada se aplica tanto às remessas operadas por empresas de comércio eletrônico habilitadas no Programa Remessa Conforme – instituído pela Portaria COANA nº 130, de 2023 – quanto às encomendas transportadas por empresas de transporte expresso internacional (courier). A diferenciação hoje existente entre esses dois modelos logísticos não tem fundamento na materialidade do imposto de importação: a mesma mercadoria, com o mesmo valor aduaneiro e o mesmo destinatário, é tributada de forma distinta apenas em razão do canal logístico escolhido pelo consumidor. Trata-se de discriminação puramente formal, ancorada no modelo de negócio do interveniente, e não em qualquer elemento econômico legítimo apto a justificar tratamento tributário desigual. O modelo courier, ademais, já apresenta declaração eletrônica antecipada e assume a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelos destinatários – exatamente o comportamento de conformidade que a Exposição de Motivos da MP busca premiar. A vedação expressa à distinção fundada na modalidade logística materializa a livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição) e a isonomia tributária (art. 150, II).

A Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026 (EM nº 1146/2026), declara que a medida visa “racionalização do sistema tributário aplicável ao comércio eletrônico internacional” (item 11) e “reduzir incentivos à informalidade



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264768728200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



e à evasão tributária” (item 12). Esses objetivos seriam frontalmente violados se, na entrada em vigor do IBS e da CBS, a alíquota de 60% do imposto de importação fosse mantida – a sobreposição resultante empurraria as operações para canais irregulares, para fracionamento artificial e para fraudes de declaração. A fixação legal de 30% é, ademais, plenamente compatível com os princípios estruturantes da Reforma Tributária: neutralidade, não cumulatividade e tributação razoável no destino. A própria LC 214/2025, ao trazer regras específicas para remessas internacionais, reconhece a peculiaridade dessas operações de pequeno valor. A correção do imposto de importação no RTS é o complemento necessário desse desenho.

Para o consumidor pessoa física e o pequeno empresário que importa insumos e bens de capital de pequeno valor, a manutenção da alíquota de 60% após a entrada em vigor do IBS/CBS significa aumento expressivo da carga tributária total, em sentido oposto ao objetivo de racionalização declarado pela própria Medida Provisória. Para a arrecadação, a manutenção da alíquota atual é contraproducente: cargas tributárias excessivas tendem a empurrar a base para a informalidade, reduzindo a arrecadação efetiva, e a experiência da administração aduaneira demonstra que alíquotas moderadas, combinadas com canais formais robustos de conformidade, produzem maior arrecadação líquida do que alíquotas elevadas aplicadas sobre base reduzida pela evasão. A medida, ademais, não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da LC 101/2000. A própria Exposição de Motivos da MPV nº 1.357, de 2026, afirma, no item 13, que a medida não ocasiona renúncia de receitas tributárias. A presente emenda dá densidade legal a essa premissa, ao impedir que a soma do imposto de importação com o IBS e a CBS produza, na prática, confisco vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

A fixação em 30% da alíquota do imposto de importação na faixa superior do RTS, aplicável de forma isonômica às empresas habilitadas no Programa Remessa Conforme e às empresas de transporte expresso internacional, é medida tecnicamente necessária diante da entrada em vigor do IBS e da CBS sobre as remessas internacionais. Sua fixação em lei confere previsibilidade ao consumidor, ao operador logístico e ao pequeno empresário, e impede que a soma das incidências tributárias inviabilize economicamente o regime simplificado.

exEdit
* C D 2 6 4 7 6 8 7 2 8 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264768728200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264768728200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



* CD 264768728200 *
LexEdit



MPV 1357
00100

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....”

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, observado o disposto no § 2º-B, bem como limitadas ao valor máximo de **US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América)** por bens contidos em remessas postais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O teto de US\$ 3.000,00 para aplicação do Regime de Tributação Simplificada (RTS) foi originalmente fixado pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, e mantido pela Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, há mais de duas décadas e meia sem qualquer atualização. Em termos reais, considerando a inflação acumulada do dólar norte-americano no período, o limite atual equivale a aproximadamente um terço do poder de compra original. A defasagem produziu um achatamento silencioso do regime: operações que, em 1999, eram naturalmente capturadas pelo RTS hoje precisam migrar para o despacho aduaneiro formal de importação, com custos administrativos e operacionais incompatíveis com sua expressão econômica.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268590069800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

*CD268590069800*
ExEdit

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, abre janela legislativa adequada para corrigir essa distorção, na medida em que o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, está sendo expressamente alterado. A presente emenda eleva o teto para US \$ 5.000,00, valor que apenas recompõe parcialmente o poder de compra original e que se alinha aos parâmetros adotados por jurisdições com perfil de comércio exterior comparável ao brasileiro.

Os benefícios da atualização são diretos e mensuráveis. Para o consumidor e o pequeno empresário, amplia-se o universo de operações elegíveis ao regime simplificado, reduzindo o custo de internalização de bens de pequeno valor. Para a administração aduaneira, desafoga-se o despacho formal de importação – instrumento desenhado para operações comerciais de maior porte –, concentrando esforços fiscalizatórios nas operações de maior risco e relevância arrecadatória. Para a arrecadação, a previsibilidade do regime simplificado tende a ampliar a formalização, reduzindo o incentivo ao fracionamento artificial de remessas e ao subfaturamento – práticas expressamente apontadas como alvo pela Exposição de Motivos da MP (item 5).

A medida é coerente, ainda, com a finalidade declarada da MP de “racionalização do sistema tributário aplicável ao comércio eletrônico internacional” (item 11 da EM nº 1146/2026) e não implica renúncia de receita, uma vez que o regime simplificado mantém alíquotas próprias – inclusive a alíquota de até 30% prevista pela própria MP na faixa superior. Trata-se, portanto, de modernização institucional sem custo fiscal, que devolve ao instrumento a racionalidade econômica perdida ao longo de 27 anos de congelamento nominal.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268590069800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



MPV 1357
00101

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Prorroga-se o prazo, enquanto vigorar a redução a zero da alíquota do Imposto de Importação sobre as remessas postais internacionais de que trata esta Medida Provisória, para as empresas da Seção C Divisão 13 e 47 da CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) poderem contribuir à alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º-A, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a possibilidade das empresas enquadradas na Divisão 13 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), referente à fabricação de produtos têxteis, e na Divisão 47, relativa ao comércio varejista, contribuírem sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os setores abrangidos pela medida possuem elevada relevância econômica e social, caracterizando-se pela intensa utilização de mão de obra, ampla capilaridade regional e significativa participação na geração de empregos formais, especialmente no comércio varejista e na cadeia têxtil nacional. A substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha pela contribuição incidente sobre a receita bruta constitui instrumento importante



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267355559700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

*CD267355559700*
ExEdit

de preservação da competitividade, estímulo à formalização e manutenção da atividade econômica.

A proposta tem como argumento a necessidade de conferir estabilidade regulatória e segurança jurídica às empresas alcançadas pela política pública, permitindo planejamento de longo prazo, preservação de investimentos e manutenção de empregos.

A medida também se justifica como mecanismo de mitigação das assimetrias concorrenciais atualmente enfrentadas pelas empresas nacionais em razão da crescente expansão das plataformas internacionais de comércio eletrônico beneficiadas por modelos tributários significativamente mais favorecidos. A manutenção da contribuição substitutiva sobre a receita bruta contribui para reduzir parte da pressão econômica suportada pelos setores têxtil e varejista, que competem diretamente com produtos importados frequentemente submetidos a carga tributária zerada. Nesse contexto, a proposta busca preservar condições mínimas de equilíbrio concorrencial, evitando o agravamento da perda de competitividade da indústria e do comércio nacionais, protegendo empregos formais, investimentos produtivos e a sustentabilidade das cadeias econômicas instaladas no país.

Diante da relevância da presente emenda para o fortalecimento da competitividade da produção nacional, a preservação do emprego formal e a ampliação das condições para oferta de produtos mais acessíveis aos consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Felipe Carreras
(PSB - PE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267355559700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras



* CD 267355559700 *
eXEdit



**MPV 1357
00102**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Prorroga-se o prazo, enquanto vigorar a redução a zero da alíquota do Imposto de Importação sobre as remessas postais internacionais de que trata esta Medida Provisória, para as empresas da Seção C Divisão 13 e 47 da CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) poderem contribuir à alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º-A, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a possibilidade das empresas enquadradas na Divisão 13 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), referente à fabricação de produtos têxteis, e na Divisão 47, relativa ao comércio varejista, contribuírem sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os setores abrangidos pela medida possuem elevada relevância econômica e social, caracterizando-se pela intensa utilização de mão de obra, ampla capilaridade regional e significativa participação na geração de empregos formais, especialmente no comércio varejista e na cadeia têxtil nacional. A substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha pela contribuição incidente sobre a receita bruta constitui instrumento importante



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262004667900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras



de preservação da competitividade, estímulo à formalização e manutenção da atividade econômica.

A proposta tem como argumento a necessidade de conferir estabilidade regulatória e segurança jurídica às empresas alcançadas pela política pública, permitindo planejamento de longo prazo, preservação de investimentos e manutenção de empregos.

A medida também se justifica como mecanismo de mitigação das assimetrias concorrenciais atualmente enfrentadas pelas empresas nacionais em razão da crescente expansão das plataformas internacionais de comércio eletrônico beneficiadas por modelos tributários significativamente mais favorecidos. A manutenção da contribuição substitutiva sobre a receita bruta contribui para reduzir parte da pressão econômica suportada pelos setores têxtil e varejista, que competem diretamente com produtos importados frequentemente submetidos a carga tributária zerada. Nesse contexto, a proposta busca preservar condições mínimas de equilíbrio concorrencial, evitando o agravamento da perda de competitividade da indústria e do comércio nacionais, protegendo empregos formais, investimentos produtivos e a sustentabilidade das cadeias econômicas instaladas no país.

Diante da relevância da presente emenda para o fortalecimento da competitividade da produção nacional, a preservação do emprego formal e a ampliação das condições para oferta de produtos mais acessíveis aos consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Felipe Carreras
(PSB - PE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262004667900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras



MPV 1357
00103

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Prorroga-se o prazo, enquanto vigorar a redução a zero da alíquota do Imposto de Importação sobre as remessas postais internacionais de que trata esta Medida Provisória, para as empresas da Seção C Divisão 13 e 47 da CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) poderem contribuir à alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º-A, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a possibilidade das empresas enquadradas na Divisão 13 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), referente à fabricação de produtos têxteis, e na Divisão 47, relativa ao comércio varejista, contribuírem sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os setores abrangidos pela medida possuem elevada relevância econômica e social, caracterizando-se pela intensa utilização de mão de obra, ampla capilaridade regional e significativa participação na geração de empregos formais, especialmente no comércio varejista e na cadeia têxtil nacional. A substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha pela contribuição incidente sobre a receita bruta constitui instrumento importante



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261542717500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras



de preservação da competitividade, estímulo à formalização e manutenção da atividade econômica.

A proposta tem como argumento a necessidade de conferir estabilidade regulatória e segurança jurídica às empresas alcançadas pela política pública, permitindo planejamento de longo prazo, preservação de investimentos e manutenção de empregos.

A medida também se justifica como mecanismo de mitigação das assimetrias concorrenciais atualmente enfrentadas pelas empresas nacionais em razão da crescente expansão das plataformas internacionais de comércio eletrônico beneficiadas por modelos tributários significativamente mais favorecidos. A manutenção da contribuição substitutiva sobre a receita bruta contribui para reduzir parte da pressão econômica suportada pelos setores têxtil e varejista, que competem diretamente com produtos importados frequentemente submetidos a carga tributária zerada. Nesse contexto, a proposta busca preservar condições mínimas de equilíbrio concorrencial, evitando o agravamento da perda de competitividade da indústria e do comércio nacionais, protegendo empregos formais, investimentos produtivos e a sustentabilidade das cadeias econômicas instaladas no país.

Diante da relevância da presente emenda para o fortalecimento da competitividade da produção nacional, a preservação do emprego formal e a ampliação das condições para oferta de produtos mais acessíveis aos consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Felipe Carreras
(PSB - PE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261542717500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras



MPV 1357
00104

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-A.** Para os fins de incidência da contribuição de que trata o art. 2º desta Lei, considera-se transferência de tecnologia a efetiva transmissão, ao adquirente, signatário ou remetente domiciliado no País, de conhecimento técnico apto a viabilizar a absorção autônoma, a replicação, o desenvolvimento derivado ou o aprimoramento da tecnologia subjacente em território nacional.

§ 1º Não caracteriza transferência de tecnologia, para os fins desta Lei, o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a residente ou domiciliado no exterior decorrente de:

I – licença de uso ou cessão de direitos de comercialização ou distribuição de bens, programas de computador, marcas, conteúdos digitais ou produtos, quando desacompanhadas da transmissão do código-fonte, do conhecimento técnico, da documentação técnica essencial ou da metodologia necessária à sua reprodução ou exploração autônoma;

II – exploração, licenciamento ou cessão de direitos autorais e direitos conexos, inclusive os relativos a obras audiovisuais, literárias, fonográficas, jornalísticas, editoriais, publicitárias, artísticas ou congêneres, ainda que sua disponibilização, distribuição ou exploração econômica ocorra por meio digital;

III – acordos de compartilhamento de custos e despesas relativos a atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação,

ExEdit
* C D 2 6 8 0 4 9 8 3 4 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268049834200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



suporte corporativo ou funções administrativas, quando a pessoa jurídica domiciliada no País detenha exclusivamente direito de uso interno dos resultados, sem prerrogativa de exploração econômica autônoma, sublicenciamento ou transferência independente dos ativos intangíveis correspondentes;

IV – prestação de serviços técnicos, assistência técnica, suporte operacional, consultoria, assessoria administrativa ou atividades congêneres, quando inexistir previsão contratual expressa de transmissão de conhecimento técnico apto a permitir sua absorção autônoma pela contratante domiciliada no País;

V – disponibilização de programas, aplicações, plataformas, infraestrutura computacional ou ambientes digitais acessados remotamente, inclusive na modalidade de computação em nuvem, quando ausente a transferência do código-fonte, da arquitetura tecnológica ou de conhecimento técnico que possibilite sua reprodução, replicação ou desenvolvimento autônomo pelo usuário domiciliado no País.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à interpretação das hipóteses de incidência previstas no art. 2º desta Lei, observado o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172/1966, ressalvadas a coisa julgada material e as situações jurídicas definitivamente constituídas.

§ 3º A caracterização da transferência de tecnologia será aferida a partir do conteúdo efetivo do instrumento contratual e das obrigações dele decorrentes, incumbindo à autoridade administrativa demonstrar, de forma motivada, a existência de efetiva transmissão de conhecimento técnico quando inexistente previsão contratual expressa nesse sentido.

§ 4º A mera utilização econômica, comercialização, distribuição, disponibilização digital, acesso remoto, hospedagem, processamento de dados ou utilização operacional de ativo intangível não caracteriza, isoladamente, transferência de tecnologia para os fins desta Lei.’ (NR)”



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268049834200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir maior precisão jurídica, segurança normativa e coerência sistemática à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.168/2000, especialmente diante das profundas transformações tecnológicas, contratuais e econômicas verificadas nas últimas décadas no ambiente digital e na economia baseada em ativos intangíveis.

A Medida Provisória nº 1.357, de 2026, insere-se em contexto de reorganização fiscal, modernização do sistema econômico e aperfeiçoamento dos instrumentos regulatórios relacionados às operações internacionais, à economia digital e à racionalização da tributação incidente sobre fluxos tecnológicos e empresariais transnacionais. Nesse cenário, revela-se plenamente pertinente o aperfeiçoamento legislativo ora proposto, voltado à delimitação objetiva da hipótese material de incidência da contribuição prevista no art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000.

A redação atualmente vigente tem sido objeto de recorrentes controvérsias administrativas e judiciais acerca da caracterização da chamada “transferência de tecnologia”, especialmente em situações envolvendo licenciamento de software, computação em nuvem, exploração de direitos autorais, contratos de compartilhamento de custos e despesas, serviços técnicos internacionais e disponibilização remota de plataformas digitais.

Em inúmeros casos, tem-se verificado interpretação excessivamente ampliada da hipótese de incidência tributária, buscando equiparar mera fruição econômica, utilização operacional ou disponibilização digital de ativos intangíveis à efetiva transferência de tecnologia, mesmo quando inexiste transmissão de conhecimento técnico apto a permitir absorção autônoma, reprodução independente ou desenvolvimento derivado da tecnologia subjacente pelo contratante domiciliado no País.

Tal expansão interpretativa compromete diretamente os princípios constitucionais da legalidade tributária, da tipicidade cerrada, da segurança jurídica e da estrita delimitação material das contribuições interventivas, além de

* CD 268049834200 *
xEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268049834200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



gerar ambiente de elevada litigiosidade administrativa e judicial, com relevantes impactos negativos sobre investimentos, inovação, transformação digital e integração tecnológica da economia brasileira.

A contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, possui fundamento constitucional vinculado à intervenção estatal no domínio econômico voltada ao estímulo do desenvolvimento tecnológico nacional. Sua incidência pressupõe, portanto, efetiva transferência de capacidade tecnológica, conhecimento técnico ou know-how apto a gerar internalização tecnológica em território brasileiro, e não mera utilização econômica de soluções, conteúdos, plataformas ou serviços disponibilizados por agentes estrangeiros.

A emenda proposta busca justamente restabelecer essa coerência material da hipótese de incidência, positivando critério jurídico objetivo para caracterização da transferência de tecnologia, consistente na efetiva transmissão de conhecimento técnico apto a viabilizar absorção autônoma, replicação, desenvolvimento derivado ou aprimoramento tecnológico pelo adquirente domiciliado no País. Para tanto, o texto promove importante atualização normativa diante das novas dinâmicas da economia digital, deixando expressamente consignado que não configuram transferência de tecnologia, por si sós, hipóteses envolvendo licenciamento de uso de software desacompanhado de transferência de código-fonte ou know-how, exploração de direitos autorais e direitos conexos, disponibilização remota de aplicações e plataformas digitais, contratos de compartilhamento de custos e despesas sem transferência autônoma de ativos intangíveis, bem como prestação de serviços técnicos sem cláusula expressa de transmissão de conhecimento técnico.

A proposta não cria benefício fiscal novo, não reduz alíquota tributária e tampouco institui hipótese autônoma de desoneração. Seu objetivo consiste exclusivamente em explicitar os limites jurídicos já inerentes à materialidade da contribuição, preservando a coerência constitucional do tributo e reduzindo distorções interpretativas incompatíveis com o regime jurídico das contribuições interventivas.

Trata-se, portanto, de medida de natureza interpretativa e sistematizadora, voltada à uniformização da aplicação da legislação



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268049834200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CD268049834200
ExEdit



tributária federal em consonância com o disposto no inciso I do caput do art. 106 do Lei nº 5.172/1966, sem prejuízo da preservação da coisa julgada material e das situações jurídicas definitivamente constituídas.

A emenda também contribui para o fortalecimento do ambiente de negócios, da segurança regulatória e da previsibilidade jurídica aplicável às operações internacionais relacionadas à inovação, tecnologia e economia digital, reduzindo custos de transação, litigiosidade tributária e insegurança interpretativa que atualmente afetam empresas nacionais e estrangeiras que operam no Brasil.

Ao delimitar adequadamente o conceito jurídico de transferência de tecnologia, a proposta reforça a aderência da legislação nacional às modernas práticas internacionais relacionadas à tributação da economia digital, à proteção da inovação e à circulação transnacional de ativos intangíveis, sem comprometer a capacidade arrecadatória do Estado nem os objetivos constitucionais da política de desenvolvimento tecnológico nacional.

Diante disso, a presente emenda revela-se juridicamente adequada, constitucionalmente legítima e economicamente necessária, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Marangoni
(PODEMOS - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268049834200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



MPV 1357
00105

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º; e acrescente-se inciso III ao § 2º-B do art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 2º-B.

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observado o disposto no inciso III deste parágrafo;

III – as alíquotas para produtos de confecção e vestuário, observadas as alíquotas mínimas previstas no § 2º-A.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo preservar a incidência da alíquota de 20% do Imposto sobre Importação sobre remessas internacionais contendo produtos de confecção e vestuário, excepcionando tais mercadorias da autorização de redução a zero da alíquota prevista na Medida Provisória nº 1.357, de 2026.

Embora a MPV nº 1.357, de 2026, tenha sido apresentada como mecanismo de redução de custos ao consumidor, sua aplicação indistinta a setores altamente sensíveis à concorrência internacional pode produzir severos efeitos econômicos, industriais, sociais e regionais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4968889750>



O setor brasileiro de confecção e vestuário constitui um dos maiores empregadores da indústria nacional, com forte presença de pequenas e médias empresas intensivas em mão de obra, especialmente na região Nordeste do País.

No caso específico do Polo de Confecções do Agreste pernambucano — formado por municípios como Santa Cruz do Capibaribe, Toritama e Caruaru — a concorrência com produtos importados de baixo valor já provoca forte pressão econômica sobre a indústria local, com riscos concretos à manutenção de empregos, arrecadação tributária e sustentabilidade produtiva regional.

A redução indiscriminada da tributação sobre remessas internacionais de vestuário pode agravar significativamente as assimetrias concorrenciais já existentes entre a produção nacional e fornecedores estrangeiros.

O segmento de confecção e vestuário caracteriza-se por intensa sensibilidade concorrencial baseada em preço, circunstância que potencializa os efeitos econômicos das diferenças tributárias e regulatórias entre os mercados doméstico e internacional.

Além disso, há preocupações recorrentes relacionadas:

- ao subfaturamento;
- à fragmentação artificial de remessas; e
- à evasão tributária.

A experiência internacional demonstra, inclusive, crescente revisão das políticas excessivamente permissivas de importação simplificada de pequeno valor.

Nos Estados Unidos, o governo federal passou a endurecer progressivamente o tratamento conferido às remessas internacionais de baixo valor, especialmente no setor de vestuário e confecções, em razão de preocupações concorrenciais, aduaneiras e industriais.

A União Europeia também passou a rever seu modelo de tratamento favorecido às importações de pequeno valor provenientes de plataformas internacionais de comércio eletrônico.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4968889750>



Em comunicação oficial publicada pela Comissão Europeia em 2025, foram anunciadas medidas voltadas ao endurecimento do controle sobre plataformas de comércio eletrônico de baixo valor, diante do crescimento exponencial das remessas internacionais direcionadas ao mercado europeu. As autoridades europeias apontaram preocupações relacionadas:

- à concorrência desleal;
- à segurança dos produtos;
- à fraude;
- à evasão tributária;
- ao impacto econômico sobre produtores locais; e
- à sobrecarga dos sistemas aduaneiros europeus.

Percebe-se, portanto, que a Medida Provisória, na forma como foi redigida, vai na contramão das práticas internacionais.

A adoção de tratamento diferenciado para produtos de confecção e vestuário, portanto, encontra respaldo em experiência comparada internacional e em legítimos objetivos de política industrial, defesa do emprego e preservação da competitividade da produção nacional.

A manutenção da alíquota de 20% para produtos de confecção e vestuário preserva equilíbrio concorrencial mínimo entre produção doméstica e importações de baixo valor, evitando desestruturação abrupta de cadeias produtivas nacionais intensivas em mão de obra.

Trata-se, portanto, de medida proporcional, setorialmente justificada e compatível com práticas internacionais contemporâneas de defesa econômica e comercial adotadas por grandes economias diante da crescente expansão das plataformas internacionais de comércio eletrônico no mercado global, razão pela qual pedimos apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Fernando Dueire
(PSD - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4968889750>



**MPV 1357
00106****EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º-C. As alterações de alíquota, nos termos do § 2º-B, apenas produzirão efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação do ato do Ministro de Estado da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo estabelecer prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a publicação e a produção de efeitos de ato do Ministro de Estado da Fazenda que altere as alíquotas do Imposto sobre Importação aplicáveis ao regime de tributação simplificada previsto no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

Embora o Imposto sobre Importação não se submeta, em regra, aos princípios constitucionais da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, em razão da exceção prevista no art. 150, § 1º, da Constituição Federal, isso não impede que o legislador estabeleça salvaguardas legais adicionais voltadas à promoção da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da estabilidade econômica.

A tributação simplificada das remessas internacionais afeta diretamente:

- cadeias logísticas;
- plataformas digitais;
- contratos internacionais de fornecimento;
- pequenos importadores;



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1198593220>



- consumidores; e
- setores produtivos nacionais altamente sensíveis à concorrência internacional.

Nesse contexto, alterações abruptas de alíquota, com eficácia imediata, tendem a produzir:

- insegurança jurídica;
- desorganização operacional;
- elevação de custos de conformidade;
- incerteza contratual; e
- distorções concorrenciais relevantes.

A modificação instantânea das alíquotas aplicáveis às remessas internacionais pode atingir operações comerciais já concluídas economicamente, ainda que não finalizadas aduaneiramente, comprometendo previsibilidade mínima necessária ao ambiente de negócios.

Além disso, a própria natureza regulatória contemporânea da tributação sobre plataformas digitais e comércio eletrônico recomenda estabilidade normativa mínima para adaptação dos agentes econômicos.

A fixação de período de vacatio de 90 dias harmoniza-se com os princípios:

- da segurança jurídica;
- da proteção da confiança legítima; e
- da boa-fé.

A presente emenda, portanto, contribui para aperfeiçoar o ambiente regulatório do comércio internacional eletrônico no Brasil, conciliando a necessária flexibilidade da política aduaneira com os valores constitucionais



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1198593220>



da segurança jurídica, previsibilidade normativa e estabilidade das relações econômicas, motivo pela qual clamamos pela sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Fernando Dueire
(PSD - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1198593220>



MPV 1357
00107EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-A.** Para fins de interpretação da incidência da contribuição instituída pelo art. 2º desta Lei, considera-se transferência de tecnologia, requisito exigido em todas as hipóteses de incidência previstas no caput e no § 2º do referido artigo, a efetiva transmissão, ao adquirente, signatário ou remetente domiciliado no País, de conhecimento técnico que viabilize a absorção autônoma, a replicação ou o aprimoramento da tecnologia subjacente em território nacional.

§ 1º Em coerência com a regra já estabelecida no § 1º-A do art. 2º desta Lei, não se considera transferência de tecnologia, não incidindo a contribuição sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior a título de:

I – licença de uso, direitos de comercialização ou de distribuição de bens, programas de computador, marcas, patentes ou produtos, quando não acompanhados da transmissão do código-fonte, do conhecimento técnico ou da metodologia que permita sua reprodução autônoma em território nacional;

* CD 263301620800 *
eXEdit

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263301620800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



II – direitos autorais e direitos conexos, inclusive os relativos a obras audiovisuais, literárias, fonográficas, jornalísticas, lúdicas, educacionais e congêneres, ainda que exploradas, distribuídas ou disponibilizadas por meio de plataformas digitais, serviços de transmissão contínua (streaming) ou meios análogos;

III – contratos de compartilhamento de custos e despesas (cost sharing) de pesquisa, de desenvolvimento, de funções administrativas, financeiras, regulatórias ou de tecnologia da informação, quando a parte domiciliada no País detiver apenas o direito de uso interno dos resultados, sem prerrogativa de exploração econômica autônoma;

IV – serviços técnicos, de assistência técnica, de assistência administrativa, de consultoria e congêneres, quando do instrumento contratual não constar previsão expressa de transmissão de conhecimento técnico apto a permitir sua absorção autônoma pela contratante domiciliada no País;

V – serviços de processamento, armazenamento ou disponibilização de dados em infraestrutura computacional sob demanda (cloud computing), serviços digitais commoditizados, inteligência artificial como serviço e demais serviços padronizados, disponibilizados em escala a múltiplos contratantes, ainda que parametrizáveis ou customizados pelo usuário em aspectos meramente operacionais.

§ 2º Não incidirá a contribuição sobre as remessas individuais cujo valor agregado, por contratante e por contrato, não exceda, em cada mês-calendário, ao limite

ExEdit
CD263301620800



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263301620800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



estabelecido em ato do Poder Executivo, observado o piso de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda nacional.

§ 3º A ocorrência de transferência de tecnologia será aferida a partir do conteúdo do instrumento contratual e dos demais elementos objetivos da relação jurídica, cabendo à autoridade administrativa o ônus de demonstrá-la quando do contrato não constar previsão expressa nesse sentido.

§ 4º O disposto no caput, no § 1º e no § 3º deste artigo tem natureza expressamente interpretativa, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), aplicando-se aos fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor desta Lei, excluída a aplicação de penalidades e ressalvadas a coisa julgada material e as situações jurídicas definitivamente constituídas.’ (NR)

‘Art. 2º-B. O disposto no caput, no § 1º e no § 3º deste artigo tem natureza expressamente interpretativa, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), aplicando-se aos fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor desta Lei, excluída a aplicação de penalidades e ressalvadas a coisa julgada material e as situações jurídicas definitivamente constituídas.

§ 1º A extinção a que se refere o caput abrange juros, multas e demais encargos acessórios, decorrendo da natureza expressamente interpretativa da norma veiculada pelo § 4º do art. 2º-A da Lei nº 10.168, de 2000, e

exEdit
CD263301620800



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263301620800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



operando, de pleno direito, o encerramento dos processos administrativos e das ações judiciais em curso na exata medida do enquadramento das hipóteses ali referidas.

§ 2º Ficam preservados:

I – a coisa julgada material;

II – os pagamentos efetivamente realizados, os depósitos judiciais convertidos em renda da União, as parcelas adimplidas em programas de parcelamento e os valores objeto de compensação já homologada, que não gerarão direito à restituição, ressarcimento ou compensação adicional;

III – os depósitos judiciais ainda não convertidos em renda, que serão devolvidos aos respectivos depositantes;

IV – a exigibilidade dos créditos relativos a contratos em que se comprove, à luz dos critérios desta Lei, a efetiva transferência de tecnologia.’ (NR)

‘Art. 2º-C. Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a celebrar transação tributária resolutiva de litígios envolvendo controvérsia interpretativa sobre a configuração ou não das hipóteses do § 1º do art. 2º-A da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, na forma da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, prevista a concessão de descontos sobre juros, multas e encargos legais e prazos ampliados de pagamento, observada a sustentabilidade fiscal da União.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263301620800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



A contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nasceu vinculada a uma finalidade interventiva precisa e constitucionalmente delimitada: financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, gravando as remessas ao exterior na exata medida em que a essas remessas corresponda efetiva transferência de tecnologia ao adquirente domiciliado no País. A razão de ser do tributo é, portanto, dúplice e indissociável: arrecadação vinculada, na exata configuração que o art. 149 da Constituição reserva às contribuições interventivas, e intervenção qualificada no domínio econômico, voltada à internalização de conhecimento técnico, política pública hoje complementada pela Lei de Inovação e pelos incentivos da Lei do Bem. Pela arquitetura constitucional da espécie, a contribuição há de espelhar, na sua base material de incidência, a finalidade que lhe confere legitimidade.

As Leis nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, e nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, ampliaram a literalidade do dispositivo, estendendo-o a royalties a qualquer título, licenças de uso, serviços técnicos e de assistência administrativa, sem, contudo, suprimir o vetor finalístico da norma. A prática administrativa, todavia, leu essa ampliação como autorização para a tributação indistinta de qualquer remessa acomodável aos rótulos contratuais ali referidos, em desprezo à categoria material da transferência de tecnologia que estrutura a hipótese de incidência. O resultado é conhecido: um contencioso de proporções extraordinárias, atravessando setores essenciais, como a indústria automotiva, óleo e gás, farmacêutica, audiovisual e conteúdo digital, software e serviços de tecnologia da informação, sistema financeiro e segurador, exportadores industriais, e produzindo insegurança jurídica que se converte, na ponta, em sobrecusto sistêmico



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263301620800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



CD263301620800
ExEdit



para a economia brasileira. O efeito é especialmente perverso quando a CIDE-Remessas se sobrepõe ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ao PIS/COFINS-Importação de serviços e a cláusulas contratuais de *gross-up*, fenômeno em que a oneração efetiva sobre uma mesma remessa pode comprometer a viabilidade econômica do acesso brasileiro a insumos tecnológicos disponíveis no mercado internacional, em direta tensão com o princípio da livre iniciativa (art. 170 da Constituição) e com a diretriz, há muito consolidada na política econômica nacional, de redução do custo de empreender e inovar no Brasil.

Como complemento natural à racionalização prospectiva proposta em emenda autônoma, a presente emenda assume a tarefa de enfrentar o passivo já constituído, por meio de três instrumentos juridicamente articulados, escalonados em ordem decrescente de generalidade e crescente de especificidade:

(i) atribui caráter expressamente interpretativo às hipóteses de não incidência ora explicitadas, princípio já parcialmente positivado pelo legislador, em relação a licenças de programa de computador, no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000 (inclusão promovida pela Lei nº 11.452, de 2007), autorizando sua aplicação aos fatos geradores pretéritos nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, com exclusão de penalidades e preservação da coisa julgada material e das situações jurídicas definitivamente constituídas;

(ii) declara extintos, no escopo das hipóteses interpretadas, os créditos tributários ainda em curso de constituição ou em discussão, extinção que opera como decorrência lógica e necessária do reconhecimento, com efeito retroativo próprio das leis interpretativas, da inexistência de fato gerador nas situações alcançadas, com previsão explícita de encerramento dos processos correlatos;

ExEdit
CD263301620800



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263301620800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



(iii) autoriza, para zonas legítimas de controvérsia interpretativa, particularmente aquelas em que a documentação contratual, a complexidade fática ou a sucessão de relações negociais demandem análise individualizada, a celebração de transação tributária nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com previsão de descontos sobre juros, multas e encargos legais e prazos ampliados de pagamento, observada a sustentabilidade fiscal da União.

O caráter interpretativo da norma é manifesto e prescinde de qualquer construção tributária extraordinária. O requisito da transferência de tecnologia consta do caput do art. 2º da Lei nº 10.168 desde a sua redação originária de 2000, e está nominalmente reiterado no § 1º do mesmo artigo, ao definir os contratos de transferência de tecnologia. Mais relevante ainda: o próprio legislador, ao editar a Lei nº 11.452, de 2007, inseriu o § 1º-A para estabelecer, de forma expressa, que não incide a contribuição sobre a remuneração pela licença de uso de programa de computador quando inexistente a transferência da correspondente tecnologia. O princípio segundo o qual, ausente transferência de tecnologia, não há fato gerador da contribuição, já integra, portanto, o ordenamento positivo brasileiro, pertence ao próprio núcleo da hipótese de incidência, em estrita obediência aos princípios da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição, e art. 97 do Código Tributário Nacional) e da tipicidade. A presente emenda não inova materialmente: generaliza, esclarece e confere coerência sistêmica e isonomia a princípio já adotado pelo legislador em situação materialmente idêntica à do § 1º-A. É precisamente essa natureza esclarecedora, adequada à categoria doutrinária da lei interpretativa autêntica, reservada às normas que se limitam a fixar o sentido de regra anterior sem agregar comando substantivo novo,

exEdit
CD263301620800



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263301620800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



que autoriza, com lastro técnico inquestionável, a aplicação do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A presente emenda também não conflita com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 928.943 (Tema 914 da repercussão geral). A Suprema Corte, naquele julgamento, pronunciou-se sobre a constitucionalidade abstrata da contribuição, dispensando, à luz da espécie tributária, a referibilidade direta entre o contribuinte e a destinação dos recursos arrecadados. Não examinou o STF, naquela ocasião, nem lhe competia examinar, a delimitação material da base econômica do tributo, matéria que permanece, por vocação constitucional, no domínio do legislador ordinário, a quem cabe conformar a contribuição à sua finalidade interventiva. A presente emenda atua precisamente nesse plano, distinto e complementar ao da decisão, e, por cautela técnica, ressalva expressamente a coisa julgada material e as situações jurídicas definitivamente constituídas. O esclarecimento legislativo proposto dialoga, ademais, com a recente evolução do sistema brasileiro de tributação dos fluxos internacionais, notadamente o alinhamento ao padrão OCDE consagrado pela Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, em matéria de preços de transferência, e com o movimento global de pacificação e racionalização da tributação dos fluxos transfronteiriços, ao qual a Medida Provisória sob conversão expressamente se filia.

Sob a perspectiva da sustentabilidade fiscal, e em respeito à sensibilidade política inerente a normas com alcance temporal pretérito, o desenho proposto preserva integralmente os pagamentos efetivamente realizados, os depósitos judiciais já convertidos em renda da União, as parcelas adimplidas em programas de parcelamento e os valores objeto de compensação já homologada, afastando, assim,

CD263301620800
ExEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263301620800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



qualquer pretensão de restituição ou ressarcimento e contendo o impacto fiscal à hipótese, conceitualmente distinta, do crédito ainda em curso de constituição ou de cobrança, cuja exigibilidade já se encontra, em larga medida, suspensa por liminares, depósitos judiciais ou parcelamentos. Não se cuida, portanto, de anistia tributária (art. 175, inciso II, do Código Tributário Nacional) nem de remissão de tributo legítimo (art. 172 do mesmo diploma): cuida-se do reconhecimento, com efeitos para o futuro do contencioso, de que não houve fato gerador, no plano material, em relação a hipóteses que jamais corresponderam à finalidade interventiva da contribuição. O Estado preserva integralmente o que arrecadou; deixa apenas de cobrar, doravante, aquilo que não corresponde à sua competência tributária finalisticamente delimitada. Essa equação com preservação do passado consolidado e pacificação do contencioso pendente, é, ademais, condição indispensável à preservação do equilíbrio orçamentário e à viabilidade política da medida.

Os benefícios sistêmicos são significativos e mensuráveis. O encerramento do contencioso massivo libera o Poder Judiciário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a Administração Tributária para concentrarem-se em controvérsias materialmente relevantes; restaura previsibilidade e segurança jurídica a setores estratégicos: indústria automotiva, óleo e gás, farmacêutica, audiovisual e conteúdo digital, software, serviços de tecnologia da informação, sistema financeiro e segurador, exportadores industriais, entre diversos outros; reposiciona o País favoravelmente para a atração de investimentos diretos e a inserção em cadeias globais de valor, em momento crítico de reconfiguração geoeconômica; reduz, na ponta, o custo de acesso de empresas brasileiras, em especial micro, pequenas e médias, a tecnologias, serviços e conteúdos disponíveis no mercado



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263301620800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



CD263301620800
ExEdit



internacional, prestigiando a livre iniciativa, a liberdade de consumo e a defesa do consumidor; e devolve à CIDE-Remessas a coerência teleológica indispensável à sua legitimidade como instrumento de intervenção no domínio econômico, requalificando-a como tributo materialmente vocacionado à internalização de tecnologia, e não como pedágio de acesso indiscriminado à economia mundial.

Quanto à pertinência temática, a integração com a Medida Provisória nº 1.357, de 2026, é direta, profunda e teleologicamente coerente. A Medida Provisória disciplina o tratamento tributário aplicável às remessas internacionais sob a lógica do *de minimis*, consagrando uma diretriz legislativa precisa: a tributação dos fluxos transfronteiriços deve ser proporcional à sua relevância econômica e materialmente conectada às finalidades extrafiscais que a justificam, sob pena de transformar-se em barreira ao comércio, à inovação, à difusão cultural e ao consumo. A presente emenda compartilha integralmente essa diretriz e a estende, em paralelismo lógico, ao universo das remessas a título de royalties, licenças e serviços, universo no qual a desconexão entre incidência e finalidade revelou-se, ao longo das duas últimas décadas, ainda mais aguda do que no plano das mercadorias de pequena monta. Em outras palavras: enquanto a Medida Provisória racionaliza, *ex ante*, o fluxo de bens de baixo valor agregado, a presente emenda racionaliza, *ex post*, o fluxo de ativos intangíveis e de serviços técnicos, duas faces da mesma agenda de simplificação, pacificação e realinhamento finalístico da tributação aplicável aos fluxos internacionais. Ambas operam sobre o regime tributário dos fluxos para o exterior; ambas reduzem o custo de empreender no Brasil e o custo de o brasileiro acessar bens, serviços e tecnologias produzidos no exterior; ambas perseguem a mesma finalidade última: conferir ao sistema tributário brasileiro

exEdit
CD263301620800



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263301620800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



previsibilidade, neutralidade e proporcionalidade na disciplina das relações econômicas transfronteiriças. Sem o enfrentamento do passivo histórico ora proposto, a finalidade pacificadora e simplificadora que orienta a Medida Provisória sob conversão restaria parcialmente frustrada, porquanto remanesceria, intocada, a maior e mais litigiosa fonte de fricção tributária nas remessas brasileiras ao exterior, incoerência que esta emenda vem precisamente sanar, em rigorosa harmonia com o núcleo temático e com a filosofia da medida.

Por todo o exposto, e com o propósito de restaurar a coerência sistêmica do ordenamento, encerrar contencioso massivo e juridicamente instável, devolver segurança jurídica a setores estratégicos da economia nacional, reduzir o custo de empreender e inovar no Brasil e realinhar a CIDE-Remessas à sua finalidade interventiva original, sem qualquer prejuízo aos valores efetivamente arrecadados pela União e em integral harmonia com a racionalidade que orienta a Medida Provisória sob conversão, propõe-se a presente emenda, para a qual se solicita o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263301620800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* CD 263301620800 *
LexEdit



**MPV 1357
00108**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se arts. 2º-C e 2º-D ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-C.** Fica instituído o Programa Varejo Têxtil Popular, com o objetivo de mitigar distorções tributárias prejudiciais aos setores industrial e comercial têxtil do País nas vendas comerciais de produtos têxteis e vestuários, e de calçados e acessórios, classificados como de varejo popular nos termos desta lei, no que diz respeito ao tratamento tributário de importações disciplinadas no Decreto 1.804, de 03 de setembro de 1980.”

“**Art. 2º-D.** A pessoa jurídica varejista que adquirir no mercado interno ou importar um ou mais produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, 64 e 65 e nas posições 42.02 e 42.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, ou nas posições equivalentes no caso de alterações supervenientes, e vendê-los a adquirente pessoa física em operação cujo valor bruto por item não exceda ao limite definido para sua classificação como venda de varejo popular, poderá apurar créditos presumidos sobre tais operações.

§ 1º A concessão do crédito de que trata o *caput* ficará condicionada à venda do produto pelo estabelecimento varejista, realizada por pessoa jurídica regularmente inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica, com emissão de nota fiscal, com as incidências tributárias aplicáveis conforme legislação vigente.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3348835375>

§ 2º A condição estabelecida no § 1º será considerada atendida inclusive na hipótese de os impostos e contribuições incidentes terem sido apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para fim da concessão de créditos de que trata este artigo, considera-se:

I – pessoa jurídica varejista: a pessoa jurídica domiciliada no País que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País identificada no documento fiscal correspondente à operação de venda como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;

III – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e

IV – venda de varejo popular: a venda de produto realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente.

§ 4º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação da alíquota de 10,0% (dez por cento) sobre a soma dos valores brutos das vendas de varejo popular realizadas pelos estabelecimentos da pessoa jurídica varejista no mês.

§ 5º O crédito apurado pela pessoa jurídica varejista poderá ser:

I – compensado, no caso de pessoa jurídica varejista não optante pelo Simples Nacional, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive os tributos previstos no art. Art. 153, I, da Constituição Federal;

II – transferido a fornecedores industriais dos produtos indicados no *caput* do art. 2º, até o limite da aplicação do percentual definido conforme § 4º do



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3348835375>



caput sobre as compras realizadas junto a estes fornecedores no exercício em que ocorrer a transferência; e

III – ressarcido, no caso de pessoa jurídica varejista optante ou não pelo Simples Nacional, para saldo credor que eventualmente remanescer ao final do exercício oriundo do crédito presumido previsto no § 4º do *caput*, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º No caso de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, o montante do ressarcimento fica limitado ao valor incidente de tributos federais na respectiva faixa de tributação aplicável ao contribuinte, pedido este a ser apresentado sempre após o encerramento do exercício.

§ 7º Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º Para fins de cumprimento da isonomia tributária, fica estabelecido que quaisquer alterações feitas ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980 que importem em redução do imposto de importação incidente sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, mediante Lei ou Portaria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, implicarão automaticamente acréscimo do crédito presumido disciplinado nesta Lei, em sua proporcionalidade.”

Item 2 – Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 31.** *Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 20% (vinte por cento).*’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3348835375>



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva mitigar a disparidade existente entre a carga tributária incidente sobre importações de produtos têxteis e vestuários, calçados e acessórios com preço de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos EUA) realizadas por pessoas físicas, e aquela incidente sobre vendas de produtos iguais ou similares em cadeias comerciais varejistas instaladas no País.

Trata-se da injustiça tributária mais grave que atualmente acomete as empresas dos setores produtivo e comercial do País. A tributação relativamente baixa e simplificada sobre as importações de até US\$ 50,00, contraposta à tributação elevada e complexa que recai sobre as vendas realizadas por empresas nacionais, tem o efeito perverso de incentivar consumidores brasileiros a importar produtos básicos e evitar adquiri-los junto a varejistas nacionais.

A legislação tributária atual cria condições mais favoráveis de preço para que agentes estrangeiros, muitas vezes de identidade duvidosa e sem qualquer vínculo com o Brasil, inundem o mercado nacional com produtos sem controle de procedência, ou mesmo sem certificações básicas de segurança. Esse fenômeno, retroalimentado pela crescente popularização dos marketplaces internacionais, subtrai oportunidades de empresas e pessoas que se comprometeram a construir seus negócios no Brasil, e aqui empregar e pagar seus tributos.

A concorrência com agentes internacionais tem sido injusta para as empresas brasileiras, que comercializam produtos fabricados no Brasil ou importados regularmente. Tais operações estão sujeitas a uma pesada carga tributária federal (IPI, PIS/Cofins e, conforme o caso, II) que chega a 90% do valor do produto, e ainda precisam manter preços competitivos em relação a produtos originários de países com realidades econômicas, regulatórias, capacidades tecnológicas, regras tributárias e leis trabalhistas e completamente diferentes.

Este Congresso Nacional deu uma primeira resposta a essa injustiça com a aprovação da Lei nº 14.902/2024, que estabeleceu a incidência do Imposto



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3348835375>



de Importação (II), à alíquota de 20%, no Regime de Tributação Simplificado, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00 realizadas por pessoas físicas. No entanto, embora situada no caminho correto para reduzir as assimetrias tributárias entre varejo estrangeiro e nacional, essa medida ainda é incipiente para eliminá-las de maneira eficaz.

Basta comparar os números das importações de mercadorias realizadas por pessoas físicas antes e depois de a Lei nº 14.902/2024 entrar em vigor. Em 2017 (antes da instituição da tributação de 20%), as importações por correios ou couriers chegaram a 60 milhões de volumes, totalizando US\$ 195 milhões [1]. Oito anos depois, em 2025 (já na vigência da tributação de 20%), essas operações somaram 165 milhões de volumes e US\$ 3,3 bilhões (equivalente a R\$ 18,6 bilhões), representando um crescimento de 17 vezes. Apenas no 1º Trimestre de 2026, o volume importado chegou a R\$ 4,6 bilhões, indicando um crescimento de 20% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Mais de 80% das remessas internacionais são importadas sob a alíquota única reduzida de 20%, por se tratar de operação de até US\$ 50,00, conforme previsto no art. 1º, § 2-A do Decreto-Lei nº 1.804/1980, reforçando as assimetrias entre as vendas nacionais e essas remessas.

Absolutamente nenhum setor da economia brasileira teve um crescimento tão exponencial, demonstrando o impacto dessas plataformas na concorrência com os principais segmentos do varejo nacional.

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal proíbe à União “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”. As razões demonstradas acima deixam claro que não é possível se falar em isonomia entre: (A) varejistas nacionais – submetidos a carga tributária elevada, obrigações fiscais complexas e exigências regulatórias –; e (B) vendedores estrangeiros sem vínculo algum com o País.

A política tributária nacional deveria fomentar a reindustrialização do País, o desenvolvimento tecnológico e o pleno emprego. Favorecer importações em detrimento de operações no mercado interno tem justamente o efeito oposto.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3348835375>



Adicione-se a isso que propostas recentes em discussão no Poder Executivo e neste Congresso Nacional objetivam revogar a incidência do Imposto de Importação de 20%, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00, desoneração que aprofundaria a já enorme assimetria entre o produto nacional e importado. A título de exemplo, citam-se os PLs nos 3.261/2025, 3.368/2025 e 1.440/2025, em tramitação nesta Casa, e a expectativa amplamente noticiada na imprensa de que o Presidente da República pode editar medida provisória sobre o tema a qualquer momento.

Assim, e considerando que as compras nas plataformas internacionais concentram-se nos setores de têxteis e vestuários, calçados e acessórios, propõe-se medida para equilibrar a carga tributária enfrentada pelo setor varejista na comercialização desses produtos, a fim de garantir isonomia frente a agentes estrangeiros.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para conceder créditos presumidos a varejistas nacionais sobre vendas de determinados produtos populares a pessoas físicas residentes no Brasil, limitados aos produtos que mais se beneficiam, atualmente, das disparidades de tratamento tributário entre importações e vendas no mercado interno.

A fim de garantir que o benefício será equilibrado do ponto de vista fiscal, a proposta condiciona a apuração dos créditos à incidência de tributos federais sobre as vendas do estabelecimento varejista ao consumidor pessoa física, e também sobre a aquisição dos produtos na etapa anterior; seja por meio de operação no mercado interno ou de importação não sujeita ao Regime de Tributação Simplificada.

Além disso, considerando a importância das microempresas e empresas de pequeno porte para o setor econômico do varejo como um todo, a proposta inclui expressamente as saídas do estabelecimento do varejista ao consumidor pessoa física, bem como as aquisições na etapa anterior, que tiverem sido tributadas na sistemática do Simples Nacional.

Tais condições se inserem na finalidade de neutralizar o ônus tributário do setor varejista brasileiro de maneira sustentável, por meio de procedimentos administrativos de compensação e ressarcimento moderados pela



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3348835375>



Receita Federal do Brasil, assegurando condições mínimas de paridade competitiva entre empresas brasileiras e estrangeiras na comercialização de produtos a consumidores brasileiros.

A alíquota de 10,0% para o cálculo dos créditos, definida pelo § 4º do art. 2º, baseia-se em uma média de tributos federais incidentes sobre as vendas do varejo, contemplando todos os valores acumulados ao longo da cadeia de produção, de acordo com os indicadores extraídos do Programa De Olho no Imposto, iniciativa baseada na Lei nº 12.741/2012 que obriga empresas a informar a carga tributária aproximada em notas e cupons fiscais, garantindo transparência ao consumidor, gerenciado pelo IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação).

A classificação da operação como uma “venda de varejo popular” elegível para a apuração de créditos é dada pelo valor bruto indicado no documento fiscal competente para cada item. Propõe-se que o limite de valor bruto para a caracterização da “venda de varejo popular” seja fixado em R\$ 250,00; e, a cada 90 (noventa) dias, como o valor em reais decorrente da conversão de US\$ 50,00 de acordo com uma média nonagesimal de taxas de câmbio a ser publicada pelo Poder Executivo. Essa transição prestigia a praticabilidade da regra no primeiro momento e permite que, no segundo momento, a definição da “venda de varejo popular” acompanhe a flutuação do câmbio, a fim de que acompanhe a variação do poder de compra da população.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados, mas também a produtos inseridos em cadeias comerciais brasileiras, fomentando o comércio nacional.

Para fins de atendimento do requisito do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, fazemos as seguintes considerações:

O tamanho das vendas brutas do Setor de Moda (Vestuário, Cama/Mesa/Banho e Calçados) em 2025, atingiu R\$ 427 bilhões. Deste montante, as vendas, por item, em montantes brutos de até US\$ 50,00 representaram 70% (setenta por cento) do total. Aplicando-se sobre este montante bruto de vendas até o aludido limite, o percentual proposto para crédito presumido, têm-se que a



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3348835375>



renúncia fiscal máxima em bases anuais giraria em patamares aproximados a R\$ 30 bilhões. Esta seria a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Como medida para compensação (aumento de tributo ou corte de despesa) para garantir o equilíbrio das contas públicas, sugere-se o aumento da alíquota aplicável às BETs (atualmente 15% sobre o ganho líquido acima de R\$ 28.467,20 por ano) para 20%, sem ajuste na faixa de isenção. Tomando-se por base o divulgado pela Receita Federal, o Total de Prêmios Pagos foi de aproximadamente R\$ 517 bilhões, que retornaram aos apostadores em prêmios. O ajuste proposto na alíquota aplicável sobre os prêmios líquidos cobriria a renúncia fiscal proposta.

Diante da importância da presente emenda para valorização do produto nacional e redução do seu preço aos consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3348835375>



MPV 1357
00109



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

§ 2º-B.

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, observadas as alíquotas mínimas de 39,27% (trinta e nove por cento e vinte e sete décimos) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 60% (sessenta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer alíquota mínima de 39,27% ao item II do §2º-B do art. 1º da Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, de modo a assegurar tratamento tributário isonômico entre produtos importados por remessas internacionais e mercadorias comercializadas no mercado doméstico.

ExEdit
CD267645060700



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267645060700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



A redação proposta visa corrigir distorção concorrencial atualmente existente nas operações de importação realizadas por plataformas estrangeiras, especialmente no comércio eletrônico internacional, cuja tributação reduzida gera desequilíbrio competitivo em relação às empresas brasileiras submetidas à carga tributária integral incidente sobre consumo, produção, importação e circulação de mercadorias.

A alíquota mínima de 39,27% decorre da composição média dos tributos incidentes sobre produtos importados e corresponde ao patamar necessário para aproximar a tributação das remessas internacionais da carga efetivamente suportada pelo mercado interno. O percentual resulta da soma dos seguintes tributos:

Imposto de Importação (II): 13,00% — média nominal da tarifa brasileira consolidada perante a OMC;

PIS/Cofins-Importação: 11,75%;

IPI: 8,77% — média aplicável a bens de consumo duráveis conforme a TIPI vigente;

incidência cruzada (“tributo sobre tributo”), alcançando carga equivalente final de 39,27%.

O percentual proposto encontra respaldo nos estudos do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT, que demonstram que a carga tributária média incidente sobre diversas categorias de bens comercializados no mercado nacional situa-se em patamares próximos ou superiores ao percentual ora sugerido. Segundo levantamento do IBPT, segmentos como higiene e beleza (41,7%), eletroeletrônicos (43,7%), acessórios da moda (40,5%) e equipamentos domésticos (39,5%) suportam carga tributária significativamente elevada no preço final ao consumidor.

Nesse contexto, a manutenção da possibilidade de redução da alíquota para patamares inferiores compromete a neutralidade concorrencial, estimula práticas de desvio de consumo para plataformas estrangeiras e produz efeitos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267645060700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



adversos sobre o comércio nacional, a indústria brasileira, a arrecadação tributária e a geração de empregos formais.

A proposta também se harmoniza com os princípios constitucionais da isonomia tributária, da livre concorrência e do desenvolvimento nacional, previstos nos arts. 150, II, e 170 da Constituição Federal.

Dessa forma, a fixação de alíquota mínima de 39,27% representa medida necessária para promover equilíbrio competitivo, preservar a arrecadação e assegurar condições minimamente equânimes entre produtos importados e bens ofertados no mercado doméstico.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267645060700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



**MPV 1357
00110**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se inciso III ao § 2º-B do art. 1º e art. 2º-C ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-B.

.....

III – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo para diferenciar produtos importados por MicroImportadores Digitais devidamente registrados em programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

“Art. 2º-C. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para a inscrição de MicroImportadores Digitais, seu regime jurídico, limites de importação e requisitos de conformidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diversos pequenos negócios gostariam de usar as plataformas digitais para formar estoques de seus produtos que posteriormente serão revendidos aos consumidores finais nos comércios de rua, pequenas lojas e armazéns Brasil afora. Hoje a formação desse estoque é proibida, ao menos através das plataformas registradas junto ao Programa Remessa Conforme da Secretaria da Receita Federal, já que o programa veda a importação com finalidade de revenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5983485136>



Por esse motivo, apresentamos emenda à Medida Provisória que cria o Programa de MicroImportadores Digitais e delega à Receita Federal o papel de normatizá-lo, estabelecendo seu regime jurídico e tributário, limites de importação e requisitos de conformidade. A emenda também atribui ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer alíquotas diferenciadas para os MicroImportadores registrados em dito programa.

Ademais, há precedente normativo para atividade de importação para revenda por parte de pequenos importadores. A chamada Lei dos Sacoleiros do Paraguai, Lei 11.898, de 2009, regulamentada pelo Decreto 6.956, de 2009, estabeleceu o Regime Tributário Unificado, criando programa para pequenos importadores-revendedores que se abasteciam no Paraguai e revendiam no Brasil.

Com o advento das plataformas digitais e o sucesso do Programa Remessa Conforme em estabelecer a conformidade nas vendas para consumidores finais, cabe agora a criação de programa que trate os pequenos importadores digitais, que posteriormente revenderão seus produtos no pequeno comércio popular.

Com essa emenda, busca-se a formalização desses empresários, ao mesmo tempo que se alcança a conformidade tributária e de qualidade dos produtos importados e revendidos em solo nacional.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5983485136>



MPV 1357
00111**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 2º-B.

II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda eleva de US\$ 50,00 para US\$ 100,00 a faixa de remessas internacionais que poderá ter alíquota do imposto de importação reduzida a zero no regime de tributação simplificada. O limite ampliado mantém a medida circunscrita às compras de pequeno valor, mas corrige a insuficiência do teto anterior, que já não reflete adequadamente os preços praticados no comércio eletrônico internacional. A medida beneficia diretamente o consumidor brasileiro, sobretudo os membros de famílias de menor renda, que utilizam o comércio eletrônico para acessar bens de consumo a preços mais competitivos.

Além disso, a elevação do limite contribui para simplificar a tributação, reduzir custos administrativos de fiscalização e cobrança sobre



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262524108300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



remessas de baixo valor e diminuir incentivos à informalidade, ao subfaturamento e ao fracionamento artificial de compras. Trata-se de medida simples, pró-consumidor e pró-mercado, que preserva a capacidade regulatória do Estado, mas reduz o peso tributário sobre operações de pequena expressão econômica.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Deputado Nikolas Ferreira
(PL - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262524108300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



MPV 1357
00112

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º e ao *caput* do § 2º-B do art. 1º; acrescentem-se incisos I a VII ao *caput* do art. 1º e §§ 1º e 2º ao art. 1º; e suprimam-se o § 2º do art. 1º e o inciso II do § 2º-B do art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b as receitas auferidas por pessoa jurídica varejista na venda de produtos classificados o como venda de varejo popular, posicionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, nas seguintes posições:

I – Têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 65 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00.

II – Calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

III – Acessórios: Posições 71.13 a 71.17.

IV – Brinquedos: itens abarcados no capítulo 95

V – Cosméticos: itens abarcados no capítulo 33

VI – Materiais de Construção nos capítulos 39, 69, 70, 73, 83, 85 e 94.

VII – Aparelhos eletromecânicos e térmicos de uso doméstico: itens abarcados no capítulo 85

(Suprimir linha pontilhada)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267286370700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



§ 2º (Suprimir)

§ 2º-B.

II – (Suprimir)

§ 1º Para do disposto no caput, considera-se:

I – pessoa jurídica varejista: a pessoa jurídica domiciliada no País que que tenha como atividade econômica principal o comércio varejista, conforme definido no enquadramento da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE atribuído na sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II – adquirente pessoa física: a pessoa física residente no País indicada no documento fiscal da operação como a adquirente do produto junto à pessoa jurídica varejista;

III – valor bruto da operação: aquele indicado no documento fiscal da operação para cada item individualmente; e

IV – venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista domiciliada no País a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada item individualmente.

§ 2º Para fins de definição do valor limite de valor bruto para a classificação das operações como vendas de varejo popular, de que tratam o caput e o inciso IV do § 1º, o Poder Executivo divulgará, a cada 90 (noventa) dias, a média aritmética das taxas de câmbio para venda de dólares dos Estados Unidos da América, em relação aos 90 (noventa) dias anteriores, com base nas cotações para venda informadas pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 3º a 5º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, nas seguintes noções,, sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI e da



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267286370700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



* CD 267286370700 *
ExEdit



Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b”:

I – Têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 65 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00.

II – Calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

III – Acessórios: Posições 71.13 a 71.17.

IV – Brinquedos: itens abarcados no capítulo 95

V – Cosméticos: itens abarcados no capítulo 33

VI – Materiais de Construção nos capítulos 39, 69, 70, 73, 83, 85 e 94.

VII – Aparelhos eletromecânicos e térmicos de uso doméstico: itens abarcados no capítulo 85

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I – estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, dos produtos têxteis, classificados nos Capítulos abaixo da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI;

II – Têxteis e Vestuário: itens abarcados nos capítulos 50 a 65 e pelos itens de NCMs 9404.10.00, 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.30.00, 9404.40.00, 9404.90.00, 9606.10.00, 9606.21.00, 9606.22.00, 9606.29.00, 9607.11.00, 9607.19.00 e 9607.20.00;

III – Calçados e partes de calçados: itens abarcados no capítulo 64;

IV – Acessórios: Posições 71.13 a 71.17;

V – Brinquedos: itens abarcados no capítulo 95;

VI – Cosméticos: itens abarcados no capítulo 33;

VII – Materiais de Construção nos capítulos 39, 69, 70, 73, 83, 85 e 94;

VIII – Aparelhos eletromecânicos e térmicos de uso doméstico: itens abarcados no capítulo 85

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.”



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267286370700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



“**Art. 3º** As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, ou ainda produtos acabados constantes nos Capítulos referido no art. 2º, importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento importador ou equiparado serão desembaraçados com suspensão do IPI e do imposto de que trata o art. 153, I, e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de que trata o art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.”

“**Art. 4º** A suspensão de que tratam os artigos 2º e 3º são condicionadas a que o produto, inclusive importado, seja destinado a venda à pessoa física em operação cujo valor bruto unitário não exceda ao limite definido para sua classificação como venda de varejo popular, quando a suspensão prevista no caput e nos parágrafos 1º a 5º se tornará isenção definitiva.

§ 1º Por valor bruto unitário se entende o valor de cada item, independente de constar em conjunto com outros itens no mesmo no documento fiscal da operação; e

§ 2º Por venda de varejo popular: a operação de venda realizada por estabelecimento de pessoa jurídica varejista a adquirente pessoa física, cujo valor bruto não exceda R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada item individualmente.

§ 3º No caso da operação de venda de varejo acontecer com valor unitário superior ao limite fixado no parágrafo 9º, ficará o estabelecimento varejista obrigado a recolher os tributos suspensos, previstos nos parágrafos 4º e 5º.

§ 4º Para fins de recolhimento na forma de que trata o § 8º acima, o varejista utilizará como base de cálculo, para fins de IPI e do imposto de que trata o art. 153, I da Constituição Federal, o preço de venda, e sobre ele aplicará a alíquota de 5% (cinco por cento).”

“**Art. 5º** Fica alterada o art. 31 da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, em sua alíquota, constando o seguinte: (...) “Art. 31. Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267286370700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva mitigar a disparidade existente entre a carga tributária incidente sobre importações de produtos têxteis e vestuários, brinquedos, cosméticos, materiais de construção, aparelhos eletromecânicos e térmicos de uso doméstico, calçados e acessórios com preço de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos EUA) realizadas por pessoas físicas, e aquela incidente sobre vendas de produtos iguais ou similares em cadeias comerciais varejistas instaladas no País.

Trata-se da injustiça tributária mais grave que atualmente acomete as empresas dos setores produtivo e comercial do País. A tributação relativamente simplificada sobre as importações de até US\$ 50,00, contraposta à tributação elevada e complexa que recai sobre as vendas realizadas por empresas nacionais, tem o efeito perverso de incentivar consumidores brasileiros a importar produtos básicos e evitar adquiri-los junto a varejistas nacionais.

A legislação tributária atual cria condições mais favoráveis de preço para que agentes estrangeiros, muitas vezes de identidade duvidosa e sem qualquer vínculo com o Brasil, inundem o mercado nacional com produtos sem controle de procedência, ou mesmo sem certificações básicas de segurança. Esse fenômeno, retroalimentado pela crescente popularização dos marketplaces internacionais, subtrai oportunidades de empresas e pessoas que se comprometeram a construir seus negócios no Brasil, e aqui empregar e pagar seus tributos.

A concorrência com agentes internacionais tem sido injusta para as empresas brasileiras, que comercializam produtos fabricados no Brasil ou importados regularmente. Tais operações estão sujeitas a uma pesada carga tributária federal (IPI, PIS/Cofins e, conforme o caso, II) que chega a 90% do valor do produto, e ainda precisam manter preços competitivos em relação a produtos originários de países com realidades econômicas, regulatórias, capacidades tecnológicas, regras tributárias e leis trabalhistas e completamente diferentes.

Este Congresso Nacional deu uma primeira resposta a essa injustiça com a aprovação da Lei nº 14.902/2024, que estabeleceu a incidência do Imposto



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267286370700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



de Importação (II), à alíquota de 20%, no Regime de Tributação Simplificado, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00 realizadas por pessoas físicas. No entanto, embora situada no caminho correto para reduzir as assimetrias tributárias entre varejo estrangeiro e nacional, essa medida ainda é incipiente para eliminá-las de maneira eficaz.

Basta comparar os números das importações de mercadorias realizadas por pessoas físicas antes e depois de a Lei nº 14.902/2024 entrar em vigor. Em 2017 (antes da instituição da tributação de 20%), as importações por correios ou couriers chegaram a 60 milhões de volumes, totalizando US\$ 195 milhões. Oito anos depois, em 2025 (já na vigência da tributação de 20%), essas operações somaram 165 milhões de volumes e US\$ 3,3 bilhões (equivalente a R\$ 18,6 bilhões), um crescimento de 17 vezes. Apenas no 1º Trimestre de 2026, o volume importado chegou a R\$ 4,6 bilhões, indicando um crescimento de 20% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Mais de 80% das remessas internacionais são importadas sob a alíquota única reduzida de 20%, por se tratar de operação de até US\$ 50,00, conforme previsto no art. 1º, § 2-A do Decreto-Lei nº 1.804/1980, reforçando as assimetrias entre as vendas nacionais e essas remessas.

Absolutamente nenhum setor da economia brasileira teve um crescimento tão exponencial, demonstrando o impacto dessas plataformas na concorrência com os principais segmentos do varejo nacional.

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal proíbe à União “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”. As razões demonstradas acima deixam claro que não é possível se falar em isonomia entre: (A) varejistas nacionais – submetidos a carga tributária elevada, obrigações fiscais complexas e exigências regulatórias –; e (B) vendedores estrangeiros sem vínculo algum com o País.

A política tributária nacional deveria fomentar a reindustrialização do País, o desenvolvimento tecnológico e o pleno emprego. Favorecer importações em detrimento de operações no mercado interno tem justamente o efeito oposto.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267286370700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



Adicione-se a isso que propostas recentes em discussão no Poder Executivo e neste Congresso Nacional objetivam revogar a incidência do Imposto de Importação de 20%, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00, desoneração que aprofundaria a já enorme assimetria entre o produto nacional e importado.

A título de exemplo, citam-se os PLs nos 3.261/2025, 3.368/2025 e 1.440/2025, em tramitação nesta Casa, e a expectativa amplamente noticiada na imprensa de que o Presidente da República pode editar medida provisória sobre o tema a qualquer momento.

Assim, e considerando que as compras nas plataformas internacionais concentram-se nos produtos indicados no art. 1º da presente emenda, propõe-se a medida para equilibrar a carga tributária enfrentada pela indústria brasileira e o setor varejista na comercialização desses produtos, a fim de garantir isonomia frente a agentes estrangeiros.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para suspender o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto de Importação e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em toda a cadeia produtiva.

Além disso, a presente proposta busca corrigir essa distorção mediante a concessão de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas operações de varejo popular realizadas por pessoas jurídicas domiciliadas no País, envolvendo os produtos indicados no art. 1º, até o limite equivalente ao atualmente utilizado como referência para remessas internacionais de baixo valor.

A classificação da operação como uma “venda de varejo popular” elegível para a apuração de créditos é dada pelo valor bruto indicado no documento fiscal competente para cada item. Propõe-se que o limite de valor bruto para a caracterização da “venda de varejo popular” seja fixado em R\$ 250,00; e, a cada 90 (noventa) dias, como o valor em reais decorrente da conversão de US\$ 50,00 de acordo com uma média nonagesimal de taxas de câmbio a ser publicada pelo Poder Executivo. Essa transição prestigia a praticabilidade da regra no primeiro momento e permite que, no segundo momento, a definição da “venda de varejo

CD267286370700
eXedit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267286370700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



popular” acompanhe a flutuação do câmbio, a fim de que acompanhe a variação do poder de compra da população.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados, mas também a produtos inseridos em cadeias comerciais brasileiras, fomentando o comércio nacional.

Para fins de atendimento do requisito do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, fazemos as seguintes considerações: O tamanho das vendas brutas dos capítulos da TIPI indicados gira em torno de R\$ 800 bilhões, sendo que vendas, por item, em montantes brutos de até US\$ 50,00 representaram 70% (setenta por cento) do total. Aplicando-se sobre este montante bruto de vendas até o aludido limite, estima-se que a renúncia fiscal máxima em bases anuais giraria em patamares aproximados a R\$ 50 bilhões. Esta seria a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Como medida para compensação (aumento de tributo ou corte de despesa) para garantir o equilíbrio das contas públicas, sugere-se o aumento da alíquota aplicável às BETs (atualmente 15% sobre o ganho líquido acima de R\$ 28.467,20 por ano) para 25%, sem ajuste na faixa de isenção. Tomando-se por base o divulgado pela Receita Federal, o Total de Prêmios Pagos foi de aproximadamente R\$ 517 bilhões, que retornaram aos apostadores em prêmios. O ajuste proposto na alíquota aplicável sobre os prêmios líquidos cobriria a renúncia fiscal proposta.

Diante da importância da presente emenda para valorização do produto nacional e redução do seu preço aos consumidores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267286370700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Mendonça Filho
(PL - PE)

LexEdit
CD267286370700



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267286370700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1358, de 2026**, que *"Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no Mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio, e altera Medida a Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Lafayette de Andrada (PL/MG)	001; 002; 003; 004; 005; 006
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018
Deputado Federal Pedro Lupion (REPUBLICANOS/PR)	019; 020; 021; 022; 023
Deputado Federal Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	024
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	025; 030; 041
Deputado Federal Luiz Lima (NOVO/RJ)	026
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	027; 028; 034
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	029
Deputado Federal Bandeira de Mello (PV/RJ)	031
Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	032; 033
Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	035; 036
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	037
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	038; 039; 040
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	042
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	043; 044; 045; 046; 047; 048; 049

TOTAL DE EMENDAS: 49



[Página da matéria](#)



MPV 1358
00001

CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se §§ 3º a 6º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º A adesão e a habilitação de que trata o inciso I do *caput* constituem requisitos exclusivos para obtenção da subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória e não condição de validade, regularidade ou licitude para a comercialização dos combustíveis de que trata o art. 1º ao longo da cadeia de abastecimento.

§ 4º Fica vedada a imposição, por ato infralegal, de restrição geral de venda, aquisição, circulação ou contratação entre agentes econômicos autorizados pela ANP fundada exclusivamente na ausência de adesão ou habilitação à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória.

§ 5º A ausência de adesão ou habilitação implicará apenas a não elegibilidade da operação e do respectivo agente econômico ao recebimento da subvenção econômica, sem prejuízo da continuidade da comercialização regular do produto, observada a legislação setorial aplicável.

§ 6º Regulamento poderá dispor sobre mecanismos de rastreabilidade das operações subvencionadas e não subvencionadas, vedada a criação de barreiras regulatórias que comprometam a fluidez logística, a concorrência e a continuidade do abastecimento nacional.”



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267988106200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo explicitar que a adesão e a habilitação previstas no art. 2º da Medida Provisória constituem requisitos para a fruição da subvenção econômica, e não condição de validade da comercialização de combustíveis por agentes regularmente autorizados pela ANP.

A clareza desse ponto é essencial para evitar interpretações expansivas que convertam um apolítica pública de fomento em barreira indevida à circulação de produtos e à contratação entre agentes econômicos. Em contexto de alta volatilidade no mercado internacional de energia, a preservação da fluidez logística e da continuidade do abastecimento constitui elemento central da efetividade da própria Medida Provisória.

Ao distinguir a elegibilidade ao benefício da licitude da comercialização, a proposta reforça a segurança jurídica, preserva a coerência do desenho normativo e reduz o risco de restrições concorrenciais não previstas em lei. A Emenda também permite a adoção de mecanismos de rastreabilidade, desde que não se convertam em entraves regulatórios incompatíveis com a finalidade emergencial da medida.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
vice-líder do PL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267988106200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



CD267988106200 LexEdit



MPV 1358
00002

CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. O acesso, o compartilhamento e o tratamento de informações e documentos fiscais, comerciais e operacionais para fins de habilitação, verificação de conformidade, apuração e pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória observarão o disposto neste artigo.

§ 1º A ANP e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderão acessar e compartilhar exclusivamente as informações estritamente necessárias à execução, fiscalização e controle da subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória, preservado o dever legal de sigilo.

§ 2º Fica vedada a exigência, como condição ordinária de habilitação, manutenção da habilitação, apuração ou pagamento da subvenção, de apresentação individualizada de estrutura de custos, margens operacionais, margens comerciais, fórmulas internas de precificação, contratos específicos ou estratégias comerciais, salvo quando:

I – houver previsão legal expressa; ou

II – for instaurado procedimento administrativo individualizado, motivado e relacionado a indícios concretos de fraude, simulação, falsidade material ou desvio específico da finalidade da subvenção.

§ 3º A publicidade ativa das informações relativas à subvenção ocorrerá exclusivamente de forma agregada, vedada a divulgação de dados individualizados aptos a revelar estrutura de custos, margens, formação de preços, contratos específicos, fornecedores, clientes ou estratégia concorrencial do agente econômico.

§ 4º Exigências documentais complementares previstas em regulamentos somente poderão produzir efeitos para fatos geradores, operações



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268153323400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

*CD268153323400*
LexEdit

ou períodos de apuração posteriores à sua entrada em vigor, vedada sua aplicação retroativa para fins de indeferimento, glosa, suspensão de pagamento ou imposição de penalidade.

§ 5º O regulamento disporá sobre perfis de acesso, rastreabilidade, guarda, descarte e responsabilização por uso indevido ou divulgação irregular das informações.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca assegurar que o controle da subvenção econômica se desenvolva com base em parâmetros objetivos, estritamente necessários e compatíveis com o dever legal de sigilo. O texto da Medida Provisória já autoriza o compartilhamento de informações fiscais e a utilização de dados da NFe para apuração do benefício, o que indica modelo de fiscalização predominantemente documental e orientado por necessidade.

Nesse contexto, não se mostra adequado transformar a rotina regulatória em mecanismo ordinário de acesso a estruturas internas de custo, margens e estratégias empresariais, salvo em hipóteses específicas, motivadas e juridicamente qualificadas. A proteção desses dados é relevante para a segurança jurídica, para a concorrência e para a estabilidade operacional em um setor sensível a oscilações de preço e abastecimento.

A vedação à retroatividade de exigências complementares também fortalece a previsibilidade do programa e evita glosas ou bloqueios baseados em obrigações surgidas apenas posteriormente à operação. A proposta, assim,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268153323400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



preserva a capacidade fiscalizatória da Administração Pública sem ampliar indevidamente o grau de intrusão regulatória.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
vice-líder do PL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268153323400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* CD 268153323400 * LexEdit



**MPV 1358
00003**

CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, exclusivamente nas hipóteses de dolo, fraude, simulação, falsidade material, omissão intencional de informação relevante ou obtenção indevida da subvenção econômica, assegurados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a individualização da conduta, vedada a imposição de penalidade por mera irregularidade formal sanável, divergência interpretativa razoável ou ausência de documento cuja exigência não decorra expressamente de lei ou regulamento vigente à época da operação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade calibrar o regime sancionatório da Medida Provisória, de modo a distinguir condutas materialmente graves de inconsistências formais, documentais ou interpretativas passíveis de saneamento.

Em política pública emergencial, implementada em prazo curto e apoiada em integração entre documentação fiscal eletrônica, regulamentação administrativa e requerimentos de pagamento, é natural que ocorram dúvidas operacionais e ajustes procedimentais. A resposta estatal deve concentrar a sanção nas hipóteses de fraude, simulação, falsidade material, omissão intencional e

* CD 264058456600 *
ExEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264058456600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



obtenção indevida do benefício, sem converter falhas formais em fundamento automático de punição.

A redação proposta fortalece a segurança jurídica, reduz litigiosidade desnecessária e direciona a atividade fiscalizatória para situações efetivamente lesivas ao erário e à finalidade da política pública. Ao mesmo tempo, preserva integralmente a repressão a desvios relevantes e reafirma as garantias do devido processo legal.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
VICE-LÍDER DO PL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264058456600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* CD 264058456600 LexEdit



**MPV 1358
00004**

CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 6º A fixação, a revisão e a prorrogação da subvenção econômica de que trata este artigo observarão, cumulativamente ou não, critérios técnicos objetivos, entre os quais:

I – a variação do preço internacional do petróleo e de seus derivados;

II – o prêmio de importação;

III – a variação cambial com impacto comprovado sobre os custos de produção e importação;

IV – o nível de estoques nacionais; e

V – o risco de desabastecimento ou de repasse incompleto do alívio tributário ao mercado.

§ 7º O ato de que trata o § 2º deverá indicar a metodologia de cálculo, a memória dos parâmetros utilizados e a motivação técnica para fixação, revisão ou prorrogação da subvenção.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo conferir maior previsibilidade, transparência e racionalidade técnica à fixação, à revisão e à eventual prorrogação da subvenção econômica prevista na Medida Provisória.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262513344100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



O texto vigente atribui ao Ministro de Estado da Fazenda a definição dos valores da subvenção e admite sua prorrogação por ato do Poder Executivo federal. Embora essa escolha preserve margem legítima de discricionariedade técnica, a explicitação de parâmetros mínimos fortalece a motivação administrativa, melhora o controle institucional e reduz incertezas para os agentes econômicos e para o mercado.

A referência a fatores como preço internacional, prêmio de importação, variação cambial, estoques e risco de desabastecimento contribui para alinhar a política de subvenção à realidade econômica que justifica sua adoção. A medida também favorece melhor aferição do repasse do benefício ao mercado consumidor e reforça a defensabilidade jurídica das decisões administrativas.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
VICE-LÍDER DO PL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262513344100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



CD262513344100 LexEdit



**MPV 1358
00005**

CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A ANP disponibilizará, em sítio eletrônico de acesso público, painel eletrônico com informações agregadas e atualizadas sobre a execução das subvenções econômicas previstas nesta Medida Provisória, contendo, no mínimo:

I – a relação dos agentes habilitados;

II – os volumes subvencionados, por produto;

III – a unidade da Federação de destino ou comercialização;

IV – os valores pagos;

V – o período de apuração; e

VI – evidências agregadas de identificação dos descontos nas notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento.

§ 1º As informações de que trata o *caput* observarão o sigilo comercial, fiscal e empresarial, vedada a divulgação de dados individualizados aptos a revelar estratégia concorrencial, estrutura de custos, margens ou contratos específicos.

§ 2º Regulamento disporá sobre a periodicidade de atualização, o nível de agregação das informações e os mecanismos de auditoria e rastreabilidade dos dados.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262806128100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

*CD262806128100*
LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca instituir mecanismo de transparência ativa estruturada sobre a execução da subvenção econômica prevista na Medida Provisória. Como a ANP concentra funções de habilitação, apuração, verificação e pagamento, é recomendável que a governança do programa seja acompanhada por instrumento de divulgação pública de dados agregados.

A proposta permite monitoramento institucional e social da política pública sem expor informações empresariais sensíveis. O painel favorece o controle, a avaliação territorial do alcance do benefício, a verificação do repasse dos descontos e a redução de assimetrias informacionais entre Administração, mercado e sociedade.

Ao limitar a publicidade a dados agregados, a Emenda concilia transparência com proteção ao sigilo comercial, fiscal e concorrencial. O resultado é uma solução de governança compatível com a natureza excepcional da medida e com a necessidade de auditabilidade da execução do programa.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
VICE-LÍDER DO PL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262806128100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* CD 262806128100 * LexEdit



**MPV 1358
00006**

CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Os requerimentos de adesão, habilitação, renovação e alteração cadastral, de baixo e médio risco, diretamente relacionados à fruição da subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória, submetem-se ao regime de aprovação tácita na hipótese de inobservância dos prazos máximos de análise estabelecidos neste artigo.

§ 1º Os prazos máximos de análise serão de:

I – quinze dias úteis, para adesão e habilitação;

II – dez dias úteis, para renovação e alteração cadastral; e

III – vinte dias úteis, para outros atos autorizativos de baixo e médio risco diretamente vinculados à operacionalização da subvenção.

§ 2º Os prazos poderão ser suspensos uma única vez, por até dez dias úteis, quando a ANP, dentro do prazo inicial de até cinco dias úteis contados do protocolo, formular exigência específica, precisa e exaustiva de saneamento ou complementação documental.

§ 3º A aprovação tácita não se aplica a atividades classificadas como de alto risco, a processos sancionatórios, a medidas cautelares nem a requerimentos incompletos, assim declarados de forma motivada pela ANP.

§ 4º Regulamento disporá sobre os procedimentos operacionais de implementação deste artigo, vedada a criação de requisitos indiretos que inviabilizem ou esvaziem o regime de aprovação tácita.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265842723500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade assegurar maior celeridade administrativa na operacionalização da subvenção econômica, especialmente em razão da curta vigência da medida e da necessidade de resposta tempestiva ao contexto de choque internacional de energia.

Atrasos excessivos na adesão, na habilitação ou na atualização cadastral podem comprometer o alcance material da política pública, dificultar o repasse do benefício ao mercado e reduzir a eficácia prática do programa. A aprovação tácita, quando restrita a atos de baixo e médio risco, constitui mecanismo moderado de eficiência administrativa, sem afastar controles essenciais.

A proposta preserva integralmente a atuação da ANP em matérias de alto risco, processos sancionatórios, cautelares e pedidos incompletos. Além disso, exige que eventual diligência complementar seja específica, precisa e exaustiva, prevenindo exigências sucessivas ou genéricas que esvaziem a finalidade do regime.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
VICE-LÍDER DO PL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265842723500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* CD 265842723500 * LexEdit



MPV 1358
00007

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A operacionalização da subvenção econômica relativa ao óleo diesel observará a compatibilidade da política pública com os parâmetros técnicos de qualidade do combustível comercializado e com a segurança operacional da cadeia de abastecimento.

§ 1º Regulamento poderá estabelecer critérios técnicos objetivos para monitoramento dos efeitos da composição do combustível sobre desempenho, armazenagem, logística, durabilidade de componentes e qualidade final do produto ofertado ao mercado.

§ 2º A definição ou revisão de requisitos regulatórios que afetem a composição do óleo diesel deverá ser precedida, sempre que cabível, de motivação técnica, participação dos agentes da cadeia e divulgação dos fundamentos utilizados pela Administração Pública.

§ 3º A ANP poderá adotar mecanismos de recebimento e consolidação de informações sobre não conformidades de qualidade, desempenho e segurança operacional relacionadas ao combustível comercializado, observado o dever de sigilo e a legislação aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar que a execução da subvenção econômica relativa ao óleo diesel se harmonize com critérios técnicos de qualidade do combustível, segurança operacional e estabilidade logística da cadeia de abastecimento.

A Medida Provisória foi concebida para mitigar impactos econômicos sobre combustíveis derivados de petróleo em contexto de choque no mercado internacional de energia, razão pela qual sua implementação deve



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4551626473>



preservar a funcionalidade do abastecimento e a adequação técnica do produto que chega ao consumidor.

Em políticas emergenciais que incidem sobre mercado sensível, a previsibilidade regulatória e a consistência técnica são elementos indispensáveis para evitar efeitos colaterais indesejados, como aumento de risco operacional, custos adicionais de manutenção, litígios regulatórios e distorções na formação de preços. A emenda não engessa a atuação administrativa nem transforma a lei em regulamento exaustivo, mas explicita que decisões regulatórias com impacto sobre a qualidade do combustível devem ser motivadas e apoiadas em critérios verificáveis.

A proposta também fortalece a capacidade institucional da ANP de monitorar ocorrências e reunir informações relevantes sobre desempenho, conformidade e segurança, sem converter esse monitoramento em barreira desproporcional à atividade econômica. Com isso, preserva-se o equilíbrio entre eficiência regulatória, proteção do abastecimento, defesa do consumidor e segurança jurídica dos agentes econômicos.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4551626473>



MPV 1358
00008

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Na implementação de medidas tributárias ou econômico-regulatórias relacionadas à comercialização de combustíveis automotivos, o Poder Executivo poderá adotar, observado o devido processo legislativo aplicável, tratamento isonômico entre produtos concorrenciais ou substitutivos, com vistas à neutralidade concorrencial, à simplificação fiscal e ao combate a irregularidades ao longo da cadeia de circulação.

Parágrafo único. Na formulação de medidas voltadas à tributação concentrada, à incidência monofásica ou à reorganização do recolhimento na cadeia de combustíveis, deverão ser considerados, entre outros fatores, a efetividade da fiscalização, a redução da informalidade, a neutralidade concorrencial e a preservação da competitividade dos combustíveis de menor intensidade de carbono.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda explicita diretriz de neutralidade concorrencial e coerência regulatória na formulação de medidas incidentes sobre a cadeia de combustíveis automotivos. Em mercados nos quais produtos substitutivos disputam o mesmo espaço econômico e concorrem diretamente pelo consumidor final, assimetrias artificiais de tratamento tributário ou regulatório podem induzir informalidade, deslocamento indevido de demanda, complexidade operacional e perda de efetividade fiscalizatória.

A racionalidade da proposta reside em permitir que políticas públicas setoriais observem, quando cabível, tratamento compatível entre combustíveis concorrenciais, especialmente quando a diferença de regime favoreça arbitragem tributária, amplie o contencioso ou dificulte o controle da cadeia. Essa abordagem



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3435405821>



fortalece a segurança jurídica, melhora a fiscalização e cria ambiente mais previsível para investimentos e planejamento empresarial.

Além disso, ao mencionar a competitividade de combustíveis de menor intensidade de carbono, a emenda preserva espaço para que a política energética se alinhe a objetivos de transição e de descarbonização sem sacrificar a coerência arrecadatória. Trata-se de diretriz legislativa moderada, que não redefine de imediato regimes tributários específicos, mas orienta a construção de soluções mais eficientes e menos distorcivas.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

- **SENADOR HAMILTON MOURÃO**
- **REPUBLICANOS-RS**
-

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3435405821>



MPV 1358
00009

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Na articulação entre instrumentos econômicos e ambientais aplicáveis ao setor de combustíveis, a Administração Pública poderá promover interoperabilidade regulatória, rastreabilidade e transparência dos ativos ambientais utilizados para cumprimento de obrigações legais ou infralegais, vedada a dupla contagem de benefícios, créditos ou reduções de emissões.

§ 1º Regulamento disporá sobre mecanismos de integridade, adicionalidade, rastreabilidade, auditoria e publicidade das operações com ativos ambientais relacionados ao setor de combustíveis, quando admitidos em lei.

§ 2º A utilização de ativos ambientais para fins de conformidade deverá observar equivalência metodológica, segurança registral e mecanismos de verificação aptos a impedir sobreposição indevida de cumprimento de obrigações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca introduzir diretriz de integridade regulatória para a interação entre instrumentos econômicos e ambientais incidentes sobre o setor de combustíveis. À medida que diferentes mecanismos de descarbonização e rastreabilidade passam a coexistir, aumenta a necessidade de critérios claros para interoperabilidade, auditoria e prevenção de dupla contagem, sob pena de perda de credibilidade institucional e de distorções relevantes no mercado.

A proposta não cria, por si só, fungibilidade automática entre ativos ambientais distintos nem altera obrigações materiais já definidas em lei. Seu objetivo é estabelecer parâmetro legislativo para que eventual integração normativa ou operacional observe adicionalidade, transparência, rastreabilidade



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8720480781>



e equivalência metodológica, evitando que um mesmo resultado ambiental seja usado mais de uma vez para fins de conformidade.

Esse desenho favorece a segurança jurídica, reduz assimetrias informacionais e eleva a qualidade regulatória das futuras decisões administrativas e normativas sobre o tema. Em setor de grande sensibilidade econômica e ambiental, a previsibilidade dos critérios de integridade dos ativos é condição importante para o adequado funcionamento dos instrumentos de mercado.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente emenda.

SENADOR HAMILTON OURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8720480781>



MPV 1358
00010

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º A adoção de medidas cautelares restritivas de habilitação, pagamento, manutenção de cadastro ou exercício de atividade relacionada à fruição da subvenção econômica dependerá de motivação específica, critérios técnicos objetivos, adequação da medida ao risco identificado e observância do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas hipóteses de urgência devidamente fundamentadas.

§ 4º A configuração de infração fundada em descumprimento de obrigação imposta em processo administrativo dependerá de decisão administrativa definitiva, assegurado o devido processo legal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar garantias elementares do direito administrativo sancionador e cautelar na execução da subvenção econômica prevista na Medida Provisória. Como a política pública depende de habilitação, apuração, conferência documental e pagamento pela ANP, eventuais medidas restritivas adotadas sem critérios claros ou sem motivação suficiente podem gerar bloqueios indevidos, insegurança jurídica e perturbações desnecessárias na cadeia de abastecimento.

A previsão de critérios técnicos objetivos, motivação específica e adequação da cautelar ao risco concretamente identificado impede o uso automático ou desproporcional de restrições administrativas. A exigência de decisão administrativa definitiva para caracterização de descumprimento de



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3131707925>



obrigação também evita punições prematuras e preserva o direito de defesa do administrado.

A emenda não enfraquece o poder de polícia da Administração, mas o qualifica à luz da proporcionalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal. Em ambiente regulatório sensível e de execução acelerada, esse balanceamento é indispensável para que controle e eficiência caminhem juntos.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3131707925>



MPV 1358
00011

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º A ANP poderá celebrar termo de ajustamento de conduta com agentes econômicos sujeitos às disposições desta Medida Provisória, com a finalidade de promover regularização tempestiva, correção de condutas e continuidade do exercício da atividade econômica, observados o interesse público, a motivação do ato e a preservação da finalidade legal da política pública.

§ 4º O termo de ajustamento de conduta de que trata o § 3º não poderá implicar afastamento do dever de repasse da subvenção ao preço, redução ou descaracterização de obrigações legais de conformidade, nem exclusão de deveres decorrentes da legislação ambiental, fiscal, concorrencial ou regulatória, admitida apenas a fixação de cronogramas de regularização, obrigações adicionais de transparência, rastreabilidade e mitigação de danos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda introduz instrumento de regulação responsiva apto a permitir à ANP solução consensual em hipóteses nas quais a regularização rápida e supervisionada seja mais eficiente do que a imposição imediata de medidas punitivas extremas. Em programas de execução emergencial e forte densidade operacional, a Administração Pública deve dispor de meios para corrigir desvios, restaurar conformidade e preservar o abastecimento sem sacrificar a autoridade regulatória.

Ao mesmo tempo, o uso do termo de ajustamento de conduta não pode servir de mecanismo para esvaziar obrigações legais ou neutralizar a finalidade da política pública. Por isso, a proposta delimita expressamente



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2063703382>



que a consensualidade administrativa não autoriza a supressão de deveres materiais de repasse, conformidade ou observância de normas ambientais, fiscais, concorrenciais e regulatórias.

A solução combina flexibilidade procedimental com firmeza quanto ao conteúdo das obrigações essenciais. Com isso, reforça-se a eficiência administrativa, reduz-se a litigiosidade desnecessária e preserva-se a credibilidade do regime jurídico da subvenção econômica.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

• **SENADOR HAMILTON MOURÃO**
• **REPUBLICAOS-RS**

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2063703382>



**MPV 1358
00012****EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art.

2º.....”

“Art. 2-G. A regulamentação da subvenção econômica e de seus efeitos concorrenciais e ambientais deverá observar, sempre que cabível, critérios de proporcionalidade na distribuição dos ônus regulatórios e econômicos incidentes sobre os diversos agentes da cadeia de combustíveis, consideradas a intensidade do impacto suportado, a posição ocupada na cadeia e os efeitos da medida sobre concorrência, abastecimento e eficiência econômica.

Parágrafo único. Regulamento poderá prever mecanismos de transparência metodológica, coordenação entre agentes e instrumentos de alocação equilibrada de custos regulatórios, vedada a imposição desproporcional de encargos a um único elo da cadeia sem justificativa técnica suficiente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa introduzir diretriz de proporcionalidade distributiva na regulamentação dos efeitos econômicos e regulatórios associados à subvenção prevista na Medida Provisória. Em cadeias complexas, medidas emergenciais podem produzir, ainda que de forma indireta, redistribuição relevante de custos de conformidade, adaptação operacional, logística e financiamento, razão pela qual o regulador deve considerar a efetiva posição de cada agente na estrutura de mercado.

A proposta não redefine obrigações legais já estabelecidas nem promove redistribuição automática de deveres entre os segmentos da cadeia. Seu propósito é exigir que a regulamentação considere critérios transparentes



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6130242854>



e tecnicamente justificáveis para evitar concentração excessiva de encargos em um único elo, quando tal concentração não decorra diretamente da lei nem seja necessária à finalidade da política pública.

Essa diretriz reduz risco de distorções concorrenciais, favorece estabilidade regulatória e aumenta a legitimidade das escolhas administrativas. Em cenário de subvenção temporária e sensível ao repasse de preços, a alocação equilibrada de custos regulatórios contribui para maior eficiência e menor litigiosidade.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6130242854>



**MPV 1358
00013****EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. 2º

“Art. 2º - H. A fruição da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória poderá ser condicionada, nos termos do regulamento, à demonstração de regularidade do beneficiário quanto às obrigações setoriais diretamente incidentes sobre sua atividade econômica e relacionadas à qualidade do combustível, à conformidade regulatória, à rastreabilidade operacional e ao cumprimento das exigências da ANP aplicáveis ao respectivo agente.

§ 1º A verificação de regularidade de que trata o caput deverá observar pertinência entre a obrigação exigida e a categoria do agente econômico beneficiário, vedada a imposição de condicionantes estranhas ao regime jurídico da atividade exercida.

§ 2º A suspensão ou perda do direito à subvenção por descumprimento de obrigação setorial dependerá de processo administrativo com motivação adequada, contraditório e ampla defesa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo compatibilizar a concessão da subvenção econômica com padrões mínimos de conformidade regulatória diretamente ligados à atividade do beneficiário. Sendo a subvenção um instrumento excepcional de fomento financiado com recursos públicos, é legítimo que sua fruição se associe ao cumprimento de deveres setoriais que assegurem regularidade operacional, rastreabilidade e qualidade do combustível comercializado.

A proposta, contudo, evita confusão entre obrigações próprias de diferentes elos da cadeia ao exigir pertinência entre a condicionante e a posição



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9761644285>



jurídica do beneficiário. Esse ponto é essencial para impedir que a regulamentação imponha a produtores ou importadores deveres concebidos para categorias distintas de agentes, o que violaria coerência regulatória e ampliaria o risco de contencioso.

Com essa calibragem, a emenda reforça moralidade administrativa e responsabilidade na concessão do benefício sem criar barreiras arbitrárias ao acesso à subvenção. O resultado é uma solução mais segura, tecnicamente consistente e aderente à estrutura normativa da própria medida provisória.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9761644285>



MPV 1358
00014

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. 1º**.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º A concessão, a ampliação, a prorrogação ou a cumulação de benefícios econômicos, creditícios, fiscais ou subvencionais relacionados aos combustíveis alcançados por esta Medida Provisória deverá observar justificativa técnica específica, transparência quanto ao impacto fiscal e concorrencial e vedação a tratamento privilegiado desprovido de fundamento objetivo entre agentes em situação equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende explicitar limite material à criação ou expansão de benefícios econômicos associados aos combustíveis abrangidos pela Medida Provisória. Em contexto de atuação estatal emergencial, a urgência da resposta pública não afasta a necessidade de motivação técnica, avaliação de impacto fiscal e observância de neutralidade concorrencial mínima.

Benefícios excessivamente concentrados, pouco transparentes ou desenhados sem fundamento objetivo podem gerar captura de renda, repasse incompleto ao mercado, desequilíbrio competitivo e aumento do custo fiscal sem contrapartida proporcional para abastecimento ou moderação de preços. A proposta, portanto, não proíbe políticas de apoio, mas exige que eventual diferenciação entre agentes equivalentes seja tecnicamente justificada e institucionalmente transparente.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9555793068>



A emenda reforça a qualidade da decisão pública, protege o espaço fiscal e previne distorções em setor estratégico. Essa cautela é especialmente relevante quando a própria Medida Provisória já estrutura benefício de natureza excepcional e temporária.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9555793068>



MPV 1358
00015

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art.....”

“Art. 2º-I. A execução desta Medida Provisória não poderá ser interpretada como fundamento para imposição de vedação genérica à importação de combustíveis ou componentes destinados ao atendimento regular do mercado nacional, quando observadas a legislação vigente, as exigências de qualidade, a segurança do abastecimento e as normas ambientais e regulatórias aplicáveis.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá adotar medidas específicas e proporcionais para enfrentar risco concreto à qualidade, ao abastecimento, à concorrência ou à conformidade regulatória, vedadas restrições amplas e abstratas sem motivação técnica suficiente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar abertura regulatória mínima necessária à segurança do abastecimento e à concorrência no mercado de combustíveis. Em cenário de volatilidade internacional e de pressão sobre custos de produção e importação, restringir genericamente a possibilidade de importação pode reduzir fontes de suprimento, concentrar oferta, limitar a competição e aumentar vulnerabilidade do mercado doméstico.

A proposta não elimina controles públicos nem reduz exigências de qualidade, segurança ou conformidade ambiental. Ao contrário, reafirma que a importação deve permanecer submetida à legislação vigente e às competências regulatórias da ANP, mas afasta a adoção de barreiras amplas e abstratas sem suporte técnico concreto.

Esse modelo preserva instrumentos estatais para tratamento de situações específicas e evita soluções generalistas que possam produzir escassez,



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7544655437>



aumento de preços e exclusão indevida de agentes econômicos. Em política emergencial de combustíveis, a diversificação de suprimento é componente relevante da resiliência do abastecimento.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7544655437>



**MPV 1358
00016****EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 2º**

“**Art. 2º-J.** A comercialização dos combustíveis abrangidos por esta Medida Provisória observará dever de informação adequada, clara, ostensiva e atualizada ao consumidor quanto à origem do produto, vedada a utilização de identificação visual, marca, comunicação comercial ou apresentação capaz de induzir o consumidor a erro quanto ao fornecedor efetivo do combustível comercializado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as formas de informação ao consumidor e sobre os procedimentos de fiscalização, observado o Código de Defesa do Consumidor e a legislação setorial aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a transparência nas relações de consumo no mercado de combustíveis, especialmente em contexto de medidas públicas excepcionais com repercussão direta sobre preço, abastecimento e percepção do consumidor. A identificação correta da origem do produto é elemento básico do direito à informação e condição para que o consumidor exerça escolha consciente e possa associar qualidade, procedência e responsabilidade ao combustível adquirido.

Em cadeias com múltiplos agentes, a apresentação comercial do ponto de venda ou do produto pode criar percepção equivocada sobre quem efetivamente fornece o combustível. Quando há dissociação entre aparência comercial e origem real do produto, aumenta o risco de indução em erro, enfraquecimento da confiança do consumidor e deterioração da transparência concorrencial do mercado.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6083957858>



A proposta não impõe restrição indevida ao modelo de negócios dos agentes, mas exige honestidade informacional compatível com o Código de Defesa do Consumidor e com a boa-fé objetiva. Trata-se de medida simples, equilibrada e funcional para elevar a qualidade concorrencial e a proteção do consumidor no setor.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6083957858>



**MPV 1358
00017****EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. 2º

“Art. 2º-C. Os requerimentos de adesão, habilitação, renovação e alteração cadastral diretamente relacionados à fruição da subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória, classificados como de baixo e médio risco, submetem-se ao regime de aprovação tácita na hipótese de inobservância dos prazos máximos de análise estabelecidos em regulamento.

§ 1º A aprovação tácita corresponde ao deferimento automático do requerimento pelo simples transcurso do prazo sem manifestação conclusiva da autoridade competente, produzindo os efeitos jurídicos do ato administrativo expresse equivalente, sem prejuízo da fiscalização posterior.

§ 2º O prazo de análise poderá ser suspenso uma única vez, quando a ANP, em tempo razoável e por meio de exigência específica, precisa e exaustiva, solicitar saneamento de irregularidade formal, esclarecimento ou complementação documental.

§ 3º A aprovação tácita não se aplica a requerimentos relativos a atividades de alto risco, a pedidos incompletos assim declarados motivadamente, a medidas cautelares, a processos sancionatórios ou a hipóteses em que a lei exija manifestação prévia de outro órgão.

§ 4º A ANP manterá painel eletrônico de acompanhamento dos requerimentos abrangidos por este artigo, com indicação de protocolo, etapa procedimental, prazo aplicável e situação da análise.

§ 5º Regulamento disciplinará os procedimentos operacionais de implementação deste artigo, vedada a criação de exigências indiretas que esvaziem o regime de aprovação tácita.”



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4369096277>



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar tempestividade à execução da subvenção econômica, cuja utilidade depende de rápida habilitação dos agentes, previsibilidade procedimental e redução de gargalos administrativos. Em política pública de vigência curta e caráter emergencial, atrasos excessivos podem neutralizar os efeitos pretendidos sobre preços, repasse do benefício e estabilidade do abastecimento.

A aprovação tácita, quando limitada a atos de baixo e médio risco diretamente vinculados à operacionalização da medida, constitui mecanismo legítimo de eficiência administrativa e incentivo à boa gestão processual. A exigência de suspensão única, específica e exaustiva evita que a tramitação seja paralisada por diligências genéricas ou sucessivas, que na prática equivaleriam à negação informal do direito de obter decisão tempestiva.

A proposta preserva integralmente as hipóteses em que o interesse público demanda análise expressa e cautelosa, como atividades de alto risco, processos sancionatórios ou casos dependentes de manifestação de outros órgãos. Assim, concilia-se celeridade com prudência regulatória, reforçando eficiência, previsibilidade e segurança jurídica.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4369096277>



**MPV 1358
00018****EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)**

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 2º Na aplicação de penalidades relacionadas ao descumprimento de obrigações previstas nesta Medida Provisória, a autoridade competente considerará, cumulativamente, a gravidade da conduta, a extensão do dano, a vantagem auferida, o grau de culpa, a capacidade econômica do infrator, a reincidência específica e a cooperação do administrado na correção da irregularidade.

§ 3º A critério da autoridade competente e desde que preservada a reparação integral da irregularidade e o interesse público, poderá ser admitida a conversão parcial de penalidade pecuniária em obrigação de investimento comprovado em medidas de integridade, rastreabilidade, controle operacional, qualidade do combustível ou aperfeiçoamento de mecanismos de conformidade.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a dosimetria das penalidades incidentes sobre obrigações relacionadas à subvenção econômica, substituindo soluções automáticas ou indiferenciadas por critérios explícitos de gradação. Em matéria sancionatória, a legitimidade da atuação estatal depende não apenas da existência de sanção, mas da qualidade da motivação que justifica sua intensidade e sua adequação à conduta concretamente apurada.

Ao enumerar parâmetros objetivos de dosimetria, a proposta reduz assimetrias decisórias, aumenta previsibilidade e favorece controle



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3223673419>



administrativo e judicial mais consistente. A possibilidade de conversão parcial de multa em investimento de conformidade, por sua vez, introduz incentivo regulatório útil para correção estrutural de falhas, desde que não seja utilizada para banalizar a punição nem para afastar a necessidade de reparação.

Esse arranjo melhora a eficiência do sistema sancionatório, pois aproxima a consequência jurídica da finalidade pública de prevenir reincidência, elevar padrões de qualidade e fortalecer a rastreabilidade das operações. Trata-se de medida compatível com proporcionalidade, eficiência administrativa e proteção do abastecimento.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS - RS

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3223673419>



MPV 1358
00019

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Fica instituído crédito fiscal outorgado aos produtores de etanol hidratado e de biodiesel autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, incidente sobre o volume comercializado no território nacional, durante o período de vigência da subvenção econômica de que trata o art. 1º.

§ 1º O crédito de que trata o caput tem por objetivo assegurar diferencial competitivo ao etanol hidratado em relação à gasolina C e ao biodiesel em relação ao óleo diesel de origem fóssil, nos termos do inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal.

§ 2º O crédito fiscal será apurado com base no volume de biocombustível produzido e comercializado e poderá ser utilizado para compensação com tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Alternativamente à compensação prevista no §2º, o crédito poderá ser objeto de ressarcimento ou transferência, a critério do contribuinte.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a metodologia de cálculo do crédito fiscal, de modo a assegurar que a carga tributária efetiva incidente sobre o etanol hidratado e sobre o biodiesel seja inferior, em termos competitivos, à carga tributária efetiva incidente sobre a gasolina C e sobre o óleo diesel de origem fóssil,

ExEdit
CD268343713700



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268343713700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



considerada a subvenção econômica autorizada pelo art. 1º desta Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.358/2026 autoriza subvenção econômica equivalente aos tributos federais incidentes sobre a gasolina e o diesel fóssil, com obrigação de repasse ao preço de venda. O resultado material é a redução da carga tributária efetiva sobre o combustível fóssil a patamares próximos de zero, sem qualquer contrapartida em favor dos biocombustíveis substitutos. Esse desenho viola o art. 225, §1º, VIII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de manter regime fiscal favorecido aos biocombustíveis, de modo a assegurar-lhes diferencial competitivo em relação aos combustíveis fósseis.

A instituição de crédito fiscal outorgado aos produtores de etanol hidratado e de biodiesel é o instrumento adequado e tecnicamente maduro para recompor esse diferencial. Trata-se de mecanismo amplamente reconhecido no ordenamento brasileiro, já empregado em diversos setores estratégicos, que permite calibragem regulatória pelo Poder Executivo e assegura previsibilidade à cadeia produtiva.

A medida é especialmente necessária em razão da correlação direta, expressamente estabelecida pela MP, entre a subvenção concedida e o tributo federal correspondente. Conforme reconhecido pelo próprio art. 4º, §1º, da EC 123/2022, o diferencial constitucional protege a carga tributária efetiva, e não apenas a alíquota nominal.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268343713700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



Assim, qualquer instrumento que comprima essa carga sobre o combustível fóssil deve ser acompanhado de medida equivalente que preserve a vantagem competitiva do biocombustível substituto.

A presente emenda compatibiliza, portanto, a política emergencial de estabilização do mercado de combustíveis com o mandamento constitucional de manutenção do diferencial competitivo dos biocombustíveis, preservando os objetivos nacionais de transição energética, descarbonização do setor de transportes e segurança jurídica para os investimentos no setor.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268343713700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



**MPV 1358
00020****EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026**
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. As usinas de biocombustíveis e demais pessoas jurídicas produtoras de combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os créditos acumulados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As usinas produtoras de biocombustíveis operam, em regra, em situação estrutural de acúmulo de créditos de PIS/Pasep e Cofins. Como suas operações de venda no mercado interno são frequentemente realizadas com alíquotas reduzidas, os créditos apurados na sistemática não cumulativa não encontram débitos suficientes para absorção. O resultado é a conversão de um mecanismo concebido para assegurar neutralidade tributária em fator de redução da competitividade do setor, com impacto direto sobre o preço final dos biocombustíveis.

CD262019563300
ExEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262019563300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



Esse passivo financeiro estrutural torna ainda mais grave a edição da MP 1.358/2026. Enquanto a subvenção ao combustível fóssil produz efeito imediato sobre a carga efetiva da gasolina e do diesel, as usinas de etanol e biodiesel continuam suportando um custo financeiro permanente que comprime sua margem e, por consequência, o próprio diferencial competitivo que a Constituição manda preservar.

A autorização para restituição administrativa e compensação dos créditos acumulados não inova no ordenamento: apenas assegura a aplicação plena dos mecanismos já previstos na legislação e a efetividade da promessa de neutralidade contida nas Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.925/2004. Trata-se de medida de justiça fiscal que devolve liquidez ao setor e elimina distorção concorrencial reconhecida há anos.

Ao restabelecer a neutralidade tributária do regime não cumulativo para os produtores de biocombustíveis, a emenda contribui diretamente para a observância do art. 225, §1º, VIII, da Constituição Federal, e reforça os compromissos brasileiros de transição energética e de redução das emissões de gases de efeito estufa firmados no âmbito do Acordo de Paris.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262019563300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



CD262019563300
LexEdit



MPV 1358
00021

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Em atenção ao inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, qualquer medida que reduza, direta ou indiretamente, a carga tributária federal total incidente sobre o combustível fóssil deverá ser acompanhada de alteração equivalente no regime aplicável ao respectivo biocombustível substituto, de modo a manter, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de diferenciação em favor do biocombustível, considerada a carga tributária federal total incidente sobre cada combustível, expressa em reais por litro.

§ 1º Para os fins deste artigo, equiparam-se à redução da tributação as subvenções econômicas, os créditos presumidos, os reembolsos, as restituições e quaisquer outros instrumentos financeiros que, embora não impliquem alteração de alíquota, produzam efeito equivalente sobre o diferencial competitivo.

§ 2º Quando a redução da tributação do combustível fóssil não admitir contrapartida proporcional sobre o biocombustível por inexistir carga tributária remanescente apta a ser reduzida, deverá ser concedido crédito fiscal ao biocombustível, na forma do regulamento, em montante suficiente para assegurar o diferencial competitivo previsto no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à subvenção econômica autorizada pelo art. 1º desta Medida Provisória, vedada sua implementação sem a observância simultânea da paridade estabelecida no caput.”



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265412151800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



CD265412151800
ExEdit



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, §1º, VIII, da Constituição Federal, incluído pela EC 123/2022, impõe ao Poder Público o dever de manter regime fiscal favorecido aos biocombustíveis, de modo a assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis e diferencial competitivo em relação a estes. O comando constitucional não se limita a alíquotas nominais: protege a carga tributária efetiva, conforme expressamente reconhecido pelo art. 4º, §1º, da EC 123/2022.

A MP 1.358/2026 demonstra a necessidade de uma cláusula geral de paridade. Ao adotar a técnica da subvenção econômica equivalente ao tributo, o Poder Executivo reduz a carga efetiva do combustível fóssil sem alterar formalmente nenhuma alíquota, e sem prever contrapartida em favor do biocombustível substituto. A ausência de uma regra explícita de paridade abre espaço para que o conteúdo material do art. 225, §1º, VIII seja contornado por simples escolha de técnica orçamentária.

A presente emenda fixa, por isso, três salvaguardas: (i) um piso percentual objetivo de 40% de diferenciação em favor do biocombustível, mensurado em reais por litro sobre a carga federal total; (ii) a equiparação expressa de subvenções, créditos presumidos e demais instrumentos financeiros à redução de tributação, para fins de paridade; e (iii) a previsão de crédito fiscal subsidiário ao biocombustível quando inexistir carga tributária remanescente sobre ele apta a ser reduzida,

CD265412151800
ExEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265412151800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



hipótese em que apenas instrumento financeiro é capaz de preservar o diferencial.

A medida não restringe a atuação emergencial do Poder Executivo; apenas a condiciona ao cumprimento simultâneo do mandamento constitucional. Trata-se de instrumento de coerência sistêmica que protege a política nacional de biocombustíveis, a segurança jurídica dos investimentos no setor e os compromissos de transição energética assumidos pelo Brasil.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265412151800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



MPV 1358
00022

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Em atenção ao inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, qualquer medida que reduza, direta ou indiretamente, a carga tributária federal total incidente sobre o combustível fóssil deverá ser acompanhada de alteração equivalente no regime aplicável ao respectivo biocombustível substituto, de modo a manter, no mínimo, a diferenciação em favor do biocombustível, considerada a carga tributária federal total incidente sobre cada combustível, expressa em reais por litro, existente em 24 de abril de 2026.

§ 1º Para os fins deste artigo, equiparam-se à redução da tributação as subvenções econômicas, os créditos presumidos, os reembolsos, as restituições e quaisquer outros instrumentos financeiros que, embora não impliquem alteração de alíquota, produzam efeito equivalente sobre o diferencial competitivo.

§ 2º Quando a redução da tributação do combustível fóssil não admitir contrapartida proporcional sobre o biocombustível por inexistir carga tributária remanescente apta a ser reduzida, deverá ser concedido crédito fiscal ao biocombustível, na forma do regulamento, em montante suficiente para assegurar o diferencial competitivo previsto no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à subvenção econômica autorizada pelo art. 1º desta Medida Provisória, vedada sua

ExEdit
CD264659183200



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264659183200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



implementação sem a observância simultânea da paridade estabelecida no caput.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, §1º, VIII, da Constituição Federal, incluído pela EC 123/2022, impõe ao Poder Público o dever de manter regime fiscal favorecido aos biocombustíveis, de modo a assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis e diferencial competitivo em relação a estes. O comando constitucional não se limita a alíquotas nominais: protege a carga tributária efetiva, conforme expressamente reconhecido pelo art. 4º, §1º, da EC 123/2022.

A MP 1.358/2026 demonstra a necessidade de uma cláusula geral de paridade. Ao adotar a técnica da subvenção econômica equivalente ao tributo, o Poder Executivo reduz a carga efetiva do combustível fóssil sem alterar formalmente nenhuma alíquota, e sem prever contrapartida em favor do biocombustível substituto. A ausência de uma regra explícita de paridade abre espaço para que o conteúdo material do art. 225, §1º, VIII seja contornado por simples escolha de técnica orçamentária.

A presente emenda fixa, por isso, três salvaguardas: (i) um piso percentual objetivo de diferenciação em favor do biocombustível, mensurado em reais por litro sobre a carga federal total, levando em consideração a diferença já existente quando do anúncio da primeira medida; (ii) a equiparação expressa de subvenções, créditos presumidos e demais instrumentos financeiros à redução de tributação, para fins de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264659183200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



paridade; e (iii) a previsão de crédito fiscal subsidiário ao biocombustível quando inexistir carga tributária remanescente sobre ele apta a ser reduzida, hipótese em que apenas instrumento financeiro é capaz de preservar o diferencial.

A medida não restringe a atuação emergencial do Poder Executivo; apenas a condiciona ao cumprimento simultâneo do mandamento constitucional. Trata-se de instrumento de coerência sistêmica que protege a política nacional de biocombustíveis, a segurança jurídica dos investimentos no setor e os compromissos de transição energética assumidos pelo Brasil.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264659183200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



**MPV 1358
00023****EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026**
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A concessão da subvenção econômica de que trata o art. 1º desta Medida Provisória fica condicionada à redução, em idêntico montante absoluto, por litro, da carga tributária federal total incidente sobre o respectivo biocombustível substituto, observado o seguinte:

I – à subvenção concedida sobre a gasolina A corresponderá redução, em igual valor absoluto por litro, da carga tributária federal total incidente sobre o etanol hidratado; e

II – à subvenção concedida sobre o óleo diesel A corresponderá redução, em igual valor absoluto por litro, da carga tributária federal total incidente sobre o biodiesel.

§ 1º A redução de que trata o caput será implementada por ato do Poder Executivo federal, simultaneamente à fixação dos valores da subvenção econômica de que trata o §2º do art. 1º, e produzirá efeitos pelo mesmo período de vigência da subvenção.

§ 2º Caso a carga tributária federal incidente sobre o biocombustível seja insuficiente para absorver, em sua integralidade, a redução exigida no caput, o saldo remanescente será concedido sob a forma de crédito fiscal aos produtores do biocombustível, na forma do regulamento.

§ 3º A paridade estabelecida neste artigo soma-se ao diferencial competitivo preexistente entre o biocombustível

exEdit
CD264837871600



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264837871600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



e o combustível fóssil correspondente, sendo vedada qualquer interpretação que resulte em sua compressão.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.358/2026 institui subvenção econômica em valor equivalente aos tributos federais incidentes sobre a gasolina e o diesel fóssil, com obrigação de repasse ao preço de venda. O efeito material é a redução da carga tributária efetiva sobre o combustível fóssil em valor absoluto, expresso em reais por litro, justamente a unidade de medida que o art. 4º, §1º, da EC 123/2022 protege ao determinar a manutenção do diferencial da carga tributária efetiva entre os combustíveis.

Para que o mandamento do art. 225, §1º, VIII, da Constituição Federal seja efetivamente observado, a contrapartida em favor do biocombustível deve ser dada na mesma métrica em que a redução opera sobre o fóssil: valor absoluto por litro. Se a subvenção concedida à gasolina reduz sua carga efetiva em R\$ X por litro, a tributação federal do etanol hidratado deve ser reduzida no mesmo R\$ X por litro. Sem essa simetria, a distância absoluta entre os dois combustíveis é necessariamente comprimida, em violação direta ao diferencial competitivo constitucionalmente exigido.

A emenda preserva, ademais, o diferencial competitivo já existente: a paridade aqui prevista é adicional, e não substitutiva. O biocombustível mantém a vantagem que já possuía antes da subvenção e recebe, sobre essa base, a mesma redução absoluta concedida ao fóssil,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264837871600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



CD264837871600
ExEdit



evitando que o instrumento da subvenção, ainda que justificado em contexto emergencial, esvazie a proteção constitucional.

Por fim, a previsão de crédito fiscal subsidiário para a hipótese de a carga tributária do biocombustível ser insuficiente para absorver a redução exigida atende à situação em que o tributo já se encontre próximo de zero, garantindo que, mesmo nesse cenário, a paridade absoluta seja preservada por instrumento equivalente, em coerência com a lógica adotada pelo próprio Poder Executivo na MP 1.358/2026.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264837871600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



CD264837871600 LexEdit



**MPV 1358
00024**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A unidade industrial produtora de biocombustível, após o recebimento do crédito de que trata esta Medida Provisória, deverá repassar ao produtor de matéria-prima do biocombustível a parcela proporcional ao volume de matéria-prima efetivamente fornecido no período de apuração do crédito, na forma de regulamento do Poder Executivo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.358, de 2026, embora tenha finalidade legítima de mitigar choques conjunturais de preços dos combustíveis, produz efeitos econômicos indiretos sobre a cadeia nacional de biocombustíveis, especialmente sobre os produtores de matéria-prima agrícola.

A intervenção estatal sobre o preço relativo dos combustíveis fósseis pode alterar artificialmente os sinais econômicos do mercado energético, reduzindo a competitividade dos biocombustíveis e comprimindo margens em cadeias produtivas que dependem de planejamento de médio e longo prazo. No caso do etanol hidratado, por exemplo, a redução do preço da gasolina afeta diretamente sua atratividade econômica, em razão da conhecida relação de paridade observada pelo consumidor final.

CD268941211600
LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268941211600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



Esse efeito não se limita à indústria produtora de biocombustíveis. Ele alcança também produtores de cana-de-açúcar, milho e outras matérias-primas utilizadas na produção de energia renovável, que enfrentam custos crescentes de produção, riscos climáticos, necessidade de financiamento rural e decisões de safra tomadas com antecedência. A ausência de mecanismos de compartilhamento do benefício ao longo da cadeia pode concentrar os efeitos positivos do crédito em determinados elos, enquanto os impactos negativos da distorção concorrencial recaem sobre agentes com menor capacidade de absorção econômica.

A previsibilidade regulatória constitui elemento essencial para setores intensivos em capital e dependentes de ciclos produtivos longos. Intervenções excepcionais e discricionárias, ainda que justificadas por circunstâncias conjunturais, devem ser acompanhadas de salvaguardas capazes de preservar a confiança legítima dos agentes econômicos, a continuidade dos investimentos e a estabilidade das políticas públicas estruturantes.

Nesse contexto, a presente emenda busca compatibilizar a medida emergencial com a política nacional de biocombustíveis e com os objetivos de descarbonização da matriz energética brasileira. O RenovaBio constitui política pública estruturante voltada à expansão sustentável da matriz energética, à valorização dos combustíveis renováveis e ao cumprimento dos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil. A concessão de créditos ou compensações que afetem a concorrência entre combustíveis fósseis e renováveis deve, portanto, observar critérios mínimos de neutralidade concorrencial e coerência regulatória.

Além da dimensão ambiental, a cadeia de produção de biomassa energética possui elevada relevância econômica, social e federativa. Trata-se de setor com forte capilaridade territorial, responsável pela geração de emprego, renda, arrecadação e dinamização econômica em inúmeros municípios brasileiros. Preservar sua sustentabilidade econômica significa também fortalecer a segurança energética nacional, reduzir dependências externas e valorizar a produção nacional de energia limpa.

A medida proposta não cria novo subsídio público, não amplia despesa obrigatória e tampouco interfere na liberdade de formação de preços privados. Limita-se a assegurar que o crédito instituído por política pública excepcional



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268941211600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



CD268941211600
ExEdit



seja distribuído de forma minimamente equilibrada ao longo da cadeia produtiva, mediante repasse proporcional ao produtor de matéria-prima, conforme sua efetiva entrega.

Ao prever esse repasse, a emenda busca evitar a concentração do benefício em um único elo da cadeia, reduzir assimetrias concorrenciais, preservar a remuneração dos produtores rurais e mitigar os efeitos econômicos adversos da intervenção estatal sobre o setor de biocombustíveis.

Dessa forma, a proposta contribui para a manutenção dos investimentos em energia renovável, para a segurança jurídica dos agentes econômicos, para a valorização do agronegócio sustentável e para a coerência entre medidas emergenciais de estabilização de preços e políticas públicas permanentes de transição energética.

Pelas razões expostas, entende-se necessária e oportuna a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268941211600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



CD268941211600 LexEdit



**MPV 1358
00025**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Cide-Combustíveis incidentes sobre a produção e a importação de gasolinas automotiva comum, nos termos da legislação vigente; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação original, visando conferir maior precisão ao dispositivo sem alterar o alcance normativo originalmente pretendido. A expressão “gasolinas e suas correntes” mostravam-se imprecisa diante da existência de diferentes tipos de gasolina comercializados no mercado nacional, com características técnicas e destinações distintas, tais como gasolinas especiais, de aviação e para testes. Mesmo a gasolina automotiva compreende a gasolina comum e a gasolina premium, sendo necessário delimitar objetivamente o escopo da subvenção,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268378645100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



CD268378645100
LexEdit

eliminando ambiguidades interpretativas e assegurando maior clareza e transparência normativa.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268378645100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



**MPV 1358
00026****EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A unidade industrial produtora de biocombustível, após o recebimento do crédito de que trata esta Medida Provisória, deverá repassar ao produtor de matéria-prima do biocombustível a parcela que lhe couber, na proporção de sua entrega.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 1.358/2026, ao intervir nos preços dos combustíveis fósseis por meio de subsídios e mecanismos de compensação, gera relevantes impactos econômicos e concorrenciais sobre a cadeia de produção de biocombustíveis e, em especial, sobre o produtor de matéria-prima agrícola.

1. Desestímulo à Demanda de Matéria-Prima Nacional

Os biocombustíveis são misturados obrigatoriamente aos combustíveis fósseis (como o biodiesel no diesel e o etanol na gasolina). No caso específico do etanol hidratado, vendido diretamente na bomba, o impacto é ainda mais direto: se o preço da gasolina cai devido à subvenção, o preço do etanol precisa cair proporcionalmente para manter a conhecida paridade de 70%.

Na prática, isso comprime as margens do produtor de cana-de-açúcar ou de milho, que arca com custos crescentes de produção e, muitas vezes, vê sua atividade tornar-se economicamente inviável. Ao não assegurar que parte do benefício creditício chegue ao produtor de matéria-prima, a política pública rompe o equilíbrio na distribuição de renda ao longo da cadeia produtiva e desestimula a produção nacional de biomassa.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264739545600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima



CD264739545600
ExEdit



2. Contradição com a Política de Descarbonização (RenovaBio)

O setor de biocombustíveis vem realizando investimentos contínuos em eficiência, rastreabilidade e redução de emissões, de modo a gerar créditos de descarbonização (CBIOS) no âmbito do RenovaBio. A concessão de subsídios a combustíveis fósseis - justificada na Exposição de Motivos da MP como instrumento para mitigar choques de preços externos -, por outro lado, incentiva o consumo de fontes mais poluentes.

Esse desequilíbrio prejudica diretamente o produtor de matériaprima que apostou em sustentabilidade, tecnologia e conformidade ambiental. Ao inundar o mercado com um produto concorrente subsidiado (derivados de petróleo), a política acaba por minar os sinais econômicos que deveriam favorecer a transição energética e a redução de emissões, em contrariedade às metas ambientais assumidas pelo Brasil.

3. Incerteza e Risco de Investimento

A própria MP, ao qualificar sua atuação como "extraordinária" e "discrecional" (Art. 1º e § 5º), introduz um grau elevado de incerteza regulatória e de risco de investimento. O produtor de matéria-prima agrícola atua em ciclos de safra longos, com decisões de plantio, financiamento e tecnologia que exigem previsibilidade e horizonte de longo prazo.

Intervenções artificiais e imprevisíveis no preço do principal concorrente o petróleo e seus derivados - dificultam o planejamento da expansão de áreas plantadas para fins energéticos, o dimensionamento de capacidade industrial e a contratação de crédito rural. Isso pode levar à redução de área destinada à produção de biomassa energética, comprometendo, no longo prazo, a segurança energética nacional e a diversificação da matriz.

4. Correção da Distorção e Proteção da Cadeia Produtiva

Ao determinar que a unidade industrial produtora de biocombustível repasse ao produtor de matéria-prima a parcela do crédito que lhe couber, na proporção da sua entrega, o dispositivo proposto busca atenuar a distorção de preços no mercado de energia criada pela MP nº 1.358/2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264739545600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima



CD264739545600
ExEdit



Hoje, o combustível fóssil recebe auxílio financeiro estatal para se manter artificialmente barato, enquanto o produtor de energia limpa enfrenta: - os custos reais de produção;

- maior exposição a riscos climáticos e de mercado;
- a concorrência desleal de um produto subsidiado.

O repasse proporcional do benefício:

preserva, ainda que parcialmente, a remuneração do produtor de matéria-prima;

- compartilha, de maneira mais equitativa, os benefícios do crédito ao longo da cadeia;

- evita que todo o ganho da política se concentre na indústria ou no consumidor final, em detrimento do elo mais frágil: o produtor rural.

Dessa forma, a emenda: contribui para mitigar o desestímulo à produção nacional de matéria-prima para biocombustíveis; - reduz a insegurança para novos investimentos em biocombustíveis; - fortalece a transição energética e a valorização do agronegócio sustentável brasileiro.

Pelas razões expostas, entende-se necessária e oportuna a aprovação da presente emenda à Medida Provisória nº 1,358/2026.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado Luiz Lima
(NOVO - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264739545600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima



MPV 1358
00027

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. O Poder Executivo, em articulação com o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), adotará medidas para:

I – evitar distorções tributárias decorrentes da aplicação do regime monofásico dos tributos incidentes sobre o GLP;

II – assegurar que o creditamento dos tributos nas operações com GLP a granel observe, sempre que cabível, a proporcionalidade com o valor efetivo das respectivas notas fiscais do produto;

III – promover, no âmbito de suas competências e em coordenação com os Estados, a adequação do tratamento tributário aplicável ao GLP destinado ao segmento industrial;

IV – aplicar, no âmbito de suas competências e em coordenação com os Estados, alíquotas tributárias diferenciadas ao GLP destinado ao consumo industrial e comercial.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorções estruturais na formação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), de modo a alinhar a política energética nacional aos princípios da modicidade tarifária, da segurança de abastecimento nacional e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260269196500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



CD260269196500
LexEdit

daproteção ao consumidor residencial, especialmente aqueles de baixa renda.

A ausência de distinção normativa clara entre o GLP destinado ao consumo doméstico, tipicamente em botijões de até 13 kg, e aquele utilizado por agentes industriais e comerciais, inclusive na modalidade à granel, resulta em ineficiências alocativas de custos, além de possibilitar a ocorrência de subsídios cruzados implícitos, apropriação indébita de benefícios e desvios de finalidade.

O regime monofásico dos tributos incidentes sobre a cadeia de GLP provoca distorções tributárias e possibilita, erroneamente, que indústrias se creditem dos tributos em valor desproporcional ao constante na Nota Fiscal, apropriando-se de créditos em montante superior ao efetivamente recolhido, gerando competitividade artificial do insumo destinado aos segmentos industrial e comercial e gerando ineficiências tributárias, além de perda de arrecadação estadual.

Tal configuração compromete a efetividade das políticas públicas voltadas à garantia de acesso ao gás de cozinha, especialmente para as famílias de baixa renda, que são mais prejudicadas pelo contexto da elevação do preço do petróleo e seus derivados.

Neste contexto, é adequada a adoção de alíquotas tributárias distintas entre o segmento de consumo residencial (famílias) e os segmentos comercial e industrial, a fim de evitar subsídios cruzados. A propositura prevê a articulação com o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e com o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), para assegurar coerência tributária, respeito ao Pacto federativo e aderência à política energética nacional,

CD260269196500
ExEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260269196500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



evitando impactos arrecadatários oriundos de apropriação indevida de benefícios desenhados às famílias de baixa renda.

Não obstante, a recente proposição de Medida Provisória nº 1351/2026 que prevê a abertura de crédito extraordinário de R\$ 330 milhões pelo Governo Federal para minimizar a elevação do preço do gás de cozinha (destinado aos consumidores residenciais) visando proteger as famílias brasileiras por meio da subvenção econômica do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), possui ineficiência distributiva e efeitos limitados se aprovada de forma isolada, uma vez que possibilita que os segmentos industrial e comercial se beneficiem, indevidamente, de créditos tributários decorrentes da equiparação dos preços do GLP importado com o produzido no Brasil.

Dessa forma, a medida contribui para a promoção da justiça tarifária, da eficiência regulatória, da alocação eficiente dos recursos públicos e da proteção social, sem implicar na criação de encargos ou na necessidade de aprovação de créditos extraordinários para custear a equiparação dos preços do GLP importado e daquele produzido em território nacional.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260269196500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



MPV 1358
00028

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. Fica instituída, no âmbito da política energética nacional, a diferenciação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), conforme sua destinação final, nas seguintes categorias:

I – GLP destinado ao consumo residencial, especialmente comercializado em botijões de até 13kg (P13);

II – GLP destinado ao consumo industrial e comercial, inclusive na modalidade a granel.

§ 1º O GLP destinado ao consumo residencial deverá observar política de preços específica, com base nos seguintes princípios:

I – prioridade de abastecimento a partir da produção nacional;

II – estabilidade de preços e mitigação de volatilidade internacional;

III – proteção do consumidor final de baixa renda;

IV – vedação à utilização de parâmetros de precificação vinculados diretamente ao mercado internacional, quando houver disponibilidade de produção nacional suficiente para atendimento da demanda residencial.

§ 2º O GLP destinado ao consumo industrial e comercial:

I – deverá ter sua formação de preços vinculada ao mercado internacional;

II – deverá incorporar os custos de importação, de logística e as variações cambiais;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269063616200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



CD269063616200
LexEdit



III – não fará jus a subsídios cruzados decorrentes da política de preços aplicável ao consumo residencial ou a programas específicos voltados à população de baixa renda.

§ 3º Fica vedada a utilização, pelo setor industrial e comercial, de GLP adquirido sob a política de preços destinada ao consumo residencial, sujeitando-se os infratores às sanções cabíveis.

§ 4º Compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP):

I – regulamentar em até 90 dias os critérios de segregação de mercado e rastreabilidade da importação e da utilização do GLP;

II – fiscalizar a destinação do produto;

III – estabelecer mecanismos de controle para evitar desvio de finalidade;

IV – definir parâmetros técnicos para diferenciação de preços.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorções estruturais na formação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), de modo a alinhar a política energética nacional aos princípios da modicidade tarifária, da segurança de abastecimento nacional e da proteção ao consumidor residencial, especialmente aqueles de baixa renda.

A ausência de distinção normativa clara entre o GLP destinado ao consumo doméstico, tipicamente em botijões de até 13

CD269063616200
eXEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269063616200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



kg, e aquele utilizado por agentes industriais e comerciais, inclusive na modalidade à granel, resulta em ineficiências alocativas de custos, além de possibilitar a ocorrência de subsídios cruzados implícitos, apropriação indébita de benefícios e desvios de finalidade. Tal configuração compromete a efetividade das políticas públicas voltadas à garantia de acesso ao gás de cozinha, especialmente para as famílias de baixa renda, que são mais prejudicadas pelo contexto da elevação do preço do petróleo e seus derivados.

A propositura introduz a segregação formal de mercados, reconhecendo a natureza essencial do GLP residencial, notadamente o comercializado em botijões de até 13 kg (P13), utilizado essencialmente para cocção das famílias. Essa separação proposta dos mercados permite a adoção de política de preços específica para o atendimento de residências, reduzindo os efeitos da volatilidade do mercado internacional no preço do botijão, priorizando a produção nacional para abastecimento das famílias. Trata-se de medida que reforça a função social do energético, conferindo maior previsibilidade e estabilidade ao consumidor final residencial, que possui opções reduzidas de energéticos substitutos do GLP.

Por outro lado a medida prevê que o GLP destinado ao consumo industrial e comercial obedeça à uma lógica de precificação aderente às condições de mercado, com a devida internalização de custos internacionais, logísticos e cambiais decorrentes da necessária importação do produto para atendimento destes consumidores. Essa diferenciação promove maior eficiência econômica, elimina distorções competitivas, assegura a correta sinalização de preços para os agentes produtivos e evita subsídios do segmento residencial para os segmentos

ExEdit
CD269063616200



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269063616200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



industrial e comercial, os quais possuem opções de energéticos substitutos ao GLP.

Adicionalmente, a proposta fortalece o papel regulador da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao prever mecanismos de rastreabilidade, fiscalização e controle, fundamentais para coibir desvios de destinação e garantir a aplicação e integridade do modelo proposto. Não obstante, a recente proposição de Medida Provisória nº 1351/2026 que prevê a abertura de crédito extraordinário de R\$ 330 milhões pelo Governo Federal para minimizar a elevação do preço do gás de cozinha (destinado aos consumidores residenciais) visando proteger as famílias brasileiras por meio da subvenção econômica do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), possui ineficiência distributiva e efeitos limitados se aprovada de forma isolada, uma vez que não corrige a causa da diferenciação dos preços do GLP e possibilita que os segmentos industrial e comercial se beneficiem, indevidamente, de recursos públicos destinados à equiparação dos preços do GLP importado com o produzido no Brasil.

A proposta, se aprovada, eliminará essa distorção e promoverá a segregação dos preços do produto, direcionando os recursos públicos e a produção nacional para atendimento da população e das famílias de baixa renda (consumo residencial), preservando coerência com os pilares dos Programas de Governo como o Gás do Povo, ao mesmo tempo em que evita que os consumidores residenciais subsidiem o GLP utilizado para o atendimento de indústrias e comércios, majoritariamente importado e a preços mais elevados.

Dessa forma, a medida contribui para a promoção da justiça tarifária, da eficiência regulatória, da alocação eficiente dos recursos

CD269063616200
ExEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269063616200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



públicos e da proteção social, sem implicar na criação de encargos fiscais e representando um avanço no mercado de GLP no Brasil.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269063616200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



CD269063616200 LexEdit



MPV 1358
00029

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 6º O ato do Ministro de Estado da Fazenda referido no § 2º será obrigatoriamente acompanhado de demonstrativo de impacto fiscal e orçamentário, detalhando a projeção mensal do custo da subvenção e as fontes extraordinárias de compensação utilizadas.

§ 7º A prorrogação da subvenção econômica de que trata o § 4º fica condicionada à envio de relatório quadrimestral de avaliação pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, justificando a permanência do estado de emergência internacional e os impactos da medida na inflação e na transição energética nacional.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.358 autoriza, em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, concessão de subvenção econômica à comercialização de combustíveis derivados de petróleo por produtores e importadores, como instrumento para mitigar os efeitos econômicos e sociais decorrentes do choque recente no mercado internacional de petróleo e combustíveis.

A proposta autoriza o Poder Executivo Federal a conceder subvenção econômica equivalente e limitada aos valores de tributos federais deduzidos do preço de venda praticado por produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo. O texto proposto tem caráter meramente autorizativo, delegando a ato do Ministro de Estado da Fazenda a definição dos valores das subvenções à gasolina e ao diesel.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5174632964>



O impacto mensal projetado para esta medida pode alcançar cerca de R\$ 2,7 bilhões ao mês. O objetivo da Emenda ora apresentada é estabelecer mecanismos de transparência ativa na concessão de subvenção econômica a combustíveis fósseis, detalhando a projeção do custo da subvenção e as fontes extraordinárias de compensação utilizadas, além da avaliação dos impactos da medida na inflação e na transição energética nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator

da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5174632964>



MPV 1358
00030



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Cide-Combustíveis incidentes sobre a produção e a importação de gasolinas automotiva comum, nos termos da legislação vigente; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação original, visando conferir maior precisão ao dispositivo sem alterar o alcance normativo originalmente pretendido. A expressão “gasolinas e suas correntes” mostravam-se imprecisa diante da existência de diferentes tipos de gasolina comercializados no mercado nacional, com características técnicas e destinações distintas, tais como gasolinas especiais, de aviação e para testes. Mesmo a gasolina automotiva compreende a gasolina comum e a gasolina premium, sendo necessário delimitar objetivamente o escopo da subvenção,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267461776900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

exEdit
CD267461776900



eliminando ambiguidades interpretativas e assegurando maior clareza e transparência normativa.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267461776900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



MPV 1358
00031



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se inciso III ao § 1º do art. 1º e § 3º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º

.....

III – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação, comercialização e fornecimento de biometano e gás natural, inclusive gás natural liquefeito – GNL e gás natural canalizado.

.....”

“**Art. 2º**

.....

§ 3º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se elegíveis à subvenção econômica os agentes autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP que atuem na importação, comercialização, processamento, transporte ou distribuição de gás natural.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa a adequar e incluir o Biometano e o Gás Natural- GN na referida MP, onde restringiu exclusivamente aos combustíveis derivados de petróleo, sem considerar o Biometano e o GN. Diante do atual cenário geopolítico internacional, especialmente os conflitos no Oriente Médio, tem provocado volatilidade nos preços globais de energia, afetando diretamente o mercado de

ExEdit
CD265274125600



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265274125600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello



gás natural, cuja precificação possui forte relação com os mercados de petróleo internacional.

Além disso, o Biometano e o GN exercem um papel de suma importância na matriz energética brasileira, sendo insumo para geração termelétrica, fertilizantes, siderurgia, cerâmicas, vidros, cogeração e comércio e serviços. Com a exclusão do Biometano e o GN do mecanismo de estabilização econômica previsto na MP gera possíveis distorções concorrências entre os energéticos substitutivos comprometendo a neutralidade econômica da política pública emergencial. Além disso, a inclusão do biometano e o gás natural mitiga repasses tarifários, protege consumidores e cadeias produtivas, favorecendo a continuidade da abertura do mercado de gás natural, e ainda preserva a competitividade industrial.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado Bandeira de Mello
(PV - RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265274125600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello



MPV 1358
00032

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Suprima-se o § 2º do art. 1º; e acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....”

§ 2º (Suprimir)

.....”

“Art. 3º-1. pagamento da subvenção estabelecida no Art. 1º desta Medida Provisória aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo será realizado anteriormente à dedução do preço de venda dos combustíveis descrita no II do Art. 2º, sendo o valor a ser pago a cada agente calculado com base na média de volume de produção e importação do semestre anterior somado ao índice de ajuste.

§ 1º Semelhantemente, o pagamento da subvenção estabelecida no Art. 1º da Medida Provisória nº 1340 de 2026 e no Art. 4º da Medida Provisória nº 1349 de 2026 aos produtores e aos importadores de óleo diesel será realizado no início de cada período estabelecido conforme Art. 6º da Medida Provisória nº 1349 de 2026 e Art. 3º da Medida Provisória nº 1340 de 2026.

§ 2º O Índice de ajuste do caput deverá ser calculado como a quantidade importada pelo agente no último mês subtraída da média da quantidade importada nos últimos seis meses e divisão final pela da média da quantidade importada nos últimos seis meses, e deverá ser utilizado dada a tendência de aumento de importações no contexto do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis.

§ 3º No caso de produtor e importador em seu primeiro semestre de atuação, a média referida no caput será calcula por estimativa a partir do início



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3838467386>

de suas atividades de maneira proporcional ao número de meses até o presente momento.

§ 4º A apuração do valor e verificação de conformidade estabelecidos no Parágrafo Único do Art. 2º desta Medida Provisória, no Art. 7º e Art. 11. da Medida Provisória n° 1349 de 2026 e artigos 7º e 8º da Medida Provisória n° 1340 de 2026 serão realizadas ao final de cada período, devendo a ANP computar as diferenças entre o valor pago no início do período e valor de fato devido ao final para cada agente e:

I – caso haja diferença a ser paga ao agente, realizar a transferência em até 15 dias;

II – caso valor pago ao agente no início do período seja superior àquele calculado como devido ao final do período, descontar diferença do próximo pagamento ao agente.

§ 5º Ao final da política, a ANP deverá realizar o balanço de créditos e débitos de cada agente, e receber dos agentes com débitos e pagar agentes com créditos em até 15 dias.

§ 6º Caso o saldo final, quando não houver valores remanescentes daqueles estabelecidos no Art. 2º da Medida Provisória n° 1.340 de 2026 e Art. 5º da Medida Provisória n° 1.349 de 2026, seja de agentes com crédito, a União deverá ressarcir-los em até 30 dias, e caso o saldo final seja de agentes com débitos, os beneficiários deverão recolher o valor devido à União em igual prazo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Como estabelecido no §2º do Artigo 2º desta Medida Provisória e Medidas Provisórias nos 1340 e 1349 de 2026, do ponto de vista operacional, o agente econômico é compelido a comercializar o combustível ao preço de referência deduzido do valor da subvenção, de modo que o benefício é concedido ex ante, no próprio ato da comercialização. O efetivo recebimento da subvenção, contudo, ocorre ex post, após o encerramento do período de apuração, a realização de verificação administrativa e o processamento financeiro sob a



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3838467386>



governança da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Na prática, esse arranjo institucional produz uma defasagem relevante entre o valor do desconto concedido ao consumidor final e o ingresso do respectivo recurso financeiro pelo agente econômico, defasagem esta que se acentua em situações de incerteza operacional, glosas administrativas ou necessidade de esclarecimentos adicionais no processo de verificação.

Esse desenho normativo implica que a subvenção, sob a ótica econômica, se converta em verdadeiro financiamento temporário da política pública pelo setor privado. Em um mercado caracterizado por margens reduzidas, elevado giro financeiro e significativa dependência de capital de giro para operações de importação e manutenção de estoques operacionais, tal descasamento afeta diretamente a liquidez, eleva o custo financeiro e restringe a capacidade de oferta justamente em momentos em que o sistema demanda maior volume de produto e flexibilidade operacional.

Esses efeitos são agravados em contextos de elevada volatilidade de preços — precisamente o cenário que fundamentou a edição da medida provisória. O agente econômico que adere ao programa passa a estar exposto, de forma simultânea, a três camadas relevantes de risco: 1) risco de preço, caso o preço de referência não reflita tempestivamente as condições de mercado; 2) risco financeiro, decorrente do atraso no recebimento da subvenção; e 3) risco regulatório, associado à possibilidade de glosas ex post, resultantes da aplicação de critérios de conformidade ainda insuficientemente objetivados.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3838467386>



**MPV 1358
00033**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se §§ 3º a 5º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º O não pagamento no prazo previsto no §2º autoriza o agente econômico a:

I – compensar o valor reconhecido com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

II – atualização monetária do valor devido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acrescida de atualização prevista pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 4º O prazo estabelecido no §2º, assim como a compensação e a atualização monetária do valor pela taxa referencial SELIC e pelo IPCA dispostas no §3º deste artigo também se aplicam ao pagamento dos subsídios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1340 de 2026 e Medida Provisória nº 1349 de 2026.

§ 5º Os valores de que trata o §2º não se sujeitam a contingenciamento, limitação de empenho ou bloqueio orçamentário’.”

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de subvenção econômica e de ressarcimento instituídas no setor de combustíveis previstas nesta Medida Provisória e nas Medidas Provisórias nº 1.340 e nº 1.349, de 2026, têm como objetivo declarado mitigar os efeitos inflacionários decorrentes de choques extraordinários nos preços



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2914042533>



internacionais de energia, preservando o abastecimento interno e protegendo consumidores e cadeias produtivas sensíveis ao custo do transporte.

Não obstante a legitimidade de tais objetivos, o desenho normativo atualmente vigente apresenta lacuna estrutural relevante ao não assegurar compensação econômica pelo não cumprimento do efetivo pagamento das subvenções devidas aos agentes econômicos habilitados no prazo estabelecido. Na prática, os modelos adotados transferem ao setor privado o ônus financeiro temporário da política pública, obrigando os agentes a praticarem preços reduzidos ou concederem descontos desde o início da operação, enquanto o ressarcimento estatal ocorre apenas de forma posterior, após etapas de apuração, verificação administrativa e processamento financeiro, sem a devida segurança e garantia de que os agentes econômicos serão ressarcidos.

Esse descasamento de caixa produz efeitos econômicos indesejáveis: eleva o custo financeiro das operações, penaliza agentes com menor capacidade de capital de giro, desestimula a adesão aos programas e, em última análise, compromete a efetividade da própria política pública. O financiamento transitório da subvenção pelo agente privado não decorre de risco empresarial ordinário, mas de lacuna regulatória, incompatível com os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

A presente emenda enfrenta diretamente essa disfunção ao estabelecer prazo máximo objetivo com garantias de ressarcimento econômico para o pagamento das subvenções devidas, conferindo previsibilidade financeira aos agentes e alinhando o fluxo de recursos públicos à dinâmica operacional do setor. A autorização para compensação automática com tributos federais, em caso de descumprimento do prazo, não constitui privilégio nem benefício adicional, mas instrumento clássico de proteção do crédito líquido e certo do particular frente à Administração Pública. Trata-se de mecanismo amplamente utilizado no ordenamento tributário brasileiro para evitar o acúmulo de passivos estatais e a judicialização desnecessária de controvérsias essencialmente financeiras.

Do mesmo modo, a previsão expressa de atualização monetária e incidência de juros pela taxa SELIC preserva o valor real do crédito devido e inibe incentivos perversos ao atraso sistemático de pagamentos por parte do Poder



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2914042533>



Público. Já a vedação ao contingenciamento ou bloqueio orçamentário dos valores devidos decorre da própria natureza vinculada da despesa: uma vez implementada a política de subvenção e cumpridas as condições pelo agente econômico, o pagamento deixa de ser discricionário, convertendo-se em obrigação jurídica do Estado.

Ao conferir segurança jurídica, previsibilidade financeira e neutralidade econômica às políticas de subvenção, a presente emenda contribui para aumentar a adesão dos agentes ao regime emergencial, reduzir riscos operacionais, evitar judicialização futura e assegurar que os recursos públicos efetivamente cumpram seu destino final: a mitigação de choques de preços e a proteção do interesse público em setor estratégico para a economia nacional.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2914042533>



**MPV 1358
00034**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)**

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Cide-Combustíveis incidentes sobre a produção e a importação de gasolina automotiva comum, nos termos da legislação vigente; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação original, visando conferir maior precisão ao dispositivo sem alterar o alcance normativo originalmente pretendido. A expressão “gasolinas e suas correntes” mostrava-se imprecisa diante da existência de diferentes tipos de gasolina comercializados no mercado nacional, com características técnicas e destinações distintas, tais como gasolinas especiais, de aviação e para testes. Mesmo a gasolina automotiva compreende a gasolina comum e a gasolina premium, sendo necessário delimitar objetivamente o escopo da subvenção, eliminando ambiguidades interpretativas e assegurando maior clareza e transparência normativa.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263266688200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



**MPV 1358
00035**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se inciso III ao § 1º do art. 1º e § 3º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

.....

III – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação, comercialização e fornecimento de gás natural, inclusive gás natural liquefeito – GNL e gás natural canalizado.

.....”

“Art. 2º

.....

§ 3º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se elegíveis à subvenção econômica os agentes autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP que atuem na importação, comercialização, processamento, transporte ou distribuição de gás natural.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa a adequar e incluir o Gás Natural- GN na referida MP, onde restringiu exclusivamente aos combustíveis derivados de petróleo, sem considerar o GN. Diante do atual cenário



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264356605100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



geopolítico internacional, especialmente os conflitos no Oriente Médio, tem provocado volatilidade nos preços globais de energia, afetando diretamente o mercado de gás natural, cuja precificação possui forte relação com os mercados de petróleo internacional.

Além disso, o GN exerce um papel de suma importância na matriz energética brasileira, sendo insumo para geração termelétrica, fertilizantes, siderurgia, cerâmicas, vidros, cogeração e comércio e serviços. Com a exclusão do GN do mecanismo de estabilização econômica previsto na MP gera possíveis distorções concorrências entre os energéticos substitutivos comprometendo a neutralidade econômica da política pública emergencial. Além disso, a inclusão do gás natural mitiga repasses tarifários, protege consumidores e cadeias produtivas, favorecendo a continuidade da abertura do mercado de gás natural, e ainda preserva a competitividade industrial.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264356605100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



CD264356605100 LexEdit



**MPV 1358
00036**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)**

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Cide-Combustíveis incidentes sobre a produção e a importação de gasolina automotiva comum, nos termos da legislação vigente; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação original, visando conferir maior precisão ao dispositivo sem alterar o alcance normativo originalmente pretendido. A expressão “gasolinas e suas correntes” mostravam-se imprecisa diante da existência de diferentes tipos de gasolina comercializados no mercado nacional, com características técnicas e destinações distintas, tais como gasolinas especiais, de aviação e para testes. Mesmo a gasolina automotiva compreende a gasolina comum e a gasolina premium, sendo necessário delimitar objetivamente o escopo da subvenção, eliminando ambiguidades interpretativas e assegurando maior clareza e transparência normativa.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269985235100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



CD269985235100
ExEdit

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado Sidney Leite
(PSD - AM)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269985235100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

CD269985235100
LexEdit



MPV 1358
00037



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 1º; e acrescentem-se arts. 2º-1, 2º-2 e 3º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 1º

.....

II – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a produção e a importação de óleo diesel de uso rodoviário, inclusive aquele destinado ao transporte público urbano, nos termos da legislação vigente.

.....”

“Art. 2º-1. Os distribuidores e postos revendedores de combustíveis que adquirirem produtos beneficiados pela subvenção de que trata esta Medida Provisória ficam obrigados a:

I – repassar integralmente ao consumidor final o valor da subvenção econômica recebida na etapa anterior da cadeia;

II – discriminar no painel de preços e no cupom fiscal, de forma clara e acessível, o valor do desconto aplicado por litro em decorrência da subvenção prevista nesta Medida Provisória.”

“Art. 2º-2. Durante o período de vigência da subvenção econômica de que trata o art. 1º, os distribuidores e os revendedores de combustíveis alcançados por esta Medida Provisória ficam impedidos de elevar suas margens de comercialização em patamar superior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ressalvada a demonstração técnica de aumento extraordinário nos custos operacionais não relacionados à volatilidade internacional dos preços do petróleo e seus derivados.”



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3815033445>



“**Art. 3º-1.** A ANP, em articulação com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), deverá instituir, no prazo de 10 (dez) dias, canal digital específico para recebimento de denúncias sobre o descumprimento do repasse da subvenção ao consumidor final.

Parágrafo único. A ANP publicará relatório quinzenal consolidado com o número de denúncias e as sanções aplicadas em decorrência da fiscalização da subvenção.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória (MPV) nº 1.358, de 13 de maio de 2026, estabelecendo mecanismos de controle, transparência e efetividade que garantam que o esforço fiscal da União chegue, sem retenções indevidas, ao bolso do cidadão e aos custos do setor produtivo.

Primeiramente, propomos explicitar que a subvenção ao diesel rodoviário alcança o diesel destinado ao transporte público urbano. A inclusão explícita do transporte público urbano no art. 1º é medida de justiça social e clareza normativa. O sistema de transporte coletivo é o principal meio de locomoção da população de baixa renda e um dos setores mais sensíveis ao preço do diesel. Ao explicitar esse segmento, evitam-se interpretações restritivas que poderiam excluir frotas municipais do benefício, prevenindo aumentos de tarifas de ônibus em um momento de crise.

Em segundo lugar, é preciso considerar que a subvenção econômica é um recurso público extraordinário. Portanto, é inaceitável que qualquer elo da cadeia de comercialização retenha parte desse valor. Por isso, propomos que seja estabelecida a obrigação de repasse integral aos consumidores e que seja exigido que o desconto associado à subvenção conste no painel de preços e no cupom fiscal dos pontos de combustíveis. Com isso, empoderamos o consumidor para que ele atue como o primeiro fiscal da política pública.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3815033445>



Em terceiro lugar, como a eficácia de uma norma depende da sua capacidade de ser fiscalizada, propomos a obrigatoriedade de integração entre a ANP e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a partir da criação de um canal de denúncia célere e específico.

Por fim, para evitar que o subsídio seja neutralizado por aumentos injustificados de lucros, propomos limitar o reajuste das margens de comercialização de refinarias e distribuidoras à variação do IPCA, com a previsão de exceções em casos de aumento real de custos operacionais devidamente comprovados.

Em conclusão, a emenda assegura que cada centavo de subvenção se transforme em redução real de preço na bomba e no frete, protegendo a economia popular e a estabilidade social do País diante da crise energética internacional.

Sala da comissão, 14 de maio de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3815033445>



**MPV 1358
00038**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Os valores recebidos a título da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória:

I – não integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

II – não integrarão a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º O disposto nos incisos I a II deste artigo aplica-se independentemente da classificação contábil da subvenção.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar procedimentos de escrituração e de informação acessória, vedada a criação de condicionantes que descaracterizem a neutralidade tributária assegurada neste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.358/2026 institui subvenção econômica a produtores e importadores de combustíveis fósseis, a ser obrigatoriamente repassada no preço de venda e operacionalizada pela ANP e pelo Ministério da Fazenda (arts. 1º a 5º).

O regime atual do PIS/Cofins (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) define base ampla (“total das receitas”), o que, sem regra específica, pode atrair



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7305436388>



a incidência sobre a subvenção; o mesmo raciocínio vale para IRPJ/CSLL, medida que reduz o benefício líquido e desorganiza a precificação na cadeia.

A emenda assegura neutralidade tributária, eliminando litigiosidade e garantindo que a subvenção cumpra sua finalidade econômica no curto prazo.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7305436388>



**MPV 1358
00039**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º Na hipótese de a Receita Federal regulamentar a incidência de tributos sobre os valores recebidos a título de subvenção prevista nesta Lei, o desconto a ser obrigatoriamente destacado na nota fiscal eletrônica e repassado ao adquirente corresponderá ao valor líquido das incidências de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre a própria subvenção, de modo a preservar a neutralidade econômica para o produtor ou importador.

§ 4º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - publicarão metodologia padronizada para cálculo do valor líquido, com alíquotas e parâmetros aplicáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

Caso o Congresso não aprove a neutralidade plena a subvenção, impõe-se disciplinar o “repasso líquido”: o produtor/importador não deve suportar, no lugar de outro elo da cadeia, o ônus tributário decorrente da própria política pública.

A redação alinha-se aos arts. 1º e 2º da MP (desconto obrigatório na NF-e e pagamento posterior pela ANP), evitando compressão de margem e distorções concorrenciais na distribuição/varejo. A metodologia oficial (MF/ANP) garante padrão único, auditável, e reduz disputas fiscais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3258739856>



Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3258739856>



MPV 1358
00040CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026**
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se § 6º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 6º Nas operações subvencionadas nos termos desta Medida Provisória, o pagamento dos tributos federais devidos pelo produtor ou importador, limitados à Cide-Combustíveis e às Contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins incidentes sobre gasolina (e suas correntes) e óleo diesel de uso rodoviário, fica diferido para o 5º (quinto) dia útil subsequente ao crédito do reembolso efetuado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, observado que:

I – o diferimento aplica-se exclusivamente à parcela de débitos vinculada às notas fiscais eletrônicas em que tenha sido comprovadamente destacado e repassado ao adquirente o desconto referente à subvenção;

II – durante o período de diferimento de que trata este parágrafo não incidirão multa e juros de mora relativamente aos tributos diferidos, desde que observado o prazo previsto acima;

III – ultrapassado o prazo referido acima sem o pagamento, aplicar-se-ão as regras gerais de atualização e penalidades previstas na legislação tributária.”

JUSTIFICAÇÃO

A prática de mercado nas vendas de combustíveis pelo produtor/importador ao distribuidor é, em média, de liquidação muito curta (D+2). Pela redação vigente, o ressarcimento administrativo da subvenção ocorre apenas após



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5563615681>

a apuração e o pagamento pela ANP, criando descasamento de caixa e o risco de o produtor/importador recolher Cide e PIS/Cofins da operação subvencionada antes de receber o reembolso do desconto repassado ao distribuidor via preço.

A presente emenda adota arquitetura simples e operacional: condiciona o diferimento do pagamento dos tributos federais diretamente vinculados às NF-e subvencionadas à comprovação do repasse do desconto e à confirmação do crédito do reembolso pela ANP, fixando prazo único e objetivo, até o 5º dia útil subsequente ao crédito.

Evita-se, assim, impacto de caixa relevante para o elo produtor/importador em uma política que, por desenho, é economicamente neutra para esse elo e é absorvida pelos agentes subsequentes (distribuidor/revendedor/consumidor). O modelo preserva a arrecadação (não há renúncia), dá previsibilidade operacional e reduz litigiosidade, com mínima complexidade regulatória.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5563615681>



**MPV 1358
00041**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026
(à MPV 1358/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Fica vedada a importação de biodiesel destinado ao atendimento da mistura obrigatória ao óleo diesel de origem fóssil comercializado no território nacional, enquanto vigente a obrigatoriedade de adição de biodiesel à matriz diesel nacional.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se ao biodiesel adquirido, comercializado ou utilizado com a finalidade de compor o percentual obrigatório de mistura estabelecido.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar a coerência da política energética nacional e proteger a cadeia produtiva brasileira de biodiesel, vedando a importação de biodiesel destinado ao atendimento da mistura obrigatória ao óleo diesel de origem fóssil comercializado no território nacional.

A mistura obrigatória de biodiesel não constitui mera operação comercial, mas instrumento estruturante de política pública voltado ao fortalecimento da produção nacional de biocombustíveis, à agregação de valor à agroindústria brasileira, à geração de emprego



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267764519500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



e renda no campo e à promoção da segurança energética e da descarbonização da matriz de transportes. Trata-se de mecanismo que impulsiona investimentos industriais, estimula o processamento de oleaginosas, fortalece a cadeia de farelos e proteínas e amplia oportunidades para a agricultura familiar e para o desenvolvimento regional.

Nos últimos anos, o setor realizou investimentos relevantes no País com base em um ambiente regulatório orientado pela expansão progressiva da mistura obrigatória, especialmente a partir das diretrizes consolidadas pela Lei do Combustível do Futuro. Esse marco legal conferiu previsibilidade à política pública e sinalizou, de forma inequívoca, o compromisso do Estado brasileiro com o fortalecimento dos biocombustíveis como vetor de transição energética, industrialização e soberania nacional.

Permitir, nesse contexto, a importação de biodiesel para fins de cumprimento da mistura obrigatória, sobretudo em meio a medidas excepcionais de apoio ao diesel fóssil, geraria grave distorção concorrencial e esvaziaria os objetivos econômicos, sociais, energéticos e ambientais da política pública. Tal abertura comprometeria a confiança dos agentes econômicos, enfraqueceria os investimentos já realizados em território nacional, reduziria os efeitos positivos da cadeia sobre o campo e a indústria brasileira e introduziria instabilidade regulatória em um setor que depende, por natureza, de planejamento de longo prazo.

A vedação ora proposta, além de temporária e proporcional, preserva a finalidade pública da mistura obrigatória, assegura tratamento compatível com os investimentos já realizados no País e

ExEdit
CD267764519500



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267764519500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



evita que uma medida emergencial voltada ao diesel fóssil produza, por via indireta, efeitos adversos sobre a indústria nacional de biodiesel.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267764519500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



MPV 1358
00042**EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026**
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica o Poder Executivo Federal autorizado a conceder subvenção econômica aos produtores de etanol combustível, às suas cooperativas e às empresas comercializadoras autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, em observância ao disposto no art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, com o objetivo de preservar o diferencial competitivo do etanol em relação aos combustíveis derivados de petróleo vigente em 13 de maio de 2026, expresso em termos percentuais e em valor absoluto por unidade de medida.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deverá assegurar a manutenção do diferencial do etanol combustível em relação aos combustíveis derivados de petróleo, considerados os efeitos econômicos decorrentes da subvenção concedida a estes últimos.

§ 2º Para fins do disposto no § 1, o diferencial competitivo do etanol combustível em relação aos combustíveis derivados de petróleo será apurado com base na carga tributária efetiva incidente sobre os combustíveis derivados de petróleo, descontado o valor da subvenção econômica a eles concedida, devendo esse resultado servir de parâmetro para a definição da subvenção prevista neste artigo.

§ 3º Aplicam-se à subvenção de que trata este artigo, no que couber, as disposições dos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória, desde que preservado o diferencial competitivo do etanol combustível em relação aos combustíveis derivados de petróleo, nos termos deste artigo (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.358, de 13 de maio de 2026, autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, equivalente aos tributos federais (PIS/Pasep, Cofins e Cide-Combustíveis) incidentes sobre a gasolina e o óleo diesel rodoviário,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262639912600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



CD262639912600
LexEdit



com o objetivo declarado de mitigar os impactos do choque internacional de preços decorrente do conflito no Oriente Médio.

A medida, no entanto, contempla exclusivamente os combustíveis fósseis e, ao reduzir sua carga tributária efetiva, altera unilateralmente a relação de competitividade entre estes e os biocombustíveis — em especial o etanol, principal substituto da gasolina no mercado nacional. Sem mecanismo compensatório, a MP 1.358 produz efeito contrário ao comando do art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público "manter regime fiscal, financeiro e tributário diferenciado para os biocombustíveis (...) destinados ao consumo final, no território nacional, com vistas a assegurar-lhes tributação inferior a incidente sobre os combustíveis fósseis".

O art. 4º, §1º, da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que introduziu o referido inciso VIII, é explícito ao estabelecer que "quando o diferencial competitivo não for determinado pelas alíquotas, ele será garantido pela manutenção do diferencial da carga tributária efetiva entre os combustíveis". É precisamente essa a hipótese da MP 1.358: as alíquotas nominais permanecem inalteradas, mas a carga efetiva sobre os fósseis é reduzida por via da subvenção.

A presente emenda, portanto, não cria direito novo, tampouco amplia o escopo de despesa: limita-se a operacionalizar, no contexto específico da MP 1.358, o cumprimento de comando constitucional já vigente e autoaplicável. A emenda assegura que, durante o período de vigência da subvenção aos combustíveis fósseis, seja concedida subvenção equivalente ao etanol combustível, de modo a preservar o diferencial competitivo existente em 13 de maio de 2026 — data imediatamente anterior à publicação da Medida Provisória.

A preservação deste diferencial é, ademais, condição indispensável à coerência do arcabouço regulatório brasileiro para os biocombustíveis, estruturado em torno da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), da Lei do Combustível do Futuro (Lei nº 14.993, de 2024) e dos mandatos de mistura obrigatória, todos os quais pressupõem a competitividade relativa do etanol como vetor de descarbonização da matriz de transportes. A omissão da MP em relação aos biocombustíveis comprometeria também os compromissos internacionais

ExEdit
CD262639912600



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262639912600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

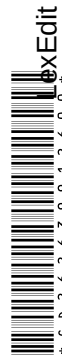


assumidos pelo Brasil em sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) no âmbito do Acordo de Paris.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262639912600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



CD262639912600 LexEdit



**MPV 1358
00043**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Dê-se ao art. ____ da Medida Provisória nº 1.358/2026 a seguinte redação: “Art. ____. A concessão de subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória ficará condicionada à comprovação objetiva de repasse proporcional da redução de custos ao consumidor final, observado regulamento específico.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir que recursos públicos bilionários sejam absorvidos exclusivamente pelas grandes distribuidoras e importadoras sem qualquer benefício real ao consumidor brasileiro.

O povo brasileiro não pode continuar financiando subsídios sem:

- transparência;
- controle;
- fiscalização;
- redução efetiva do preço final.

A alta dos combustíveis impacta:

- alimentos;
- transporte;
- energia;
- inflação;
- custo de vida das famílias.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263334033000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



É indispensável assegurar que a população seja a verdadeira beneficiária da política pública.

Sala da comissão, de de .

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263334033000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* CD 263334033000 * LexEdit



MPV 1358
00044



CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se o seguinte dispositivo: “Art. ____. É vedada a concessão desproporcional de subvenção econômica que resulte:

- I – em concentração de mercado;**
- II – em favorecimento concorrencial indevido;**
- III – em vantagem econômica seletiva;**
- IV – em prejuízo à livre concorrência.**

§ 1º A Agência Nacional do Petróleo – ANP deverá publicar relatório trimestral de concorrência e concentração econômica relacionado aos efeitos desta Medida Provisória.

§ 2º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE deverá acompanhar os impactos concorrenciais decorrentes da política de subvenção.”

JUSTIFICAÇÃO

Não é admissível que recursos públicos sejam utilizados para fortalecer oligopólios econômicos.

A política de subsídios deve:

- proteger o consumidor;
- garantir concorrência;
- evitar concentração de mercado;
- preservar pequenos operadores.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267058568200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



Sem mecanismos de controle concorrencial, há risco de:

- captura regulatória;
- distorção econômica;
- fortalecimento artificial de grandes grupos econômico

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267058568200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



CD267058568200 LexEdit



MPV 1358
00045



CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se o seguinte artigo: “Art. ____. Fica assegurada prioridade operacional e financeira ao óleo diesel destinado:

I – ao transporte rodoviário de cargas;

II – à produção agropecuária;

III – ao transporte coletivo urbano e rural.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá apresentar plano específico de estabilização do custo do diesel utilizado:

I – por caminhoneiros autônomos;

II – cooperativas de transporte;

III – produtores rurais;

IV – os recursos da subvenção deverão priorizar setores essenciais ao abastecimento nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

O diesel é um dos principais componentes do custo:

- do frete;
- dos alimentos;
- da produção rural;
- da logística nacional.

Sem proteção ao diesel:

- sobe o preço da comida;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262792037500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



- sobe o frete;
- sobe a inflação.

O agronegócio brasileiro alimenta o país e sustenta a balança comercial nacional.

Defender o diesel produtivo é defender:

- o trabalhador;
- o produtor rural;
- o abastecimento nacional;
- a estabilidade econômica.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262792037500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



CD262792037500 LexEdit



MPV 1358
00046



CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Dê-se a seguinte redação: “Art. ____. A subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, vedada sua prorrogação automática.”

JUSTIFICAÇÃO

Medidas emergenciais não podem se transformar em políticas permanentes sem:

- debate legislativo;
- responsabilidade fiscal;
- controle democrático.

A ampliação indefinida de subsídios:

- aumenta o déficit público;
- reduz previsibilidade econômica;
- compromete o equilíbrio fiscal

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261602381600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



MPV 1358
00047



CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se: “Art. ____. O Poder Executivo deverá apresentar, em até 30 dias:

I – estimativa completa de impacto fiscal;

II – fonte de compensação orçamentária;

III – análise de sustentabilidade da política de subvenção.

Parágrafo único. A ausência dessas informações implicará suspensão automática da execução financeira.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta:

- aumento da dívida pública;
- deterioração fiscal;
- pressão inflacionária.

Políticas emergenciais precisam respeitar:

- responsabilidade fiscal;
- equilíbrio orçamentário;
- transparência pública.

CONCLUSÃO GERAL

As presentes emendas têm como objetivo:

- proteger o consumidor;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264781739100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



- reduzir o custo de vida;
- fortalecer o transporte;
- defender o agronegócio;
- garantir transparência;
- evitar favorecimentos econômicos;
- assegurar responsabilidade fiscal.

A crise internacional não pode servir de justificativa para:

- improvisação econômica;
- ausência de transparência;
- concentração de mercado;
- aumento do custo ao povo brasileiro.

O Congresso Nacional deve aperfeiçoar a Medida Provisória para garantir que os recursos públicos realmente beneficiem:

- os trabalhadores;
- os caminhoneiros;
- os produtores rurais;
- as famílias brasileiras;
- a economia nacional.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264781739100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



**MPV 1358
00048**

CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

**EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se: Acrescente-se: “Art. ____. Fica criado mecanismo prioritário de compensação econômica destinado à redução do preço do gás liquefeito de petróleo – GLP para famílias de baixa renda.

§ 1º A prioridade será destinada às famílias inscritas no Cadastro Único.

§ 2º O Poder Executivo deverá garantir transparência integral da política de compensação.”

JUSTIFICAÇÃO

O gás de cozinha tornou-se um dos maiores símbolos da perda do poder de compra da população brasileira.

Milhões de famílias:

- cozinham com lenha;
- reduzem alimentação;
- comprometem renda básica.

A política energética deve priorizar:

- o povo;
- as famílias;
- a segurança alimentar.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263092650300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263092650300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



**MPV 1358
00049**

CONGRESSO NACIONAL

Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

**EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se o seguinte artigo: “Art. ____. Fica assegurada prioridade operacional e financeira ao óleo diesel destinado:

I – ao transporte rodoviário de cargas;

II – à produção agropecuária;

III – ao transporte coletivo urbano e rural.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá apresentar plano específico de estabilização do custo do diesel utilizado:

I – por caminhoneiros autônomos;

II – cooperativas de transporte;

III – produtores rurais;

IV – os recursos da subvenção deverão priorizar setores essenciais ao abastecimento nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

O diesel é um dos principais componentes do custo:

- do frete;
- dos alimentos;
- da produção rural;
- da logística nacional.

Sem proteção ao diesel:

- sobe o preço da comida;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264107794300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



- sobe o frete;
- sobe a inflação.

O agronegócio brasileiro alimenta o país e sustenta a balança comercial nacional.

Defender o diesel produtivo é defender:

- o trabalhador;
- o produtor rural;
- o abastecimento nacional;
- a estabilidade econômica.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264107794300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



CD264107794300 LexEdit



Parecer aprovado em Comissão





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1334, DE 2026, sobre a Medida Provisória nº 1334, de 2026, que Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

PRESIDENTE: Deputado Idilvan Alencar

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

19 de maio de 2026



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334, DE 2026, sobre a Medida Provisória nº 1.334, de 2026, que *altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Em exame, nesta Comissão Mista, a Medida Provisória (MPV) nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, que altera a ementa, os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O **art. 1º da MPV** dá nova redação à ementa da citada Lei nº 11.738, de 2008 (Lei do Piso), para atualizar a remissão do Piso salarial de que trata às disposições do art. 212-A, inciso XII, da Constituição, em lugar da remissão a dispositivo revogado do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O **art. 2º da MPV**, por sua vez, dá nova redação aos arts. 1º, 4º e 5º da Lei do Piso.



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

Com efeito, o **art. 1º da Lei do Piso** é modificado para atualizar o fundamento do instituto ao art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição, tal como a ementa.

A redação do **art. 4º** da Lei, antes utilizada para abrigar regra de assistência financeira embasada na complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), passa a especificar as **fontes de financiamento do Piso** no escopo do Novo Fundeb, arrolando como tais tanto os recursos aportados pelos entes federativos quanto os alocados pela União a título de complementação ao Fundo, nos termos do art. 212-A da CF.

Com a alteração da MPV, o **caput do art. 5º da Lei** determina que o valor do Piso será atualizado anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de ato editado pelo Ministro de Estado da Educação, que produzirá efeitos já a partir de janeiro (§ 1º, acrescido).

O **§ 2º acrescido ao art. 5º da Lei** pela MPV define a nova fórmula de cálculo da referida atualização anual do Piso, consistente no resultado da soma entre o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)** do ano anterior ao da atualização e, tomando como referência os cinco anos anteriores ao ano de atualização, 50% da média da variação da receita real, também com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundeb.

Além disso, o **§ 3º acrescido ao art. 5º** estabelece um **limite mínimo** e um **limite máximo** para essa atualização anual, explicitando que o reajuste nunca poderá ser menor do que o INPC do ano anterior, e nem maior do que a variação da receita nominal do Fundeb (incluídas as complementações da União) registrada entre os dois anos anteriores ao da atualização do Piso.

Em seu **art. 3º**, a MPV **revoga** três dispositivos da Lei do Piso, a saber:

- os §§ 1º e 2º do art. 4º, que tratavam de complementação da União a entes federativos impossibilitados de cumprir



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

o Piso sob o regime do art. 60 do ADCT, no qual se disciplinava o Fundeb vigente até 2020, no contexto normativo da EC nº 53, de 2006; e

- o parágrafo único do art. 5º da Lei, que determinava a atualização anual do Piso com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de julho de 2007, que anteriormente regia o Fundeb.

O **art. 4º da MPV**, por fim, contém cláusula de vigência imediata.

Publicada em 22 de janeiro de 2026, a matéria recebeu, durante o prazo regimental, as **34 (trinta e quatro) emendas**, a seguir descritas:

A **Emenda nº 1**, de autoria da Deputada Marussa Boldrin, pretende incluir na MPV disciplina relativa ao Piso profissional de engenheiros, arquitetos e outras categorias.

A **Emenda nº 2**, apresentada pelo Senador Dr. Hiran, acrescenta § 6º ao art. 2º da Lei do Piso, para determinar que as disposições relativas ao Piso salarial serão aplicadas aos profissionais do magistério público ocupantes de cargo efetivo e àqueles em regime de trabalho temporário.

As **Emendas nºs 3 e 24**, de autoria dos Deputados Gilson Daniel e Domingos Sávio, respectivamente, de idêntico teor, buscam instituir complementação específica da União para viabilizar o pagamento do Piso nacional do magistério.

A **Emendas nºs 4 e 20**, de autoria dos Deputados Gilson Daniel e Domingos Sávio, respectivamente, por sua vez, propõem a criação de complementação específica da União, prevendo ainda regra destinada a impedir a aplicação linear do Piso (efeito cascata) sobre os planos de carreira locais.



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

As **Emenda nºs 5 e 21**, de autoria dos Deputados Gilson Daniel e Domingos Sávio, respectivamente, pretendem limitar a atualização do Piso à recomposição pelo INPC, permitindo aumentos reais apenas quando houver disponibilidade financeira do ente, tendo por base o limite da despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

As **Emendas nºs 6 e 22** de autoria do Deputado Gilson Daniel, e a **Emenda nº 19**, do Deputado Domingos Sávio, autorizam o ente federativo a suspender o reajuste do Piso quando estiverem sendo descumpridos os limites da despesa com pessoal estabelecidos no art. 22 da LRF.

As **Emendas nºs 7 e 23**, de idêntico teor e autoria dos Deputados Gilson Daniel e Domingos Sávio, respectivamente, limitam a aplicação da fórmula de atualização do Piso veiculada pela MPV ao exercício de 2026, ao mesmo tempo em que remetem os reajustes futuros à edição de projeto de lei específico.

As **Emendas nºs 8, 9 e 10**, de autoria do Deputado David Soares, intentam, nesta ordem, estabelecer o direito de aposentadoria às professoras e aos professores que acumularem vinte e vinte cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério; garantia de paridade entre o Piso e as aposentadorias e pensões relacionadas ao magistério; e instituição de mecanismo de atualização anual de salário-benefício, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que garanta poder de compra equivalente ao da data de concessão.

As **Emendas nºs 11 e 14**, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro e da Deputada Heloísa Helena, respectivamente, pretendem excluir o limite máximo de reajuste previsto em dispositivo inserido no art. 5º da Lei do Piso pela MPV.

A **Emenda nº 12**, de autoria da Deputada Heloísa Helena prevê a divulgação da memória de cálculo da atualização do Piso e dos documentos e das informações que a instruem, com prazo até o último dia do mês de janeiro.



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

As **Emendas nºs 13 e 18**, de autoria da Deputada Heloísa Helena e do Deputado Rodrigo Rollemberg, respectivamente, elevam de 50% para 100% a parcela da média da variação real das receitas do Fundeb incorporada ao reajuste do Piso.

A **Emenda nº 14** está descrita em conjunto com a Emenda nº 11.

A **Emenda nº 15**, de autoria do Deputado Leônidas Cristino, tem conteúdo aproximado ao das **Emendas nºs 13 e 18** ao prever, a partir de 2027, a incorporação de 100% da média da variação real das receitas do Fundeb ao reajuste do Piso.

A **Emenda nº 16**, apresentada pela Senadora Damares Alves, propõe reajuste de 33,24%, equivalente ao percentual de aumento do Piso aplicado em 2022.

A **Emenda nº 17**, também de autoria da Senadora Damares Alves, pretende aplicar, para o reajuste do Piso em 2026, percentual equivalente ao reajuste do salário-mínimo e, a partir de 2027, a fórmula da MPV.

A **Emenda nº 18**, já mencionada acima, é de teor assemelhado ao da **Emenda nº 13**.

A **Emenda nº 20** foi abordada juntamente com a Emenda nº 4.

As **Emendas nºs 21 a 24** foram descritas, respectivamente, juntamente com as **Emendas nºs 5, 6, 7 e 3**.

A **Emenda nº 25**, de autoria do Senador Mecias de Jesus, explicita a aplicação do Piso aos professores de creches e pré-escolas.

A **Emenda nº 26**, também de autoria do Senador Mecias de Jesus, é dirigida à alteração da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre o Piso dos profissionais da enfermagem.



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

As **Emendas nº 27**, do Deputado Hildo Rocha, e **nº 28**, de autoria da Deputada Renata Abreu, com idêntico conteúdo, instituem complementação da União para custear o Piso nacional do magistério, com previsão de uso dessa complementação no impacto gerado sobre aposentadorias e pensões.

As **Emendas nºs 29 e 30** foram apresentadas pelo Deputado Túlio Gadêlha. A primeira eleva para 80% a parcela da média da variação real das receitas do Fundeb incorporada ao reajuste do Piso. Já a **Emenda nº 30** institui adicional de educação inclusiva especializada.

As **Emendas nºs 31 a 34** são de autoria da Senadora Teresa Leitão. A Emenda nº 31 vincula de maneira mais explícita o Piso às complementações da União ao Fundeb, especialmente as modalidades do Valor Anual por Aluno (VAAF) e Valor Anual Total por Aluno (VAAT).

A **Emenda nº 32**, por seu turno, modifica a redação dada aos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei do Piso, para determinar que o ato ministerial de atualização do Piso contenha as memórias de cálculo utilizadas e exclui variações negativas da composição do percentual de 50% da variação média de que cuida o inciso II do § 2º do art. 5º.

A **Emenda nº 33**, a sua vez, cria e disciplina a instalação de fórum permanente de acompanhamento e melhoria da política de valorização dos beneficiários do Piso, além de instituir um censo de todos os profissionais da educação básica do País.

A **Emenda nº 34**, por fim, trata das fontes de financiamento do Piso. O texto proposto reproduz, em grande medida, a redação já constante da MPV, que vincula a implementação do Piso às fontes previstas no art. 212-A da Constituição, para deixar em aberto, por meio da expressão “sem prejuízo de outras”, a possibilidade de fortalecimento das atuais fontes de financiamento do Piso.

Instalada a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.334, de 2026, em 6 de maio de 2026, recebemos, honrosamente, a incumbência de relatar a matéria.



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

No último dia 14 de maio, realizamos audiência pública para instrução da MPV com a participação de representantes do Ministério da Educação (MEC); da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); da Confederação Nacional de Municípios (CNM); do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED); da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e da Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 62, § 9º da Constituição Federal, incumbe a esta Comissão Mista proceder ao exame da Medida Provisória nº 1.334, de 2026, assim como emitir o respectivo parecer. Em adição, tendo em conta o disposto na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, esta manifestação abordará a adequação orçamentária e financeira, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição, além de apreciar o seu mérito e examinar as emendas a ela apresentadas.

Pressupostos Constitucionais de relevância e urgência

Segundo o citado art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República está autorizado a editar medidas provisórias, com força de lei, justificadas pela relevância e urgência, caso em que deve encaminhá-las de imediato à apreciação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos Ministerial (EXM) nº 143/2026, do MEC, o Poder Executivo justifica a **relevância** da medida pelos fundamentos constitucionais de **valorização do magistério da educação básica pública**. Já a **urgência**, segundo o mesmo documento, encontraria razão na inadequação da regra anterior de atualização do Piso para preservar o poder aquisitivo da categoria docente.

Para demonstrar essa inadequação, o Ministério da Educação argumenta que, pela regra anterior, o Piso cresceria apenas 0,37% em 2026, muito abaixo da variação do INPC de 2025, acumulada em 3,9%. Com a



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

regra da MPV, a atualização será de 5,4%, o que representa um ganho real de 1,5% acima da inflação.

A despeito da crítica recorrente à “urgência autogerada” feita, de modo geral, à edição de MPVs no Brasil, o cenário de incerteza resultante do anacronismo do critério de atualização do Piso parece justificar, de fato, a urgência da MPV nº 1.334, de 2026.

Sem esquecer que a Constituição limita as matérias passíveis de disciplinamento por meio de MPV, explicitando expressamente aquelas de tratamento vedado à espécie, é de se registrar que a matéria atinente ao Piso, tratada na MPV nº 1.334, de 2026, não ofende quaisquer dessas vedações constitucionais. De natureza educacional, a matéria pode, de fato, ser alterada por MPV nos termos encaminhados pela Presidência da República.

Em adição, de modo particular, a CF contempla determinação de que lei específica deve dispor sobre o Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública (art. 212-A, XII). Decorre, pois, do caráter nacional do Piso, a competência da União para editar a referida lei que a CF determinou no dispositivo em comento.

Em vista das razões apresentadas, nossa propensão é de concordar com as motivações do Poder Executivo para alterar a legislação de regência do Piso por meio da espécie normativa ora em análise. Ainda assim, consideramos que poderia ter havido mais empenho, da parte do Governo inclusive, para que a discussão pudesse ter sido mais profícua, aprofundada e tempestiva, mesmo considerando o curto espaço de tramitação das medidas provisórias.

Adequação Orçamentária e Financeira

Consoante assinalado em Nota Técnica da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), o impacto orçamentário-financeiro da MPV nº 1.334, de 2026, será quase todo suportado pelos estados e municípios (e pelo Distrito Federal).



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

Nada obstante, não se pode afirmar, como será explicitado adiante, que a MPV cria impacto orçamentário estrutural. Os entes federativos já estão obrigados ao cumprimento do Piso e já vêm sendo progressivamente apoiados por um fluxo crescente de recursos do Fundeb, por meio de complementação federal redistributiva — especialmente via complementação VAAT — justamente direcionada às redes com menor capacidade financeira. A proposta apenas ajusta o critério de atualização dessa obrigação preexistente, tornando-o mais estável, previsível e compatível com o planejamento federativo de médio prazo.

Por essas razões, nada temos a obstar quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida.

Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa

No que tange ao exame de constitucionalidade, a Constituição, em seu art. 48, atribui competência ao Congresso Nacional para, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias inseridas na competência da União.

Além disso, como já registramos, a presente Medida Provisória não versa sobre temas proibidos ao tratamento por meio dessa espécie normativa, conforme o art. 62, § 1º, da CF, tampouco contraria quaisquer outros dispositivos constitucionais.

Em relação à juridicidade, a MPV não apresenta falhas. A proposta atende os requisitos de inovação, generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade. Além disso, mostra-se congruente com os princípios jurídicos aplicáveis, mantendo conformidade com a estrutura do ordenamento vigente, assim como com outras normas que incidem sobre a temática abordada.

Da mesma forma, o requisito da regimentalidade é observado, uma vez que o assunto será analisado pela Comissão competente e cumpre as demais exigências regimentais previstas na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que disciplina o procedimento de apreciação das medidas provisórias.



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

De maneira geral, a MPV segue as regras pertinentes à técnica legislativa, pois encontra-se redigida em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, modificação e consolidação das leis. Nesse quesito, alguns ajustes serão necessários para evidenciar as revogações no texto do art. 4º da Lei do Piso e na cláusula revogatória adotada na Medida, como se discutirá adiante.

Mérito

Em relação ao mérito, analisado sob a perspectiva da viabilidade, utilidade e oportunidade, a matéria merece ser acolhida, ainda que possa passar por aprimoramentos.

A principal alteração promovida pela MPV nº 1.334, de 2026, está na regra de atualização anual do Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Essa mudança, frise-se, vem acompanhada de adequações do texto da Lei do Piso ao novo fundamento constitucional e às remissões ao marco legal correlacionado. São particularmente exemplares, e autoexplicativas, a esse respeito, a atualização da redação da ementa e do art. 1º da Lei do Piso.

Em relação à nova redação dada ao art. 4º, há uma inovação de conteúdo. Enquanto o novo texto passa a declinar exclusivamente as fontes de recursos passíveis de utilização para o pagamento do Piso, o texto original previa complementação financeira disciplinada pelos antigos §§ 1º e 2º. Essa complementação seria feita pela União aos entes federativos que não conseguissem, com os recursos orçamentários disponíveis, pagar o Piso fixado.

Ocorre que a norma original do art. 4º da Lei do Piso remetia essa complementação ao próprio inciso VI do *caput* do art. 60 do ADCT. Dessa forma, não se tratava de recurso novo, para além da Complementação da União ao Fundeb de então. Ademais, o mecanismo não logrou operacionalidade, entre outras razões, porque o mecanismo de distribuição do Valor Anual por Aluno (VAAF) não permitia a assistência a redes



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

vinculadas a um Fundo estadual não legitimado a receber recursos do Fundeb.

Felizmente, sob a regência do Novo Fundeb, essa disfunção vem sendo corrigida por meio da Complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), cujos critérios de distribuição superam essa amarra do antigo Fundeb. Pelo mecanismo atual, os recursos da complementação têm chegado às redes que efetivamente apresentem um VAAT mínimo abaixo do VAAT mínimo nacional, ou seja, às redes de ensino com menos recursos per capita.

Passando ao art. 5º, onde está o cerne da MPV, o dispositivo, como o anterior, abriga o critério de atualização do Piso, agora com perspectiva de preservação do poder de compra, com a garantia de reajuste mínimo equivalente à inflação do ano anterior medida pelo INPC, e promessa de ganho real, com acréscimo decorrente de incremento real associado às receitas do Fundeb. Além disso, o art. 5º passou a mencionar expressamente o ato do Ministro de Estado da Educação como o instrumento legítimo para a fixação do Piso. Na linha de garantias, uma vez que aos beneficiários se assegura um Piso (limite mínimo), a previsibilidade necessária para a gestão dos entes federativos também foi concebida na forma de um limite máximo para o reajuste anual do Piso.

No que tange ao mérito educacional propriamente dito, não faltam razões de apoio a uma estrutura salarial mínima, como a que conforma o Piso.

Há vários anos, estudos internacionais de renomadas instituições de pesquisa têm apontado, dentre as variáveis potencialmente abertas à influência de políticas públicas, as relacionadas aos professores e ao ensino como representativas das influências mais importantes na aprendizagem dos alunos. Em particular, o amplo consenso é que a “qualidade do professor” é a variável escolar interna de maior correlação com o desempenho dos estudantes. Não à toa, os países que mais avançaram na valorização dos professores de educação básica, como a Finlândia e o Japão, construíram uma força de trabalho docente de alta qualidade como resultado de escolhas políticas deliberadas e implementadas ao longo do tempo.



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No contexto brasileiro, um estudo recente da Fundação Getúlio Vargas e do Instituto Península, em 2024, também reafirma a relevância do professor para a aprendizagem dos alunos. De acordo com o estudo, a qualidade docente, na forma medida pelo indicador denominado “Índice de Qualidade do Professor (IQP)” explicaria 57,8% do resultado de proficiência no ensino fundamental e 36% desse resultado no ensino médio, sendo sempre a variável com mais impacto nos indicadores educacionais. Em decorrência desses resultados, as conclusões dos pesquisadores são de que os professores constituem o ponto central para o aperfeiçoamento e a melhoria da educação brasileira e de que há uma premente necessidade de melhorar o conjunto de estruturas institucionais que determinam a oferta docente no Brasil.

De nossa parte, reforçando nossa percepção de que o Piso se apresenta como um dos instrumentos a nortear uma política de valorização docente, entendemos que a manutenção do poder aquisitivo dos professores em patamar minimamente digno e a melhoria da estrutura remuneratória da profissão compõem esse conjunto de medidas estruturantes, justamente porque tendentes a mudar uma realidade marcada por salários baixos, que não contribuem para a atratividade da carreira e geram um “apagão” na docência.

Nesse sentido, a MPV parece compor o conjunto de ações e políticas que têm buscado aumentar a atratividade da carreira no Brasil e conter esse chamado “apagão” docente, cujas evidências, entre nós, são particularmente visíveis nas áreas de Matemática e Ciências da Natureza. Estudos recentes, a exemplo de um publicado pelo Instituto Semesp, em 2022, apontam déficit de professores formados e baixa atratividade da carreira, com projeção de falta de até **235 mil docentes** na educação básica até 2040.

Outro estudo, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), divulgado em 2023, aponta, inclusive, que a carência de professores no País não se deve à falta de vagas nos cursos de licenciatura. Para os pesquisadores, a **baixa atratividade da carreira do magistério** configuraria uma das principais causas associadas ao déficit de docentes no Brasil.



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

Nesse contexto, o enfrentamento ao risco de “apagão” não pode prescindir da valorização do magistério público da educação básica. A valorização constitui, portanto, condição necessária para garantir atratividade, permanência e desenvolvimento na carreira docente.

Ao lado disso, vale destacar que, no concerto internacional, o Brasil figura entre os países com os piores indicadores de remuneração dos professores da educação básica. **Os professores brasileiros são os que mais trabalham e menos recebem, com salário 47% abaixo da média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**, em seu relatório panorâmico da educação de 2024.

Mais do que nunca, nesse cenário, atrair, desenvolver e manter os melhores professores na educação básica é um dos grandes desafios postos aos sistemas educacionais em boa parte do mundo, e mais ainda aqui. De acordo com dados da OCDE, obtidos a partir do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA), apenas 2,4% dos jovens de 15 anos no Brasil têm interesse na profissão docente. Esse dado, por si só, já demonstraria um número insuficiente para reposição de quadros, além de corroborar o indício de que muita gente adentra à carreira por falta de opção.

No que tange ao impacto do Piso no orçamento dos entes federativos e ao tratamento dado a esse direito nas redes públicas de ensino, é preciso pontuar que as redes municipais, consideradas mais frágeis no conjunto da Federação, concentram a maior parte das matrículas de educação básica no País. Conforme dados do Inep de 2024, cerca de 50% das matrículas de educação básica são responsabilidade dos municípios. Os estados reúnem cerca de 30%, enquanto a rede privada atende pouco mais de 20% das matrículas, havendo certa variação entre etapas e unidades da federação.

Qual o impacto dessa estrutura no pagamento do Piso? De acordo com Balanço Técnico do Plano Nacional de Educação (2014-2024), publicado pelo Inep em dezembro de 2025, **ainda havia parte considerável de estados e municípios que não pagavam o Piso em 2021**. De acordo com o documento, precisamente, eram 16 os estados que pagavam o Piso praticado em 2021. Quanto aos Municípios, 60% deles possuíam vencimento básico igual ou superior ao Piso praticado em 2021.



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

Esses dados revelam a importância de uma sistemática de atualização do Piso que, sem proporcionar sobressaltos, permita o planejamento dos entes federativos. A propósito, o formato da atualização do Piso sob exame pode estar mais próximo de atender a essa preocupação por ter sido gestado, em seu processo de concepção e elaboração, a partir de discussões realizadas no âmbito do **Fórum Permanente para Acompanhamento da Política do Piso Salarial Nacional do Magistério**, criado pelo MEC em 2023 e que, em sua composição multipartite, além de representantes da União, conta com representantes dos estados (Consed), dos municípios (Undime) e dos professores (CNTE). Ao que nos consta, o Fórum realizou várias reuniões para discutir propostas de ajustes à Lei do Piso.

No que se refere à oportunidade, o cenário de 2026 pareceu adequado à decisão do Governo de encaminhar a MPV, logo no início do ano, uma vez que é nesse momento que se firmam os reajustes salariais docentes de acordo com a Lei do Piso. Não tivesse agido, os professores de educação básica brasileiros que recebem o Piso teriam apenas 0,37% de reajuste em 2026, um aumento muito abaixo da variação do INPC de 2025 (3,9%).

Ainda que a matéria tratada pela MPV pudesse ser encaminhada pelo Governo ao Congresso Nacional na forma de Projeto de Lei, há de se ponderar que os resultados e as consequências dessa tramitação poderiam ser diversos e indesejáveis. Nesse caso, os professores provavelmente passariam o ano de 2026 sem reajuste que recompusesse plenamente a inflação. Portanto, a MPV resolveu o problema pontual do reajuste em 2026, evitando que a extensão da discussão gerasse desvalorização, potencial judicialização e passivos futuros. Para além do atendimento às necessidades dos docentes, a MPV também cria regras que permitem alguma previsibilidade aos reajustes futuros, o que se avalia como uma medida em favor dos entes federativos.

Particularmente em relação à nova sistemática de reajuste instituída pela MPV, cabe ressaltar que, como a nova atualização trabalha com indexadores a partir da média de anos anteriores, com um limite mínimo dado pelo próprio INPC, uma consequência esperada também é a **redução da volatilidade** na atualização dos valores ano a ano. Reduzir a volatilidade



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

contribui para uma maior previsibilidade, tanto para os professores quanto para as administrações dos entes subnacionais.

Tomando-se, por exemplo, de 2020 a 2026, a variação ano a ano do INPC (5,45%; 10,16%; 5,93%; 3,71%; 4,77%; 3,90% e 4,17%, este projetado) e o índice de reajuste do Piso ano a ano (12,84%; 0%; 33,24%; 14,95%; 3,62%; 6,27% e 5,40%), é possível observar que o INPC apresenta comportamento mais estável que o Piso. Ainda que esse valor seja adicionado de 50% da média dos últimos 5 anos da variação real da contribuição dos entes federativos ao Fundeb, como esse valor também é uma espécie de média móvel, **a tendência é haver maior estabilidade nas atualizações futuras.**

De toda maneira, há algumas questões que precisam ser observadas para que se evite, no futuro, o adiamento sucessivo ou indecisão política em caso de o modelo apresentar inconsistências, como as que decorreram da **consideração do Valor Anual por Aluno (VAAF) do Fundeb na memória de cálculo**, influenciado pela componente da variação populacional do universo de alunos. No entanto, por ora, o que a MPV faz é exatamente corrigir o efeito negativo dessa combinação de aumento de receitas e redução de matrículas, muito importante **em um momento de transição demográfica como o que vivemos.**

Finalmente, não podemos deixar de consignar a importância das contribuições recebidas, no processo de discussão da matéria, seja por meio da audiência de instrução da MPV, seja por meio de documentos públicos que aportam elementos de análise que ajudam a trazer luz à matéria, de todas as entidades adiante nominadas, que se dedicam à causa da educação brasileira. Certamente, os subsídios oferecidos, mesmo se não plenamente adotados neste momento, enriquecem o julgamento do Parlamento e mantêm na agenda do Congresso Nacional os pontos que não podem ser acolhidos no contexto do presente exame.

A Frente Parlamentar Mista da Educação (FPME), em nota oficial publicada na internet, mostrou-se favorável à MPV, aduzindo não ser razoável a um País que almeja melhorar seus indicadores educacionais, conceder reajuste inferior à inflação ao principal agente desse processo, o professor.



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Para a **CNTE**, a conquista precisa ser celebrada, mas sem perder de vista os desafios estruturais da carreira docente no País. A entidade lembrou que, segundo dados da OCDE, o Brasil ainda está entre os países que pior remuneram seus professores. Mesmo assim, para os representantes dos docentes, a conquista de um Piso com ganho real representa um avanço importante, fruto da mobilização da categoria e da luta permanente pela valorização da educação pública. Na audiência pública, a entidade reforçou a avaliação de que a MPV atende à urgência de revisão do critério de atualização do Piso, uma vez que a fórmula ancorada exclusivamente no crescimento do VAAF restou superada. Na ocasião citou a decisão momentânea de privilegiar, no cálculo desse indicador, a matrícula de tempo integral, como uma das medidas com potencial para gerar riscos de reajustes nulos ou inferiores à inflação.

A **Undime** já havia afirmado em nota que o novo regramento, é muito mais justo, equilibrado, e que evitará bruscos “saltos” ou “quedas”, que ora geram um grande problema para os gestores, para quem paga, ora geram uma grande perda para os trabalhadores. Na audiência, o representante conclamou os municípios a se organizarem visando ao cumprimento imediato do novo Piso. Também considerou que a MPV propicia um ambiente de estabilidade para o planejamento orçamentário municipal, o que, a seu ver, é crucial para a efetivação do Piso, lembrando ainda que uma política de Piso fora da realidade dos entes federativos, com previsão de ganhos elevados para os professores, não se sustentaria.

A **FNP** alertou para os efeitos do reajuste do Piso nos cofres municipais, principalmente das cidades com menor receita corrente por habitante. Em ofício ao Presidente da República, com cópia para o Ministro da Educação à época, Camilo Santana, a FNP solicitou assistência financeira complementar da União para que os municípios possam cumprir com as obrigações do reajuste do Piso. Na audiência pública, ressaltando sua concordância com as políticas de valorização dos professores, e dando conta de situação vivida por muitos municípios que esgotam os recursos do Fundeb antes do final do ano, a entidade reafirmou as preocupações e reivindicações de suas notas públicas.

A **CNM**, por sua vez, questiona a velocidade do governo federal para editar a MPV apenas em ocasião desfavorável aos professores. A



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

entidade pondera que a promulgação do Novo Fundeb gerou expectativas de crescimento do Piso, de sorte a se fazer cumprir o princípio constitucional da valorização docente. Em relação à escolha do INPC, a **CNM** reafirmou a posição histórica da entidade em apoio a esse Índice como base para o reajuste do Piso. No entanto, avalia que a MPV avança indevidamente nos recursos da educação ao adicionar, ao reajuste pelo INPC, parcela de ganho real, atendendo às determinações constitucionais e do Plano Nacional de Educação sobre valorização docente. Ao criticar a forma de definição de reajustes do Piso e a falta de fonte de financiamento, em especial de apoio financeiro da União, o representante alertou para o alto impacto da aplicação da nova lei nas contas dos municípios.

Na audiência pública de instrução da MPV, o representante do **MEC** enfatizou os objetivos maiores da MPV de atualizar a lei para pacificar o tema; gerar mais segurança jurídica para a aplicação da Lei do Piso; e garantir o cumprimento da norma pelos entes federativos. Para tanto, o segundo propósito foi a criação de uma nova fórmula de atualização a seu ver adequada aos objetivos acima.

O **Consed**, com representante presente na audiência pública, chamou a atenção para a necessidade de que a atualização anual do Piso seja orientada por um modelo, como o da MPV, que evite oscilações bruscas, impeditivas à previsibilidade orçamentária e à tranquilidade dos entes federativos na organização de suas contas, como vinha ocorrendo nos últimos anos.

A Deputada Estadual Beatriz Cerqueira, de Minas Gerais, também convidada para a audiência pública de instrução da matéria, relembrou que a discussão sobre o financiamento do Piso tem amparo constitucional. Em sua fala, criticou as iniciativas que tentam drenar recursos da educação pública para o setor privado e defendeu a MPV como instrumento que fortalece a política de valorização dos profissionais da educação.

Diante de alegações reiteradas relativamente à lacuna concernente à previsão de uma complementação financeira da União, inclusive gerada pela supressão dos dispositivos da Lei do Piso antes abrigados no art. 4º original (e seus dois parágrafos), que tratavam da



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

complementação financeira da União aos entes federativos com dificuldades para fazer frente ao pagamento do novo Piso, entendemos que é necessário esclarecer alguns pontos.

Em primeiro lugar, em relação ao conteúdo suprimido da Lei, não se tem notícia de acionamento do mecanismo previsto nos referidos dispositivos, que ensejasse apoio da União. Em segundo lugar, consoante explicitado no texto do citado art. 4º, eventual assistência financeira prestada pela União a título de complementação do Piso teria como fonte e limite a própria complementação da União ao Fundeb.

Nesse sentido, trazendo a discussão para os dias atuais, também não podemos deixar de considerar que os recursos carreados ao Fundeb por meio da complementação da União foram substancialmente ampliados em relação ao marco normativo anterior. Note-se que, a partir deste exercício de 2026, a complementação federal alcança, no mínimo, 23% do Fundo, o que corresponde, em valor real, a quase duas vezes e meia o montante máximo de recursos aportados pela União ao Fundo na vigência da EC nº 53, de 2006. Para se ter ideia da magnitude dessa complementação, apenas a parcela distribuída pelo critério do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), que corresponde a 10,5% do montante aportado ao Fundeb, é, sozinha, superior ao montante de recursos da complementação sob o regime anterior.

De fato, a complementação da União na modalidade VAAT consolidou-se, desde 2021, como o principal instrumento federativo de sustentação financeira do piso salarial nacional do magistério nas redes com menor capacidade arrecadatória. Isso porque o desenho constitucional do novo Fundeb, resultante da EC nº 108, de 2020, direciona essa complementação justamente aos entes que apresentam menor disponibilidade de recursos por estudante para financiar suas obrigações educacionais, especialmente despesas com pessoal.

Sob esse aspecto, as redes posicionadas próximas ao VAAT-MIN representam o verdadeiro “gargalo” federativo para a implementação do piso nacional. São os sistemas de ensino em que o cumprimento do vencimento mínimo nacional exerce maior pressão relativa sobre os orçamentos locais. Por essa razão, a expansão da complementação-VAAT deve ser compreendida não apenas como mecanismo redistributivo genérico,



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

mas como instrumento diretamente relacionado à viabilidade material da política nacional de valorização docente.

Os números do novo Fundeb evidenciam isso de forma bastante clara. Em 2021, primeiro ano de vigência do modelo constitucional instituído pela EC nº 108, de 2020, a complementação-VAAT correspondeu a aproximadamente R\$ 3,8 bilhões, alcançando 1.531 municípios. Já para 2026, a estimativa é de cerca de R\$ 31,6 bilhões, beneficiando 2.546 municípios. Trata-se de expansão extremamente significativa tanto em volume financeiro quanto em abrangência territorial.

No mesmo período, o VAAT-MIN nacional passou de R\$ 4.821,99 para aproximadamente R\$ 10,2 mil por aluno/ano, crescimento superior a 110%. Já o piso salarial nacional do magistério passou de R\$ 2.886,24 para R\$ 5.130,63, crescimento aproximado de 77,8%.

Ou seja, o principal parâmetro de financiamento das redes mais vulneráveis cresceu, no período do novo Fundeb, em ritmo superior ao próprio crescimento da obrigação remuneratória nacional. Isso revela que o modelo federativo inaugurado pela EC nº 108, de 2020, foi estruturado precisamente para ampliar a capacidade de financiamento das redes com menor disponibilidade de recursos, criando condições mais robustas para o cumprimento do piso.

Nesse contexto, o novo critério de atualização do piso proposto pela MPV nº 1.334, de 2026, mostra-se compatível com a estrutura de financiamento já existente e não implica criação de nova despesa obrigatória. Os entes federativos já estão obrigados ao cumprimento do Piso e já vêm sendo progressivamente apoiados por um fluxo crescente de complementação federal redistributiva — especialmente via Complementação VAAT — justamente direcionada às redes com menor capacidade financeira.

Como já dito, a regra vigente até a edição da MPV estava sujeita a forte volatilidade em razão da variação anual das receitas do Fundeb e da variação das matrículas, o que tendia a produzir reajustes muito elevados em determinados exercícios e maior instabilidade para o planejamento orçamentário dos entes subnacionais. A nova fórmula, ao introduzir um



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

mecanismo mais gradual e previsível, não amplia o patamar de valorização já exigido pelo ordenamento jurídico.

Precisamente por isso, não vemos, neste momento, uma razão plausível para falar em uma nova complementação, nos termos reivindicados ou aventados em emendas oferecidas à matéria, inclusive.

A propósito, passando ao exame das emendas, verificamos que, em razão dos assuntos abordados, elas poderiam ser categorizadas em três grupos distintos: um primeiro formado por aquelas com enfoque na valorização dos profissionais da educação e outro composto pelas emendas centradas na sustentabilidade orçamentária dos entes federativos. Um terceiro grupo, de menor expressão, seria formado por emendas que apresentam objeto fora do escopo da MPV, o que enseja a sua pronta rejeição por falta de amparo constitucional.

Particularmente quanto ao exame mais individualizado, nossa compreensão, devidamente fundamentada, é de que **devem ser rejeitadas as emendas a seguir.**

A **Emenda nº 1**, que pretendia dispor sobre o Piso profissional de engenheiros, arquitetos e outras categorias. Embora a matéria seja meritória, não guarda pertinência temática com o objeto desta Medida Provisória. Desde o julgamento da ADI 5127, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação contrária à inclusão, em medidas provisórias, de emendas parlamentares sem relação temática com o texto original. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

As **Emendas nºs 3 e 24**, que visam instituir complementação específica da União para garantir o pagamento do Piso nacional do magistério. Ocorre que, com o Fundeb permanente e a elevação progressiva da complementação da União até 23% em 2026, não se mostra adequada a criação de uma nova complementação federal específica exclusivamente vinculada ao Piso. A MPV já estrutura a atualização do Piso em conexão com as receitas do Fundeb, e a criação de nova obrigação federal exigiria desenho fiscal e orçamentário próprio. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

As **Emendas nºs 4 e 20**, que sugerem complementação específica da União com regra destinada a impedir efeito cascata do Piso sobre os planos de carreira locais, mostram-se inexecutáveis. Quanto à complementação, pelas razões já expostas, não há justificativa suficiente para vincular nova fonte federal específica para essa finalidade. Quanto à vedação de repercussão nas carreiras, entendemos que a matéria viola a autonomia dos entes federativos para organizar seus planos, cargos e estruturas remuneratórias. Em razão de tal natureza, a matéria não poderia ser tratada em Medida Provisória. **Por tais motivos, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 5 e 21**, que limitam a atualização do Piso à recomposição pelo INPC e permitem aumentos reais apenas quando houver disponibilidade financeira no ente, representariam um obstáculo intransponível ao alcance das finalidades da MPV. A MPV busca justamente combinar preservação do poder de compra com valorização real aos profissionais do magistério, vinculada ao desempenho das receitas do Fundeb. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 6, 19 e 22**, que autorizam a suspensão do reajuste do Piso quando o ente estiver descumprindo os limites da LRF relativamente a pessoal, embora abordem preocupação fiscal legítima, deixam de considerar que a Lei em questão já contempla mecanismos próprios e adequados de recondução e restrição quando há excesso de despesa com pessoal. Por isso mesmo, não se concebe incongruência entre essas medidas e a Medida Provisória sob exame, cuja finalidade é justamente proteger os salários do magistério dos ajustes, dada a fonte de recursos vinda do Fundeb para garanti-los. Adicionalmente, entendemos que as restrições da LRF merecem reflexão quanto ao seu cabimento, porém a MPV não tem o condão de alterar lei complementar, de forma que discussão merece ser tratada em proposição autônoma (PLP). **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 7 e 23**, que limitam a aplicação da fórmula da MPV ao exercício de 2026 e remetem os reajustes futuros à edição de projeto de lei específico. Embora busquem ampliar o debate legislativo, as emendas criam risco de vácuo normativo para 2027 em diante, além de fragilizar a previsibilidade da política remuneratória do magistério. De resto, nada



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

impede que o Congresso Nacional venha a alterar a Lei do Piso futuramente, mas não parece adequado retirar da norma, desde logo, o critério permanente de atualização. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 8, 9 e 10** tratam de matérias previdenciárias que não guardam pertinência temática com a atualização do Piso nacional do magistério. Com efeito, por extrapolar o escopo material da MPV, não podem ser incorporadas. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 11 e 14** buscam suprimir a previsão de limite máximo de reajuste na forma estabelecida na MPV. Ocorre que esses limites, em conjunto, constituem uma salvaguarda protetiva aos beneficiários e aos entes pagadores do Piso. O teto da atualização é importante para conferir previsibilidade fiscal aos entes federativos e evitar que oscilações excepcionais de receita gerem aumentos incompatíveis com a sustentabilidade da folha. A observação de que a atualização mínima pode ficar acima da inflação merece atenção, mas não justifica a supressão completa do mecanismo de contenção previsto no texto. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 13 e 18**, que elevam de 50% para 100% a parcela da média da variação real das receitas do Fundeb incorporada ao reajuste do Piso, embora representem medida de valorização remuneratória dos professores, implicariam a adoção de um percentual de reajuste sensivelmente superior ao fixado pela MPV. Trata-se de medida temerária, especialmente por não encontrar apoio empírico, sobretudo pela ausência de fundamento orçamentário suficiente. De pronto, é possível sugerir que uma sistemática de atualização em tais bases, além de retirar a flexibilidade do ajuste anual, poderia ampliar significativamente a pressão fiscal sobre estados e municípios. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

A **Emenda nº 15** prevê, a partir de 2027, a incorporação de 100% da média da variação real das receitas do Fundeb ao reajuste do Piso. Ainda que a aplicação prospectiva reduza parte do impacto imediato, o percentual é elevado e não gera receitas adicionais livres de vinculação a



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

pagamento de salários para os municípios, o que seria inadequado. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

A **Emenda nº 16**, que propõe para este ano reajuste do Piso estipulado em 33,24%, implicaria uma atualização do Piso desvinculada de desempenho econômico. Nesse sentido, a proposta carece de tecnicidade e sua implementação geraria riscos graves às finanças dos municípios e dos estados. É importante lembrar que a MPV busca justamente superar oscilações excessivas por meio de critério objetivo, que valorize os professores, sem perder de vista a sustentabilidade fiscal dos entes federados. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

A **Emenda nº 17**, que propõe o reajuste do Piso em 2026 em percentual equivalente ao utilizado para o reajuste do salário-mínimo, e adoção da fórmula da MPV para a atualização do Piso a partir do ano de 2027, constitui, de fato, uma solução mais favorável aos profissionais do magistério no curto prazo. Todavia, não há demonstração orçamentária suficiente para adoção desse critério. Além disso, a vinculação automática ao salário-mínimo suscita preocupação constitucional, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal contrária à utilização do salário-mínimo como indexador automático de remuneração profissional. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

A **Emenda nº 25**, que explicita a aplicação do Piso aos professores de creches e pré-escolas, é inegavelmente meritória. No entanto, a alteração é desnecessária, pois os profissionais da educação infantil já se encontram abrangidos pela Lei do Piso, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026. **A emenda, portanto, pode ser considerada prejudicada ou rejeitada por ausência de necessidade normativa.**

A **Emenda nº 26**, que trata do Piso da enfermagem, apesar de abordar temática afim, é destinada a categoria diversa, com regime jurídico próprio. Por essa razão, trata-se de proposta a ser apresentada e discutida em proposição autônoma. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

As **Emendas nºs 27 e 28**, que pretendem instituir complementação da União para custear o Piso nacional do magistério, conforme já mencionado em relação às Emendas nºs 3 e 24, já encontram previsão adequada no Fundeb permanente, que contempla a complementação progressiva da União, e que atingirá 23% da totalidade dos Fundos neste exercício de 2026. A criação de nova complementação específica, sem desenho fiscal mais amplo, não se mostra adequada no âmbito desta MPV, conforme já argumentado neste relatório. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

A **Emenda nº 29**, que eleva para 80% a parcela da média da variação real das receitas do Fundeb incorporada ao reajuste do Piso, mostra-se menos impactante do que as propostas de adoção da variação de 100%. Ainda assim, a emenda também aumenta de forma relevante o custo potencial da política de valorização salarial docente, sem apresentar demonstração orçamentária que lhe dê suporte. Na outra ponta, a fórmula da MPV, ao fixar a variação em 50%, busca ponto intermediário entre valorização docente e a sustentabilidade federativa, sendo, assim, mais factível. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

A **Emenda nº 30**, embora trate de matéria relevante para a política educacional, qual seja o adicional de educação inclusiva especializada, extrapola o objeto da MPV, circunscrito à atualização do Piso nacional do magistério. Além disso, criar adicional remuneratório obrigatório nacional impacta a despesa de pessoal dos entes subnacionais e deveria ser acompanhada de estimativa de custeio e discussão própria nos planos de carreira. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

A **Emenda nº 31**, que procura vincular o Piso às complementações da União ao Fundeb, especialmente VAAF e VAAT, busca aproximar a política do Piso das fontes de financiamento da educação básica. Trata-se de uma preocupação compreensível e merecedora de análise mais acurada, sobretudo porque, no atual modelo do Fundeb, o VAAT tem papel relevante na equalização educacional e na busca de padrões de qualidade, inclusive no debate sobre o Custo Aluno-Qualidade (CAQ). Assim, considero recomendável tratar o tema com maior aprofundamento, para evitar que a vinculação proposta comprometa outras finalidades redistributivas do Fundo. De todo modo, essa é uma discussão que deve ter



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

continuidade no âmbito deste Parlamento, para além da deliberação da MPV.
Por tais razões, recomendamos rejeitar neste momento essa emenda.

A **Emenda nº 33**, que trata do fórum permanente de acompanhamento do Piso e da criação do censo dos profissionais da educação encerra uma nobre preocupação. O monitoramento e diálogo federativo são legítimos, mas a matéria já encontra tratamento em instrumentos próprios. O fórum permanente já está contemplado na legislação do Sistema Nacional de Educação e o Censo da Educação Básica já coleta informações relevantes sobre docentes. Assim, a proposta, embora meritória em sua intenção, não se mostra necessária no âmbito desta MPV.
Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.

Por outro lado, nossa avaliação é de que **são pertinentes e oportunas para o aprimoramento da legislação do Piso, as Emendas que destacaremos a seguir**, com os necessários ajustes de redação e de inserção dos respectivos conteúdos na Lei nº 11.738, de 2008:

A **Emenda nº 2**, que inclui os professores temporários como beneficiários do Piso, além do mérito irrefutável, encontra legitimidade em decisão recente do Supremo Tribunal Federal. De resto, é corroborada, no âmbito deste Parlamento, pelo Projeto de Lei nº 672, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Brito. Consideramos oportuna, pois, a incorporação da matéria desse projeto ao § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008. A proposta não amplia indevidamente o escopo da Lei do Piso, mas esclarece situação que já decorre da finalidade da norma: valorizar os profissionais do magistério público da educação básica independentemente da forma de vínculo. A medida contribui para corrigir distorções remuneratórias, promove isonomia entre docentes que exercem funções equivalentes e pode reduzir a judicialização sobre a matéria. Com isso, não apenas se abrevia o início da vigência da proposta, como também se aproveita o debate acumulado a respeito do assunto, contornando-se a duplicação de pauta no Senado Federal. **Por tais razões, recomendamos acatar essa emenda.**

A **Emenda nº 12** traz à lei a exigência de divulgação da memória de cálculo da atualização do Piso. Essa medida configura-se crucial para a transparência e o acompanhamento da política de valorização dos profissionais da educação por meio de uma atualização salarial justa e



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

condizente com as metas e expectativas do Plano Nacional de Educação. De se explicitar, ademais, que a incorporação do texto à Lei do Piso traz segurança para a sistemática que já vem sendo adotada no âmbito do Poder Executivo. **Por tais razões, recomendamos acatar essa emenda.**

A **Emenda nº 32** também aperfeiçoa a redação da MPV ao reforçar a transparência da memória de cálculo e, ao tentar excluir variações negativas no cômputo da média da variação da receita, acrescentar a expressão “ano a ano”, trazendo maior clareza e previsibilidade para a aplicação da fórmula. Na primeira parte, relativa à memória de cálculo, a proposta é acolhida em conjunto com a citada **Emenda nº 12**. Na segunda parte, a inclusão da referência ao cálculo “ano a ano” da média da variação das receitas do Fundeb também pode contribuir para evitar interpretações divergentes sobre a média considerada, desde que a redação final preserve a consistência técnica da fórmula e não gere duplicidade de critérios. De resto, concordamos com as ponderações do MEC de que o tratamento de eventuais variações negativas dessa receita – expressão de recuo da capacidade fiscal dos entes federativos – como nulas (zero) não se conforma com a lógica de associação do ganho real do Piso ao crescimento real da receita do Fundeb. **Por tais razões, recomendamos acatar essa emenda.**

A **Emenda nº 34**, que altera a nova redação do art. 4º, para deixar em aberto o financiamento do Piso por fontes novas ou adicionais às que são ali relacionadas é oportuna, sobretudo em razão da abertura para aportes de recursos à educação propiciados pela ampliação da parcela do produto interno bruto (PIB) a ser investida na área, nos termos do novo Plano Nacional de Educação. **Por tais razões, recomendamos acatar essa emenda.**

De nossa parte, ainda propomos alguns ajustes. Nesse sentido, sugerimos **incluir o valor do Piso no art. 2º**, com o valor atualizado para este exercício. Entendemos que, além de tecnicamente integrar a atualização que se está trazendo à Lei, essa inclusão é importante para a visibilidade da política de atualização e segurança jurídica do ajuste, com minimização das possibilidades de demandas judiciais futuras por razões relacionadas, sobretudo, ao questionamento da legitimidade do ato infralegal de definição do Piso. Em decorrência dessa alteração, se faz necessária a revogação do art. 3º da Lei nº 11.738, de 2008.



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

Na mesma linha, para adoção de terminologia mais assertiva, **deixamos de usar a referência a “implementação” do Piso na redação do art. 4º**, por compreender que o uso desse termo pode conduzir erroneamente à expectativa de um contexto de execução parcelada do Piso, a exemplo do que aconteceu com a previsão do art. 3º da Lei. De igual modo consideramos que o uso da expressão “valor do INPC” para se referir à variação acumulada do índice configura imprecisão terminológica que encarece supressão ou substituição por expressão mais adequada, onde for utilizada, para evitar ambiguidade.

Por fim, a pedido do Governo, incluímos emenda destinada a alterar o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, para autorizar a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a concluir, até 31 de dezembro de 2028, os trabalhos técnicos de identificação de imóveis federais de que tratam os arts. 2º a 4º da referida norma. Trata-se de medida excepcional, que urge adoção, para mitigar prejuízos aos processos já iniciados e que seriam interrompidos em razão da caducidade da MPV nº 1.332, de 2025.

Como é sabido, a SPU conduz há décadas processos de caracterização de imóveis federais de alta complexidade técnica, histórica e institucional. Os trabalhos de demarcação empreendidos na última década são o primeiro esforço em larga escala empreendidos pela União em quase dois séculos, desde que sua realização foi determinada por lei, tendo a maior parte avançado recentemente, a partir de 2022.

Foram posicionadas 55% dos 369 mil Km de linhas previstas de terrenos marginais de rios federais, com a conclusão total das atividades nos Estados do Acre, Amapá, Roraima, Tocantins e Rondônia, e de forma parcial, as linhas dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Mato Grosso e Minas Gerais. Quanto aos terrenos de marinha e acrescidos, foram posicionadas 80% dos 48 mil Km de linhas previstas para toda a costa brasileira.

A presente proposta fixa prazo para a conclusão da fase técnica de caracterização dos imóveis definidos no Decreto-Lei, para dar direcionamento estratégico à atuação da SPU e permitir melhor planejamento administrativo, priorização de trechos críticos e conclusão de atividades pendentes em escala nacional.



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

A relevância da medida decorre da necessidade de se concluir processos técnicos essenciais ao ordenamento territorial brasileiro, ao planejamento urbano, ao correto cadastramento de bens públicos e à prevenção de litígios envolvendo imóveis da União. A urgência justifica-se ante a perda de vigência da MPV nº 1.332, de 2025, com o que, vencido o prazo para a conclusão destes trabalhos de identificação ainda no ano de 2025, os processos de identificação seriam descontinuados.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.334, de 2026, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua **aprovação**, com a **aprovação parcial** das Emendas de nºs 2, 12, 32 e 34 apresentadas, **ficando rejeitadas as demais** Emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.” (NR)



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

Art. 2º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de que trata o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição.” (NR)

“**Art. 2º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, assim como os profissionais contratados por tempo determinado, considerada, em todos os casos, a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

..... ”(NR)

“**Art. 4º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica terá como fontes de financiamento, sem prejuízo de outras, aquelas previstas no art. 212-A, *caput*, incisos I e II, e inciso V, alíneas “a” e “b”, da Constituição, observadas as vinculações mínimas de que trata o inciso XI do referido artigo.” (NR)

“**Art. 5º** Até o último dia útil do mês de janeiro, o Ministro de Estado da Educação editará ato para atualizar, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26618.15158-88

§ 1º O ato de que trata o *caput* produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º O percentual de atualização do valor de que trata o *caput* resultará da soma:

I - da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no ano anterior ao da atualização; e

II - de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, ano a ano, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 3º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º, não poderá ser:

I - inferior à variação acumulada do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização; e

II - superior à variação percentual da receita nominal do Fundeb ocorrida entre os dois anos anteriores ao da atualização, compreendidas no cálculo daquela variação as complementações da União.” (NR)

“**Art. 5º-A.** O Ministério da Educação publicará, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, a memória de cálculo completa utilizada para a atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, contendo:

I - os dados de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb utilizados no cálculo;

II - a metodologia de atualização monetária aplicada;

III - a série histórica considerada;

IV - parecer técnico detalhado sobre a atualização.

Parágrafo único. As informações previstas no *caput* serão disponibilizadas em plataforma digital de dados abertos, de forma acessível e auditável.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12-C.** Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a concluir, até 31 de dezembro de 2028, a identificação



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

dos terrenos marginais dos rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que tratam os art. 2º a art. 4º deste Decreto-Lei.

.....”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 3º e os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 11.738, 16 de julho de 2008.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Deputado Idilvan Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>





Senado Federal



Relatório de Registro de Presença

4ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1334, de 2026

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. CONFÚCIO MOURA
MARCELO CASTRO PRESENTE	2. VAGO
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	3. EFRAIM FILHO PRESENTE
CARLOS VIANA PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. VAGO
ANGELO CORONEL	2. VAGO
CID GOMES	3. JORGE KAJURU
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
TITULARES	SUPLENTES
CARLOS PORTINHO	1. JORGE SEIF
IZALCI LUCAS PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
TERESA LEITÃO PRESENTE	1. CAMILO SANTANA PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. WEVERTON
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. LUIS CARLOS HEINZE
VAGO	2. DAMARES ALVES PRESENTE
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
TITULARES	SUPLENTES
MOSES RODRIGUES PRESENTE	1. VAGO
DANIEL BARBOSA	2. ÁTILA LIRA
RAFAEL BRITO	3. HILDO ROCHA PRESENTE
OTONI DE PAULA	4. SIDNEY LEITE PRESENTE
THIAGO DE JOALDO	5. WILSON SANTIAGO
RODRIGO GAMBALE	6. GILBERTO NASCIMENTO PRESENTE
PL	
TITULARES	SUPLENTES
SÓSTENES CAVALCANTE	1. OSMAR TERRA
ALBERTO FRAGA	2. DOMINGOS SÁVIO
PCdoB, PT, PV	
TITULARES	SUPLENTES
ROGÉRIO CORREIA PRESENTE	1. PAULO PIMENTA
IDILVAN ALENCAR PRESENTE	2. MARIA DO ROSÁRIO PRESENTE



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>





34

Senado Federal



Relatório de Registro de Presença

4ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1334, de 2026

AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE			
TITULARES		SUPLENTES	
NETO CARLETTO		1. ANA PAULA LIMA	PRESENTE
			PRESENTE
PDT			
TITULARES		SUPLENTES	
JOSENILDO		1. AFONSO MOTTA	
NOVO			
TITULARES		SUPLENTES	
MARCEL VAN HATTEM		1. VAGO	

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
SÉRGIO PETECÃO
MARCOS DO VAL
PLÍNIO VALÉRIO



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2026**(Medida Provisória nº 1.334, de 2026)**

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de que trata o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição.” (NR)

“**Art. 2º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

..

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, assim como os profissionais contratados por tempo determinado, considerada, em todos os casos, a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

..... ”(NR)



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



“**Art. 4º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica terá como fontes de financiamento, sem prejuízo de outras, aquelas previstas no art. 212-A, *caput*, incisos I e II, e inciso V, alíneas “a” e “b”, da Constituição, observadas as vinculações mínimas de que trata o inciso XI do referido artigo.” (NR)

“**Art. 5º** Até o último dia útil do mês de janeiro, o Ministro de Estado da Educação editará ato para atualizar, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

§ 1º O ato de que trata o *caput* produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º O percentual de atualização do valor de que trata o *caput* resultará da soma:

I - da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no ano anterior ao da atualização; e

II - de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, ano a ano, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 3º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º, não poderá ser:

I - inferior à variação acumulada do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização; e

II - superior à variação percentual da receita nominal do Fundeb ocorrida entre os dois anos anteriores ao da atualização, compreendidas no cálculo daquela variação as complementações da União.” (NR)

“**Art. 5º-A.** O Ministério da Educação publicará, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, a memória de cálculo completa utilizada para a atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, contendo:

I - os dados de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb utilizados no cálculo;

II - a metodologia de atualização monetária aplicada;

III - a série histórica considerada;

IV - parecer técnico detalhado sobre a atualização.

Parágrafo único. As informações previstas no *caput* serão disponibilizadas em plataforma digital de dados abertos, de forma acessível e auditável.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12-C.** Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a concluir, até 31 de dezembro de 2028, a identificação dos terrenos marginais dos rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que tratam os art. 2º a art. 4º deste Decreto-Lei.



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

” (NR)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 3º e os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 11.738, 16 de julho de 2008.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2026.

Deputado IDILVAN ALENCAR

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.334, de 2026



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1334/2026)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1334, DE 2026, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DA SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334, DE 2026, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MATÉRIA, PELA SUA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, POR SUA APROVAÇÃO, COM A APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS DE NºS 2, 12, 32 E 34 APRESENTADAS, FICANDO REJEITADAS AS DEMAIS EMENDAS, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO.

19 de maio de 2026

Deputado Federal Idilvan Alencar

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1334, de
2026



Assinado eletronicamente, por Dep. Idilvan Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8400503267>



Requerimento





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 15, DE 2026

Requer a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional a fim de homenagear os trinta anos de criação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (PSB/MG), Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)



[Página da matéria](#)

Avulso do REQ 15/2026 - Mesa [1 de 6]





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rodrigo Pacheco

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, conjugado com o art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 11 de junho de 2026, em homenagem aos 30 (trinta) anos de criação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL foi criada em 26 de dezembro de 1996, no contexto da modernização institucional do Estado brasileiro, com a finalidade de regular e fiscalizar a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, assegurando a qualidade dos serviços, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade tarifária em benefício dos consumidores.

Ao longo de seus 30 anos de atuação, a ANEEL consolidou-se como instituição central para o funcionamento do setor elétrico brasileiro, exercendo papel estratégico na atração de investimentos, na expansão da infraestrutura energética, na incorporação de novas tecnologias e na promoção da segurança energética do País.

Os resultados concretos da atuação da ANEEL ao longo dessas três décadas são expressivos: o Brasil encerrou 2024 com um recorde de expansão



da matriz elétrica, acrescentando 10,9 GW de potência instalada, e a previsão para 2026 é de crescimento adicional de 9,1 GW. A matriz energética brasileira atingiu 88,2% de participação de fontes renováveis em 2024, índice três vezes superior à média global, consolidando o país como referência mundial em transição energética. Atualmente, o sistema elétrico brasileiro atende mais de 94 milhões de unidades consumidoras, com a classe residencial representando 82,9 milhões de consumidores, evidenciando a universalização dos serviços sob regulação da Agência.

A segurança regulatória proporcionada pela ANEEL tem viabilizado ciclos robustos de investimentos no setor elétrico brasileiro. As distribuidoras de energia elétrica investiram R\$ 33 bilhões em 2024 e projetam aportes de R\$ 235,7 bilhões no período de 2025 a 2029 — mais que o dobro do valor aplicado no ciclo anterior (2021-2024). A previsibilidade regulatória atrai capital privado e moderniza a infraestrutura energética nacional.

A atuação da ANEEL também tem sido fundamental para a modernização institucional do setor. O mercado livre de energia, que já responde por aproximadamente 43% do consumo de eletricidade no país, registrou a adesão de mais de 26 mil novos consumidores, ampliando a liberdade de escolha e a competitividade do setor. Ademais, o Brasil ultrapassou a marca de 3,9 milhões de unidades consumidoras com geração distribuída própria e tem mais de 7 milhões que utilizam os créditos, demonstrando como a regulação adequada pode fomentar a democratização energética e a inovação tecnológica.

A experiência brasileira demonstra que agências reguladoras fortes, técnicas e independentes são elementos essenciais para a previsibilidade regulatória, a estabilidade institucional e o desenvolvimento econômico sustentável. Nesse sentido, a trajetória da ANEEL evidencia a importância da regulação como política de Estado, capaz de harmonizar os interesses do poder público, dos agentes privados e da sociedade.



Em um país de dimensões continentais como o Brasil, com grandes desafios sociais, econômicos e ambientais, o fortalecimento das instituições reguladoras revela-se fundamental para viabilizar investimentos de longo prazo, estimular a inovação, promover a transição energética e garantir serviços públicos essenciais com qualidade, eficiência e universalização.

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, com grandes desafios sociais, econômicos e ambientais, o fortalecimento das instituições reguladoras revela-se fundamental para viabilizar investimentos de longo prazo, estimular a inovação, promover a transição energética e garantir serviços públicos essenciais com qualidade, eficiência e universalização.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026.

Senador Rodrigo Pacheco
(PSB - MG)
Senador





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Arnaldo Jardim

CD/26036.48548-00

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2026
(Do Deputado ARNALDO JARDIM)

Requer a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional para celebrar os 30 (trinta) anos de criação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, conjugado com o art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, apoio ao Requerimento do Senador Rodrigo Pacheco, para **convocação de Sessão Solene do Congresso Nacional para celebrar os 30 (trinta) anos de criação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**, a realizar-se no dia 11/06/2026.

JUSTIFICATIVA

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL foi criada em 26 de dezembro de 1996, no contexto da modernização institucional do Estado brasileiro, com a finalidade de regular e fiscalizar a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, assegurando a qualidade dos serviços, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a modicidade tarifária em benefício dos consumidores.

Ao longo de seus 30 anos de atuação, a ANEEL consolidou-se como instituição central para o funcionamento do setor elétrico brasileiro, exercendo papel estratégico na atração de investimentos, na expansão da infraestrutura energética, na incorporação de novas tecnologias e na promoção da segurança energética do País.

A experiência brasileira demonstra que agências reguladoras fortes, técnicas e independentes são elementos essenciais para a previsibilidade regulatória, a estabilidade institucional e o desenvolvimento econômico sustentável. Nesse sentido, a trajetória da ANEEL evidencia a importância da regulação como política de Estado, capaz de harmonizar os interesses do poder público, dos agentes privados e da sociedade.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2603648548>

Avulso do REQ 15/2026 - Mesa [5 de 6]

As





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Arnaldo Jardim

CD/26036.48548-00

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, com grandes desafios sociais, econômicos e ambientais, o fortalecimento das instituições reguladoras revela-se fundamental para viabilizar investimentos de longo prazo, estimular a inovação, promover a transição energética e garantir serviços públicos essenciais com qualidade, eficiência e universalização.

A realização de Sessão Solene no âmbito do Congresso Nacional, em homenagem aos 30 anos da ANEEL, constitui oportunidade relevante para reconhecer a contribuição da Agência ao desenvolvimento nacional, valorizar o papel das agências reguladoras e reafirmar o compromisso do Parlamento com o aprimoramento do ambiente regulatório brasileiro.

Nestes termos, solicitamos o acolhimento do presente Requerimento de Sessão Solene.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ARNALDO JARDIM
CIDADANIA/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2603648548>

As

Avulso do REQ 15/2026 - Mesa [6 de 6]



CD260364854800



COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senador Efraim Filho (PL-PB)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Capitão Augusto (PL-SP)
2º VICE-PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama (PSD-MA)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Isinaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Gervásio Maia (PCdoB-PB)

Designação: 09/04/2025
Instalação: 10/04/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (15)	1. VAGO
Efraim Filho - PL/PB (9)	2. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (11)
Carlos Viana - PSD/MG (10)	3. Soraya Thronicke - PSB/MS (12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (44)	1. VAGO (47,51,76)
Irajá - PSD/TO (45)	2. Jussara Lima - PSD/PI (48)
Cid Gomes - PSB/CE (46)	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (92)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Wellington Fagundes - PL/MT (32)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (34)
Wilder Moraes - PL/GO (33)	2. Izalci Lucas - PL/DF (35)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Ana Paula Lobato - PSB/MA (16)	1. Weverton - PDT/MA (18)
Beto Faro - PT/PA (17)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (19)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
VAGO (70)	1. Esperidião Amin - PP/SC (71)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTEs
Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD. (78)	
Capitão Augusto - PL/SP (60)	1. Soraya Santos - PL/RJ (65)
Junior Lourenço - MDB/MA (61)	2. Icaro de Valmir - REPUBLICANOS/SE (66)
João Carlos Bacelar - PL/BA (62)	3. Miguel Lombardi - PL/SP (67)
Junio Amaral - PL/MG (63)	4. Jefferson Campos - PL/SP (68)
Rosângela Reis - PL/MG (64)	5. Luiz Carlos Motta - PL/SP (69)
Carlos Henrique Gaguim - UNIÃO/TO (1)	11. Fausto Jr. - UNIÃO/AM (4)
José Nelto - UNIÃO/GO (2,90,91)	12. Felipe Francischini - PODEMOS/PR (5)
Luiz Carlos Busato - UNIÃO/RS (3)	13. Delegado Marcelo Freitas - UNIÃO/MG (6)
Vicentinho Júnior - PSDB/TO (38,49)	14. Bebeto - PP/RJ (41)
João Leão (39,58)	15. Pinheirinho - PP/MG (42,50)
Julio Lopes - PP/RJ (40)	16. Tião Medeiros - PP/PR (43,59)
Acácio Favacho - MDB/AP (28)	17. Newton Cardoso Jr - MDB/MG
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (29)	18. Rafael Brito - MDB/AL (31)
João Cury - MDB/SP (30)	19. Emanuel Pinheiro Neto - PSD/MT (73)
Júlio Cesar - PSD/PI (52)	20. Paulo Magalhães - PSD/BA (55)
Castro Neto - MDB/PI (53)	21. Sidney Leite - PSD/AM (56)
Diego Coronel - REPUBLICANOS/BA (54)	22. Raimundo Santos - PSD/PA (57)
Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (20)	23. Franciane Bayer - REPUBLICANOS/RS (23,75)
Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (21)	24. VAGO (24,77)
Aluisio Mendes - REPUBLICANOS/MA (22)	25. Rogéria Santos - REPUBLICANOS/BA (25)
Geraldo Resende - UNIÃO/MS (36)	27. Lêda Borges - REPUBLICANOS/GO (37)
Felipe Carreras - PSB/PE (72)	28. Gervásio Maia - PCdoB/PB (74)
Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (13)	29. Nely Aquino - PODEMOS/MG (14)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - PSD/PE (26)	1. Talíria Petrone - PSOL/RJ (27)
SOLIDARIEDADE (79)	
Weliton Prado - PSD/MG (7)	1. Aureo Ribeiro - RJ (8)

Notas:

- 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Henrique Gaguim, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. ([DCN de 10/04/2025, p. 81](#))
- 08/04/2025: Designado como titular o Deputado José Nelto, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. ([DCN de 10/04/2025, p. 81](#))
- 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Carlos Busato, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. ([DCN de 10/04/2025, p. 81](#))
- 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Fausto Santos Jr., conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. ([DCN de 10/04/2025, p. 81](#))
- 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. ([DCN de 10/04/2025, p. 81](#))
- 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Marcelo Freitas, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. ([DCN de 10/04/2025, p. 81](#))
- 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Weliton Prado, conforme Ofício 9/2025 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 10/04/2025, p. 82](#))
- 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Aureo Ribeiro, conforme Ofício 9/2025 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 10/04/2025, p. 82](#))
- 08/04/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. ([DCN de 10/04/2025, p. 85](#))
- 08/04/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. ([DCN de 10/04/2025, p. 85](#))
- 08/04/2025: Designada como suplente a Senadora Dorinha Seabra, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. ([DCN de 10/04/2025, p. 85](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



12. 08/04/2025: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. ([DCN de 10/04/2025, p. 85](#))
13. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício 30/2025 da Liderança do Podemos. ([DCN de 10/04/2025, p. 86](#))
14. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Nely Aquino, conforme Ofício 30/2025 da Liderança do Podemos. ([DCN de 10/04/2025, p. 86](#))
15. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício 44/2025 do MDB. ([DCN de 10/04/2025, p. 90](#))
16. 08/04/2025: Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. ([DCN de 10/04/2025, p. 92](#))
17. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. ([DCN de 10/04/2025, p. 92](#))
18. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Weverton, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. ([DCN de 10/04/2025, p. 92](#))
19. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. ([DCN de 10/04/2025, p. 92](#))
20. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 10/04/2025, p. 93](#))
21. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Albuquerque, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 10/04/2025, p. 93](#))
22. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Aluísio Mendes, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 10/04/2025, p. 93](#))
23. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Wilson Santiago, conforme Ofício 62/2025 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 17/04/2025, p. 27](#))
24. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Gilvan Máximo, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 10/04/2025, p. 93](#))
25. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 10/04/2025, p. 93](#))
26. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício 63/2025 da Federação PSOL-REDE. ([DCN de 10/04/2025, p. 96](#))
27. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício 63/2025 da Federação PSOL-REDE. ([DCN de 10/04/2025, p. 96](#))
28. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Acácio Favacho, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. ([DCN de 10/04/2025, p. 97](#))
29. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. ([DCN de 10/04/2025, p. 97](#))
30. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado João Cury, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. ([DCN de 10/04/2025, p. 97](#))
31. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. ([DCN de 10/04/2025, p. 97](#))
32. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. ([DCN de 10/04/2025, p. 89](#))
33. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Wilder Moraes, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. ([DCN de 10/04/2025, p. 89](#))
34. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. ([DCN de 10/04/2025, p. 89](#))
35. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. ([DCN de 10/04/2025, p. 89](#))
36. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Resende, conforme Ofício 100/2025 da Federação PSDB-CIDADANIA. ([DCN de 10/04/2025, p. 99](#))
37. 09/04/2025: Designada como suplente a Deputada Lêda Borges, conforme Ofício 100/2025 da Federação PSDB-CIDADANIA. ([DCN de 10/04/2025, p. 99](#))
38. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. ([DCN de 10/04/2025, p. 91](#))
39. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. ([DCN de 10/04/2025, p. 91](#))
40. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Julio Lopes, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. ([DCN de 10/04/2025, p. 91](#))
41. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. ([DCN de 10/04/2025, p. 91](#))
42. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. ([DCN de 10/04/2025, p. 91](#))
43. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado João Leão, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. ([DCN de 10/04/2025, p. 91](#))
44. 09/04/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. ([DCN de 10/04/2025, p. 83](#))
45. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Irajá, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. ([DCN de 10/04/2025, p. 83](#))
46. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. ([DCN de 10/04/2025, p. 83](#))
47. 09/04/2025: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício 20/2025 do Bloco Resistência Democrática. ([DCN de 10/04/2025, p. 84](#))
48. 09/04/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício 20/2025 do Bloco Resistência Democrática. ([DCN de 10/04/2025, p. 84](#))
49. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 49/2025 da Liderança do Progressistas. ([DCN de 10/04/2025, p. 71](#))
50. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 49/2025 da Liderança do Progressistas. ([DCN de 10/04/2025, p. 71](#))
51. 03/07/2025: Designado como suplente o Senador Pedro Chaves, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício 47/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
52. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Júlio César, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. ([DCN de 17/04/2025, p. 24](#))
53. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Castro Neto, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. ([DCN de 17/04/2025, p. 24](#))
54. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Diego Coronel, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. ([DCN de 17/04/2025, p. 24](#))
55. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Paulo Magalhães, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. ([DCN de 17/04/2025, p. 24](#))
56. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. ([DCN de 17/04/2025, p. 24](#))
57. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Raimundo Santos, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. ([DCN de 17/04/2025, p. 24](#))
58. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado João Leão, em substituição ao Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do Progressistas. ([DCN de 17/04/2025, p. 26](#))
59. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do Progressistas. ([DCN de 17/04/2025, p. 26](#))
60. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Capitão Augusto, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. ([DCN de 17/04/2025, p. 28](#))
61. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Junior Lourenço, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. ([DCN de 17/04/2025, p. 28](#))
62. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. ([DCN de 17/04/2025, p. 28](#))
63. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Junio Amaral, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. ([DCN de 17/04/2025, p. 28](#))
64. 10/04/2025: Designada como titular a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. ([DCN de 17/04/2025, p. 28](#))
65. 10/04/2025: Designada como suplente a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. ([DCN de 17/04/2025, p. 28](#))
66. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Icaro de Valmir, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. ([DCN de 17/04/2025, p. 28](#))
67. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Miguel Lombardi, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. ([DCN de 17/04/2025, p. 28](#))
68. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Jefferson Campos, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. ([DCN de 17/04/2025, p. 28](#))
69. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Carlos Motta, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. ([DCN de 17/04/2025, p. 28](#))
70. 10/04/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício 16/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança. ([DCN de 17/04/2025, p. 32](#))
71. 10/04/2025: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 16/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança. ([DCN de 17/04/2025, p. 32](#))
72. 15/04/2025: Designado como titular o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício 225/2025 da Liderança do PSB. ([DCN de 17/04/2025, p. 31](#))



73. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Emanuel Pinheiro Neto, conforme Ofício nº 120/2025 da Liderança do MDB - CD. ([DCN de 01/05/2025, p. 30](#))
74. 05/05/2025: Designado como suplente o Deputado Gervásio Maia, conforme Ofício nº 238/2025 da Liderança do PSB - CD. ([DCN de 08/05/2025, p. 8](#))
75. 05/05/2025: Designada como suplente a Deputada Franciane Bayer, em substituição ao Deputado Wilson Santiago, conforme Ofício nº 65/2025 da Liderança do Republicanos - CD. ([DCN de 08/05/2025, p. 9](#))
76. 30/10/2025: Desligado o Senador Pedro Chaves, em decorrência do encerramento de seu exercício.
77. 31/07/2025: Desligado o Deputado Gilvan Máximo, em decorrência do encerramento de seu exercício a partir de decisão judicial.
78. 01/09/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício nº 258/2025 da Liderança da Federação.
79. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
80. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. ([DCN de 17/04/2025, p. 25](#))
81. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. ([DCN de 17/04/2025, p. 25](#))
82. 10/04/2025: Designada como titular a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. ([DCN de 17/04/2025, p. 25](#))
83. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Rubens Pereira Júnior, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. ([DCN de 17/04/2025, p. 25](#))
84. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Aliel Machado, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. ([DCN de 17/04/2025, p. 25](#))
85. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Marcon, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. ([DCN de 17/04/2025, p. 25](#))
86. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Joseildo Ramos, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. ([DCN de 17/04/2025, p. 25](#))
87. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Jorge Solla, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. ([DCN de 17/04/2025, p. 25](#))
88. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Alencar Santana, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. ([DCN de 17/04/2025, p. 25](#))
89. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Dr. Francisco, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. ([DCN de 17/04/2025, p. 25](#))
90. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado José Nelto, conforme Ofício nº 46/2025 da Liderança do União Brasil - CD. ([DCN de 25/09/2025, p. 79](#))
91. 23/09/2025: Designado como titular o Deputado José Nelto, em substituição ao Deputado Danilo Forte, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do União Brasil - CD. ([DCN de 02/10/2025, p. 24](#))
92. 30/10/2025: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício nº 113/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. ([DCN de 30/10/2025, p. 90](#))

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo

Telefone(s): 3216-6893

E-mail: cmo.decom@camara.leg.br

Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados



CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

COORDENADOR: Deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSD	Senadora Eliziane Gama (PSD / MA)
PODEMOS	Senadora Soraya Thronicke (PSB / MS)
PDT	Senador Weverton (PDT / MA)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado Miguel Lombardi (PL)
PL	Deputada Rosângela Reis (PL)
MDB	Deputado Acácio Favacho (MDB)
REPUBLICANOS	Deputada Rogéria Santos (REPUBLICANOS)
PSD	Deputado Sidney Leite (PSD)
PT	Deputado Rubens Pereira Júnior (PT)
PP	Deputado João Leão

Notas:

1. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Weverton, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Miguel Lombardi, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Acácio Favacho, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Rubens Pereira Júnior, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Leão, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSD	Senador Irajá (PSD / TO)
PT	Senador Beto Faro (PT / PA)
UNIÃO	Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO / TO)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Deputado Fausto Jr. (UNIÃO)
PODEMOS	Deputado Romero Rodrigues (PODEMOS)
PT	Deputada Dilvanda Faro (PT)
PSB	Deputado Felipe Carreras (PSB)
PL	Deputado Capitão Augusto (PL)
PP	Deputado Vicentinho Júnior (PSDB)
MDB	Deputado Rafael Brito (MDB)

Notas:

1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Irajá, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



- 2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Beto Faro, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
- 3. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
- 4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Fausto Santos Jr., conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
- 5. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
- 6. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
- 7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
- 8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Capitão Augusto, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
- 9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
- 10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Deputado Junio Amaral (PL-MG)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PL	Senador Flávio Bolsonaro (PL / RJ)
PP	Senador Esperidião Amin (PP / SC)
PODEMOS	Senador Carlos Viana (PSD / MG)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado Junio Amaral (PL)
UNIÃO	Deputado Luiz Carlos Busato (UNIÃO)
PT	Deputado Carlos Zarattini (PT)
REDE	Deputado Túlio Gadêlha (PSD)
PSDB	Deputada Lêda Borges (REPUBLICANOS)
PSD	Deputado Júlio Cesar (PSD)
REPUBLICANOS	Deputado Ricardo Ayres (REPUBLICANOS)

Notas:

- 1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
- 2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
- 3. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Carlos Viana, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
- 4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Junio Amaral, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
- 5. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Luiz Carlos Busato, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
- 6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
- 7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
- 8. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Lêda Borges, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
- 9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Júlio Cesar, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
- 10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.

Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO-TO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSB	Senador Cid Gomes (PSB / CE)
PL	Senador Izalci Lucas (PL / DF)
MDB	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB / PB)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Deputado Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO)
PL	Deputado João Carlos Bacelar (PL)
PT	Deputado Bohn Gass (PT)



Bloco / Partido	Membros
PDT	Deputada Flávia Moraes (MDB)
PP	Deputado Julio Lopes (PP)
MDB	Deputado João Cury (MDB)
PSD	Deputado Castro Neto (MDB)

Notas:

- 1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Cid Gomes, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
- 2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
- 3. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
- 4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
- 5. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Flávia Moraes, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
- 6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Julio Lopes, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
- 7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Cury, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
- 8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Castro Neto, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
- 9. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
- 10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Carlos Henrique Gaguim, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.



Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL-SP)

Instalação: 19/03/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP) (14,21)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) (9)
Líder da Maioria Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP) (12,16)	Líder da Maioria Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) (10)
Líder da Minoria Deputado Gustavo Gayer (PL/GO) (11,19,20)	Líder da Minoria Senador Ciro Nogueira (PP/PI) (13)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado General Girão (PL/RN) (1,17)	Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS) (5,18)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Mário Negromonte Jr. (PSB/BA) (6)	Senador indicado pela Liderança da Maioria Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (3)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS) (4,7,8,15,22)	Senador indicado pela Liderança da Minoria Senador Esperidião Amin (PP/SC) (2)

Notas:

- 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
- 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
- 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício nº 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
- 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
- 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
- 12/09/2023: Designado o Deputado Mário Negromonte Jr. conforme Ofício nº 7/2023 da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados.
- 17/04/2024: O Deputado Delegado Ramagem é desligado da vaga da liderança da minoria, conforme o Ofício nº 37/2024 de seu Gabinete.
- 26/06/2024: Designado o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. ([DCN de 27/06/2024, p. 17](#))
- 19/02/2025: Senador Nelsinho Trad eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
- 19/02/2025: Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder da Maioria no Senado Federal (Ofício 24/2025/GLMDB).
- 19/02/2025: Deputada Caroline de Toni foi designada Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
- 19/02/2025: Deputado André Figueiredo foi designado Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
- 19/02/2025: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria no Senado Federal.
- 19/03/2025: Deputado Filipe Barros eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
- 01/04/2025: Designado o Deputado Luiz Philippe de Orléans e Bragança em substituição ao Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. ([DCN de 03/04/2025, p. 10](#))
- 08/04/2025: Designado como membro o Deputado Arlindo Chinaglia, Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
- 09/04/2025: Deputado General Girão eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).



18. 08/07/2025: Eleito o Senador Hamilton Mourão, nos termos do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 87/2025-CRE). ([DCN de 10/07/2025, p. 60](#))
19. 17/11/2025: Deputado Chris Tonietto designado Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
20. 19/12/2025: Deputado Gustavo Gayer designado Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
21. 04/02/2026: Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
22. 04/02/2026: O Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança deixa de exercer o cargo indicado pela Liderança da Minoria por ter sido eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Em função disso, passa a ocupar a vaga associada a esse cargo.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 02/06/2023

Instalação: 28/06/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Secretário: Ricardo Moreira Maia

Telefone(s): 33034256

E-mail: cocm@senado.leg.br



Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados**PRESIDENTE:** VAGO**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** VAGO**Designação:** 21/09/2023**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira**Telefone(s):** 6133034256**E-mail:** cocm@senado.leg.br

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher
(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Luizianne Lins (REDE-CE)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão (PT-PE)
RELATOR: VAGO

Designação: 30/08/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Ivete da Silveira - MDB/SC (2)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Alessandro Vieira - MDB/SE (5)	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (14)	3. Efraim Filho - PL/PB (15)
Soraya Thronicke - PSB/MS (25)	4. Marcos do Val - AVANTE/ES (26)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Mara Gabrilli - PSD/SP (21)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (29)
Eliziane Gama - PSD/MA (28)	2. Jussara Lima - PSD/PI (30,35,40)
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Leila Barros - PDT/DF (18)	1. VAGO (20)
Teresa Leitão - PT/PE (19)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Daniella Ribeiro - PP/PB (8)	1. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (9,32)

Câmara dos Deputados



TITULARES	SUPLENTE
-Bloco PL, Fdr. PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, Fdr. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB ⁽¹⁷⁾	
Bia Kicis - PL/DF ⁽³⁶⁾	1. Delegado Éder Mauro - PL/PA ⁽³⁷⁾
Julia Zanatta - PL/SC ⁽³⁹⁾	2. Chris Tonietto - PL/RJ ⁽³⁸⁾
Silvyne Alves - UNIÃO/GO ⁽⁴⁾	5. VAGO
Ana Paula Leão - PP/MG ⁽⁶⁾	6. Amanda Gentil - PP/MA ⁽⁷⁾
Iza Arruda - MDB/PE ⁽³¹⁾	7. VAGO
Laura Carneiro - PSD/RJ ⁽¹⁰⁾	8. Delegada Katarina - PSD/SE ⁽¹¹⁾
VAGO ^(12,16)	9. Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP ^(13,34)
Renata Abreu - PODEMOS/SP ⁽²⁷⁾	10. VAGO
PCdoB, PT, PV ⁽¹⁷⁾	
Luizianne Lins - REDE/CE ⁽²²⁾	1. Denise Pessoa - PT/RS ⁽²⁴⁾
Juliana Cardoso - PT/SP ⁽²³⁾	2. Talíria Petrone - PSOL/RJ ⁽³³⁾
NOVO ⁽¹⁾	
VAGO	1. VAGO

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Ivete da Silveira, conforme Ofício nº 91/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. ([DCN de 11/12/2025, p. 525](#))
- 10/12/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 91/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. ([DCN de 11/12/2025, p. 525](#))
- 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Silvyne Alves, conforme Ofício nº 56/2025 da Liderança do União Brasil - CD. ([DCN de 11/12/2025, p. 522](#))
- 10/12/2025: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 95/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. ([DCN de 11/12/2025, p. 529](#))
- 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Ana Paula Leão, conforme Ofício nº 122/2025 da Liderança do PP - CD. ([DCN de 11/12/2025, p. 519](#))
- 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício nº 122/2025 da Liderança do PP - CD. ([DCN de 11/12/2025, p. 519](#))
- 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Progressistas - SF. ([DCN de 11/12/2025, p. 524](#))
- 10/12/2025: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 66/2025 da Liderança do Progressistas - SF. ([DCN de 11/12/2025, p. 524](#))
- 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício nº 226/2025 da Liderança do PSD - CD. ([DCN de 11/12/2025, p. 527](#))
- 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Delegada Katarina, conforme Ofício nº 227/2025 da Liderança do PSD - CD. ([DCN de 11/12/2025, p. 526](#))
- 10/12/2025: Designada como titular a Deputada Fatima Pelaes, conforme Ofício nº 152/2025 da Liderança do Republicanos - CD. ([DCN de 11/12/2025, p. 523](#))
- 10/12/2025: Designada como suplente a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício nº 154/2025 da Liderança do Republicanos - CD. ([DCN de 11/12/2025, p. 528](#))
- 10/12/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 100/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. ([DCN de 11/12/2025, p. 530](#))
- 10/12/2025: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 100/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. ([DCN de 11/12/2025, p. 530](#))
- 06/04/2026: A Deputada Fátima Pelaes deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
- 15/12/2025: A Federação Brasil da Esperança é desligada do bloco, conforme Ofício nº 413/2025 da Liderança da Federação.
- 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
- 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Teresa Leão, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
- 15/12/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil ? SF.
- 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício nº 128/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
- 15/12/2025: Designada como titular a Deputada Luizianne Lins, conforme Ofício nº 256/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. ([DCN de 11/12/2025, p. 520](#))
- 15/12/2025: Designada como titular a Deputada Juliana Cardoso, conforme Ofício nº 412/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. ([DCN de 18/12/2025, p. 19](#))
- 16/12/2025: Designada como suplente a Deputada Denise Pessoa, conforme Ofício nº 414/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. ([DCN de 18/12/2025, p. 20](#))
- 16/12/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício nº 102/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. ([DCN de 18/12/2025, p. 21](#))
- 16/12/2025: Designado como suplente o Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 102/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. ([DCN de 18/12/2025, p. 21](#))
- 16/12/2025: Designada como titular a Deputada Renata Abreu, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Podemos - CD. ([DCN de 18/12/2025, p. 22](#))
- 16/12/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. ([DCN de 18/12/2025, p. 23](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



29. 16/12/2025: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. ([DCN de 18/12/2025, p. 23](#))
30. 16/12/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 129/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. ([DCN de 18/12/2025, p. 23](#))
31. 17/12/2025: Designada como titular a Deputada Iza Arruda, conforme Ofício nº 378/2025 da Liderança do MDB - CD. ([DCN de 18/12/2025, p. 27](#))
32. 10/02/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 3/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 71](#))
33. 24/02/2026: Designada como suplente a Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício 9/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD. ([DCN de 26/02/2026, p. 17](#))
34. 25/02/2026: Designada como suplente a Deputada Maria Rosas, em substituição à Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Republicanos - CD. ([DCN de 26/02/2026, p. 26](#))
35. 26/04/2026: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
36. 05/05/2026: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 234/2026 da Liderança do PL - CD.
37. 05/05/2026: Designado como suplente o Deputado Delegado Éder Mauro, conforme ofício nº 234/2026 da Liderança do PL - CD.
38. 05/05/2026: Designada como suplente a Deputada Chris Tonietto, conforme ofício nº 234/2026 da Liderança do PL - CD.
39. 06/05/2026: Designada como titular a Deputada Julia Zanatta, conforme ofício nº 236/2026 da Liderança do PL - CD.
40. 06/05/2026: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 38/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF

Secretário: Gigliola Ansiliero

Telefone(s): 61 3303-3504

E-mail: cocm@senado.leg.br



Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos
Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br



COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 1322/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1322, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1322, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/11/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (3)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (7)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. Giordano - PODEMOS/SP (8)
Efraim Filho - PL/PB (5)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (9)
Carlos Viana - PSD/MG (6)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (11)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (12)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (13)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. Jorge Seif - PL/DF (17)
Izalci Lucas - PL/DF (16)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (18)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Humberto Costa - PT/PE (19,49)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (21,51)
Weverton - PDT/MA (20,50)	2. Paulo Paim - PT/RS (52)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
VAGO (22,42)	1. VAGO (24,43)
VAGO (23,53)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (25,44)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽²⁶⁾	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ ⁽²⁷⁾	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²⁸⁾	3. VAGO
Luiz Gastão - PSD/CE ^(29,48)	4. VAGO
VAGO ^(30,45,47)	5. Samuel Viana - UNIÃO/MG ⁽⁴⁶⁾
VAGO	6. Romero Rodrigues - PODEMOS/PB ⁽³¹⁾
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ ⁽³²⁾	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ ⁽³³⁾	1. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽³⁵⁾
Renildo Calheiros - PCdoB/PE ⁽³⁴⁾	2. Maria do Rosário - PT/RS ⁽³⁶⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA ⁽³⁷⁾	1. VAGO
PDT	
Dorinaldo Malafaia - AP ⁽⁴¹⁾	1. André Figueiredo - CE ⁽⁴⁰⁾
PSOL, REDE ^(1,2)	
Talíria Petrone - PSOL/RJ ⁽³⁸⁾	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS ⁽³⁹⁾

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- 05/11/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/11/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



31. 05/11/2025: Designado como suplente o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício nº 113/2025 da Liderança do Podemos - CD. ([DCN de 06/11/2025, p. 84](#))
32. 05/11/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
33. 05/11/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
34. 05/11/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
35. 05/11/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/11/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
37. 05/11/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
38. 05/11/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/11/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
40. 05/11/2025: Designado como suplente o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício nº s/n/2025 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 06/11/2025, p. 85](#))
41. 05/11/2025: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº s/n/2025 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 06/11/2025, p. 85](#))
42. 07/11/2025: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão. (Ofício nº 61/2025 da Liderança do Bloco Aliança- SF). ([DCN de 13/11/2025, p. 44](#))
43. 07/11/2025: O Senador Espiridião Amin deixa de compor a comissão. (Ofício nº 61/2025 da Liderança do Bloco Aliança- SF). ([DCN de 13/11/2025, p. 44](#))
44. 07/11/2025: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 61/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). ([DCN de 13/11/2025, p. 44](#))
45. 18/11/20245: Designada como titular a Deputada Fatima Pelaes, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme o Ofício nº 149/2025 da Liderança do Republicanos - CD. ([DCN de 20/11/2025, p. 17](#))
46. 18/11/20245: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, conforme o Ofício nº 149/2025 da Liderança do Republicanos - CD. ([DCN de 20/11/2025, p. 17](#))
47. 06/04/2026: A Deputada Fátima Pelaes deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
48. 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Gastão, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme ofício nº 238/2025 da Liderança do PSD - CD. ([DCN de 11/12/2025, p. 506](#))
49. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 18/12/2025, p. 16](#))
50. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 18/12/2025, p. 16](#))
51. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 18/12/2025, p. 16](#))
52. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 18/12/2025, p. 16](#))
53. 16/03/2026: Desligado o Senador Mecias de Jesus, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.



CMMPV 1323/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1323, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1323, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Josenildo (PDT-AP)

VICE-PRESIDENTE: VAGO

RELATOR: Beto Faro (PT-PA)

RELATOR REVISOR: Sidney Leite (PSD-AM)

Designação: 07/11/2025

Instalação: 03/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - PL/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. Zenaide Maia - PSD/RN (68)
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (10)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (69)
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jorge Seif - PL/DF (15)
Izalci Lucas - PL/DF (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA (39)	1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (52)
Weverton - PDT/MA (51)	2. Humberto Costa - PT/PE (53,66,70)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (17)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (19)
VAGO (18)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)

Câmara dos Deputados



TITULARES	SUPLENTE
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
Fausto Jr. - UNIÃO/AM (21,56,58)	1. VAGO (57,59,65)
Silvia Cristina - PP/RO (22,60)	2. Mersinho Lucena - PSD/PB (61)
Henderson Pinto - UNIÃO/PA (23,40)	3. Cleber Verde - MDB/MA (47)
Sidney Leite - PSD/AM (24)	4. Júnior Ferrari - PSD/PA (64)
Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (25,45)	5. Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PI (46)
Raimundo Costa - PSD/BA (26)	6. Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (28)	1. Osmar Terra - RS (30)
Carla Dickson - RN (29,67)	2. Domingos Sávio - MG (31)
PCdoB, PT, PV	
Padre João - PT/MG (32,41,62)	1. Pedro Uczai - PT/SC (34,43,48,63)
Dilvanda Faro - PT/PA (33,42)	2. Dr. Francisco - PT/PI (35,44,49)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. Dorinaldo Malafaia - PDT/AP
PDT	
Josenildo - AP (37,54)	1. Márcio Honaiser - SOLIDARIEDADE/MA (50,55)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (38)	1. Adriana Ventura - SP (71)

Notas:

- 07/11/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Senador Efraim filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 13/11/2025, p. 38](#))
- 07/11/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 13/11/2025, p. 38](#))
- 07/11/2025: Designado como suplente o Senador Luís Carlos Heinze, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 13/11/2025, p. 38](#))
- 07/11/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 13/11/2025, p. 38](#))
- 07/11/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Deputado Isinaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 212/2025 da Liderança do PSD - CD. ([DCN de 05/11/2025, p. 35](#))
- 07/11/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado como titular o Deputado Raimundo Costa, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Podemos - CD. ([DCN de 13/11/2025, p. 37](#))
- 07/11/2025: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 116/2025 da Liderança do Podemos - CD. ([DCN de 13/11/2025, p. 37](#))
- 07/11/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/11/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



34. 07/11/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/11/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/11/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/11/2025: Designado como titular o Deputado Márcio Honaíser, conforme Ofício nº 75/2025 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 13/11/2025, p. 36](#))
38. 07/11/2025: Designado o Deputado Marcel Van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 07/11/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 13/11/2025, p. 39](#))
40. 10/11/2025: Designado como titular o Deputado Henderson Pinto, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício nº 345/2025 da Liderança do MDB - CD). ([DCN de 13/11/2025, p. 48](#))
41. 10/11/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. ([DCN de 13/11/2025, p. 55](#))
42. 10/11/2025: Designada como titular a Deputada Dilvanda Faro, em substituição ao Deputado Renildo Calheiros, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. ([DCN de 13/11/2025, p. 55](#))
43. 10/11/2025: O Deputado Paulo Pimenta deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. ([DCN de 13/11/2025, p. 55](#))
44. 10/11/2025: A Deputada Maria do Rosário deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 405/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. ([DCN de 13/11/2025, p. 55](#))
45. 18/11/2025: Designado como titular o Deputado Albuquerque, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 150/2025 da Liderança do Republicanos - CD. ([DCN de 20/11/2025, p. 18](#))
46. 18/11/2025: Designado como suplente o Deputado Jadyel Alencar, conforme Ofício nº 150/2025 da Liderança do Republicanos - CD. ([DCN de 20/11/2025, p. 18](#))
47. 18/11/2025: Designado como suplente o Deputado Cleber Verde, conforme Ofício nº 355/2025 da Liderança do MDB - CD. ([DCN de 20/11/2025, p. 19](#))
48. 26/11/2025: Designado como suplente o Deputado Padre João, conforme Ofício nº 408/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. ([DCN de 27/11/2025, p. 44](#))
49. 26/11/2025: Designado como suplente o Deputado Dr. Francisco, conforme Ofício nº 408/2025 da Liderança da FeBrasil - CD. ([DCN de 27/11/2025, p. 44](#))
50. 08/12/2025: Designado como suplente o Deputados Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 77/2025 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 11/12/2025, p. 511](#))
51. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 18/12/2025, p. 16](#))
52. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 18/12/2025, p. 16](#))
53. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 18/12/2025, p. 16](#))
54. 02/02/2026: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Márcio Honaíser, conforme Ofício nº 3/2026 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 05/02/2026, p. 12](#))
55. 02/02/2026: Designado como suplente o Deputado Márcio Honaíser, em substituição ao Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício nº 3/2026 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 05/02/2026, p. 12](#))
56. 03/02/2026: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme ofício nº 02/2026 da Liderança do União Brasil - CD. ([DCN de 05/02/2026, p. 13](#))
57. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Fausto Santos Junior, conforme ofício nº 02/2026 da Liderança do União Brasil - CD. ([DCN de 05/02/2026, p. 13](#))
58. 03/02/2026: Designado como titular o Deputado Fausto Jr., em substituição ao Deputado Geraldo Mendes, conforme ofício nº 03/2026 da Liderança do União Brasil - CD. ([DCN de 05/02/2026, p. 14](#); [DCN de 05/02/2026, p. 14](#))
59. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Fausto Jr., conforme ofício nº 03/2026 da Liderança do União Brasil - CD. ([DCN de 05/02/2026, p. 14](#); [DCN de 05/02/2026, p. 14](#))
60. 03/02/2026: Designada como titular a Deputada Sílvia Cristina, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme ofício nº 04/2026 da Liderança do PP - CD. ([DCN de 05/02/2026, p. 15](#))
61. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Mersinho Lucena, conforme ofício nº 04/2026 da Liderança do PP - CD. ([DCN de 05/02/2026, p. 15](#))
62. 03/02/2026: Designado como titular o Deputado Padre João, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme ofício nº 08/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. ([DCN de 05/02/2026, p. 16](#))
63. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Pedro Uczai, conforme ofício nº 08/2026 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD. ([DCN de 05/02/2026, p. 16](#))
64. 03/02/2026: Designado como suplente o Deputado Júnior Ferrari, conforme ofício nº 04/2026 da Liderança do PSD - CD. ([DCN de 05/02/2026, p. 17](#))
65. 10/02/2026: O Deputado Geraldo Mendes deixa de compor a comissão, conforme ofício 21/2026 da Liderança do União Brasil - CD. ([DCN de 12/02/2026, p. 64](#))
66. 10/02/2026: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Humberto Costa, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 65](#))
67. 10/02/2026: Designada como titular a Deputada Carla Dickson, em substituição ao Deputado Alberto Fraga, conforme ofício nº 12/2026 da Liderança do PL - CD, ratificado pelo ofício 4/2026 do União Brasil - CD. ([DCN de 12/02/2026, p. 63](#))
68. 10/02/2026: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme ofício nº 06/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 67](#))
69. 10/02/2026: Designado como suplente Senador Nelsinho Trad, conforme ofício nº 06/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 67](#))
70. 24/02/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 52/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 26/02/2026, p. 14](#))
71. 04/03/2026: Designada como suplente a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 01/2026 da Liderança NOVO - CD. ([DCN de 05/03/2026, p. 57](#))



CMMPV 1326/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1326, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1326, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Leila Barros (PDT-DF)

VICE-PRESIDENTE: Alberto Fraga (PL-DF)

RELATOR: Rafael Prudente (MDB-DF)

RELATOR REVISOR: Randolfe Rodrigues (PT-AP)

Designação: 04/12/2025
Instalação: 03/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - PODEMOS/SP (6)
Efraim Filho - PL/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (10)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (11)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (13)	1. Jorge Seif - PL/DF (15)
Izalci Lucas - PL/DF (14)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Leila Barros - PDT/DF (17,48)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (19,41,50)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (18,42,49)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (20,46)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (22,47)
Damare Alves - REPUBLICANOS/DF (21,45)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (23)

Câmara dos Deputados



TITULARES	SUPLENTE
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
VAGO (24,52,53)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (25)	2. VAGO
Rafael Prudente - MDB/DF (28)	3. VAGO
Laura Carneiro - PSD/RJ (29)	4. Ribamar Silva - PODEMOS/SP
Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF (26)	5. VAGO (51)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27)	6. VAGO
PL	
Alberto Fraga - DF (30)	1. VAGO
Bia Kicis - DF (31)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Erika Kokay - PT/DF (32,54)	1. Bohn Gass - PT/RS (34,56)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (33)	2. Carlos Zarattini - PT/SP (35,55)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (36)	1. VAGO
PDT	
Josenildo - AP (37,43)	1. Dorinaldo Malafaia - AP (38,44)
PSB	
Rodrigo Rollemberg - DF (39,57)	1. Pedro Campos - PE (40,58)

Notas:

- 04/12/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Rafael Prudente, conforme Ofício nº 364/2025 da Liderança do MDB - CD. ([DCN de 11/12/2025, p. 449](#))
- 04/12/2025: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício nº 234/2025 da Liderança do PSD - CD. ([DCN de 11/12/2025, p. 450](#))
- 04/12/2025: Designado como titular o Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício nº 593/2025 da Liderança do PL - CD. ([DCN de 11/12/2025, p. 451](#))
- 04/12/2025: Designada como titular a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 593/2025 da Liderança do PL - CD. ([DCN de 11/12/2025, p. 451](#))
- 04/12/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 04/12/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



38. 04/12/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 04/12/2025: Designado o Deputado Pedro Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 04/12/2025: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
41. 15/12/2025: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). ([DCN de 18/12/2025, p. 16](#))
42. 15/12/2025: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). ([DCN de 18/12/2025, p. 16](#))
43. 08/12/2025: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme ofício nº 99/2025 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 11/12/2025, p. 509](#))
44. 08/12/2025: Designado como suplente o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado Afonso Mota, conforme ofício nº 99/2025 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 11/12/2025, p. 509](#))
45. 08/12/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 68/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 11/12/2025, p. 512](#))
46. 08/12/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 68/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 11/12/2025, p. 512](#))
47. 08/12/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 68/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 11/12/2025, p. 512](#))
48. 15/12/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 18/12/2025, p. 16](#))
49. 26/02/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 05/03/2026, p. 30](#))
50. 26/02/2026: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 05/03/2026, p. 30](#))
51. 13/03/2026: O Deputado Fred Linhares deixa de compor a comissão (Ofício nº 16/2026 da Liderança Republicanos - CD). ([DCN de 19/03/2026, p. 24](#))
52. 02/03/2026: Designada como titular a Deputada Cristiane Lopes, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme ofício nº 09/2026 da Liderança do União Brasil - CD. ([DCN de 05/03/2026, p. 37](#))
53. 03/03/2026: A Deputada Cristiane Lopes deixa de compor a Comissão (Ofício nº 12/2026 da Liderança do União Brasil - CD). ([DCN de 05/03/2026, p. 54](#))
54. 03/03/2026: Designada como titular a Deputada Erika Kokay, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 415/2026 da Liderança da FeBrasil - CD. ([DCN de 05/03/2026, p. 48](#))
55. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, em substituição à Deputada Maria do Rosário, conforme Ofício nº 415/2026 da Liderança da FeBrasil - CD. ([DCN de 05/03/2026, p. 48](#))
56. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Paulo Pimenta, conforme Ofício nº 415/2026 da Liderança da FeBrasil - CD. ([DCN de 05/03/2026, p. 48](#))
57. 12/03/2026: Designado como titular o Deputado Rodrigo Rollemberg, em substituição ao Deputado Pedro Campos, conforme Ofício nº 103/2026 da Liderança do PSB - CD. ([DCN de 19/03/2026, p. 22](#))
58. 12/03/2026: Designado como suplente o Deputado Pedro Campos, conforme Ofício nº 103/2026 da Liderança do PSB - CD. ([DCN de 19/03/2026, p. 22](#))

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
E-mail: cocom@senado.leg.br



CMMPV 1327/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1327, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1327, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Luciano Amaral (PSD-AL)

VICE-PRESIDENTE: Dr. Hiran (PP-RR)

RELATOR: Renan Filho (MDB-AL)

RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 12/12/2025

Instalação: 07/04/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Renan Filho - MDB/AL (68)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	2. Giordano - PODEMOS/SP (5)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (2,79)	3. Soraya Thronicke - PSB/MS (6,80)
Carlos Viana - PSD/MG (3)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Otto Alencar - PSD/BA (9,78)	2. VAGO
Zenaide Maia - PSD/RN (10,77)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/DF (13)
Izalci Lucas - PL/DF	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (14)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Weverton - PDT/MA (15,48)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (17,42,61,72)
Randolfe Rodrigues - PT/AP (16,41,60,71)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (18,49)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (20,50)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC (19,43,44,55)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (21,43,44,56)

Câmara dos Deputados



TITULARES	SUPLENTE
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	
Leur Lomanto Júnior - UNIÃO/BA (22,54,65,70)	1. Luiz Carlos Busato - UNIÃO/RS (53,69)
Doutor Luizinho - PP/RJ (23)	2. Claudio Cajado - PP/BA (73)
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	3. VAGO
Luciano Amaral - PSD/AL (39,63)	4. Hugo Leal - PSD/RJ (40,64)
Jorge Goetten - REPUBLICANOS/SC (25,62)	5. Laura Carneiro - PSD/RJ
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26)	6. Gilson Daniel - PODEMOS/ES (59)
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (27)	1. Osmar Terra - RS
Alberto Fraga - DF (28)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Alencar Santana - PT/SP (30,66)	1. Renildo Calheiros - PCdoB/PE (32)
Tadeu Veneri - PT/PR (31,67)	2. Paulo Pimenta - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (34,45,75)	1. Eduardo Velloso - SOLIDARIEDADE/AC (76)
PDT	
Pompeo de Mattos - RS (35,46,51,74)	1. VAGO (36,47)
PSOL, REDE	
Jonas Donizette - PSB/SP (38,52)	1. VAGO (37,57,58)

Notas:

- 12/12/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designada a Deputada Benedita da Silva, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 12/12/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



39. 12/12/2025: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, conforme Ofício nº 241/2025 da Liderança do PSD - CD. ([DCN de 18/12/2025, p. 11](#))
40. 12/12/2025: Designado como suplente o Deputado Igor Timo, conforme Ofício nº 241/2025 da Liderança do PSD - CD. ([DCN de 18/12/2025, p. 11](#))
41. 15/12/2025: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). ([DCN de 18/12/2025, p. 16](#))
42. 15/12/2025: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão. (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF). ([DCN de 18/12/2025, p. 16](#))
43. 15/12/2025: Vago por indicação do Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
44. 15/12/2025: Vago por indicação do Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
45. 07/04/2026: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a comissão, conforme ofício 19/2026 da Liderança do Avante- CD. ([DCN de 09/04/2026, p. 41](#))
46. 15/12/2025: Designado como titular o Deputado Leônidas Cristino, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 98/2025 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 18/12/2025, p. 15](#))
47. 15/12/2025: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 98/2025 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 18/12/2025, p. 15](#))
48. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - CD. ([DCN de 18/12/2025, p. 16](#))
49. 15/12/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 18/12/2025, p. 18](#))
50. 15/12/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 71/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 18/12/2025, p. 18](#))
51. 06/04/2026: O Deputado Leônidas Cristino deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
52. 17/12/2025: Designado como titular o Deputado Jonas Donizette, em substituição à Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício nº 291/2025 da Liderança do PSOL-Rede- CD. ([DCN de 18/12/2025, p. 26](#))
53. 18/12/2025: Designado como suplente o Deputado Leur Lomanto Júnior, conforme Ofício nº 282/2025 da Liderança do União Brasil - CD. ([DCN de 25/12/2025, p. 147](#))
54. 18/12/2025: Designado como titular o Deputado Eduardo Velloso, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 282/2025 da Liderança do União Brasil - CD. ([DCN de 25/12/2025, p. 147](#))
55. 17/12/2025: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 25/12/2025, p. 148](#))
56. 17/12/2025: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 72/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 25/12/2025, p. 148](#))
57. 23/02/2026: Designado como suplente o Deputado Lucas Abrahao, em substituição ao Deputado Tarcísio Motta, conforme ofício nº 21/2026 da Liderança da Federação PSOL/REDE - CD. ([DCN de 26/02/2026, p. 12](#); [DCN de 26/02/2026, p. 12](#))
58. 07/04/2026: O Deputado Lucas Abrahao deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
59. 25/02/2026: Designado como suplente o Deputado Gilson Daniel, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do PODEMOS - CD. ([DCN de 26/02/2026, p. 20](#))
60. 26/02/2026: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 05/03/2026, p. 30](#))
61. 26/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 7/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 05/03/2026, p. 30](#))
62. 03/03/2026: Designado como titular o Deputado Jorge Goetten, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 11/2026 da Liderança do Republicanos - CD. ([DCN de 05/03/2026, p. 51](#))
63. 05/03/2026: Designado como titular o Deputado Luciano Amaral, em substituição ao Deputado Hugo Leal, conforme Ofício nº 23/2026 da Liderança do PSD - CD. ([DCN de 12/03/2026, p. 23](#))
64. 05/03/2026: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Igor Timo, conforme Ofício nº 23/2026 da Liderança do PSD - CD. ([DCN de 12/03/2026, p. 23](#))
65. 06/04/2026: O Deputado Eduardo Velloso deixa de compor a comissão, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
66. 06/04/2026: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 173/2026 da Liderança da Federação Brasil - CD. ([DCN de 09/04/2026, p. 44](#))
67. 06/04/2026: Designado como titular o Deputado Tadeu Veneri, em substituição a Deputada Benedita da Silva, conforme Ofício nº 173/2026 da Liderança da Federação Brasil - CD. ([DCN de 09/04/2026, p. 44](#))
68. 06/04/2026: Designado como titular o Senador Renan Filho, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme ofício 14/2026 do Bloco Democracia - SF. ([DCN de 09/04/2026, p. 40](#))
69. 07/04/2026: Designado como suplente o Deputado Luiz Carlos Busato, em substituição ao Deputado Leur Lomanto Júnior, conforme Ofício nº 21/2026 da Liderança do União Brasil - CD. ([DCN de 09/04/2026, p. 39](#))
70. 07/04/2026: Designado como titular o Deputado Leur Lomanto Júnior, conforme Ofício nº 21/2026 da Liderança do União Brasil - CD. ([DCN de 09/04/2026, p. 39](#))
71. 07/04/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 09/04/2026, p. 38](#))
72. 07/04/2026: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 09/04/2026, p. 38](#))
73. 07/04/2026: Designado como suplente o Deputado Claudio Cajado, conforme ofício 41/2026 Progressistas - CD. ([DCN de 09/04/2026, p. 42](#))
74. 07/04/2026: Designado como titular o Deputado Pompeo de Mattos, conforme Ofício nº 32/2026 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 09/04/2026, p. 37](#))
75. 08/04/2026: Designado como titular o Deputado Aureo Ribeiro, conforme o Ofício 25/2026 da Liderança Solidariedade - CD. ([DCN de 09/04/2026, p. 29](#))
76. 09/04/2026: Designado como suplente o Deputado Eduardo Velloso, conforme Ofício nº 26/2026 da Liderança do Solidariedade - CD.
77. 05/05/2026: Designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Cid Gomes (Ofício nº 37/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
78. 05/05/2026: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Ângelo Coronel (Ofício nº 37/2026 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
79. 06/05/2026: Designada como titular a Senadora Dorinha Seabra, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 28/2026 da liderança do Bloco Democracia - SF).
80. 06/05/2026: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício nº 28/2026 da liderança do Bloco Democracia - SF.



Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 3303-4256

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



CMMPV 1328/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1328, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1328, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 19/12/2025

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁵⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽²⁾	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB ⁽³⁾	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽⁶⁾
Carlos Viana - PSD/MG ⁽⁴⁾	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM ⁽⁸⁾	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA ⁽⁹⁾	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE ⁽¹⁰⁾	3. Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ ⁽¹²⁾	1. Jorge Seif - PL/DF ⁽¹⁴⁾
Izalci Lucas - PL/DF ⁽¹³⁾	2. Jaime Bagattoli - PL/RO ⁽¹⁵⁾
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Beto Faro - PT/PA ^(16,41)	1. Humberto Costa - PT/PE ^(18,43)
Weverton - PDT/MA ^(17,42)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP ⁽⁴⁴⁾
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS ⁽¹⁹⁾	1. Dr. Hiran - PP/RR ⁽³⁹⁾
VAGO ^(20,46)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS ⁽²¹⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽²²⁾	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ ⁽²³⁾	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²⁴⁾	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²⁵⁾	4. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG ⁽²⁶⁾	5. Samuel Viana - UNIÃO/MG ⁽⁴⁵⁾
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽²⁷⁾	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ ⁽²⁸⁾	1. Osmar Terra - RS ⁽³⁰⁾
Alberto Fraga - DF ⁽²⁹⁾	2. Domingos Sávio - MG ⁽³¹⁾
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ ⁽³²⁾	1. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽³⁴⁾
Renildo Calheiros - PCdoB/PE ⁽³³⁾	2. Maria do Rosário - PT/RS ⁽³⁵⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA ⁽³⁶⁾	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG ⁽³⁷⁾	1. Afonso Motta - RS ⁽⁴⁰⁾
NOVO	
Marcel van Hattem - RS ⁽³⁸⁾	1. VAGO

Notas:

- 19/12/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 25/12/2025, p. 131](#))
- 19/12/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 25/12/2025, p. 131](#))
- 19/12/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 25/12/2025, p. 131](#))
- 19/12/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 19/12/2025: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



38. 19/12/2025: Designado o Deputado Marcel Van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 19/12/2025: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 73/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 25/12/2025, p. 131](#))
40. 19/12/2025: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
41. 05/02/2026: Designado como titular o Senador Beto Faro, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 52](#))
42. 05/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 52](#))
43. 05/02/2026: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 52](#))
44. 05/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 1/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 52](#))
45. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, conforme Ofício nº 12/2026 da Liderança do Republicanos - CD. ([DCN de 05/03/2026, p. 27](#))
46. 16/03/2026: Desligado o Senador Mecias de Jesus, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de renúncia ao cargo.



CMMPV 1331/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1331, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1331, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Carlos Viana - PSD/MG (4)	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (8)	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (9)	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (10)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (12)	1. Jorge Seif - PL/DF (14)
Izalci Lucas - PL/DF (13)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Paulo Paim - PT/RS (16,42)	1. Teresa Leitão - PT/PE (44)
Weverton - PDT/MA (17,43)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (45)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Dr. Hiran - PP/RR (20,41)
VAGO (19)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽²²⁾	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ ⁽²³⁾	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²⁴⁾	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²⁵⁾	4. VAGO
Antonio Andrade - PSDB/TO ^(26,47)	5. VAGO ^(48,49)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽²⁷⁾	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ ⁽²⁸⁾	1. Osmar Terra - RS ⁽³⁰⁾
Alberto Fraga - DF ⁽²⁹⁾	2. Domingos Sávio - MG ⁽³¹⁾
PCdoB, PT, PV	
Lindbergh Farias - PT/RJ ⁽³²⁾	1. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽³⁴⁾
Renildo Calheiros - PCdoB/PE ⁽³³⁾	2. Maria do Rosário - PT/RS ⁽³⁵⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA ⁽³⁶⁾	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE ^(37,46)	1. Afonso Motta - RS ⁽³⁸⁾
PSB	
Jonas Donizette - SP ⁽³⁹⁾	1. Tabata Amaral - SP ⁽⁴⁰⁾

Notas:

- 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



41. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 58](#); [DCN de 12/02/2026, p. 58](#))
42. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 57](#))
43. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 57](#))
44. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 57](#))
45. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 57](#))
46. 03/03/2026: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 22/2026 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 05/03/2026, p. 49](#))
47. 03/03/2026: Designado como titular o Deputado Antonio Andrade, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do Republicanos - CD. ([DCN de 05/03/2026, p. 52](#))
48. 03/03/2026: Designado como suplente o Deputado Luis Carlos Gomes, conforme Ofício nº 13/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
49. 26/03/2025: Desligado o Deputado Luis Carlos Gomes, em decorrência do encerramento de seu exercício por motivo de reassunção do titular. ([DCN de 05/03/2026, p. 52](#))



CMMPV 1332/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1332, de 2025

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1332, de 2025.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁵⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽²⁾	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB ⁽³⁾	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽⁶⁾
Carlos Viana - PSD/MG ⁽⁴⁾	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM ⁽⁸⁾	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA ⁽⁹⁾	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE ⁽¹⁰⁾	3. Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ ⁽¹²⁾	1. Jorge Seif - PL/DF ⁽¹⁴⁾
Izalci Lucas - PL/DF ⁽¹³⁾	2. Jaime Bagattoli - PL/RO ⁽¹⁵⁾
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE ^(41,48)	1. Humberto Costa - PT/PE ⁽³⁹⁾
Weverton - PDT/MA ⁽⁴²⁾	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP ⁽⁴⁰⁾
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI ^(16,46)	1. Laércio Oliveira - PP/SE ^(18,44)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS ^(17,47)	2. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC ^(19,45)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	



TITULARES	SUPLENTE
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽²⁰⁾	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ ⁽²¹⁾	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²²⁾	3. VAGO
Luciano Amaral - PSD/AL ⁽²³⁾	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE ⁽³⁷⁾	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽²⁴⁾	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ ⁽²⁵⁾	1. Osmar Terra - RS ⁽²⁷⁾
Alberto Fraga - DF ⁽²⁶⁾	2. Domingos Sávio - MG ⁽²⁸⁾
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC ⁽³⁸⁾	1. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽³⁰⁾
Renildo Calheiros - PCdoB/PE ⁽²⁹⁾	2. Maria do Rosário - PT/RS ⁽³¹⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA ⁽³²⁾	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG ⁽³³⁾	1. Afonso Motta - RS ⁽³⁴⁾
PSOL, REDE	
Talíria Petrone - PSOL/RJ ⁽³⁵⁾	1. VAGO ^(36,43)

Notas:

- 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Luciano Amaral, conforme Ofício nº 03/2026 da Liderança do PSD - CD. ([DCN de 12/02/2026, p. 19](#))
- 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Ivan Valente, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Humberto Costa, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 52](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



40. 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 52](#))
41. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Beto Faro, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 52](#))
42. 05/02/2026: Designado como titular o Deputado Weverton, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 52](#))
43. 06/04/2026: O Deputado Ivan Valente deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
44. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 58](#); [DCN de 12/02/2026, p. 58](#))
45. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 58](#); [DCN de 12/02/2026, p. 58](#))
46. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 58](#); [DCN de 12/02/2026, p. 58](#))
47. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 58](#); [DCN de 12/02/2026, p. 58](#))
48. 29/04/2026: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Beto Faro, conforme o Ofício nº 28/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.



CMMPV 1334/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1334, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1334, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Idilvan Alencar (PSB-CE)

VICE-PRESIDENTE: Teresa Leitão (PT-PE)

RELATOR: Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)

RELATOR REVISOR: Rogério Correia (PT-MG)

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁵⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽²⁾	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ^(3,50)	3. Efraim Filho - PL/PB ^(6,51)
Carlos Viana - PSD/MG ⁽⁴⁾	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM ⁽⁸⁾	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA ⁽⁹⁾	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE ⁽¹⁰⁾	3. Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ ⁽¹²⁾	1. Jorge Seif - PL/DF ⁽¹⁴⁾
Izalci Lucas - PL/DF ⁽¹³⁾	2. Jaime Bagattoli - PL/RO ⁽¹⁵⁾
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE ⁽³⁸⁾	1. Camilo Santana - PT/CE ^(40,48,52)
Randolfe Rodrigues - PT/AP ^(39,55)	2. Weverton - PDT/MA ^(41,56)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Daniella Ribeiro - PP/PB ^(16,42)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS ^(18,43)
VAGO ⁽¹⁷⁾	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF ^(19,44)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTEs
Moses Rodrigues - UNIÃO/CE (20,53)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO
Rafael Brito - MDB/AL (22,45)	3. VAGO
Otoni de Paula - PSD/RJ (23,54)	4. Sidney Leite - PSD/AM (60)
Thiago de Joaldo - REPUBLICANOS/SE (24,58)	5. Wilson Santiago - REPUBLICANOS/PB (59)
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (25)	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ (26)	1. Osmar Terra - RS (28)
Alberto Fraga - DF (27)	2. Domingos Sávio - MG (29)
PCdoB, PT, PV	
Rogério Correia - PT/MG (30,49)	1. Paulo Pimenta - PT/RS (32)
Idilvan Alencar - PSB/CE (31,47,57)	2. Maria do Rosário - PT/RS (33)
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA (34)	1. VAGO
PDT	
Duda Salabert - PSOL/MG (35,46)	1. Afonso Motta - RS (36)
NOVO	
Marcel van Hattem - RS (37)	1. VAGO

Notas:

- 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Ângelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 52](#))
- 05/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 52](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



40. 05/02/2026: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 52](#))
41. 05/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 52](#))
42. 09/02/2026: Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 58](#))
43. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 58](#))
44. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 58](#))
45. 24/02/2026: Designado como titular o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício nº 46/2026, da Liderança do MDB - CD. ([DCN de 26/02/2026, p. 19](#))
46. 04/03/2026: Designada como titular a Deputada Duda Salabert, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 23/2026 da Liderança PDT - CD. ([DCN de 05/03/2026, p. 56](#))
47. 11/03/2026: Designada como titular a Deputada Tabata Amaral, em substituição ao Deputado Renildo Calheiros, conforme Ofício nº 21/2026 da Liderança FeBrasil - CD (Ratificado pelo Ofício nº 102/2026 da Liderança do PSB - CD). ([DCN de 12/03/2026, p. 30](#))
48. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
49. 29/04/2026: Designado como titular o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 182/2026 da Liderança FeBrasil - CD
50. 06/05/2026: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, em substituição ao Senador Efraim Filho, conforme o Ofício nº 27/2026 do Bloco Parlamentar Democracia - SF.
51. 06/05/2026: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme o Ofício nº 27/2026 do Bloco Parlamentar Democracia - SF.
52. 06/05/2026: Designado como suplente o Senador Camilo Santana, conforme Ofício nº 30/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
53. 06/05/2026: Designado como titular o Deputado Moses Rodrigues, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme o Ofício nº 23/2026 da Liderança do União Brasil - CD.
54. 06/05/2026: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 54/2026 da Liderança PSD - CD.
55. 06/05/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Weverton, conforme Ofício nº 31/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
56. 06/05/2026: Designado como suplente o Senador Weverton, conforme Ofício nº 31/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
57. 11/05/2026: Designado como titular Deputado Idilvan Alencar, em substituição à Deputada Tabata Amaral, conforme Ofício nº 245/2026 da Liderança da FeBrasil - CD (Ratificado pelo Ofício nº 105/2026 da Liderança do PSB - CD).
58. 12/05/2026: Designado como titular o Deputado Thiago de Joaldo, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme Ofício 24/2026 da Liderança do Republicanos-CD.
59. 12/05/2026: Designado como suplente o Deputado Wilson Santiago, conforme Ofício 24/2026 da Liderança do Republicanos-CD.
60. 13/05/2026: Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme ofício 59/2026 da Liderança do PSD - CD.

Secretário: Ricardo Moreira Maia

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocom@senado.leg.br



CMMPV 1335/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1335, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1335, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁵⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽²⁾	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB ⁽³⁾	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽⁶⁾
Carlos Viana - PSD/MG ⁽⁴⁾	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM ⁽⁸⁾	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA ⁽⁹⁾	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE ⁽¹⁰⁾	3. Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ ⁽¹²⁾	1. Jorge Seif - PL/DF ⁽¹⁴⁾
Izalci Lucas - PL/DF ⁽¹³⁾	2. Jaime Bagattoli - PL/RO ⁽¹⁵⁾
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Humberto Costa - PT/PE ^(16,43)	1. Teresa Leitão - PT/PE ⁽⁴⁵⁾
Weverton - PDT/MA ^(17,44)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP ⁽⁴⁶⁾
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS ⁽¹⁸⁾	1. Daniella Ribeiro - PP/PB ^(20,42)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG ^(19,40)	2. Alan Rick - REPUBLICANOS/AC ^(21,41)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTEs
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽²²⁾	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ ⁽²³⁾	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²⁴⁾	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²⁵⁾	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE ⁽²⁶⁾	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽²⁷⁾	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ ⁽²⁸⁾	1. Osmar Terra - RS ⁽³⁰⁾
Alberto Fraga - DF ⁽²⁹⁾	2. Domingos Sávio - MG ⁽³¹⁾
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC ⁽³²⁾	1. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽³⁴⁾
Renildo Calheiros - PCdoB/PE ⁽³³⁾	2. Maria do Rosário - PT/RS ⁽³⁵⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA ⁽³⁶⁾	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE ⁽³⁷⁾	1. Marcos Tavares - RJ ⁽³⁸⁾
PSB	
Bandeira de Mello - PV/RJ ^(39,47)	1. Felipe Carreras - PE ⁽⁴⁸⁾

Notas:

- 05/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Pedro Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 05/02/2026: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 12/02/2026, p. 30](#))
- 05/02/2026: Designado como suplente o Deputado Marcos Tavares, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 12/02/2026, p. 30](#))
- 05/02/2026: Designado o Deputado Jonas Donizete, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.



40. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 58](#))
41. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 58](#))
42. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme o Ofício nº 1/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 58](#))
43. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 57](#))
44. 09/02/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 57](#))
45. 09/02/2026: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 57](#))
46. 09/02/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme ofício nº 4/2026 da Liderança do Pelo Brasil - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 57](#))
47. 12/03/2026: Designado como titular o Deputado Bandeira de Mello, em substituição ao Deputado Jonas Donizette, conforme Ofício nº 104/2026 da Liderança do PSB - CD. ([DCN de 19/03/2026, p. 21](#))
48. 12/03/2026: Designado como suplente o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício nº 104/2026 da Liderança do PSB - CD. ([DCN de 19/03/2026, p. 21](#))



CMMPV 1336/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1336, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1336, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/02/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁵⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽²⁾	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB ⁽³⁾	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽⁶⁾
Carlos Viana - PSD/MG ⁽⁴⁾	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM ⁽⁸⁾	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA ⁽⁹⁾	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE ⁽¹⁰⁾	3. Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ ⁽¹²⁾	1. Jorge Seif - PL/DF ⁽¹⁴⁾
Izalci Lucas - PL/DF ⁽¹³⁾	2. Jaime Bagattoli - PL/RO ⁽¹⁵⁾
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
VAGO ^(16,40)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE ⁽¹⁷⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC	1. Daniella Ribeiro - PP/PB ⁽³⁹⁾
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC ⁽¹⁸⁾	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG ⁽¹⁹⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽²⁰⁾	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ ⁽²¹⁾	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²²⁾	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²³⁾	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE ⁽²⁴⁾	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽²⁵⁾	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ ⁽²⁶⁾	1. Osmar Terra - RS ⁽²⁷⁾
Alberto Fraga - DF ⁽²⁸⁾	2. Domingos Sávio - MG ⁽²⁹⁾
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC ⁽³⁰⁾	1. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽³²⁾
Renildo Calheiros - PCdoB/PE ⁽³¹⁾	2. Maria do Rosário - PT/RS ⁽³³⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Neto Carletto - AVANTE/BA ⁽³⁴⁾	1. VAGO
PDT	
Mauro Benevides Filho - UNIÃO/CE ⁽³⁵⁾	1. Leo Prates - REPUBLICANOS/BA ⁽³⁶⁾
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ ⁽³⁷⁾	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS ⁽³⁸⁾

Notas:

- 11/02/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Senador Ângelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 02/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 37](#))
- 11/02/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho Azevedo, conforme Ofício nº 02/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 12/02/2026, p. 37](#))
- 11/02/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Deputado Renildo Calheiros, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício nº 10/2026 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 12/02/2026, p. 35](#))
- 11/02/2026: Designado como suplente o Deputado Leo Prates, conforme Ofício nº 11/2026 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 12/02/2026, p. 36](#))
- 11/02/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/02/2026: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



39. 11/03/2026: Designada como suplente a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício nº 6/2026 do Bloco Parlamentar Aliança). ([DCN de 12/03/2026, p. 35](#))

40. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.



CMMPV 1337/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1337, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1337, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽³⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁷⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽⁴⁾	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB ⁽⁵⁾	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽⁸⁾
Carlos Viana - PSD/MG ⁽⁶⁾	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA ⁽⁹⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM ⁽¹⁰⁾	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA ⁽¹¹⁾	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE ⁽¹²⁾	3. Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽¹³⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ ⁽¹⁴⁾	1. Jorge Seif - PL/DF ⁽¹⁶⁾
Izalci Lucas - PL/DF ⁽¹⁵⁾	2. Jaime Bagattoli - PL/RO ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
VAGO ^(18,42)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE ⁽¹⁹⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE ⁽³⁹⁾	1. Dr. Hiran - PP/RR ⁽⁴¹⁾
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG ⁽⁴⁰⁾	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS ⁽²⁰⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽²¹⁾	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ ⁽²²⁾	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²³⁾	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²⁴⁾	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE ⁽²⁵⁾	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽²⁶⁾	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ ⁽²⁷⁾	1. Osmar Terra - RS ⁽²⁹⁾
Alberto Fraga - DF ⁽²⁸⁾	2. Domingos Sávio - MG ⁽³⁰⁾
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC ⁽³¹⁾	1. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽³³⁾
Jandira Feghali - PCdoB/RJ ⁽³²⁾	2. Maria do Rosário - PT/RS ⁽³⁴⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG ⁽³⁵⁾	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG ⁽³⁷⁾	1. Duda Salabert - PSOL/MG ⁽³⁸⁾
NOVO ^(1,2)	
Marcel van Hattem - RS ⁽³⁶⁾	1. VAGO

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- 11/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Senador Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 4/2026 do Bloco Parlamentar Aliança. ([DCN de 12/03/2026, p. 12](#))
- 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 26/2026 da Liderança do PDT ? CD.
- 11/03/2026: Designada como suplente a Deputada Duda Salabert, conforme Ofício nº 26/2026 da Liderança do PDT ? CD.



39. 11/03/2026: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 4/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF. ([DCN de 12/03/2026, p. 12](#))
40. 11/03/2026: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 4/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF. ([DCN de 12/03/2026, p. 12](#))
41. 11/03/2026: Designado como suplente o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 4/2026 do Bloco Parlamentar Aliança. ([DCN de 12/03/2026, p. 12](#))
42. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.



CMMPV 1338/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1338, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1338, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 11/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽³⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁷⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽⁴⁾	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB ⁽⁵⁾	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽⁸⁾
Carlos Viana - PSD/MG ⁽⁶⁾	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA ⁽⁹⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM ⁽¹⁰⁾	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA ⁽¹¹⁾	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE ⁽¹²⁾	3. Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽¹³⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ ⁽¹⁴⁾	1. Jorge Seif - PL/DF ⁽¹⁶⁾
Izalci Lucas - PL/DF ⁽¹⁵⁾	2. Jaime Bagattoli - PL/RO ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
VAGO ^(18,43)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE ⁽¹⁹⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
VAGO ⁽⁴²⁾	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS ⁽³⁹⁾
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG ⁽⁴⁰⁾	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF ⁽⁴¹⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽²⁰⁾	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ ⁽²¹⁾	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²²⁾	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²³⁾	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE ⁽²⁴⁾	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽²⁵⁾	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ ⁽²⁶⁾	1. Osmar Terra - RS ⁽²⁸⁾
Alberto Fraga - DF ⁽²⁷⁾	2. Domingos Sávio - MG ⁽²⁹⁾
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC ⁽³⁰⁾	1. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽³²⁾
Jandira Feghali - PCdoB/RJ ⁽³¹⁾	2. Maria do Rosário - PT/RS ⁽³³⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG ⁽³⁴⁾	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG ⁽³⁷⁾	1. Duda Salabert - PSOL/MG ⁽³⁸⁾
PSB ^(1,2)	
Jonas Donizette - SP ⁽³⁵⁾	1. Rodrigo Rollemberg - DF ⁽³⁶⁾

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 11/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 11/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 11/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 11/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 11/03/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 11/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 11/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 11/03/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 11/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 11/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 11/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 11/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 11/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 11/03/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 11/03/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 11/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 11/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 11/03/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 11/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 11/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 11/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 11/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 11/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 11/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 11/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 11/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 11/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 11/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 11/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 11/03/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 11/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 11/03/2026: Designado como titular o Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do PDT ? CD.
38. 11/03/2026: Designada como suplente a Deputada Duda Salabert, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do PDT ? CD.
39. 11/03/2026: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.

(DCN de 12/03/2026, p. 18)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



40. 11/03/2026: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF. ([DCN de 12/03/2026, p. 18](#))
41. 11/03/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 5/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF. ([DCN de 12/03/2026, p. 18](#))
42. 27/03/2026: A Senadora Margareth Buzetti deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
43. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.



CMMPV 1340/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1340, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1340, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 17/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁵⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽²⁾	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB ⁽³⁾	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽⁶⁾
Carlos Viana - PSD/MG ⁽⁴⁾	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM ⁽⁸⁾	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA ⁽⁹⁾	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE ⁽¹⁰⁾	3. Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ ⁽¹²⁾	1. Jorge Seif - PL/DF ⁽¹⁴⁾
Izalci Lucas - PL/DF ⁽¹³⁾	2. Jaime Bagattoli - PL/RO ⁽¹⁵⁾
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
VAGO ^(16,45)	1. VAGO
Teresa Leitão - PT/PE ⁽¹⁷⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR ^(18,46)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS ^(19,47)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS ⁽²⁰⁾	2. Roberta Acioly - REPUBLICANOS/RR ⁽²¹⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽²²⁾	1. VAGO
Tiã Medeiros - PP/PR ^(23,44)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²⁴⁾	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²⁵⁾	4. VAGO
Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO ^(26,49)	5. Milton Vieira - REPUBLICANOS/SP ⁽⁵⁰⁾
Ribamar Silva - PODEMOS/SP ^(27,42)	6. Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽⁴³⁾
PL	
General Pazuello - RJ ^(28,41)	1. Osmar Terra - RS ⁽³⁰⁾
Marcelo Moraes - RS ^(29,48)	2. Domingos Sávio - MG ⁽³¹⁾
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC ⁽³²⁾	1. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽³⁴⁾
Jandira Feghali - PCdoB/RJ ⁽³³⁾	2. Maria do Rosário - PT/RS ⁽³⁵⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG ⁽³⁶⁾	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG ⁽³⁷⁾	1. Afonso Motta - RS ⁽³⁸⁾
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ ⁽³⁹⁾	1. Chico Alencar - PSOL/RJ ⁽⁴⁰⁾

Notas:

- 17/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 19/03/2026, p. 15](#))
- 17/03/2026: Designada como suplente a Senadora Roberta Acioly, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 19/03/2026, p. 15](#))
- 17/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Deputado Antônio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



39. 17/03/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 17/03/2026: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
41. 19/03/2026: Designado como titular o Deputado General Pazuello, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 139/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD). ([DCN de 26/03/2026, p. 62](#))
42. 25/03/2026: Designado como titular o Deputado Ribamar Silva, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança do Podemos - CD. ([DCN de 26/03/2026, p. 67](#))
43. 25/03/2026: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança do Podemos - CD. ([DCN de 26/03/2026, p. 67](#))
44. 31/03/2026: Designado como titular o Deputado Tião Medeiros, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 43/2026 da Liderança Progressistas - CD. ([DCN de 02/04/2026, p. 43](#))
45. 06/04/2026: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão, em função do encerramento do exercício de seu mandato, ocasionado pela reassunção do titular.
46. 07/04/2026: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 15/2026 do Bloco Aliança - SF. ([DSF de 09/04/2026, p. 32](#))
47. 07/04/2026: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 15/2026 do Bloco Aliança - SF. ([DSF de 09/04/2026, p. 32](#))
48. 07/04/2026: Designado como titular o Deputado Marcelo Moraes, em substituição ao Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício nº 171/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD. ([DCN de 09/04/2026, p. 28](#))
49. 22/04/2026: Designada como titular a Deputada Marussa Boldrin, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme o Ofício nº 22/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
50. 12/05/2026: Designado como suplente o Deputado Milton Vieira, conforme o Ofício nº 25/2026 da Liderança do Republicanos - CD.



CMMPV 1341/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1341, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1341, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 17/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁵⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽²⁾	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB ⁽³⁾	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽⁶⁾
Carlos Viana - PSD/MG ⁽⁴⁾	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM ⁽⁸⁾	1. VAGO
Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA ⁽⁹⁾	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE ⁽¹⁰⁾	3. Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ ⁽¹²⁾	1. Jorge Seif - PL/DF ⁽¹⁴⁾
Izalci Lucas - PL/DF ⁽¹³⁾	2. Jaime Bagattoli - PL/RO ⁽¹⁵⁾
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE ^(16,44)	1. Fabiano Contarato - PT/ES ⁽⁴²⁾
Weverton - PDT/MA ^(17,41)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP ⁽⁴³⁾
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC ^(18,45)	1. Laércio Oliveira - PP/SE ^(19,46)
Damarens Alves - REPUBLICANOS/DF ⁽²⁰⁾	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG ⁽²¹⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽²²⁾	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ ⁽²³⁾	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²⁴⁾	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²⁵⁾	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE ⁽²⁶⁾	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽²⁷⁾	6. VAGO
PL	
Capitão Alden - BA ^(28,40)	1. Osmar Terra - RS ⁽²⁹⁾
Alberto Fraga - DF ⁽³⁰⁾	2. Domingos Sávio - MG ⁽³¹⁾
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC ⁽³²⁾	1. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽³⁴⁾
Jandira Feghali - PCdoB/RJ ⁽³³⁾	2. Maria do Rosário - PT/RS ⁽³⁵⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG ⁽³⁶⁾	1. VAGO
PDT	
Félix Mendonça Júnior - BA ⁽³⁸⁾	1. Mauro Benevides Filho - UNIÃO/CE ⁽³⁹⁾
NOVO	
Marcel van Hattem - RS ⁽³⁷⁾	1. VAGO

Notas:

- 17/03/2026: Designado titular o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado suplente o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designada suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado suplente o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado suplente o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designada titular a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designada titular a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designada titular a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado suplente o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 19/03/2026, p. 15](#))
- 17/03/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 9/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 19/03/2026, p. 15](#))
- 17/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designada titular a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designada suplente a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/03/2026: Designado titular o Deputado Félix Mendonça Júnior, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 19/03/2026, p. 16](#))
- 17/03/2026: Designado suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 19/03/2026, p. 16](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



40. 23/03/2026: Designado como titular o Deputado Capitão Alden, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 144/2026 da Liderança do PL - CD. ([DCN de 26/03/2026, p. 64](#))
41. 26/03/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. ([DCN de 02/04/2026, p. 13](#))
42. 26/03/2026: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. ([DCN de 02/04/2026, p. 13](#))
43. 26/03/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. ([DCN de 02/04/2026, p. 13](#))
44. 26/03/2026: Designada como titular a Senadora Teresa Leitão, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. ([DCN de 02/04/2026, p. 13](#))
45. 07/04/2026: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 15/2026 do Bloco Aliança - SF. ([DSF de 09/04/2026, p. 32](#))
46. 07/04/2026: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 15/2026 do Bloco Aliança - SF. ([DSF de 09/04/2026, p. 32](#))



CMMPV 1343/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1343, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1343, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 24/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽²⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽³⁾	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB ⁽⁴⁾	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽⁵⁾
Carlos Viana - PSD/MG ⁽⁶⁾	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM ⁽⁸⁾	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE ⁽⁹⁾	3. Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽¹⁰⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Hermes Klann - PL/SC ^(11,46)	1. Jorge Seif - PL/DF ⁽¹²⁾
Izalci Lucas - PL/DF ⁽¹³⁾	2. Jaime Bagattoli - PL/RO ⁽¹⁴⁾
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Randolfe Rodrigues - PT/AP ^(15,40)	1. Paulo Paim - PT/RS ⁽³⁹⁾
Weverton - PDT/MA ^(16,41)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS ⁽⁴²⁾	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS ⁽¹⁷⁾	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG ⁽¹⁸⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	



TITULARES	SUPLENTE
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽¹⁹⁾	1. VAGO
Julio Lopes - PP/RJ ^(20,34)	2. Toninho Wandscheer - PP/PR ⁽⁴⁴⁾
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²¹⁾	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²²⁾	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE ⁽²³⁾	5. VAGO
Antonio Carlos Rodrigues - PODEMOS/SP ^(24,35)	6. Marangoni - PODEMOS/SP ^(36,43)
PL	
Zé Trovão - SC ⁽²⁵⁾	1. VAGO
Osmar Terra - RS ⁽⁴⁵⁾	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC ⁽²⁶⁾	1. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽²⁷⁾
Jandira Feghali - PCdoB/RJ ⁽²⁸⁾	2. Maria do Rosário - PT/RS ⁽²⁹⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG ⁽³⁰⁾	1. VAGO
PDT	
Max Lemos - UNIÃO/RJ ^(31,37)	1. Pompeo de Mattos - RS ⁽³⁸⁾
PSB	
Jonas Donizette - SP ⁽³²⁾	1. Rodrigo Rollemberg - DF ⁽³³⁾

Notas:

- 24/03/2026: Designado titular o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado suplente o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado titular o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado titular o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designada suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado suplente o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado titular o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado titular o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado titular o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado suplente o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado titular o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado suplente o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designada titular a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designada titular a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 12/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 26/03/2026, p. 53](#))
- 24/03/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 12/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 26/03/2026, p. 53](#))
- 24/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado titular o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado titular o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado titular o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado como titular o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 146/2026 da Liderança do PL - CD. ([DCN de 26/03/2026, p. 54](#))
- 24/03/2026: Designado titular o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado suplente o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designada titular a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designada suplente a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado titular o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado titular o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado titular o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 24/03/2026: Designado suplente o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 31/03/2026: Designado como titular o Deputado Julio Lopes, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 41/2026 da Liderança Progressistas - CD. ([DCN de 02/04/2026, p. 42](#))
- 25/03/2026: Designado como titular o Deputado Antonio Carlos Rodrigues, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do Podemos - CD. ([DCN de 26/03/2026, p. 55](#))
- 25/03/2026: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 28/2026 da Liderança do Podemos - CD. ([DCN de 26/03/2026, p. 55](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



37. 25/03/2026: Designado como titular o Deputado Max Lemos, em substituição ao Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 29/2026 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 26/03/2026, p. 56](#))
38. 25/03/2026: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 29/2026 da Liderança do PDT - CD. ([DCN de 26/03/2026, p. 56](#))
39. 26/03/2026: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. ([DCN de 02/04/2026, p. 13](#))
40. 26/03/2026: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. ([DCN de 02/04/2026, p. 13](#))
41. 26/03/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Parlamentar Pelo Brasil - SF. ([DCN de 02/04/2026, p. 13](#))
42. 07/04/2026: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 15/2026 do Bloco Aliança - SF. ([DSF de 09/04/2026, p. 32](#))
43. 07/04/2026: Designado como suplente o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 33/2026 da Liderança do Podemos - CD. ([DCN de 09/04/2026, p. 35](#))
44. 07/04/2026: Designado como suplente o Deputado Toninho Wandscheer, conforme Ofício nº 48/2026 da Liderança Progressistas - CD. ([DCN de 09/04/2026, p. 34](#))
45. 14/04/2026: Designado como titular o Deputado Osmar Terra, conforme Ofício nº 191/2026 da Liderança do PL - CD.
46. 13/05/2026: Designado como titular o Senador Hermes Klann, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 45/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.



CMMPV 1345/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1345, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1345, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 27/03/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁵⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽²⁾	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB ⁽³⁾	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽⁶⁾
Carlos Viana - PSD/MG ⁽⁴⁾	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM ⁽⁸⁾	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE ⁽⁹⁾	3. Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽¹⁰⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ ⁽¹¹⁾	1. Jorge Seif - PL/DF ⁽¹³⁾
Izalci Lucas - PL/DF ⁽¹²⁾	2. Jaime Bagattoli - PL/RO ⁽¹⁴⁾
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE ⁽¹⁹⁾	1. VAGO
Weverton - PDT/MA ⁽²⁰⁾	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP ⁽²¹⁾
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE ^(15,42)	1. VAGO ^(17,41)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC ⁽¹⁶⁾	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS ⁽¹⁸⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽²²⁾	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ ⁽²³⁾	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²⁴⁾	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²⁵⁾	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE ⁽²⁶⁾	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽²⁷⁾	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ ⁽²⁸⁾	1. Osmar Terra - RS ⁽³⁰⁾
Alberto Fraga - DF ⁽²⁹⁾	2. Domingos Sávio - MG ⁽³¹⁾
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC ⁽³²⁾	1. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽³⁴⁾
Jandira Feghali - PCdoB/RJ ⁽³³⁾	2. Maria do Rosário - PT/RS ⁽³⁵⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG ⁽³⁶⁾	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG ⁽³⁷⁾	1. Afonso Motta - RS ⁽³⁸⁾
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ ⁽³⁹⁾	1. Chico Alencar - PSOL/RJ ⁽⁴⁰⁾

Notas:

- 27/03/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 02/04/2026, p. 13](#))
- 27/03/2026: Designado como titular o Senador Weverton, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 02/04/2026, p. 13](#))
- 27/03/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 18/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. ([DCN de 02/04/2026, p. 13](#))
- 27/03/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 27/03/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



38. 27/03/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 27/03/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 27/03/2026: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
41. 06/04/2026: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão, conforme ofício 15/2026 do Bloco Aliança - SF.
42. 07/04/2026: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 15/2026 do Bloco Aliança - SF. ([DSF de 09/04/2026, p. 32](#))



CMMPV 1348/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1348, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1348, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/04/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁵⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽²⁾	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB ⁽³⁾	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽⁶⁾
Carlos Viana - PSD/MG ⁽⁴⁾	4. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM ⁽⁸⁾	1. VAGO
Sérgio Petecão - PSD/AC ⁽⁴⁸⁾	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE ⁽⁹⁾	3. Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽¹⁰⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ ⁽¹¹⁾	1. Jorge Seif - PL/DF ⁽¹³⁾
Izalci Lucas - PL/DF ⁽¹²⁾	2. Jaime Bagattoli - PL/RO ⁽¹⁴⁾
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Humberto Costa - PT/PE ^(15,49)	1. VAGO ^(17,38)
Weverton - PDT/MA ^(16,50)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP ⁽⁵¹⁾
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS ⁽¹⁸⁾	1. Esperidião Amin - PP/SC ⁽²⁰⁾
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS ^(19,43)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF ^(21,44)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽²²⁾	1. VAGO
Dilceu Sperafico - PP/PR ^(23,42)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²⁴⁾	3. VAGO
Dr. Ismael Alexandrino - PSD/GO ⁽²⁵⁾	4. Luiz Gastão - PSD/CE ⁽⁴⁵⁾
Aluisio Mendes - REPUBLICANOS/MA ^(26,39)	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽²⁷⁾	6. VAGO
PL	
Nicoletti - RR ⁽²⁸⁾	1. Alberto Fraga - DF ⁽⁴⁰⁾
Sanderson - RS ^(37,47)	2. Lincoln Portela - MG ⁽⁴¹⁾
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC ⁽²⁹⁾	1. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽³¹⁾
Dr. Francisco - PT/PI ^(30,46)	2. Maria do Rosário - PT/RS ⁽³²⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Bruno Farias - REPUBLICANOS/MG ⁽³³⁾	1. VAGO
PDT	
Marcos Tavares - RJ ⁽³⁴⁾	1. Pompeo de Mattos - RS ⁽³⁵⁾
NOVO	
Marcel van Hattem - RS ⁽³⁶⁾	1. VAGO

Notas:

- 09/04/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Senador Zequinha Marinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado como titular o Deputado Dr. Ismael Alexandrino, conforme Ofício nº 42/2026 da Liderança do PSD - CD.
- 09/04/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado como titular o Deputado Nicoletti, conforme Ofício nº 174/2026 da Liderança do PL - CD.
- 09/04/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado como titular o Deputado Marcos Tavares, conforme Ofício nº 34/2026 da Liderança do PDT - CD.
- 09/04/2026: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, conforme Ofício nº 34/2026 da Liderança do PDT - CD.
- 09/04/2026: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/04/2026: Designado como titular o Deputado Roberto Monteiro Pai, conforme Ofício nº 182/2026 da Liderança do PL - CD.
- 29/04/2026: O Senador Beto Faro deixa de compor a comissão, conforme ofício 29/2026 do Bloco Pelo Brasil - SF.
- 10/04/2026: Designado como titular o Deputado Aluisio Mendes, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme Ofício nº 21/2026 da Liderança do PSD - CD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



40. 13/04/2026: Designado como suplente o Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício nº 184/2026 da Liderança do PL - CD.
41. 13/04/2026: Designado como suplente o Deputado Lincoln Portela, conforme Ofício nº 184/2026 da Liderança do PL - CD.
42. 13/04/2026: Designado como titular o Deputado Dilceu Sperafico, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 53/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
43. 13/04/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança Aliança - SF.
44. 13/04/2026: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança Aliança - SF.
45. 13/04/2026: Designado como suplente o Deputado Luiz Gastão, conforme ofício 44/2026 da liderança do PSD - CD.
46. 15/04/2026: Designado como titular o Deputado Dr. Francisco, em substituição à Deputada Jandira Feghali conforme Ofício nº 177/2026 da Federação Brasil da Esperança.
47. 16/04/2026: Designado como titular o Deputado Sanderson, em substituição ao Deputado Roberto Monteiro Pai, conforme Ofício nº 194/2026 da Liderança do PL - CD.
48. 28/04/2026: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme Ofício nº 33/2026 da Liderança Resistência Democrática- SF.
49. 29/04/2026: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme o Ofício nº 29/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
50. 29/04/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição ao Senador Camilo Santana, conforme o Ofício nº 29/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
51. 29/04/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme o Ofício nº 29/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.



CMMPV 1349/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1349, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1349, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 10/04/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁵⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽²⁾	2. VAGO
Efraim Filho - PL/PB ⁽³⁾	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽⁶⁾
Giordano - PODEMOS/SP ⁽⁴⁾	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM ⁽⁷⁾	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS ⁽⁴⁰⁾	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE ⁽⁸⁾	3. Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽⁹⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ ⁽¹⁰⁾	1. Jorge Seif - PL/DF ⁽¹²⁾
Izalci Lucas - PL/DF ⁽¹¹⁾	2. Jaime Bagattoli - PL/RO ⁽¹³⁾
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Rogério Carvalho - PT/SE ^(14,47)	1. Beto Faro - PT/PA ⁽¹⁶⁾
Weverton - PDT/MA ^(15,48)	2. Randolfe Rodrigues - PT/AP ⁽⁴⁹⁾
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS ⁽¹⁷⁾	1. Esperidião Amin - PP/SC ⁽¹⁹⁾
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS ^(18,38)	2. Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA ^(20,39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	



TITULARES	SUPLENTE
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽²¹⁾	1. VAGO
Danilo Forte - PP/CE ^(22,43)	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²³⁾	3. VAGO
Heitor Schuch - PSD/RS ^(24,46)	4. VAGO
Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO ^(25,44)	5. Milton Vieira - REPUBLICANOS/SP ⁽⁵⁰⁾
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽²⁶⁾	6. VAGO
PL	
Alberto Fraga - DF ⁽²⁷⁾	1. Lafayette de Andrada - MG ⁽³⁷⁾
General Pazuello - RJ ⁽²⁸⁾	2. Capitão Alden - BA ⁽⁴⁵⁾
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC ⁽²⁹⁾	1. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽³¹⁾
Jandira Feghali - PCdoB/RJ ⁽³⁰⁾	2. Maria do Rosário - PT/RS ⁽³²⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Duarte Jr. - AVANTE/MA ^(33,41)	1. Fred Costa - PRD/MG ⁽⁴²⁾
PDT	
Mário Heringer - MG ⁽³⁴⁾	1. Afonso Motta - RS ⁽³⁵⁾
MISSÃO	
Kim Katagui - SP ⁽³⁶⁾	1. VAGO

Notas:

- 10/04/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado como titular o Deputado Alberto Fraga, conforme ofício 175/2026 da liderança do PL - CD.
- 10/04/2026: Designado como titular o Deputado General Pazuello, conforme ofício 175/2026 da liderança do PL - CD.
- 10/04/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Deputado Bruno Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 10/04/2026: Designado o Deputado Kim Katagui, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 13/04/2026: Designado como suplente o Deputado Lafayette de Andrada, conforme Ofício nº 185/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD.
- 13/04/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança Aliança - SF.



39. 13/04/2026: Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 19/2026 da Liderança Aliança - SF.
40. 13/04/2026: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança Resistência Democrática - SF.
41. 14/04/2026: Designado como titular o deputado Duarte Jr., em substituição ao deputado Bruno Farias, conforme ofício nº 27/2026 da Liderança do Solidarietà - CD.
42. 14/04/2026: Designado como suplente o deputado Fred Costa, conforme ofício nº 27/2026 da Liderança do Solidarietà - CD.
43. 16/04/2026: Designado como titular o Deputado Danilo Forte, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 55/2026 da Liderança do Progressistas - CD.
44. 22/04/2026: Designada como titular a Deputada Marussa Boldrin, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, conforme o Ofício nº 23/2026 da Liderança do Republicanos - CD.
45. 23/04/2026: Designado como suplente o Deputado Capitão Alden, conforme Ofício nº 206/2026 da Liderança do Partido Liberal - CD.
46. 23/04/2026: Designado como titular o Deputado Heitor Schuch, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 51/2026 da Liderança do PSD - CD.
47. 27/04/2026: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
48. 27/04/2026: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição ao Senador Camilo Santana, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
49. 27/04/2026: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 27/2026 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
50. 12/05/2026: Designado como suplente o Deputado Milton Vieira, conforme Ofício 26/2026 da Liderança do Republicanos-CD.

Secretário: Ricardo Moreira Maia

Telefone(s): 33034256

E-mail: cocm@senado.leg.br



CMMPV 1350/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1350, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1350, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 22/04/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁵⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽²⁾	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽³⁾	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT ⁽⁶⁾
Giordano - PODEMOS/SP ⁽⁴⁾	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM ⁽⁷⁾	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE ⁽⁸⁾	3. Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽⁹⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ ⁽¹⁰⁾	1. Jorge Seif - PL/DF ⁽¹²⁾
Izalci Lucas - PL/DF ⁽¹¹⁾	2. Jaime Bagattoli - PL/RO ⁽¹³⁾
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE ⁽¹⁴⁾	1. Beto Faro - PT/PA ⁽¹⁶⁾
Camilo Santana - PT/CE ⁽¹⁵⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR ^(17,40,48)	1. VAGO ^(19,41)
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC ⁽¹⁸⁾	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG ^(20,45)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Federação PSDB CIDADANIA, MDB, PODEMOS, PP, PSD, REPUBLICANOS, UNIÃO	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽²¹⁾	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ ⁽²²⁾	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²³⁾	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²⁴⁾	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE ⁽²⁵⁾	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽²⁶⁾	6. VAGO
PL	
Capitão Alden - BA ^(27,46)	1. VAGO ^(29,42)
Paulo Marinho Jr - MA ^(28,47)	2. VAGO ^(30,43)
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC ⁽³¹⁾	1. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽³²⁾
Jandira Feghali - PCdoB/RJ ⁽³³⁾	2. Maria do Rosário - PT/RS ⁽³⁴⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Waldemar Oliveira - AVANTE/PE ⁽³⁵⁾	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG ⁽³⁶⁾	1. Félix Mendonça Júnior - BA ^(37,44)
PSB	
Jonas Donizette - SP ⁽³⁸⁾	1. Rodrigo Rollemberg - DF ⁽³⁹⁾

Notas:

- 17/04/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Deputado Waldemar Oliveira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 17/04/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/04/2026: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão, conforme o ofício 20/2026 do Bloco Aliança - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



41. 23/04/2026: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão, conforme o ofício 20/2026 do Bloco Aliança - SF.
42. 28/04/2026: O Deputado Osmar Terra deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 218/2026 da Liderança do PL - CD.
43. 28/04/2026: O Deputado Domingos Sávio deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 218/2026 da Liderança do PL - CD.
44. 22/04/2026: Designado como Suplente o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 39/2026 da Liderança PDT - CD.
45. 23/04/2026: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 20/2026 da Liderança Aliança - SF.
46. 28/04/2026: Designado como titular o Deputado Capitão Alden, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme o Ofício nº 218/2026 da Liderança do PL - CD.
47. 28/04/2026: Designado como titular o Deputado Paulo Marinho Jr, em substituição ao Deputado Alberto Fraga, conforme o Ofício nº 218/2026 da Liderança do PL - CD.
48. 13/05/2026: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 26/2026, da Liderança do Bloco Aliança - SF.



CMMPV 1353/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1353, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1353, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 06/05/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (6)
Giordano - PODEMOS/SP (4)	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (7)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE (8)	3. Jorge Kajuru - PSB/GO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ (10)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO (12)
Izalci Lucas - PL/DF (11)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE (13)	1. Beto Faro - PT/PA (15)
Camilo Santana - PT/CE (14)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (16,38,42)	1. VAGO (18,39)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (17,40)	2. Angelo Coronel - REPUBLICANOS/BA (19,41)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	



TITULARES	SUPLENTE
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽²⁰⁾	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ ⁽²¹⁾	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²²⁾	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²³⁾	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE ⁽²⁴⁾	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽²⁵⁾	6. VAGO
PL	
Paulo Marinho Jr - MA ⁽³⁴⁾	1. Capitão Alden - BA ⁽³⁶⁾
Zé Trovão - SC ⁽³⁵⁾	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC ⁽²⁶⁾	1. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽²⁸⁾
Jandira Feghali - PCdoB/RJ ⁽²⁷⁾	2. Maria do Rosário - PT/RS ⁽²⁹⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Waldemar Oliveira - AVANTE/PE ⁽³⁰⁾	1. VAGO
PDT	
Afonso Motta - RS ⁽³²⁾	1. Pompeo de Mattos - RS ⁽³³⁾
PSOL, REDE	
Tarcísio Motta - PSOL/RJ ⁽³¹⁾	1. Chico Alencar - PSOL/RJ ⁽³⁷⁾

Notas:

- 06/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Deputado Waldemar Oliveira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 06/05/2026: Designado como titular o Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 53/2026 da Liderança do PDT - CD.
- 06/05/2026: Designado como suplente o Deputado Pompeo de Mattos, conforme Ofício nº 53/2026 da Liderança do PDT - CD.
- 06/05/2026: Designado como titular o Deputado Paulo Marinho, conforme Ofício nº 232/2026 da Liderança do PL - CD.
- 06/05/2026: Designado como titular o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 232/2026 da Liderança do PL - CD.
- 06/05/2026: Designado como suplente o Deputado Capitão Alden, conforme Ofício nº 232/2026 da Liderança do PL - CD.
- 06/05/2026: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/05/2026: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão, conforme ofício 24/2026 do Bloco Aliança - SF.
- 07/05/2026: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão, conforme ofício 24/2026 do Bloco Aliança - SF.



40. 07/05/2026: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 24/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.

41. 07/05/2026: Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme ofício nº 24/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.

42. 13/05/2026: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 26/2026, da Liderança do Bloco Aliança - SF.



CMMPV 1355/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1355, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1355, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 07/05/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM ^(1,7)	1. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁵⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽²⁾	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽³⁾	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT ⁽⁶⁾
Giordano - PODEMOS/SP ⁽⁴⁾	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM ^(1,7)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE ⁽⁸⁾	3. Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽⁹⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Rogério Marinho - PL/RN ^(10,34)	1. Jaime Bagattoli - PL/RO ⁽¹²⁾
Izalci Lucas - PL/DF ⁽¹¹⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE ⁽¹³⁾	1. Beto Faro - PT/PA ⁽¹⁵⁾
Camilo Santana - PT/CE ⁽¹⁴⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS ⁽³³⁾	1. VAGO
Damarens Alves - REPUBLICANOS/DF ⁽¹⁶⁾	2. Roberta Acioly - REPUBLICANOS/RR ⁽¹⁷⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽¹⁸⁾	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ ⁽¹⁹⁾	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²⁰⁾	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²¹⁾	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE ⁽²²⁾	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽²³⁾	6. VAGO
PL	
Rodrigo da Zaeli - MT ⁽²⁴⁾	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC ⁽²⁵⁾	1. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽²⁷⁾
Jandira Feghali - PCdoB/RJ ⁽²⁶⁾	2. Maria do Rosário - PT/RS ⁽²⁸⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Waldemar Oliveira - AVANTE/PE ⁽²⁹⁾	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE ⁽³⁰⁾	1. Marcos Tavares - RJ ⁽³¹⁾
NOVO	
Marcel van Hattem - RS ⁽³²⁾	1. VAGO

Notas:

- 07/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/05/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/05/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/05/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/05/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/05/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/05/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/05/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/05/2026: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/05/2026: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/05/2026: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/05/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/05/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/05/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 07/05/2026: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
- 07/05/2026: Designada como suplente a Senadora Roberta Acioly, conforme Ofício nº 25/2026 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
- 07/05/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
- 07/05/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
- 07/05/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
- 07/05/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
- 07/05/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
- 07/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
- 07/05/2026: Designado como titular o Deputado Rodrigo da Zaeli, conforme ofício 232/2026 da Liderança do PL - CD.
- 07/05/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
- 07/05/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
- 07/05/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
- 07/05/2026: Designada a Deputada Maria do Rosário, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
- 07/05/2026: Designado o Deputado Waldemar Oliveira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
- 07/05/2026: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, conforme ofício 56/2026 da Liderança do PDT - CD.
- 07/05/2026: Designado como suplente o Deputado Marcos Tavares, conforme ofício 56/2026 da Liderança do PDT - CD.
- 07/05/2026: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 13/05/2026: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 26/2026, da Liderança do Bloco Aliança - SF.
- 13/05/2026: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 41/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.



CMMPV 1357/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1357, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1357, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 15/05/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽³⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽²⁾	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽⁹⁾	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT ⁽⁴⁾
Giordano - PODEMOS/SP ⁽⁵⁾	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM ⁽⁶⁾	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE ⁽⁷⁾	3. Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽⁸⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Astronauta Marcos Pontes - PL/SP ⁽³⁵⁾	1. VAGO
Hermes Klann - PL/SC ⁽³⁶⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE ⁽¹⁰⁾	1. Beto Faro - PT/PA ⁽¹³⁾
Camilo Santana - PT/CE ⁽¹²⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS ⁽¹¹⁾	1. Esperidião Amin - PP/SC ⁽¹⁵⁾
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC ⁽¹⁴⁾	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS ⁽¹⁶⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽¹⁷⁾	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ ⁽¹⁸⁾	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽¹⁹⁾	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²⁰⁾	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE ⁽²¹⁾	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽²²⁾	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ ⁽²³⁾	1. Osmar Terra - RS ⁽²⁵⁾
Alberto Fraga - DF ⁽²⁴⁾	2. Domingos Sávio - MG ⁽²⁶⁾
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC ⁽²⁷⁾	1. Arlindo Chinaglia - PT/SP ⁽³²⁾
Jandira Feghali - PCdoB/RJ ⁽³⁴⁾	2. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽³³⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Waldemar Oliveira - AVANTE/PE ⁽³¹⁾	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG ⁽²⁹⁾	1. Afonso Motta - RS ⁽³⁰⁾
MISSÃO	
Kim Kataguirí - SP ⁽²⁸⁾	1. VAGO

Notas:

- 15/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Deputado Kim Kataguirí, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Deputado Waldemar Oliveira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 15/05/2026: Designado como titular o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme Ofício nº 40/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
- 15/05/2026: Designado como titular o Senador Hermes Klann, conforme Ofício nº 40/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.



CMMPV 1358/2026 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1358, de 2026

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1358, de 2026.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 18/05/2026

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁵⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽²⁾	2. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO ⁽³⁾	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT ⁽⁶⁾
Giordano - PODEMOS/SP ⁽⁴⁾	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM ⁽⁷⁾	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Cid Gomes - PSB/CE ⁽⁸⁾	3. Jorge Kajuru - PSB/GO ⁽⁹⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	
Carlos Portinho - PL/RJ ⁽¹⁰⁾	1. VAGO
Eduardo Girão - NOVO/CE ⁽¹¹⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
Teresa Leitão - PT/PE ⁽¹²⁾	1. Beto Faro - PT/PA ⁽¹⁴⁾
Camilo Santana - PT/CE ⁽¹³⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS ⁽¹⁵⁾	1. Esperidião Amin - PP/SC ⁽¹⁷⁾
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC ⁽¹⁶⁾	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS ⁽¹⁸⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
--Bloco UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Fed PSDB CIDAD., PODEMOS.	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA ⁽¹⁹⁾	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ ⁽²⁰⁾	2. VAGO
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL ⁽²¹⁾	3. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA ⁽²²⁾	4. VAGO
Augusto Coutinho - REPUBLICANOS/PE ⁽²³⁾	5. VAGO
Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP ⁽²⁴⁾	6. VAGO
PL	
Sóstenes Cavalcante - RJ ⁽²⁵⁾	1. Osmar Terra - RS ⁽²⁷⁾
Alberto Fraga - DF ⁽²⁶⁾	2. Domingos Sávio - MG ⁽²⁸⁾
PCdoB, PT, PV	
Pedro Uczai - PT/SC ⁽²⁹⁾	1. Arlindo Chinaglia - PT/SP ⁽³¹⁾
Jandira Feghali - PCdoB/RJ ⁽³⁰⁾	2. Paulo Pimenta - PT/RS ⁽³²⁾
AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE	
Waldemar Oliveira - AVANTE/PE ⁽³³⁾	1. VAGO
PDT	
Mário Heringer - MG ⁽³⁴⁾	1. Afonso Motta - RS ⁽³⁵⁾
PSB	
Jonas Donizette - SP ⁽³⁶⁾	1. Rodrigo Rollemberg - DF ⁽³⁷⁾

Notas:

- 18/05/2026: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Senador Jayme Campos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado como titular o Senador Carlos Portinho, conforme ofício 46/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
- 18/05/2026: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme ofício 46/2026 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
- 18/05/2026: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Senador Camilo Santana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Senador Alan Rick, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Augusto Coutinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Osmar Terra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Domingos Sávio, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Pedro Uczai, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Paulo Pimenta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Waldemar Oliveira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Mário Heringer, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Afonso Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Jonas Donizette, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/05/2026: Designado o Deputado Rodrigo Rollemberg, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.



COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Não há conteúdo a ser exibido nesta seção.



COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Não há conteúdo a ser exibido nesta seção.



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)
PRESIDENTE

Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Carlos Veras (PT-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
2º SECRETÁRIO

Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)
3º SECRETÁRIO

Senador Laércio Oliveira (PP-SE)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP) PRESIDENTE Senador Eduardo Gomes (PL-TO) 1º VICE-PRESIDENTE Senador Humberto Costa (PT-PE) 2º VICE-PRESIDENTE Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) 1ª SECRETÁRIA Senador Confúcio Moura (MDB-RO) 2º SECRETÁRIO Senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA) 3ª SECRETÁRIA Senador Laércio Oliveira (PP-SE) 4º SECRETÁRIO SUPLENTES DE SECRETÁRIO 1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) 2ª - Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS-RR) 3º - Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) 4ª - Senadora Soraya Thronicke (PSB-MS)	Deputado(a) Hugo Motta (REPUBLIC-PB) Presidente Deputado(a) Altineu Côrtes (PL-RJ) 1º Vice-Presidente Deputado(a) Elmar Nascimento (UNIÃO-BA) 2º Vice-Presidente Deputado(a) Carlos Veras (PT-PE) 1º Secretário Deputado(a) Lula da Fonte (PP-PE) 2º Secretário Deputado(a) Delegada Katarina (PSD-SE) 3º Secretário Deputado(a) Sergio Souza (MDB-PR) 4º Secretário SUPLENTES DE SECRETÁRIO 1º - Deputado(a) Antonio Carlos Rodrigues (PODE-SP) 2º - Deputado(a) Paulo Folletto (PSB-ES) 3º - Deputado(a) Dr. Victor Linhalis (PSB-ES) 4º - Deputado(a) Paulo Alexandre Barbosa (PSD-SP)



CONSELHOS e ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados**PRESIDENTE:** Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)**VICE-PRESIDENTE (CD):** Deputado Pastor Eurico (PSDB-PE)**VICE-PRESIDENTE (SF):** Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)**VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL:** Senador Humberto Costa (PT-PE)**Designação:** 11/07/2023**Instalação:** 13/09/2023

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTEs
Bloco Parlamentar Democracia	
Renan Calheiros - MDB/AL ⁽²⁾	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB ⁽³⁾
Alan Rick - REPUBLICANOS/AC ⁽⁴⁾	2. Fernando Dueire - PSD/PE ^(5,93,94,124,144,146)
Carlos Viana - PSD/MG ⁽⁶⁾	3. VAGO ^(7,141)
Efraim Filho - PL/PB ⁽¹¹⁰⁾	4. Alessandro Vieira - MDB/SE ⁽⁸⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Sérgio Petecão - PSD/AC ⁽⁹⁾	1. Lucas Barreto - PSD/AP ⁽¹²⁾
Nelsinho Trad - PSD/MS ⁽¹⁰⁾	2. Angelo Coronei - REPUBLICANOS/BA ^(13,18)
Humberto Costa - PT/PE ⁽¹¹⁾	3. Fabiano Contarato - PT/ES ⁽¹⁴⁾
Chico Rodrigues - PSB/RR ⁽¹⁹⁾	4. Irajá - PSD/TO ⁽²⁰⁾
Bloco Parlamentar Aliança	
Tereza Cristina - PP/MS ⁽¹⁵⁾	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS ⁽¹⁶⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Eduardo Girão - NOVO/CE ⁽¹⁷⁾	1. Marcos Rogério - PL/RO ^(1,83)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTE
PL	
Giovani Cherini - RS (21)	1. Adilson Barroso - SP (26,71,90)
Pastor Eurico - PSDB/PE (22)	2. Bibó Nunes - RS (27)
Roberto Monteiro Pai - RJ (23)	3. Domingos Sávio - MG (28)
Rosana Valle - SP (24)	4. Dr. Jaziel - CE (29)
Vermelho - PR (25)	5. Eros Biondini - MG (30)
PCdoB, PT, PV	
Arlindo Chinaglia - PT/SP (31)	1. Vander Loubet - PT/MS (35,78)
Bohn Gass - PT/RS (32,79,82,128)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (36)
Paulão - PT/AL (33,135,139)	3. Odair Cunha - PT/MG (37,91,129,136,140)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (34)	4. Zeca Dirceu - PT/PR (38,80,81)
UNIÃO	
VAGO (39,98,104,114,121,126,131,134,148)	1. VAGO (42,101,107,117,150)
Geraldo Mendes - PR (40,99,105,115)	2. VAGO (43,89,102,108,118,151)
VAGO (41,100,106,116,120,125,130,133,149)	3. VAGO (77,103,109,119,122,127,132,137,147)
PP	
Pedro Westphalen - RS (44,88,142)	1. Afonso Hamm - RS (47)
Sérgio Turra - RS (45,152)	2. Ana Paula Leão - MG (48,73)
Dilceu Sperafico - PR (46,112)	3. Bebeto - RJ (49,113)
MDB	
Gutemberg Reis - RJ (50)	1. Hercílio Coelho Diniz - MG (76)
Sergio Souza - PR (51)	2. Alceu Moreira - RS (84)
PSD	
Danrlei de Deus Hinterholz - RS (74,75,95)	1. Luiz Nishimori - PR (53,72,111)
Fernanda Pessoa - CE (52,153)	2. Ismael - PL/SC (54)
REPUBLICANOS	
Carlos Gomes - RS (55,85,143,145)	1. Marcos Pereira - SP (57)
Celso Russomanno - SP (56)	2. Marcel van Hattem - NOVO/RS (58,86,87,96)
PODEMOS	
Marangoni - SP (59,154)	1. Rodrigo Gambale - SP (60,123)
CIDADANIA, PSDB	
Beto Richa - PSDB/PR (61)	1. Adolfo Viana - PSDB/BA (62)
PDT	
Afonso Motta - RS (63)	1. Pompeo de Mattos - RS (64)
PSB	
Heitor Schuch - PSD/RS (65)	1. Felipe Carreras - PE (66)
AVANTE	
Duarte Jr. - MA (67,92,155)	1. Fred Costa - PRD/MG (68)
PSOL, REDE	
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (69,97)	1. Weliton Prado - PSD/MG (70,138)

Notas:

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



1. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme ATCN 49/2023 e Ofício nº 125/2023 do Bloco Vanguarda.
2. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício nº 51/2023-MDB.
3. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme ATCN 49/2023 e Ofício nº 51/2023-MDB.
4. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ATCN 49/2023 e Ofício nº 69/2023 do Bloco Democracia.
5. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme ATCN 49/2023 e Ofício nº 69/2023 do Bloco Democracia.
6. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Carlos Viana conforme ATCN 49/2023 e Ofício nº 65/2023 do Bloco Democracia.
7. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício nº 99/2023 do Bloco Democracia.
8. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme ATCN 49/2023 e Ofício nº 75/2023 do Bloco Democracia.
9. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício nº 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
10. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme ATCN 49/2023 e Ofício nº 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
11. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme ATCN 49/2023 e Ofício nº 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
12. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, conforme ATCN 49/2023 e Ofício nº 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
13. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme ATCN 49/2023 e Ofício nº 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
14. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme ATCN 49/2023 e Ofício nº 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
15. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme ATCN 49/2023 e Ofício nº 28/2023 do Bloco Aliança.
16. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ATCN 49/2023 e Ofício nº 28/2023 do Bloco Aliança.
17. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício nº 125/2023 do Bloco Vanguarda.
18. 23/08/2023: Designado o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
19. 23/08/2023: Designado o Senador Chico Rodrigues, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
20. 23/08/2023: Designado o Senador Irajá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
21. 23/08/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
22. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Eurico, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
23. 23/08/2023: Designado o Deputado Roberto Moteiro Pai, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
24. 23/08/2023: Designada a Deputada Rosana Valle, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
25. 23/08/2023: Designado o Deputado Vermelho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
26. 23/08/2023: Designado o Deputado Adilson Barroso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
27. 23/08/2023: Designado o Deputado Bibó Nunes, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
28. 23/08/2023: Designado o Deputado Domingos Sávio, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
29. 23/08/2023: Designado o Deputado Dr. Jaziel, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
30. 23/08/2023: Designado o Deputado Eros Biondini, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
31. 23/08/2023: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
32. 23/08/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
33. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
34. 23/08/2023: Designado o Deputado Renildo Calheiros, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
35. 23/08/2023: Designada a Deputada Camila Jara, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
36. 23/08/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
37. 23/08/2023: Designado o Deputado Washington Quaquá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
38. 23/08/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
39. 23/08/2023: Designado o Deputado Damião Feliciano, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
40. 23/08/2023: Designado o Deputado Padovani, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
41. 23/08/2023: Designada Deputada Yandra Moura, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
42. 23/08/2023: Designado o Deputado David Soares, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
43. 23/08/2023: Designado o Deputado Eduardo Velloso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
44. 23/08/2023: Designado o Deputado Átila Lira, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
45. 23/08/2023: Designado o Deputado Covatti Filho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
46. 23/08/2023: Designado o Deputado Marx Beltrão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
47. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Hamm, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
48. 23/08/2023: Designado o Deputado Bebeto, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.



49. 23/08/2023: Designado o Deputado Dilceu Sperafico, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
50. 23/08/2023: Designado o Deputado Gutemberg Reis, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
51. 23/08/2023: Designado o Deputado Sergio Souza, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
52. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulo Litro, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
53. 23/08/2023: Designado o Deputado Darci Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
54. 23/08/2023: Designado o Deputado Ismael, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
55. 23/08/2023: Designado o Deputado Carlos Gomes, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
56. 23/08/2023: Designado o Deputado Celso Russomanno, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
57. 23/08/2023: Designado o Deputado Marcos Pereira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
58. 23/08/2023: Designado o Deputado Wilson Santiago, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
59. 23/08/2023: Designada a Deputada Renata Abreu, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
60. 23/08/2023: Designado o Deputado Igor Timo, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
61. 23/08/2023: Designado o Deputado Beto Richa, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
62. 23/08/2023: Designado o Deputado Adolfo Viana, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
63. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Motta, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
64. 23/08/2023: Designado o Deputado Pompeu de Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
65. 23/08/2023: Designado o Deputado Heitor Schuch, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
66. 23/08/2023: Designado o Deputado Felipe Carreras, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
67. 23/08/2023: Designado o Deputado Luis Tibé, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
68. 23/08/2023: Designado o Deputado Fred Costa, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
69. 23/08/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
70. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Henrique Vieira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
71. 12/03/2024: O Deputado Adilson Barroso deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do cargo.
72. 06/06/2024: Designado o Deputado Darci de Matos, em virtude de seu afastamento do exercício.
73. 19/03/2025: Designada a Deputada Ana Paula Leão, em substituição ao Deputado Bebeto (Ofício nº 23/2025 da Liderança do PP - CD).
74. 23/08/2023: Designado o Deputado Luciano Azevedo, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício nº 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
75. 23/10/2023 - Desligado o Deputado Luciano Azevedo, em virtude de seu afastamento do exercício.
76. 29/08/2023: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz, conforme Ofício 350 da Liderança do MDB.
77. 30/08/2023: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme Ofício nº 94 da Liderança do UNIÃO.
78. 05/09/2023: Designado como suplente o Deputado Vander Loubet, em substituição à Deputada Camila Jara, conforme Ofício 468/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
79. 11/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Ruy Falcão, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
80. 11/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
81. 13/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Zeca Dirceu, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
82. 13/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Ruy Falcão (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
83. 15/09/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 144/2023 do Bloco Vanguarda.
84. 28/09/2023: Designado o Deputado Alceu Moreira, como membro suplente. (Ofício 380/2023 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados)
85. 06/03/2024: Designado, como membro titular, o Deputado Ronaldo Nogueira, em substituição ao Deputado Carlos Gomes (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
86. 06/03/2024: Designado, como membro suplente, o Deputado Raniery Paulino, em substituição ao Deputado Wilson Santiago (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
87. 09/05/2024: Desligado o Deputado Raniery Paulino, em virtude de seu afastamento do exercício.
88. 08/03/2024: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Átila Lira (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PP-CD).
89. 14/03/2024: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Valadares, em substituição ao Deputado Eduardo Velloso (Ofício nº 1/2024 da Liderança do União Brasil-CD).
90. 22/03/2024: Designado o Deputado Adilson Barroso, conforme Ofício nº 143/2024 da Liderança do PL-CD.
91. 17/04/2024: Designado o Deputado Bohn Gass, como suplente, em substituição ao Deputado Washington Quaquá. (Ofício 114/2024 da Liderança Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



92. 03/05/2024: Designada a Deputada Greyce Elias, como titular, em substituição ao Deputado Luís Tibé (ofício nº 7/2024 da Liderança do AVANTE na Câmara dos Deputados).
93. 16/07/2024: Designado como suplente o Senador André Amaral, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 774/2024 da Liderança do União Brasil - CD).
94. 04/11/2024: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, em substituição ao Senador André Amaral (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
95. 18/11/2024: Designado o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, conforme Ofício nº 164/2024 da liderança do PSD - CD.
96. 05/12/2024: Designado como suplente o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do Ofício nº 79/2024 da Liderança do Republicanos - CD.
97. 25/03/2025: Designado como titular o Deputado Aureo Ribeiro, em substituição à Deputada Erika Hilton (Ofício nº 38/2025 da Liderança da Federação PSOL-REDE - CD).
98. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 11/2025 do União.
99. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, em substituição ao Deputado Padovani, conforme Ofício 11/2025 do União.
100. 08/04/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição à Deputada Yandra Moura, conforme Ofício 11/2025 do União.
101. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 11/2025 do União.
102. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Eduardo Velloso, em substituição ao Deputado Rodrigo Valladares, conforme Ofício 11/2025 do União.
103. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Padovani, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme Ofício 11/2025 do União.
104. 09/04/2025: Desligado o Deputado David Soares, conforme Ofício 14 do União.
105. 09/04/2025: Desligado o Deputado Geraldo Mendes, conforme Ofício 14 do União.
106. 09/04/2025: Desligado a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 14 do União.
107. 09/04/2025: Desligado o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 14/2025 do União.
108. 09/04/2025: Desligado o Deputado Eduardo Velloso, conforme Ofício 14/2025 do União.
109. 09/04/2025: Desligado o Deputado Padovani, conforme Ofício 14/2025 do União.
110. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, conforme Ofício 6/2025 do Bloco Democracia.
111. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Nishimori, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do PSD.
112. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Dilceu Sperafico, em substituição ao Deputado Marx Beltrão, conforme Ofício 51/2025 da Liderança do PP.
113. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício 51 da Liderança do PP.
114. 30/04/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
115. 30/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
116. 30/04/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
117. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
118. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Eduardo Velloso, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
119. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme o Ofício 18/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
120. 26/05/2025: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição à Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 27/2025 Liderança do União - CD.
121. 26/05/2025: Designado como titular o Deputado Marangoni em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 27/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
122. 26/05/2025: Designado como suplente o Deputado David Soares, conforme o Ofício 27/2025 da Liderança União Brasil na Câmara dos Deputados.
123. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, em substituição ao Deputado Igor Timo (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Podemos - CD).
124. 28/05/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, conforme Ofício nº 29/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
125. 28/05/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 29/2025 da Liderança do União - CD.
126. 28/05/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme o Ofício 29/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
127. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 29/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
128. 05/06/2024: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, em substituição ao Deputado Odair Cunha, conforme Ofício 189/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
129. 05/06/2024: Designado como suplente o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 189/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
130. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Damião Feliciano, em substituição à Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
131. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David soares, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
132. 09/06/2025: Designado como suplente o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme Ofício 30/2025 do União Brasil.
133. 11/06/2025: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Damião Feliciano, conforme Ofício 32/2025 da Liderança do União - CD.
134. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado David Soares, em substituição ao Deputado Marangoni, conforme o Ofício 32/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
135. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado Helder Salomão, em substituição ao Deputado Paulão, conforme Ofício 191/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
136. 11/06/2025: Designado como suplente o Deputado Paulão, em substituição ao Deputado Odair Cunha, conforme Ofício 191/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
137. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado David Soares, conforme o Ofício 32/2025 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados.
138. 16/07/2025: Designado como suplente o Deputado Weliton Prado, em substituição ao Deputado Pastor Henrique Vieira, conforme Ofício 160/2025 da Federação PSOL-REDE e do Solidariedade - CD.
139. 05/08/2025: Designado como titular o Deputado Paulão, em substituição ao Deputado Helder Salomão (Ofício nº 205/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



140. 05/08/2025: Designado como suplente o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Paulão, conforme Ofício 205/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
141. 16/09/2025: A Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 21/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
142. 04/02/2026: Designado como titular o Deputado Pedro Westphalen, em substituição ao Deputado Pedro Lupion (Ofício nº 16/2026 da Liderança do PP - CD).
143. 09/02/2026: Desligado o Deputado Ronaldo Nogueira, em decorrência do encerramento de seu exercício.
144. 10/02/2026: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Fernando Dueire (Ofício nº 3/2026 da Liderança do MDB - SF).
145. 11/02/2026: Designado como titular o Deputado Carlos Gomes, conforme Ofício nº 6/2026-Republicanos - CD.
146. 24/02/2026: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Fernando Farias, conforme Ofício nº 17/2026 da Liderança do MDB - SF.
147. 06/04/2026: O Deputado Marangoni deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
148. 06/04/2026: O Deputado David Soares deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
149. 06/04/2026: A Deputada Fernanda Pessoa deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
150. 06/04/2026: O Deputado Felipe Francischini deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
151. 06/04/2026: O Deputado Eduardo Velloso deixa de compor a comissão (Ofício nº 20/2026 da Liderança do União Brasil - CD).
152. 07/04/2026: Designado como titular o Deputado Sérgio Turra, em substituição ao Deputado Covatti Filho (Ofício nº 51/2026 da Liderança do PP - CD).
153. 08/04/2026: Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, em substituição ao Deputado Paulo Litro (Ofício nº 41/2026 da Liderança do PSD - CD).
154. 29/04/2026: Designado como titular o Deputado Marangoni, em substituição à Deputada Renata Abreu, conforme o Ofício nº 53/2026 da Liderança do Podemos, ratificado pelo Ofício 55/2026 que confirmou a filiação ao Podemos.
155. 05/05/2026: Designado como titular o Deputado Duarte Jr., em substituição à Deputada Greyce Elias, conforme ofício nº 25/2026 da Liderança do Avante - CD.

Telefone(s): 3216-6875
cpcms.decom@camara.leg.br



Conselho da Ordem do Congresso Nacional**Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN****COMPOSIÇÃO****Grão-Mestre:** Presidente do Senado Federal**Chanceler:** Presidente da Câmara dos Deputados**MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS****MESA DO SENADO FEDERAL****Atualização:** 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Telefone(s): 33035713

npfg@senado.leg.br



Fórum Parlamentar Brasil - Argentina

COMPOSIÇÃO**Número de membros:** titulares**CÂMARA DOS DEPUTADOS****SENADO FEDERAL**

Grupo Brasileiro do Parlatino

COMPOSIÇÃO**Número de membros:** titulares**PRESIDENTE:** Senador Dr. Hiran (PP-RR)**CÂMARA DOS DEPUTADOS****SENADO FEDERAL**

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro**Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto
dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001****COMPOSIÇÃO****Número de membros: titulares****CÂMARA DOS DEPUTADOS****SENADO FEDERAL****Atualização: 31/01/2015**

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br



Conselho de Comunicação Social

**Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013**

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002

Eleição Geral: 22/12/2004

Eleição Geral: 17/07/2012

Eleição Geral: 08/07/2015

Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020



SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br



Conselho do Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

NPFG

Telefone(s): 33035713

npfg@senado.leg.br



LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo Senador Randolfe Rodrigues - PT / AP Vice-Líderes Deputado Bohn Gass - PT / RS Deputado Carlos Zarattini - PT / SP Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP Deputada Lídice da Mata - PSB / BA Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG Deputado Hildo Rocha - MDB / MA Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ Deputado Felipe Carreras - PSB / PE Deputado Paulo Pimenta - PT / RS Senadora Leila Barros - PDT / DF Senadora Zenaide Maia - PSD / RN Senador Omar Aziz - PSD / AM Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP Deputada Daniela do Waguinho - REPUBLICANOS / RJ Deputado José Nelto - UNIÃO / GO	Líder da Oposição Senador Izalci Lucas - PL / DF
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB Vice-Líderes Senadora Daniella Ribeiro - PP / PB	Líder da Minoria Deputada Bia Kicis - PL / DF Vice-Líderes Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ Senador Eduardo Gomes - PL / TO Senadora Tereza Cristina - PP / MS Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL / SP Senador Magno Malta - PL / ES Senador Eduardo Girão - NOVO / CE Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF Deputado Luiz Lima - NOVO / RJ Deputado Gilson Marques - NOVO / SC Deputado Marcel van Hattem - NOVO / RS Deputado José Medeiros - PL / MT Deputado Alberto Fraga - PL / DF Deputado Ricardo Salles - NOVO / SP Deputado Filipe Barros - PL / PR Deputada Roberta Roma - PL / BA Deputada Silvia Cristina - PP / RO



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

**SENADO
FEDERAL**

